



Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS)
Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

KARINA INÊZ DOS SANTOS

A FELICIDADE COMO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
Políticas públicas de distribuição de renda, desenvolvimento humano e indicadores da
felicidade no Brasil

Brasília

2026

KARINA INÊZ DOS SANTOS

**A FELICIDADE COMO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
Políticas públicas de distribuição de renda, desenvolvimento humano e indicadores da
felicidade no Brasil**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
(FAJS) do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Marcelo Dias
Varella.

Brasília
2026

KARINA INÊZ DOS SANTOS

**A FELICIDADE COMO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
Políticas públicas de distribuição de renda, desenvolvimento humano e indicadores da
felicidade no Brasil**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
(FAJS) do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Brasília, 27 de fevereiro de 2026

BANCA AVALIADORA

**Marcelo Dias Varella
Professor Orientador**

**Frederico Augusto Barbosa da Silva
Professor Avaliador**

**Saul Tourinho Leal
Professor Avaliador**

RESUMO

Definir o que é felicidade tem sido um grande desafio em diversas áreas do conhecimento. Tanto no direito, como na filosofia e na psicologia são encontradas muitas definições sobre o tema, e cada uma delas traz consigo uma finalidade distinta. Neste trabalho será adotada a definição de felicidade objetiva (indicadores externos e verificáveis das condições de vida que favorecem o bem-estar humano) que mais se aproxima do objetivo deste trabalho de estabelecer regras para políticas públicas que promovam o bem-estar integral da população. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo principal explorar a importância da felicidade como critério para políticas públicas de desenvolvimento econômico no Brasil. Além disso, tem como objetivo específico, demonstrar a existência do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como constatar a viabilidade de sua aplicação no Brasil por meio de instrumentos normativos existentes. Assim como, apresentar síntese propositiva com diretrizes que possibilite a incorporação de políticas públicas orientadas pelo direito à felicidade. Para tanto, foi utilizado o método bibliográfico, complementado por uma abordagem qualitativa para a análise do arcabouço jurídico, doutrinário e teórico relacionado ao tema. Ademais, foram apresentadas tabelas e quadros contendo dados quantitativos sobre indicadores de felicidade, a fim de articular as análises qualitativas com evidências empíricas e mensurar de forma mais objetiva as condições de bem-estar estudadas. Também foi apresentado estudo de caso no direito comparado no qual a premissa da felicidade logrou êxito como critério para políticas públicas. Assim, a pesquisa se propõe a responder a pergunta: Como o direito à felicidade, reconhecido implicitamente pela jurisprudência brasileira, pode fundamentar políticas públicas redistributivas orientadas por indicadores de bem-estar social? E tem como hipótese a premissa de que a concretização da felicidade está intrinsecamente atrelada às condições materiais (compreendidas como capacidades e funcionamentos, por Amartya Sen) que um indivíduo tem acesso à medida que progride na hierarquia das necessidades humanas (proposta por Abraham Maslow), de modo que fatores como saúde, segurança, relações sociais e bem-estar devem ser incorporados como parâmetros normativos na formulação de políticas públicas, a fim de promover igualdade substancial de oportunidades e mitigar processos estruturalmente concentradores de riqueza incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Contudo, para que a felicidade constitua-se como critério no ciclo de progresso econômico, há necessidade de investimentos em estratégias de políticas públicas para concretização do direito à felicidade. Como resultado foi observado que a felicidade é capaz de aumentar a satisfação e o bem-estar dos cidadãos, resultando em maior desenvolvimento econômico para o país. Além de propiciar maior distribuição de renda entre as classes sociais de uma sociedade, por meio da conscientização dos humanos em relação às suas limitações, sejam elas biológicas e físicas, cognitivas e racionais, sociais e relacionais econômicas ou institucionais. E a conclusão principal do trabalho foi o reconhecimento da felicidade como elemento fundamental para implementação de políticas públicas que promovam o bem-estar integral da população. Além disso, concluiu-se que a felicidade pode ser utilizada como critério para distribuição de renda, indicando como a riqueza pode ser compartilhada entre as diferentes camadas da população, resultando na redução das desigualdades econômicas.

Palavras-chave: Direito à felicidade; desenvolvimento econômico; desenvolvimento humano, distribuição de renda; políticas públicas.

ABSTRACT

Defining happiness has been a major challenge in various fields of knowledge. In law, philosophy and psychology, there are many definitions of the concept, each with a different purpose. This paper will adopt the definition of objective happiness (external and verifiable indicators of living conditions that favour human well-being), which most closely approximates the objective of this paper, which is to establish rules for public policies that promote the overall well-being of the population. In this sense, the main objective of this paper is to explore the importance of happiness as a criterion for public policies for economic development in Brazil. In addition, it has the specific objective of demonstrating the existence of the right to happiness in the Brazilian legal system, as well as verifying the feasibility of its application in Brazil through existing regulatory instruments. It also presents a propositional synthesis with guidelines that enable the incorporation of public policies guided by the right to happiness. To this end, the bibliographic method was used, complemented by a qualitative approach to analyse the legal, doctrinal, and theoretical framework related to the topic. In addition, tables and charts containing quantitative data on happiness indicators were presented in order to articulate the qualitative analyses with empirical evidence and measure the conditions of well-being studied more objectively. A comparative law case study was also presented in which the premise of happiness was successful as a criterion for public policies. Thus, the research aims to answer the question: How can the right to happiness, implicitly recognised by Brazilian jurisprudence, underpin redistributive public policies guided by social well-being indicators? Its hypothesis is that the realisation of happiness is intrinsically linked to the material conditions (understood as capabilities and functions, according to Amartya Sen) that an individual has access to as they progress through the hierarchy of human needs (proposed by Abraham Maslow), so that factors such as health, safety, social relations, and well-being must be incorporated as normative parameters in the formulation of public policies in order to promote substantial equality of opportunity and mitigate structurally concentrated wealth processes incompatible with human dignity. However, for happiness to constitute a criterion in the cycle of economic progress, there is a need for investment in public policy strategies to realise the right to happiness. As a result, it has been observed that happiness can increase citizens' satisfaction and well-being, resulting in greater economic development for the country. In addition to promoting greater income distribution among the social classes of a society, through raising awareness among humans of their limitations, whether biological and physical, cognitive and rational, social and relational, economic or institutional. The main conclusion of the study was the recognition of happiness as a fundamental element for the implementation of public policies that promote the overall well-being of the population. In addition, it was concluded that happiness can be used as a criterion for income distribution, indicating how wealth can be shared among different segments of the population, resulting in a reduction in economic inequalities.

Key words: Right to happiness; economic development; human development, income distribution; public policies.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Seleção dos casos e critérios de escolha	20
Tabela 2 – Integração de indicadores de bem-estar	24
Tabela 3 – Países membros da ONU cujas constituições mencionam “felicidade” ou outros termos relacionados (“well-being”).....	28
Tabela 4 - Conceitual: Felicidade Objetiva e Conceitos Afins	36
Tabela 5 – Dimensão operacional da felicidade objetiva	40
Tabela 6 – Ranking IDH 2025.....	54
Tabela 7 – Proveito do utilitarismo para políticas de distribuição de renda	61
Tabela 8 – Os países mais felizes do mundo, segundo a ONU.....	73
Tabela 9 – Brasil: relação entre IDH e World Happiness Report.....	74
Tabela 10 – Comparativo das Decisões do STF sobre o Direito à Felicidade: Expressa vs. Correlata	99
Tabela 11 – Programas de Transferência de Renda no Brasil (1962–2025).....	124
Tabela 12 – Comparativo entre Brasil × Nova Zelândia (IDH e Felicidade Objetiva).....	150
Tabela 13 – Viabilidade de Implementação do Direito à Felicidade no Brasil	168
Tabela 14 – Indicadores de Felicidade e Bem-Estar para Incorporação no Planejamento Orçamentário Brasileiro	192
Tabela 15 – Relação entre Renda e Felicidade – Evidências Clássicas e Recentes.....	199
Tabela 16 – Modelo Híbrido de Distribuição de Renda Orientado pela Felicidade	206
Tabela 17 – Comparação ampliada entre PIB, IDH e <i>World Happiness Report</i>	245
Tabela 18 – Comparação entre Amartya Sen e Abraham Maslow	246

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Pirâmide de Maslow.....	70
Figura 2 – Relação entre renda per capita e felicidade no Brasil.....	80
Figura 3 – Trecho da Constituição de 1824.....	102

LISTA DE SIGLAS

§	-	parágrafo
ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	-	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	-	Agravo Regimental
art.	-	artigo
BPC	-	Benefício de Prestação Continuada
C	-	Consumo das famílias
CRFB	-	Constituição da República Federativa do Brasil
DASS-21	-	Depression, Anxiety, And Stress Scale
DJe	-	Diário da Justiça eletrônico
EJA	-	Educação de Jovens e Adultos
EUA	-	Estados Unidos da América
FGV	-	Fundação Getulio Vargas
FGV-SP	-	Fundação Getulio Vargas de São Paulo
FIB	-	Felicidade Interna Bruta
G	-	Gastos do governo em bens e serviços
I	-	Investimentos
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	-	Índice de Desenvolvimento Humano
inc.	-	inciso
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LDO	-	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	-	Lei Orçamentária Anual
OCDE	-	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PDA	-	Programa de Distribuição de Alimentos
PDT/DF	-	Partido Democrático Trabalhista / Distrito Federal
PEC	-	Proposta de Emenda à Constituição
PETI	-	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PIB	-	Produto Interno Bruto
PLN	-	Processamento de linguagem natural
PNAE	-	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNC	-	Plano Nacional de Cultura
PNFRD	-	Programa Nacional da Felicidade, Renda e Desenvolvimento

PNUD	-	Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento
PPA	-	Plano Plurianual
PPC	-	Paridade do poder de compra
PR	-	Paraná
PUC-SP	-	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RE	-	Recurso Extraordinário
RNB	-	Renda Nacional Bruta
SDSN	-	Sustainable Development Solutions Network
SNC	-	Sistema Nacional de Cultura
STF	-	Supremo Tribunal Federal
SUS	-	Sistema Único de Saúde
UFPR	-	Universidade Federal do Paraná
UNCTAD	-	Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento
UNDP	-	United Nations Development Programme
UNESCO	-	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
US\$	-	dólares (Estados Unidos)
VFC	-	Variabilidade da frequência cardíaca
X-M	-	Exportações líquidas (exportações menos importações)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS.....	16
2 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	18
2.1 NATUREZA E ABORDAGEM DA PESQUISA	18
2.2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	18
2.3 ANÁLISE DOCUMENTAL.....	19
2.4 ESTUDO DE CASO EM DIREITO COMPARADO.....	20
2.5 TRATAMENTO DE DADOS QUANTITATIVOS.....	20
2.5.1 Análise estatística: correlação de Pearson e regressão linear	21
2.6 ANÁLISE QUALITATIVA	23
2.7 QUADRO DE INTEGRAÇÃO: MASLOW × SEN × COMELIAU × INDICADORES DE BEM-ESTAR.....	24
2.8 FLUXOGRAMA DO MÉTODO DE PESQUISA	25
2.9 SÍNTESE METODOLÓGICA.....	25
3 FELICIDADE COMO DIREITO (O QUE?)	27
3.1 DEFINIÇÃO OPERACIONAL DE FELICIDADE OBJETIVA (TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E TEORIA DA HIERARQUIA DAS NECESSIDADES DE ABRAHAM MASLOW)	34
3.2 ASPECTOS FILOSÓFICOS.....	41
3.2.1 Análise crítica filosófica da felicidade e sua relevância para a juridicização do bem-estar	47
3.2.2 Análise da relação entre o mínimo existencial e a felicidade	49
3.2.3 O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e as concepções de felicidade em Jeremy Bentham e John Stuart Mill	53
3.2.4 Críticas ao utilitarismo e complementaridade com a Teoria das Capacidades e direitos humanos	58
3.2.5 Felicidade como Direito para o Desenvolvimento.....	62
3.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS	66
3.3.1 Sigmund Freud e a felicidade: uma visão psicanalítica.....	67
3.3.2 O direito à felicidade na Pirâmide de Maslow – Hierarquia das Necessidades	69
3.3.3 Dia internacional da felicidade (Assembleia Geral da ONU)	71
3.3.4 Análise de Correlação e regressão entre Renda e Felicidade	76
3.4 ASPECTOS JURÍDICOS	86
3.4.1 ADI 4277 e da ADPF 132 (STF)	92

3.4.2 Aplicação do Direito à Busca da Felicidade pelo STF e Jurisprudência Correlata: Bem-Estar, Qualidade de Vida e Dignidade Material”	95
3.4.3 Direito à felicidade na constituição federal de 1988	101
3.4.4 Direitos Constitucionais de 3ª geração	103
3.5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO 3	105
4 FELICIDADE COMO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA (POR QUÊ?)	108
4.1 AMARTYA SEN: CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO À FELICIDADE	110
4.2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O PARADIGMA DO BEM-ESTAR	112
4.2.1 Cálculos do PIB e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)	115
4.2.2 Christian Comeliau - Les impasses de la modernité: Critique de la marchandisation du monde.....	118
4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA	121
4.3.1 Programas de Renda e Indicadores de Felicidade no Brasil (Análise da Tabela 11).....	126
4.3.2 Políticas públicas de coesão social, cultura e sustentabilidade	130
4.3.3 Sugestão de política pública fundamentada no direito à felicidade: Programa Nacional da Felicidade, Renda e Desenvolvimento (PNFRD)	136
4.4 FELICIDADE, JUSTIÇA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO	139
4.5 ESTUDO DE CASO NO DIREITO COMPARADO (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA, BUTÃO, UNIÃO EUROPEIA E ONU, JAPÃO E PAÍSES NÓRDICOS)	143
4.5.1 Estudo de caso internacional: Nova Zelândia e o orçamento orientado ao bem-estar	147
4.6 ESTUDO DE CASO: EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	153
4.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO 4	155
5 VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NO BRASIL (QUEM? ONDE?).....	158
5.1 FATORES CULTURAIS.....	159
5.2 FATORES LEGAIS E INSTITUCIONAIS.....	160
5.3 FATORES POLÍTICOS (LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO).....	163
5.4 FATORES ECONÔMICOS E ORÇAMENTÁRIOS.....	165
5.5 FATORES TÉCNICOS.....	167
5.6 RECOMENDAÇÃO ESTRATÉGICA.....	167
5.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO 5	170
6 APLICAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA PROPOSTA INSTITUCIONAL PARA O BRASIL (COMO? QUANDO?)	172

6.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCORPORAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – DIREITOS IMPLÍCITOS, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA	173
6.2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS EXISTENTES E ADAPTAÇÃO INSTITUCIONAL – PPA, LDO, LOA E POLÍTICAS SETORIAIS	176
6.3 VIABILIDADE POLÍTICA: INSTITUCIONALIZAÇÃO PARA ALÉM DOS CICLOS DE GOVERNO – PLANOS PLURIANUAIS, INDICADORES DE BEM-ESTAR E ESTRUTURAS PERMANENTES	180
6.4 VIABILIDADE ECONÔMICA: REDISTRIBUIÇÃO, INCLUSÃO SOCIAL E RACIONALIDADE DO GASTO PÚBLICO – DESIGUALDADES, EFICIÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO	183
6.5 SÍNTESE PROPOSITIVA: DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ORIENTADA PELO DIREITO À FELICIDADE	186
6.6 PROPOSTA NORMATIVA PARA INCORPORAÇÃO DE INDICADORES DE FELICIDADE NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO BRASILEIRO	189
6.7 A RELAÇÃO ENTRE RENDA E FELICIDADE: IMPLICAÇÕES PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	194
6.8 FELICIDADE COMO INSTRUMENTO DE CRESCIMENTO ECONÔMICO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES	202
6.8.1 Distribuição de renda como critério de crescimento econômico	205
6.9 FELICIDADE E A PRESERVAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA: CRITÉRIOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	207
6.10 LIMITES ÉTICOS E PATERNALISMO LIBERAL NAS POLÍTICAS DE FELICIDADE	209
6.11 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO 6	212
7 CONCLUSÃO.....	216
REFERÊNCIAS	229
APÊNDICE A – TABELA COMPARATIVO ENTRE PIB, IDH E WORLD HAPPINESS REPORT	245
APÊNDICE B – TABELA COMPLEMENTARIDADES E DIFERENÇAS ENTRE AMARTYA SEN E ABRAHAM MASLOW NA COMPREENSÃO DA FELICIDADE OBJETIVA.....	246

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa partiu da constatação de que o crescimento econômico tradicional, medido exclusivamente por indicadores quantitativos como o Produto Interno Bruto, não garante automaticamente o bem-estar e a satisfação da população. A pesquisa, portanto, buscou explorar a felicidade como direito e como critério normativo para a formulação de políticas públicas, articulando aspectos filosóficos, psicológicos, jurídicos e de políticas públicas. Por meio de análise de direito comparado, estudo de caso e avaliação da viabilidade no contexto brasileiro, constatou-se que a felicidade pode orientar políticas de distribuição de renda, promovendo não apenas o desenvolvimento econômico, mas também a justiça social e a redução das desigualdades. Nesse sentido, o trabalho sustenta a tese de que o reconhecimento jurídico da felicidade deve servir como fundamento para a implementação de políticas públicas que visem à promoção do bem-estar integral da população, consolidando a interdisciplinaridade entre Direito, Economia, Filosofia e Políticas Públicas, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a construção de um modelo de desenvolvimento mais humano e equitativo.

A presente pesquisa tem como objetivo principal examinar a felicidade como critério para a formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico no Brasil. Delimitam-se, ainda, como objetivos específicos: demonstrar a existência do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro; verificar a viabilidade de sua aplicação no contexto nacional, por meio dos instrumentos normativos existentes, como o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e políticas setoriais; e apresentar síntese propositiva com diretrizes que possibilite a incorporação de políticas públicas orientadas pelo direito à felicidade

Nessa perspectiva, busca-se responder à seguinte problemática: Como o direito à felicidade, reconhecido implicitamente pela jurisprudência brasileira, pode fundamentar políticas públicas redistributivas orientadas por indicadores de bem-estar social?

A delimitação do tema se justifica, primeiramente, pelo fato de que a Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), vinculando o Estado à promoção do bem-estar de todos (art. 3º). Nesse contexto, a felicidade pode ser interpretada como categoria integradora do princípio da dignidade, funcionando como parâmetro axiológico para políticas públicas.

Em segundo lugar, a literatura contemporânea sobre economia e bem-estar (como os relatórios da ONU¹ sobre World Happiness Report²) demonstra que países que incorporam indicadores de felicidade e qualidade de vida em suas agendas estatais alcançam melhores resultados de desenvolvimento humano e econômico. Dessa forma, analisar o tema sob a ótica jurídica significa verificar como o ordenamento jurídico brasileiro poderia legitimar a felicidade como critério normativo, em diálogo com experiências internacionais.

Além disso, a efetividade das políticas públicas de distribuição de renda exige fundamentação constitucional e legal. Reconhecer a felicidade como direito contribui para a consolidação de bases normativas capazes de direcionar o Estado na formulação e implementação dessas políticas, reforçando o caráter vinculante da ação governamental e garantindo que a promoção do desenvolvimento econômico não se restrinja a índices meramente quantitativos (como o PIB), mas também contemple dimensões qualitativas de bem-estar social.

Por fim, a problemática é justificada porque articula três eixos jurídicos fundamentais:

- 1) Direitos fundamentais e dignidade humana;
- 2) Políticas públicas de distribuição de renda como dever estatal;
- 3) Desenvolvimento econômico sustentável, voltado à melhoria das condições de vida da população.

Assim, a questão proposta é clara e socialmente relevante, juridicamente fundamentada e academicamente pertinente, pois busca compreender de que maneira o direito pode servir como instrumento de promoção da felicidade, associando-a ao crescimento econômico e à justiça distributiva.

Dessa forma, nesta pesquisa parte-se da hipótese de que a concretização da felicidade está intrinsecamente atrelada às condições materiais (compreendidas como capacidades e funcionamentos, por Amartya Sen) que um indivíduo tem acesso à medida que progride na hierarquia das necessidades humanas (proposta por Abraham Maslow), de modo que fatores como saúde, segurança, relações sociais e bem-estar devem ser incorporados como

¹ A ONU (Organização das Nações Unidas) é uma organização internacional criada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de manter a paz e a segurança mundiais, promover relações amistosas entre nações, resolver problemas internacionais e fomentar o respeito aos direitos humanos. Sua função é servir de fórum para que os países se reúnam, discutam e encontrem soluções conjuntas para desafios globais.

² HELLIWELL, John F.; AKNIN, Lara B.; HUANG, Haifang; NORTON, Max; WANG, Shun; CHEUNG, Felix; LEE, Yeeun Archer; KONRATH, Sara. *Caring and sharing: Global analysis of happiness and kindness*. In: **WORLD HAPPINESS REPORT 2025**. [S.l.]. **World Happiness Report**, 2025. Disponível em: <https://www.worldhappiness.report/ed/2025/caring-and-sharing-global-analysis-of-happiness-and-kindness/>. Acesso em: 26 set. 2025.

parâmetros normativos na formulação de políticas públicas, a fim de promover igualdade substancial de oportunidades e mitigar processos estruturalmente concentradores de riqueza incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Sustenta-se, portanto, que o reconhecimento jurídico da felicidade como direito pode servir de fundamento normativo para a formulação de políticas públicas de distribuição de renda, de modo a promover não apenas o crescimento econômico, mas o desenvolvimento humano integral no Brasil.

Contudo, para que a felicidade possa ser reconhecida como instrumento normativo no ciclo de desenvolvimento econômico, é necessário implementar estratégias de políticas públicas que promovam a efetivação do direito à felicidade e assegurem a promoção do bem-estar integral da população no Brasil.

A relevância desta pesquisa está ancorada na necessidade concreta de compreender e aprimorar a relação entre políticas públicas, distribuição de renda e bem-estar da população. Embora o crescimento econômico seja frequentemente medido por indicadores quantitativos, como o Produto Interno Bruto (PIB), tais métricas não capturam adequadamente a experiência subjetiva da população, nem refletem o alcance do bem-estar social. Nesse contexto, a incorporação da felicidade como parâmetro jurídico e orientador de políticas públicas representa um avanço tanto teórico quanto prático, ao oferecer um critério capaz de alinhar a atuação estatal à promoção do desenvolvimento humano integral. No plano acadêmico, o estudo contribui para o debate interdisciplinar entre Direito, Economia, Filosofia e Políticas Públicas, ao explorar como valores fundamentais, como a dignidade humana e a justiça distributiva, podem ser operacionalizados por meio do reconhecimento jurídico da felicidade.

No plano prático, a pesquisa fornece subsídios para a aplicação do direito à felicidade em políticas públicas, ao propor uma leitura institucional capaz de traduzir esse direito em instrumentos normativos, arranjos administrativos e critérios de decisão compatíveis com a realidade brasileira. A partir do exame da possibilidade jurídica de incorporação da felicidade como valor constitucional implícito, avança-se para a análise dos mecanismos já existentes no ordenamento (como o PPA, a LDO, a LOA e as políticas setoriais) e de seu potencial adaptação a uma lógica orientada pelo bem-estar.

Em seguida, são enfrentadas as dimensões política e econômica dessa institucionalização, considerando-se tanto a necessidade de superação dos ciclos governamentais quanto os desafios da redistribuição, da inclusão social e da racionalidade do gasto público. O capítulo também investiga a relação entre renda, felicidade e desenvolvimento econômico, demonstrando que a promoção do bem-estar pode atuar como vetor de crescimento e de redução das desigualdades, bem como como critério normativo voltado à preservação da

condição humana. Ao final, apresenta-se uma síntese propositiva com diretrizes para a formulação de políticas públicas orientadas pelo direito à felicidade, consolidando uma proposta institucional aplicável ao contexto brasileiro.

Dessa forma, a investigação se justifica não apenas pela inovação conceitual, mas também pelo potencial de gerar impacto social concreto, tornando-se uma contribuição relevante para a formulação de políticas públicas mais humanas e efetivas.

Para alcançar esses objetivos, foi utilizado o método bibliográfico, complementado por uma abordagem qualitativa para a análise do arcabouço jurídico, doutrinário e teórico relacionado ao tema. Ademais, foram apresentadas tabelas e quadros contendo dados quantitativos sobre indicadores de felicidade, a fim de articular as análises qualitativas com evidências empíricas e mensurar de forma mais objetiva as condições de bem-estar estudadas. Também foi apresentado estudo de caso no direito comparado no qual a premissa da felicidade logrou êxito como critério para políticas públicas.

Assim sendo, o presente estudo foi estruturado em sete capítulos, organizados de forma a permitir uma progressão lógica entre a fundamentação conceitual do direito à felicidade e sua aplicação prática no contexto brasileiro. Após a introdução, o Capítulo 2, apresenta a metodologia da pesquisa e a organização dos capítulos. O capítulo 3 expõe a definição de felicidade adotada nesta pesquisa, abrangendo seus aspectos filosóficos, psicológicos e jurídicos (O que é felicidade?). O capítulo 4 traz uma análise sobre a aplicabilidade da felicidade para o desenvolvimento econômico (Por que utilizar a felicidade como dimensão para políticas públicas de distribuição de renda?), incluindo a aplicação do Direito à Felicidade como vetor de desenvolvimento econômico, bem como o direito comparado, a fim de demonstrar como a felicidade pode contribuir para o desenvolvimento humano, além da apresentação de um estudo de caso em que a felicidade teve papel fundamental para o crescimento do PIB. O capítulo 5, avalia a viabilidade de aplicação do direito à felicidade como fator de desenvolvimento econômico no Brasil, considerando seus aspectos culturais, legais, políticos e econômicos (Quem? Onde?). O capítulo 6 apresenta como adaptar normas atuais brasileiras (PPA) para incorporar a felicidade como vetor de desenvolvimento na execução de políticas públicas de distribuição de renda (Como? Quando?); e por fim, no capítulo 7, são expostos os resultados da pesquisa, acompanhados de recomendações, limitações e implicações teóricas e práticas.

A análise presente nesta pesquisa não se limita à etapa final, mas permeia todo o desenvolvimento da pesquisa, estruturando-se de maneira progressiva e integrada. Inicialmente, a seção dedicada à definição de felicidade estabelece o fundamento conceitual, examinando aspectos filosóficos, psicológicos e jurídicos que embasam o direito à felicidade. Na sequência,

a investigação avança para a aplicabilidade da felicidade no desenvolvimento econômico, incorporando análise comparativa e estudo de caso, de modo a avaliar a relação entre bem-estar e políticas públicas. Posteriormente, a análise se volta à realidade brasileira, considerando fatores culturais, legais e políticos que influenciam a viabilidade de implementação do direito à felicidade. Por fim, a análise jurídica da incorporação do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro consolida as reflexões anteriores, ao traduzi-las em soluções normativas e práticas. Dessa forma, a dimensão analítica do trabalho é contínua, articulando conceitos, evidências e recomendações ao longo de toda a dissertação, e não apenas em sua conclusão.

A sequência entre os capítulos desta dissertação é claramente justificada, seguindo um fio condutor lógico e progressivo. Inicialmente, são apresentados os conceitos fundamentais da felicidade sob perspectivas filosóficas, psicológicas e jurídicas, fornecendo a base teórica necessária. Em seguida, a pesquisa analisa a aplicabilidade da felicidade no desenvolvimento econômico, incluindo direito comparado e estudo de caso, estabelecendo uma ponte entre teoria e prática. O capítulo sobre a viabilidade de aplicação no Brasil avalia fatores culturais, legais e políticos, preparando o terreno para a proposta normativa apresentada no capítulo seguinte. Por fim, a análise jurídica da incorporação do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro e a discussão sobre políticas públicas consolidam a análise e traduzem as conclusões em medidas concretas, garantindo que cada capítulo contribua para um desenvolvimento contínuo e articulado da pesquisa.

A presente pesquisa vai além de um simples relatório de pesquisa, utilizando os dados e referências coletados como instrumentos para desenvolver uma reflexão aprofundada sobre a problemática central. A investigação não se limita à descrição de conceitos ou à apresentação de estudos de caso, mas busca analisar criticamente como o reconhecimento jurídico da felicidade pode orientar a formulação de políticas públicas de distribuição de renda e promover o desenvolvimento econômico. Dessa forma, a pesquisa articula evidências empíricas, análises comparativas e fundamentos teóricos para sustentar argumentos consistentes, transformando os resultados em reflexão jurídica e social relevante para o contexto brasileiro.

A leitura da presente pesquisa permite perceber de forma clara a demonstração da tese, uma vez que todas as seções são estruturadas de modo a articular conceitos, análises e evidências de maneira progressiva. Desde a definição da felicidade como direito até a análise de sua aplicação no desenvolvimento econômico e a avaliação de viabilidade no Brasil, cada capítulo contribui para sustentar o argumento central de que o reconhecimento jurídico da felicidade pode orientar políticas públicas de distribuição de renda. A análise jurídica da

incorporação do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro e a discussão sobre políticas públicas consolidam essa demonstração, transformando a análise teórica em reflexão normativa e prática, evidenciando a tese defendida ao longo de toda a dissertação.

Como resultado, verificou-se que a felicidade é capaz de aumentar a satisfação e o bem-estar dos cidadãos, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país. Ademais, sua incorporação nas políticas públicas pode propiciar uma distribuição de renda mais equitativa entre as classes sociais, promovendo maior justiça social.

A conclusão principal do trabalho indica que o reconhecimento jurídico da felicidade deve ser considerado elemento fundamental para a implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar integral da população. Observou-se, ainda, que a felicidade pode ser utilizada como critério para a distribuição de renda, orientando o compartilhamento da riqueza entre diferentes segmentos da sociedade e contribuindo para a redução das desigualdades econômicas.

1.1 ORGANIZAÇÃO DOS CAPÍTULOS

A presente dissertação estrutura-se de forma progressiva e cumulativa, com o propósito de demonstrar a possibilidade jurídica e institucional de incorporação do direito à felicidade como diretriz orientadora de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico no Brasil, de modo que cada capítulo desempenha função específica na construção e comprovação da tese proposta.

O Capítulo 1 apresenta a introdução da pesquisa, contemplando a delimitação do problema, a formulação da hipótese, a definição dos objetivos, a justificativa e a exposição da organização do trabalho.

O Capítulo 2 descreve a metodologia adotada, explicitando a natureza e a abordagem da pesquisa, os procedimentos de análise documental, o estudo de caso em direito comparado, o tratamento de dados quantitativos e qualitativos, bem como o quadro de integração teórica entre Maslow, Sen, Comeliau e indicadores de bem-estar, culminando na síntese metodológica que orienta a investigação.

O Capítulo 3 examina a felicidade como direito, desenvolvendo sua definição operacional e analisando seus fundamentos filosóficos, psicológicos e jurídicos, com destaque para a jurisprudência constitucional brasileira e para a compreensão da felicidade em conexão com o mínimo existencial e o desenvolvimento humano. **O que é a felicidade como direito?**

Com base nesse referencial, o Capítulo 4 investiga a relação entre felicidade, desenvolvimento econômico e políticas públicas de distribuição de renda, abordando contribuições teóricas relevantes, indicadores de bem-estar, experiências comparadas e a realidade brasileira, a fim de demonstrar a pertinência do direito à felicidade como fundamento para a promoção da justiça social e do desenvolvimento. **Por que a felicidade deve orientar o desenvolvimento econômico?**

Na sequência, o Capítulo 5 analisa a viabilidade de aplicação desse paradigma no contexto brasileiro, considerando fatores culturais, legais, políticos e econômicos que condicionam sua implementação institucional. **Quem são os sujeitos institucionais envolvidos e onde se situa a viabilidade de aplicação desse paradigma no contexto brasileiro?**

O Capítulo 6 apresenta proposta institucional de concretização do direito à felicidade em políticas públicas, examinando a possibilidade jurídica de sua incorporação ao ordenamento, os instrumentos normativos de planejamento estatal — especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual —, bem como sua viabilidade política e econômica, culminando na formulação de diretrizes voltadas ao bem-estar, à redução das desigualdades e ao desenvolvimento humano. **Como e quando o direito à felicidade pode ser concretizado em políticas públicas no Brasil?**

Por fim, o Capítulo 7 expõe as conclusões da pesquisa, sintetizando os resultados alcançados e confirmando a tese quanto à viabilidade jurídica e institucional do direito à felicidade como fundamento orientador de políticas públicas de desenvolvimento econômico no Brasil.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA

2.1 NATUREZA E ABORDAGEM DA PESQUISA

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa e teórico-jurídica, com abordagem interdisciplinar, integrando Direito, Filosofia, Psicologia e Economia. Tem como objetivo analisar o direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicabilidade em políticas públicas redistributivas orientadas por indicadores de bem-estar social, articulando conceitos de Amartya Sen (teoria das capacidades), Abraham Maslow (hierarquia das necessidades humanas) e Christian Comeliau³ (crítica à mercantilização e ao reducionismo econômico na sociedade moderna).

O estudo busca compreender a felicidade objetiva e extrínseca, não apenas como conceito subjetivo, mas como fenômeno social e jurídico mensurável indiretamente, utilizando indicadores materiais, sociais e institucionais que permitem avaliar a capacidade efetiva dos indivíduos de converter recursos em oportunidades de vida valorizadas, conforme as teorias de Amartya Sen (capacidades e funcionamentos), Abraham Maslow (hierarquia das necessidades humanas) e as análises críticas de Comeliau sobre modernidade, bem-estar e justiça social.

A articulação teórica entre Sen, Maslow e Comeliau permite que a análise considere simultaneamente: a expansão das liberdades substantivas e capacidades (Sen), a progressão hierárquica das necessidades humanas (Maslow) e a crítica ética à concentração de riqueza e à mercantilização da vida (Comeliau).

Assim a pesquisa combina procedimentos dedutivos e analíticos, articulando fundamentação teórica, análise de jurisprudência, indicadores quantitativos e estudo de caso comparado, garantindo rigor metodológico e replicabilidade.

2.2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A revisão bibliográfica foi conduzida de forma sistemática, com os seguintes critérios:

- Critérios de seleção: obras de referência nacional e internacional, periódicos científicos reconhecidos, livros clássicos e contemporâneos sobre felicidade, teoria das capacidades, pirâmide de Maslow, desenvolvimento humano, bem-estar social e políticas

³ Perspectiva de Christian Comeliau: alerta para a necessidade de resgatar valores éticos e sociais na formulação de políticas econômicas, de modo a superar o reducionismo do mero crescimento econômico.

públicas redistributivas, com destaque para trabalhos de Christian Comeliau, que articulam felicidade, economia e justiça social;

- Bases de dados: Scielo, Google Scholar, JSTOR, Web of Science, CAPES Periódicos;

- Período de análise: obras publicadas entre 1970 e 2025, incluindo textos clássicos de Maslow e Sen, bem como literatura recente sobre indicadores de felicidade, Comeliau e políticas públicas;

- Objetivo: identificar conceitos, dimensões e indicadores da felicidade objetiva, fundamentando a definição operacional utilizada na dissertação e subsidiando a análise das políticas públicas.

A revisão bibliográfica permitiu articular perspectivas filosóficas, psicológicas e jurídicas, conectando as análises de Comeliau sobre modernidade e desigualdade com os indicadores de bem-estar descritos nos conceitos de capacidades de Sen e necessidades humanas de Maslow.

2.3 ANÁLISE DOCUMENTAL

Foram analisados documentos legais, relatórios oficiais e jurisprudência do STF, com critérios de seleção e análise definidos da seguinte forma:

- Normas e leis: Constituição Federal de 1988, planos plurianuais (PPA), leis orçamentárias e diretrizes de políticas públicas de redistribuição de renda;

- Jurisprudência: decisões relevantes do STF, especialmente ADI 4277 e ADPF 132;

- Relatórios internacionais: PNUD, World Happiness Report, IDH;

- Procedimento de análise: interpretação sistemática, identificação de princípios constitucionais e análise de normas e decisões em perspectiva comparativa com a teoria das capacidades de Sen e a hierarquia de necessidades de Maslow e Comeliau (ética e justiça social).

Essa etapa permitiu mapear a viabilidade jurídica, institucional e ética do direito à felicidade considerando fatores econômicos, sociais e culturais.

2.4 ESTUDO DE CASO EM DIREITO COMPARADO

O estudo de caso teve como objetivo identificar experiências internacionais em que a felicidade foi considerada como critério de políticas públicas.

Tabela 1 - Seleção dos casos e critérios de escolha

País / Sistema	Política baseada na felicidade	Indicadores utilizados	Contribuição de Comeliau	Aplicabilidade para o Brasil
Butão	Índice da Felicidade Nacional Bruta (FNB)	Bem-estar subjetivo, saúde, educação, cultura	Crítica à mercantilização e valorização ética do desenvolvimento humano	Subsídios para políticas redistributivas de bem-estar
EUA	Programas de bem-estar social e renda mínima	PIB per capita, acesso à saúde, educação	Reflexão sobre limites do crescimento econômico	Integração de indicadores econômicos e sociais
União Europeia	Estratégias de bem-estar social e indicadores de felicidade	Saúde, educação, suporte social	Ênfase na coesão social e valores éticos	Aplicável à redistribuição equitativa de recursos
Japão	Políticas de qualidade de vida e longevidade	Expectativa de vida, segurança, suporte social	Valorização ética do bem-estar e segurança	Aprendizado sobre saúde, segurança e cultura
Países nórdicos	Welfare State avançado, igualdade e bem-estar	Renda, educação, saúde, participação social	Justiça social e desenvolvimento humano integral	Modelo de inclusão e distribuição equitativa

Fonte: Elaboração própria a partir de PNUD (2023), World Happiness Report (2023), Comeliau (2020) e estudos comparativos sobre políticas de bem-estar.

2.5 TRATAMENTO DE DADOS QUANTITATIVOS

Os dados quantitativos apresentados em tabelas e quadros foram tratados com variáveis proxy⁴, indicadores indiretos que permitem mensurar condições de bem-estar de forma operacional.

⁴ Variáveis proxy são medidas indiretas que permitem estimar fenômenos não diretamente observáveis, como felicidade objetiva, saúde ou qualidade de vida.

Indicadores utilizados: PIB per capita, apoio social, expectativa de vida, liberdade, generosidade, percepção de corrupção (ONU), IDH e outros parâmetros de bem-estar;

Procedimento de integração: os dados quantitativos foram correlacionados com a análise qualitativa para identificar relações entre renda, capacidades e condições concretas de felicidade objetiva;

Integração teórica: análise crítica considerando Sen (capacidades), Maslow (necessidades humanas) e Comeliau (justiça social e ética), destacando que a mera renda não garante bem-estar efetivo;

Objetivo: fornecer evidência empírica que complemente a análise normativa e doutrinária, aumentando a objetividade das conclusões; e permitir a avaliação de políticas públicas que ampliem capacidade de escolhas e oportunidades, promovendo justiça social.

2.5.1 Análise estatística: correlação de Pearson e regressão linear

Com o objetivo de conferir maior robustez empírica à hipótese central da pesquisa, segundo a qual a concretização da felicidade está intrinsecamente associada às condições materiais de vida, compreendidas como capacidades e funcionamentos e relacionadas à progressão das necessidades humanas, procedeu-se à aplicação de técnicas estatísticas descritivas e inferenciais, especificamente a correlação linear de Pearson e a regressão linear simples.

A análise de correlação de Pearson foi empregada para verificar o grau de associação linear entre variáveis representativas de condições materiais de existência, especialmente renda per capita e indicadores de felicidade, conforme dados provenientes do World Happiness Report e de relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O coeficiente de correlação de Pearson (r) mede a intensidade e a direção da relação linear entre duas variáveis quantitativas, variando de -1 a $+1$, sendo expresso pela seguinte fórmula:

$$r = \frac{\sum (x_i - \bar{x})(y_i - \bar{y})}{\sqrt{\sum (x_i - \bar{x})^2 \sum (y_i - \bar{y})^2}} \quad \dots(1)$$

em que:

- x_i representa os valores observados da variável independente (renda);
- y_i representa os valores observados da variável dependente (felicidade);

- $\bar{x}$ e $\bar{y}$ correspondem às médias amostrais das respectivas variáveis.

Tal procedimento permite identificar se o aumento da renda está estatisticamente associado ao aumento dos níveis de felicidade, sem, contudo, estabelecer relação de causalidade, constituindo etapa exploratória fundamental na investigação empírica em ciências sociais aplicadas.⁵

Complementarmente, utilizou-se o modelo de regressão linear simples, com a finalidade de estimar o impacto da variável independente (renda) sobre a variável dependente (felicidade), permitindo avaliar o poder explicativo das condições materiais sobre o bem-estar subjetivo. O modelo geral da regressão linear simples é representado por:

$$y = \beta_0 + \beta_1 x + \varepsilon \quad \dots(2)$$

em que:

- y corresponde ao nível de felicidade observado;
- x representa a renda per capita;
- β_0 é o intercepto do modelo;
- β_1 indica o coeficiente angular, interpretado como a variação esperada na felicidade para cada unidade adicional de renda;
- ε representa o termo de erro aleatório.

A regressão linear possibilita, assim, não apenas verificar a existência de associação entre as variáveis, mas também quantificar a magnitude dessa relação, oferecendo suporte empírico à análise normativa acerca do papel das políticas redistributivas na promoção do bem-estar coletivo.⁶

A utilização combinada de correlação e regressão está alinhada às boas práticas metodológicas em pesquisas interdisciplinares que articulam Direito, Economia e Ciências Sociais, permitindo a integração entre evidência empírica quantitativa e interpretação normativa. Desse modo, os resultados estatísticos não são compreendidos de forma isolada, mas interpretados à luz:

⁵ FIELD, Andy. **Descobrendo a estatística usando o SPSS**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

⁶ WOOLDRIDGE, Jeffrey M. **Introdução à econometria: uma abordagem moderna**. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

- da teoria das capacidades de Amartya Sen, que compreende o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas;
- da hierarquia das necessidades humanas de Maslow, que relaciona condições materiais à realização do potencial humano;
- e da crítica ética de Comeliau à redução do desenvolvimento ao crescimento econômico.

Essa integração metodológica reforça a premissa de que a renda, embora relevante, constitui condição necessária, mas não suficiente, para a efetivação da felicidade objetiva, devendo ser articulada a políticas públicas que ampliem capacidades, reduzam desigualdades estruturais e promovam dignidade humana.

2.6 ANÁLISE QUALITATIVA

A análise qualitativa seguiu procedimentos de análise de conteúdo e análise de discurso, articulando-se com os dados quantitativos e com a revisão bibliográfica:

- Análise de conteúdo: categorização temática das decisões judiciais, leis, relatórios e literatura científica, identificando dimensões de felicidade objetiva;
- Análise de discurso: interpretação das justificativas e argumentações jurídicas e políticas, com foco em princípios constitucionais, dignidade humana e justiça distributiva;
- Integração com dados quantitativos: cruzamento das categorias qualitativas com indicadores de bem-estar, permitindo uma avaliação robusta do direito à felicidade e suas implicações para políticas públicas.

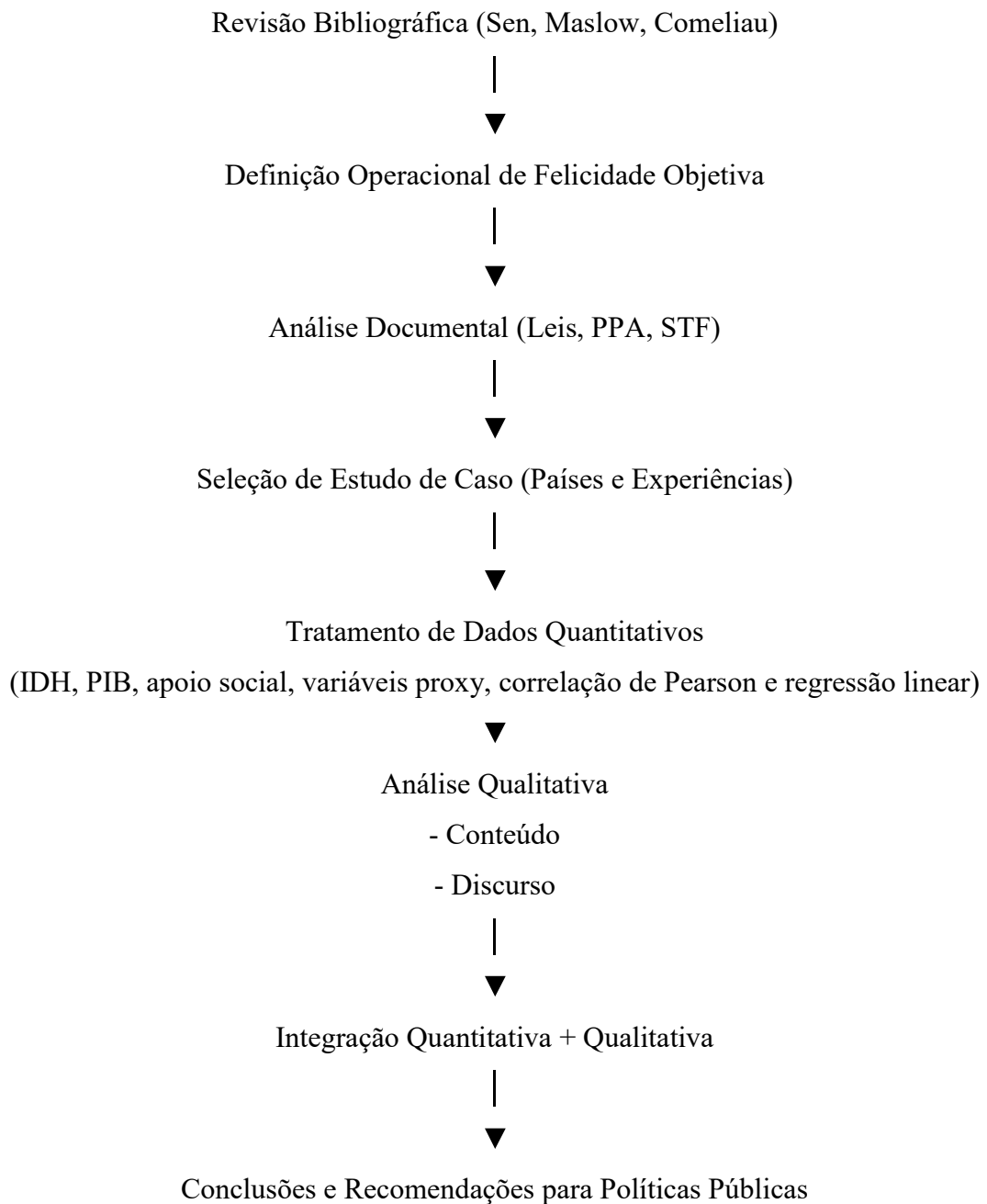
2.7 QUADRO DE INTEGRAÇÃO: MASLOW × SEN × COMELIAU × INDICADORES DE BEM-ESTAR

Tabela 2 – Integração de indicadores de bem-estar

Nível / Dimensão (Maslow)	Capacidades e Funcionamentos (Sen)	Perspectiva Comeliau	Indicadores Objetivos de Bem-Estar	Medida Quantitativa
Necessidades fisiológicas	Sobrevivência, saúde básica, nutrição adequada	Garantia da dignidade mínima, superação da pobreza extrema, crítica à mercantilização da vida	Condições de saúde, acesso a água potável, alimentação	Expectativa de vida, mortalidade infantil
Necessidades de segurança	Proteção contra riscos físicos e sociais	Justiça distributiva, estabilidade social e ética, segurança institucional	Segurança física, estabilidade financeira, moradia	Renda per capita, taxas de criminalidade
Necessidades sociais (amor e pertencimento)	Participação social, relações comunitárias	Coesão social, fortalecimento dos vínculos comunitários, valorização ética das relações humanas	Relações familiares, apoio social, integração comunitária	Índice de suporte social, número de interações comunitárias
Necessidades de estima	Autonomia, autoestima, reconhecimento social	Valorização humana, reconhecimento ético e social, combate à exclusão e desigualdade	Respeito, status, confiança	Participação em cargos de liderança, indicadores de respeito e inclusão
Autorrealização	Desenvolvimento pessoal, criatividade, propósito de vida	Desenvolvimento humano integral, ética do bem-estar, sentido ético na realização pessoal	Educação, desenvolvimento de habilidades, liberdade de escolha	Anos de escolaridade, oportunidades de capacitação
Necessidades cognitivas	Aprendizagem, conhecimento	Capacitação crítica e consciência ética, reflexão sobre limites do crescimento econômico	Educação formal, acesso à informação	Taxa de alfabetização, acesso à internet
Necessidades estéticas	Experiência de beleza e harmonia	Cultura como eixo de humanização, crítica à mercantilização cultural	Apreciação cultural, acesso à arte e cultura	Investimento em cultura, participação em eventos culturais
Autotranscendência	Altruísmo, solidariedade, bem comum	Engajamento social, responsabilidade coletiva, ética da solidariedade	Voluntariado, engajamento social	Percentual da população envolvida em ações sociais

Fonte: Elaboração própria com base em Maslow (1970), Sen (1999), PNUD (2023) e World Happiness Report (2023).

2.8 FLUXOGRAMA DO MÉTODO DE PESQUISA



Fonte: Elaboração própria.

2.9 SÍNTESE METODOLÓGICA

O capítulo metodológico combina:

- Revisão bibliográfica sistemática para fundamentar o conceito de felicidade objetiva (Sen, Maslow e Comeliau);

- Análise documental para mapear o ordenamento jurídico brasileiro e experiências internacionais (normas, jurisprudência e literatura crítica);
- Estudo de caso comparativo para avaliar políticas públicas exitosas (internacional e nacional);;
- Integração de dados quantitativos e qualitativos para medir a efetiva capacidade dos indivíduos de converter recursos em oportunidades de vida valorizadas;
- Base conceitual: Maslow (necessidades humanas), Sen (capacidades e funcionamentos) e Comeliou (ética, justiça social e crítica à mercantilização), permitindo operacionalizar a felicidade objetiva e extrínseca e orientar políticas públicas redistributivas fundamentadas em indicadores de bem-estar social.

Essa metodologia garante rigor científico, replicabilidade da pesquisa e fundamentação robusta das conclusões.

3 FELICIDADE COMO DIREITO (O QUE?)

A felicidade, enquanto valor humano fundamental, vem sendo progressivamente incorporada ao debate jurídico, político e social como elemento estruturante da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento. Embora tradicionalmente associada a uma experiência subjetiva, a felicidade também pode ser compreendida como fenômeno jurídico e social, vinculado às condições materiais e institucionais que permitem aos indivíduos viverem de forma digna.

A relevância do tema decorre da constatação de que a efetividade dos direitos fundamentais não se esgota em sua previsão normativa, mas depende da criação de condições objetivas de existência. Em contextos marcados por desigualdades estruturais, a ausência de garantias mínimas compromete não apenas o exercício da liberdade, mas também a possibilidade concreta de realização pessoal e social, o que aproxima o debate da felicidade da própria razão de ser do Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, a felicidade deixa de ser concebida como aspiração meramente individual e passa a integrar o campo dos direitos humanos e fundamentais, exigindo uma abordagem multidisciplinar. A articulação entre filosofia, psicologia e direito revela-se essencial para compreender o alcance normativo da felicidade e sua vinculação com conceitos como mínimo existencial, bem-estar, desenvolvimento humano e justiça social.

A partir dessa compreensão, torna-se necessário examinar as principais matrizes teóricas que fundamentam a felicidade como direito, bem como suas manifestações no plano psicológico e jurídico, a fim de delinear seus contornos conceituais e normativos e estabelecer bases sólidas para sua aplicação no âmbito das políticas públicas e da interpretação constitucional.

Introdução teórica sobre felicidade como direito:

O direito à felicidade tem sido anunciado pelos países ora como intenção ora como norma nas constituições e nos textos políticos. A felicidade é um objetivo humano fundamental, sendo um direito previsto nas constituições de diversos países, como no Japão, Nigéria, Butão e Coreia do Sul, que já citam esse direito em suas legislações.

Atualmente, existem 193 países reconhecidos como membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Sendo que 2 países possuem *status* como observadores na ONU: a Santa

Sé (Vaticano) e a Palestina. Há ainda territórios e nações parcialmente reconhecidas (como por exemplo: Kosovo, Taiwan, Saara Ocidental)⁷.

Desses 193 países reconhecidos, como membros da ONU, pelo menos cerca de 27 países têm alguma menção constitucional à felicidade. Isso corresponde a aproximadamente 14% dos países membros.

Há consenso na literatura recente de que mais de 20 constituições nacionais ao redor do mundo mencionam “happiness” / “felicidade” / “pursuit of happiness” em algum dispositivo legal (e mais de 110 mencionam “well-being” / “bem-estar” em suas leis)⁸:

Tabela 3 – Países membros da ONU cujas constituições mencionam “felicidade” ou outros termos relacionados (“well-being”)

País	Trecho Constitucional / Conceito	Natureza do Direito	Fonte Consultada
Antigua e Barbuda	Constituição de 1981 menciona “happiness” / bem-estar como objetivo estatal	Objetivo programático	WAN, T. T. W., 2022; BERKSUN, S. U., 2022
Áustria	Lei Constitucional Federal de 1934 com menção a bem-estar geral	Objetivo programático	WAN, T. T. W., 2022; BERKSUN, S. U., 2022
Bolívia	Constituição de 2009 menciona bem-estar social e felicidade	Objetivo programático	BERKSUN, S. U., 2022
Butão	Constituição de 2008, Art. 9: promoção do <i>Gross National Happiness</i>	Objetivo programático	WAN, T. T. W., 2022; Constituição do Butão 2008
Coreia do Sul	Constituição menciona dignidade e busca da felicidade	Direito exigível	WAN, T. T. W., 2022; BERKSUN, S. U., 2022
Equador	Constituição de 2008 menciona direitos relacionados ao bem-estar humano	Objetivo programático	BERKSUN, S. U., 2022
Japão	Constituição de 1947, Art. 13: “direito à vida, liberdade e à busca da felicidade”	Direito exigível	WAN, T. T. W., 2022; Constituição do Japão 1947
Mongólia	Constituição faz menção ao bem-estar da população	Objetivo programático	BERKSUN, S. U., 2022
Nigéria	Constituição aborda objetivos de bem-estar e felicidade	Objetivo programático	WAN, T. T. W., 2022

⁷ UNITED NATIONS. Member States. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/member-states>. Acesso em: 01 out. 2025.

⁸ WAN, T. T. W. Constitutionalization of happiness: a global and comparative inquiry. **German Law Journal**, Cambridge, v. 23, n. 5, p. 635-660, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1017/glj.2022.45>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/constitutionalization-of-happiness-a-global-and-comparative-inquiry/7F5084AFD7AA05A736965DCFD53BAACD>. Acesso em: 2 out. 2025.

País	Trecho Constitucional / Conceito	Natureza do Direito	Fonte Consultada
Turquia	Tribunal Constitucional reconhece cláusula de felicidade como objetivo estatal	Objetivo programático	BERKSUN, S. U., 2022
Outros países	Belize, Egito, Eswatini, França, Gana, Guiana, Haiti, Namíbia, Nicarágua, Níger, Seychelles, Tailândia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue	Objetivo programático	WAN, T. T. W., 2022; BERKSUN, S. U., 2022

Fonte: Elaboração própria

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido diversos casos baseando-se no direito à busca da felicidade no teor de suas fundamentações como uma conexão entre a teoria da felicidade e a atividade jurisdicional constitucional.

Existe um movimento para que a felicidade seja reconhecida como direito no Brasil. Sendo que a teoria da felicidade tem sido observada nos julgamentos dos grandes temas nacionais, a exemplo das uniões homoafetivas e das políticas das cotas pelo STF

Conforme proferido pelo ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ambas do STF, o direito à felicidade constitui-se como postulado constitucional implícito, ou seja, o direito à busca da felicidade.

Já para o advogado Saul Tourinho Leal, doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP): a felicidade tem sido não só constitucionalizada, mas se espalhado por leis e inspirado políticas públicas ao redor do mundo⁹.

Dessa forma, uma questão central para a implementação do direito à felicidade como parâmetro em políticas públicas de distribuição de renda é definir se tal direito se encontra respaldado pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como sua aplicabilidade em políticas públicas.

Sobre essa discussão até o momento puderam ser vislumbradas, ao menos, duas hipóteses, considerando a ausência de consenso entre os juristas brasileiros¹⁰ acerca do tema:

⁹ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: história, teoria, posituação e jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202?>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁰ Juristas brasileiros são profissionais e acadêmicos do direito no Brasil que se dedicam ao estudo, análise e interpretação aprofundada das leis, contribuindo para a teoria jurídica, o ensino e a produção de conhecimento por meio de livros, artigos e palestras. Os juristas se concentram em um conhecimento teórico e imparcial do Direito.

a) Hipótese 1: O direito à felicidade existe no Brasil, conforme interpretação do STF, em 5 de maio de 2011, quando o ministro Celso de Mello reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo. Na decisão, o ministro identificou um postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade (ADI 4277 e ADPF 132).

b) Hipótese 2: O direito à felicidade não existe expressamente no Brasil, uma vez que a Constituição de 1988 não faz menção direta ao termo “felicidade”. Embora o texto constitucional contemple expressões como “qualidade de vida” e “bem-estar social”, estas representam apenas dimensões relacionadas à felicidade, sem constituir um direito autônomo explicitamente reconhecido.

Importa salientar que a felicidade pode ser compreendida tanto em seu sentido objetivo quanto em seu sentido subjetivo. Em sua dimensão objetiva, a felicidade refere-se às condições e aos bens externos que promovem o bem-estar, tais como saúde, segurança, educação, trabalho digno e acesso aos direitos fundamentais. Trata-se de um enfoque relacionado às circunstâncias concretas da vida que possibilitam ao indivíduo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e, conseqüentemente, a realização da felicidade. No plano jurídico, esse entendimento pode ser exemplificado pelas decisões do STF relativas aos direitos sociais, nas quais se reconhece que políticas públicas adequadas e garantias constitucionais (como saúde, educação e moradia) constituem instrumentos essenciais para a concretização da felicidade em sua dimensão objetiva¹¹.

Por sua vez, a felicidade em seu sentido subjetivo diz respeito às experiências internas e pessoais de satisfação, bem-estar ou prazer, independentemente das condições externas. Nesse caso, o enfoque desloca-se para a percepção individual, a realização pessoal e a liberdade de escolha do sujeito. Como exemplo jurídico, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988)¹², que tutela a esfera íntima do indivíduo e assegura a autonomia necessária à busca da felicidade subjetiva, conforme se observa em decisões do STF que versam sobre liberdade de expressão, orientação sexual e escolhas pessoais¹³.

¹¹ GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado social.

Revista Digital de Direito Administrativo, v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/download/136849/137642/0>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

¹³ ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Direito e subjetividades na busca da felicidade nas relações de trabalho modernas. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Lisboa**, v. 7, n. 3, p. 1371-1401, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1371_1401.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.

A concepção de felicidade também pode ser estruturada a partir de duas premissas fundamentais: uma de natureza extrínseca e outra de natureza intrínseca. A felicidade extrínseca relaciona-se a fatores externos, isto é, às condições e aos recursos do meio social que proporcionam bem-estar ao indivíduo. Tal concepção aproxima-se do sentido objetivo da felicidade, exemplificado pela concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, como saúde, educação e moradia¹⁴. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em diversas decisões, que incumbe ao Estado assegurar condições mínimas para uma vida digna, como forma de promover o bem-estar do cidadão, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988)¹⁵.

Já a felicidade intrínseca refere-se à experiência interna e pessoal do indivíduo, associada ao prazer, à realização e à satisfação subjetiva, sendo análoga ao sentido subjetivo da felicidade. Nessa perspectiva, a liberdade de escolhas pessoais, a liberdade de expressão e a afirmação da identidade são asseguradas constitucionalmente, permitindo ao indivíduo a busca de sua felicidade intrínseca. Como fundamento jurídico, destaca-se que, em julgados relacionados à autonomia da pessoa, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado que a dignidade da pessoa humana compreende a liberdade para a busca da satisfação pessoal, independentemente de fatores externos¹⁶.

Nesse contexto, as discussões acerca da existência de um direito à felicidade, de seu alcance jurídico e de sua possível aplicação pelo Poder Judiciário em casos concretos no Brasil pressupõem, necessariamente, a delimitação conceitual do que se entende por felicidade. Tal definição revela-se condição indispensável para que esse direito possa ser reconhecido, tutelado e operacionalizado no âmbito jurídico, tanto pelo Judiciário, na solução de litígios, quanto pelo Poder Executivo, na formulação e implementação de políticas públicas. A ausência de um conceito minimamente delimitado comprometeria a própria possibilidade de positivação e aplicação prática desse direito, gerando insegurança jurídica e dificuldades interpretativas.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

¹⁵ CARVALHO, Pedro Henrique Ferrari; BATISTA, Claudia Karina Ladeia. A busca da felicidade como um direito humano fundamental: uma análise da máxima efetividade dos direitos humanos e fundamentais através de conceitos filosóficos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 24, n. 1, p. 53-67, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/8778/4190/28284>. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁶ SCARPELLINI, Giulia; GIOLO JÚNIOR, Cildo. O direito à busca da felicidade: a sua possível aplicação como um direito fundamental no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 305-320, jun. 2019. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/download/899/pdf/0>. Acesso em: 26 set. 2025.

A construção jurídica do direito à felicidade deve, portanto, observar os princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito. O princípio da legalidade impõe que direitos e deveres estejam expressamente previstos no ordenamento jurídico, vedando atuações estatais desprovidas de fundamento normativo. Nesse sentido, a positivação do direito à felicidade exige parâmetros conceituais que permitam sua compatibilização com o sistema jurídico vigente. De igual modo, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, constitui o eixo axiológico a partir do qual se irradiam os direitos fundamentais, funcionando como base normativa para o reconhecimento de direitos voltados à promoção do bem-estar, da autonomia e do pleno desenvolvimento do indivíduo.

Além disso, a aplicação do direito à felicidade deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que eventuais medidas estatais destinadas à sua concretização sejam adequadas, necessárias e equilibradas em relação aos fins pretendidos. Tais princípios atuam como limites à atuação estatal, evitando excessos e garantindo que a promoção da felicidade não se converta em instrumento arbitrário ou desproporcional. Soma-se a isso o princípio da segurança jurídica, que assegura previsibilidade, estabilidade normativa e proteção às legítimas expectativas dos cidadãos, elementos indispensáveis para a confiança no ordenamento jurídico e para a efetividade dos direitos reconhecidos.

Por fim, destaca-se o princípio da efetividade dos direitos fundamentais, segundo o qual os direitos positivados não devem permanecer como meras declarações abstratas, mas precisam ser dotados de aplicabilidade concreta e exigibilidade real. Nesse sentido, o direito à felicidade, uma vez reconhecido, deve ser compreendido como vetor interpretativo e orientador da atuação estatal, capaz de fundamentar políticas públicas e decisões judiciais voltadas à redução das desigualdades sociais, à promoção do bem-estar coletivo e ao desenvolvimento humano. Assim, a delimitação conceitual da felicidade não apenas viabiliza sua incorporação ao discurso jurídico, como também permite sua utilização como parâmetro normativo legítimo na atuação do Estado brasileiro.

Nesse sentido, a classificação de felicidade por fatores objetivos e extrínsecos pelo Estado torna-se necessária (por exemplo, nos moldes definidos pela ONU no Relatório Mundial da Felicidade¹⁷: PIB per capita, apoio social, expectativa de vida, liberdade, generosidade e percepção de corrupção), a fim de garantir aos indivíduos o direito de alcançar e usufruir da felicidade de forma prática e realista.

¹⁷ O Relatório Mundial da Felicidade da ONU, produzido pelo *World Happiness Report*, classifica os países com base na satisfação de vida dos seus cidadãos, utilizando fatores como PIB per capita, apoio social, expectativa de vida, liberdade, generosidade e percepção de corrupção. Em 2025, a Finlândia foi o país mais feliz pelo oitavo ano consecutivo, enquanto o Brasil subiu para a 36ª posição, destacando o tema "Cuidar e Compartilhar".

A adoção de parâmetros objetivos para a aferição da felicidade possibilita ao Estado transformar um conceito tradicionalmente abstrato em um critério operacional de formulação, execução e avaliação de políticas públicas. Ao utilizar indicadores mensuráveis (como renda, saúde, apoio social, liberdade e qualidade institucional) o poder público passa a dispor de instrumentos concretos para identificar vulnerabilidades, orientar a alocação de recursos e avaliar a efetividade das ações estatais na promoção do bem-estar coletivo. Nesse sentido, a mensuração da felicidade deixa de ser um fim em si mesma e passa a constituir um meio para a construção de políticas públicas mais eficientes e socialmente responsivas.

Sob essa ótica, a atuação estatal voltada à promoção da felicidade objetiva e extrínseca não se confunde com uma intervenção paternalista, mas com o cumprimento de deveres constitucionais relacionados à garantia do mínimo existencial e à redução das desigualdades sociais. Ao assegurar condições materiais básicas e ampliar o acesso a oportunidades econômicas e sociais, o Estado cria um ambiente propício para o exercício da autonomia individual, permitindo que cada cidadão busque sua própria concepção de felicidade em consonância com suas escolhas e valores pessoais.

Assim, para esta pesquisa adotou-se a definição objetiva e extrínseca de felicidade, em que o Estado, como detentor e gestor dos recursos, torna-se responsável por administrar de forma dinâmica e criativa os recursos públicos, a fim de proporcionar maiores oportunidades e condições para os cidadãos exercerem a felicidade, inclusive em seu aspecto subjetivo e intrínseco.

Além disso, a correlação entre felicidade objetiva, crescimento econômico e desenvolvimento social evidencia que políticas públicas orientadas à melhoria das condições de vida da população produzem efeitos que transcendem o bem-estar individual. A redução da pobreza, o fortalecimento do capital humano e a ampliação da confiança nas instituições contribuem para o aumento da produtividade, para a estabilidade social e para a sustentabilidade econômica a longo prazo. Desse modo, a promoção da felicidade assume também uma dimensão estratégica no âmbito do desenvolvimento econômico, ao alinhar eficiência econômica, justiça social e dignidade humana.

Dessa maneira, para esta pesquisa há um pressuposto de que a felicidade objetiva e extrínseca poderá afetar diretamente a vida dos indivíduos e causar impactos positivos na felicidade subjetiva e intrínseca, ocasionando um ciclo virtuoso de prosperidade e riqueza para os indivíduos e para o país. Já que não se combate à pobreza com mais pobreza, pelo contrário, combate-se a pobreza com mais riqueza.

Portanto, ao reconhecer a felicidade como um parâmetro relevante para a ação estatal, reforça-se a compreensão de que o desenvolvimento não pode ser reduzido exclusivamente a indicadores econômicos tradicionais, como o crescimento do Produto Interno Bruto, devendo incorporar elementos relacionados à qualidade de vida, à equidade social e à efetividade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Estado é chamado a desempenhar um papel ativo na criação de condições estruturais que permitam não apenas a geração de riqueza, mas também sua distribuição justa, de modo a viabilizar, de forma concreta, o direito à busca da felicidade. E dessa forma, o Estado deve promover condições que permitam a busca da felicidade.

3.1 DEFINIÇÃO OPERACIONAL DE FELICIDADE OBJETIVA (TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E TEORIA DA HIERARQUIA DAS NECESSIDADES DE ABRAHAM MASLOW)

No contexto da presente pesquisa, é essencial adotar uma definição operacional de felicidade objetiva que permita relacionar o conceito de felicidade à ação estatal e à efetividade de políticas públicas de distribuição de renda no Brasil.

Nesse sentido, sob a perspectiva contemporânea, a felicidade objetiva pode ser entendida como um conjunto de condições de vida observáveis e mensuráveis que, em conjunto, promovem oportunidades reais para os indivíduos conduzirem uma vida que valorizam. Essa definição abrange tanto indicadores socioeconômicos (como acesso à renda adequada, segurança, educação, saúde e moradia) quanto fatores estruturais associados à igualdade de oportunidades e à justiça distributiva (como políticas de redução das desigualdades regionais e de promoção da mobilidade social, bem como mecanismos institucionais de combate à discriminação e de ampliação da participação cidadã nos processos decisórios).

É nesse contexto que a teoria das capacidades, proposta por Amartya Sen, fornece um arcabouço teórico robusto para definir e operacionalizar a felicidade objetiva, já que na teoria de Sen, o foco deve deslocar-se de meros recursos ou renda para as liberdades

substantivas que as pessoas realmente gozam, ou seja, o conjunto de capabilities (capacidades) e functionings (funcionamentos)¹⁸ que uma pessoa pode alcançar¹⁹.

Na teoria das capacidades desenvolvida por Amartya Sen, a distinção entre capabilities (capacidades) e functionings (funcionamentos) permite compreender o desenvolvimento humano para além da mera posse de recursos econômicos. Para essa teoria, as capacidades correspondem às oportunidades reais que uma pessoa possui para escolher diferentes modos de vida que valoriza, como a possibilidade de frequentar a escola, acessar serviços de saúde, participar da vida política, exercer atividade profissional digna ou viver em ambiente seguro. Já os funcionamentos referem-se às realizações concretas efetivamente alcançadas, tais como ser alfabetizado, estar saudável, participar de decisões comunitárias, possuir trabalho estável ou manter relações sociais significativas. Dessa forma, duas pessoas com a mesma renda podem apresentar funcionamentos distintos caso suas capacidades reais de conversão de recursos em realizações sejam desiguais, evidenciando que a avaliação do bem-estar e da justiça social deve considerar as liberdades substantivas efetivamente disponíveis aos indivíduos.

Nesse sentido, a teoria das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, representa uma mudança paradigmática na avaliação do desenvolvimento e do bem-estar social ao deslocar o foco da análise econômica da mera disponibilidade de recursos ou renda para as liberdades substantivas efetivamente desfrutadas pelos indivíduos. Nessa perspectiva, o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo de expansão das capacidades humanas, isto é, das reais oportunidades de as pessoas realizarem funcionamentos que têm razão para valorizar, como viver com saúde, participar da vida social, obter educação e exercer escolhas autônomas. Tal abordagem supera concepções utilitaristas restritas à satisfação de preferências e também críticas distributivas centradas exclusivamente em bens primários, oferecendo um fundamento normativo mais amplo para políticas públicas orientadas à promoção da dignidade humana e da justiça social, com impacto direto na formulação de estratégias de redução da pobreza e de distribuição de renda²⁰.

¹⁸ Na abordagem de Amartya Sen, capabilities (capacidades) referem-se ao conjunto de liberdades substantivas efetivamente disponíveis às pessoas para escolher e realizar modos de vida que valorizam, enquanto functionings (funcionamentos) correspondem aos estados de ser e de fazer concretamente alcançados, como estar bem nutrido, ser educado, participar da vida social ou exercer autonomia. A distinção entre esses conceitos permite avaliar o desenvolvimento humano não apenas pela posse de recursos, mas pela real possibilidade de conversão desses recursos em realizações valiosas, fundamento central da teoria das capacidades. Cf. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹⁹ A teoria das capacidades redefine a avaliação de bem-estar além de mera renda ou utilidade, enfatizando liberdade substantiva.

²⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Esse enfoque enfatiza que políticas públicas eficazes não devem apenas transferir renda, mas expandir as opções reais de escolha e ação dos indivíduos, respeitando sua dignidade e liberdade. Em outras palavras, a felicidade objetiva está intrinsecamente vinculada à expansão das capacidades humanas, condição que permite a realização de diversas formas de bem-estar, incluindo saúde, educação, participação social e segurança²¹.

Nesse sentido, importa distinguir felicidade objetiva de outros conceitos frequentemente utilizados em políticas públicas e pesquisas sociais, sendo eles:

- **Bem-Estar:** refere-se à condição geral de satisfação das necessidades humanas básicas e superiores em termos de saúde, rendimento, segurança e relacionamentos sociais. Ele pode representar tanto o estado observado de vida quanto uma noção mais ampla de prosperidade social²².
- **Qualidade de Vida:** conceito multidimensional que abarca não apenas aspectos materiais e objetivos, mas também ambientais, culturais e sociais.
- **Satisfação:** geralmente associada ao bem-estar subjetivo, refere-se à avaliação individual sobre a própria vida que pode ser medida por pesquisas populacionais.
- **Direitos Humanos:** preceitos normativos que garantem dignidade, igualdade e liberdade, representando parâmetros essenciais para políticas públicas que visem o desenvolvimento humano.

Tabela 4 - Conceitual: Felicidade Objetiva e Conceitos Afins²³

Conceito	Definição sintética	Natureza predominante	Exemplos de indicadores	Referencial teórico
Felicidade (objetiva e extrínseca)	Conjunto de condições sociais, econômicas e institucionais que ampliam capacidades reais de realização humana e vida digna.	Objetiva, relacional e mensurável indiretamente.	Acesso à educação, saúde, renda adequada, participação social, segurança.	Sen (2000); Nussbaum (2011).

²¹ A teoria das capacidades tem implicações diretas para políticas públicas de promoção da igualdade e desenvolvimento humano.

²² A economia do bem-estar concentra-se no bem-estar social derivado de bens e serviços, mas enfrenta limitações quando isolada de uma perspectiva de capacidades.

²³ Trata-se de uma síntese analítica construída a partir da literatura clássica e contemporânea sobre: teoria das capacidades (Amartya Sen; Martha Nussbaum); bem-estar subjetivo (Diener, Oishi e Tay); desenvolvimento humano (PNUD; Stiglitz-Sen-Fitoussi); filosofia moral utilitarista e justiça distributiva (Bentham, Mill, Rawls).

Conceito	Definição sintética	Natureza predominante	Exemplos de indicadores	Referencial teórico
Bem-estar	Estado geral de prosperidade física, psíquica e social de indivíduos ou coletividades, podendo combinar dimensões objetivas e subjetivas.	Mista (objetiva e subjetiva).	Saúde percebida, renda, segurança, equilíbrio emocional.	Diener; Oishi; Tay (2018).
Qualidade de vida	Condição multidimensional relacionada a fatores materiais, ambientais, culturais e sociais que moldam a existência cotidiana.	Predominantemente objetiva, com dimensão subjetiva.	Moradia, ambiente, mobilidade, relações sociais, acesso a serviços.	OMS – WHOQOL (1997).
Satisfação com a vida	Avaliação subjetiva global que o indivíduo faz da própria existência.	Subjetiva.	Escala de autorrelato de felicidade ou satisfação.	Diener; Oishi; Tay (2018).
Direitos humanos	Conjunto de garantias jurídicas universais voltadas à proteção da dignidade, liberdade e igualdade.	Normativa e jurídica.	Direitos sociais, civis e políticos assegurados constitucionalmente.	ONU (1948); Sen (2000).

Fonte: Elaboração própria a partir da teoria das capacidades de Sen (2000; 2009), da abordagem das capacidades centrais de Nussbaum (2011), da literatura sobre bem-estar subjetivo (DIENER; OISHI; TAY, 2018) e dos marcos de mensuração do desenvolvimento humano (STIGLITZ; SEN; FITOUSSI, 2009; PNUD, edições diversas).

Essa distinção entre os conceitos é fundamental para a operacionalização da felicidade objetiva e extrínseca como método nesta pesquisa, pois orienta a seleção de indicadores concretos que reflitam dimensões substantivas da vida humana no Brasil, já que no campo interdisciplinar que articula direito, economia e filosofia moral, torna-se essencial distinguir a noção de felicidade de conceitos correlatos frequentemente utilizados como sinônimos analíticos.

Nesse sentido, a felicidade, em sua acepção objetiva e extrínseca, refere-se ao conjunto de condições sociais, econômicas e institucionais que tornam possível a realização de funcionamentos humanos valorizados, vinculando-se à expansão de capacidades reais e mensuráveis de vida digna. Diferencia-se do bem-estar, que designa um estado geral de

prosperidade física, psíquica e social de indivíduos ou coletividades, podendo abranger tanto dimensões objetivas quanto subjetivas; distingue-se também da qualidade de vida, conceito multidimensional associado às condições materiais, ambientais, culturais e relacionais de existência; e da satisfação, que corresponde predominantemente à avaliação subjetiva que o indivíduo faz de sua própria vida. Por sua vez, os direitos humanos constituem o fundamento normativo que estabelece parâmetros jurídicos mínimos de dignidade, liberdade e igualdade, funcionando como condição institucional para a promoção da felicidade objetiva, mas não se confundindo com ela, pois representam garantias jurídicas universais e não estados existenciais propriamente ditos. Essa diferenciação conceitual é metodologicamente relevante, pois permite delimitar a felicidade como categoria analítica própria para a formulação e avaliação de políticas públicas distributivas orientadas ao desenvolvimento humano.

Em que a caracterização da felicidade em sua dimensão objetiva e extrínseca como dotada de natureza predominantemente objetiva, relacional e mensurável indiretamente decorre do próprio referencial teórico que a fundamenta. Em primeiro lugar, trata-se de uma categoria objetiva porque se ancora em condições observáveis da vida social (como acesso à saúde, educação, renda, segurança e participação comunitária) que independem da percepção subjetiva imediata do indivíduo e podem ser avaliadas por indicadores empíricos de desenvolvimento humano. Em segundo lugar, possui caráter relacional, pois tais condições não se constituem isoladamente, mas emergem das estruturas sociais, institucionais e distributivas que moldam as oportunidades reais disponíveis às pessoas, em consonância com a abordagem das capacidades de Amartya Sen, segundo a qual o bem-estar deve ser avaliado a partir das liberdades substantivas efetivamente acessíveis. Por fim, é mensurável indiretamente porque a felicidade, enquanto experiência humana complexa, não se reduz a um único indicador, sendo apreendida por meio de variáveis proxy²⁴ (como expectativa de vida, escolaridade, renda, apoio social e participação cívica) que expressam, de forma aproximada, o grau de expansão das capacidades e das condições de vida digna. Assim, a natureza objetiva, relacional e indiretamente mensurável da felicidade extrínseca permite sua utilização como categoria analítica legítima

²⁴ No âmbito das ciências sociais aplicadas, especialmente em estudos sobre desenvolvimento humano, bem-estar e felicidade, utilizam-se frequentemente variáveis proxy, isto é, indicadores indiretos empregados para representar empiricamente fenômenos complexos ou de difícil mensuração direta. Tais variáveis permitem aproximar a análise de dimensões abstratas — como qualidade de vida, liberdade substantiva ou felicidade objetiva — por meio de dados observáveis, a exemplo da expectativa de vida, do nível educacional, da renda per capita ou do acesso a serviços públicos essenciais. Desse modo, as variáveis proxy não capturam integralmente o fenômeno estudado, mas funcionam como medidas substitutas metodologicamente justificadas, amplamente utilizadas em pesquisas empíricas e na construção de índices compostos de desenvolvimento humano.

para a formulação e avaliação de políticas públicas orientadas ao desenvolvimento humano e à justiça distributiva.

Um exemplo clássico de variável proxy no campo do desenvolvimento humano é a utilização da expectativa de vida ao nascer como indicador indireto das condições gerais de saúde, nutrição, saneamento e acesso a serviços médicos de determinada população. Embora a expectativa de vida não mensure diretamente cada um desses fatores, sua variação estatística reflete, de forma sintética, o nível de bem-estar biológico e social existente em um dado contexto, razão pela qual é amplamente empregada na composição de índices internacionais, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Esse uso evidencia a função metodológica das variáveis proxy como instrumentos de aproximação empírica de fenômenos complexos que não podem ser observados de maneira direta²⁵.

Para tanto, além da teoria das capacidades proposta por Amartya Sen, foram também consideradas as definições derivadas da teoria da hierarquia das necessidades de Abraham Maslow. Tal perspectiva sustenta que as necessidades humanas se organizam em níveis progressivos de satisfação, de modo que a realização adequada das etapas fundamentais constitui condição para o atendimento das necessidades subsequentes. Nesse sentido, em analogia a um processo construtivo, pressupõe-se a existência de planejamento, execução e consolidação das bases estruturais antes do avanço para níveis superiores, evitando-se fragilidades que possam comprometer a estabilidade do desenvolvimento humano ao longo do tempo. Assim, a transição para novos patamares de realização pessoal e social depende, em regra, da prévia satisfação das necessidades consideradas essenciais, o que reforça a importância de políticas públicas voltadas à garantia de condições mínimas de existência digna.

A partir desse raciocínio, e em análise do contexto brasileiro, consideraram-se, para os fins desta pesquisa, como critérios de desenvolvimento e de felicidade em sua dimensão objetiva e extrínseca, os elementos a seguir, os quais consubstanciam tanto a teoria das capacidades proposta por Amartya Sen quanto a satisfação das necessidades humanas fundamentais descritas na hierarquia de Abraham Maslow:

²⁵ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. New York: UNDP, edições diversas.

Tabela 5 – Dimensão operacional da felicidade objetiva

Nível	Denominação	Descrição	Elementos associados	Correspondência na teoria das capacidades
1	Necessidades fisiológicas	Condições básicas de sobrevivência biológica indispensáveis à manutenção da vida.	Alimentação, água, sono, respiração, abrigo.	Funcionamentos básicos ligados à nutrição, saúde corporal e preservação da vida.
2	Necessidades de segurança	Proteção contra riscos físicos e sociais, garantindo estabilidade e previsibilidade das condições de existência.	Moradia segura, saúde, estabilidade financeira, proteção institucional.	Capacidades relacionadas à segurança pessoal, proteção social e acesso a condições materiais mínimas.
3	Necessidades sociais (amor e pertencimento)	Vínculos afetivos e integração relacional que promovem pertencimento comunitário.	Família, amigos, relações sociais, participação em grupos.	Capacidades de participação social, convivência comunitária e inserção relacional.
4	Necessidades de estima	Reconhecimento social e valorização pessoal que sustentam autoestima e confiança.	Respeito, status, autonomia, sentimento de competência.	Capacidades de autonomia, reconhecimento social e agência individual.
5	Autorrealização	Desenvolvimento pleno das potencialidades humanas e busca de sentido existencial.	Criatividade, propósito de vida, realização pessoal.	Expansão das capacidades para escolhas de vida valorizadas e exercício pleno da liberdade substantiva.
6	Necessidades cognitivas <i>(formulação posterior)</i>	Desejo de conhecer, compreender e aprender sobre a realidade.	Educação, produção de conhecimento, pensamento crítico.	Capacidades educacionais e de desenvolvimento intelectual.
7	Necessidades estéticas <i>(formulação posterior)</i>	Busca por ordem, beleza, harmonia e equilíbrio na experiência humana.	Arte, cultura, organização do ambiente, apreciação estética.	Capacidades culturais e de fruição simbólica da vida social.
8	Autotranscendência <i>(formulação posterior)</i>	Orientação para propósitos que ultrapassam o interesse individual,	Altruísmo, espiritualidade, solidariedade, compromisso social.	Capacidades éticas, de engajamento social e de promoção do bem comum.

Nível	Denominação	Descrição	Elementos associados	Correspondência na teoria das capacidades
		voltados ao bem coletivo.		

Fonte: Elaboração própria, com base em MASLOW, Abraham H. **Motivation and Personality**. 2. ed. New York: Harper & Row, 1970; SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Assim, a definição desses indicadores, articulada à abordagem das capacidades de Sen e à hierarquia das necessidades proposta por Maslow, permitiu a identificação de um panorama de necessidades que abrange não apenas a existência de recursos, mas também a capacidade efetiva dos indivíduos de convertê-los em oportunidades de vida valorizadas. Desse modo, essa articulação permite compreender que o desenvolvimento não se esgota na mera elevação de indicadores econômicos, mas depende da ampliação concreta das condições que tornam possível uma vida digna e socialmente participativa.

Nessa perspectiva, as políticas públicas de distribuição de renda assumem função estruturante, pois, ao assegurar patamares mínimos de subsistência material e reduzir desigualdades persistentes, criam as bases necessárias para a satisfação progressiva das necessidades humanas e para a expansão das capacidades individuais e coletivas. Consequentemente, tais políticas não apenas mitigam a pobreza, mas operam como instrumentos normativos de promoção da felicidade em sua dimensão objetiva e extrínseca, na medida em que viabilizam o acesso efetivo a direitos sociais, fortalecem a autonomia dos sujeitos e favorecem a realização de projetos de vida que possuem valor intrínseco para as pessoas e para a sociedade.

3.2 ASPECTOS FILOSÓFICOS

A filosofia fornece os fundamentos teóricos iniciais para a compreensão da felicidade como valor central da vida humana e da organização social. Desde a Antiguidade até o pensamento moderno, a felicidade foi associada à realização do bem, da liberdade e do desenvolvimento das potencialidades humanas.

No contexto contemporâneo, as reflexões filosóficas permitem aproximar a felicidade do debate jurídico e político, especialmente ao relacioná-la com conceitos como bem-estar, utilidade, justiça distributiva e desenvolvimento humano, oferecendo subsídios para sua compreensão como direito e finalidade da ação estatal.

A análise filosófica da felicidade constitui ponto de partida indispensável para sua compreensão como direito, uma vez que foi nesse campo que se estruturaram as primeiras reflexões sistemáticas sobre o bem-estar humano, o prazer, a utilidade e o progresso social. As concepções filosóficas influenciaram decisivamente a forma como a felicidade passou a ser associada à organização política, à legitimidade do poder estatal e à finalidade das normas jurídicas.

A partir do pensamento utilitarista, especialmente nas formulações de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, a felicidade deixa de ser apenas uma aspiração individual e passa a ser concebida como critério normativo para a ação do Estado e para a avaliação das instituições sociais. Essa perspectiva contribuiu para a consolidação da ideia de que o desenvolvimento e o progresso devem ser medidos não apenas por parâmetros econômicos, mas pela capacidade de promover bem-estar coletivo.

É nesse contexto que se examina a relação entre felicidade, mínimo existencial e desenvolvimento humano, bem como a influência dessas concepções na construção de indicadores contemporâneos, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). A análise filosófica permite, assim, compreender os fundamentos teóricos que sustentam a felicidade como elemento estruturante do desenvolvimento e como categoria relevante para o direito.

Discussão de filósofos e teorias relevantes:

A abordagem filosófica da felicidade revela-se marcada por uma pluralidade de concepções, que variam significativamente conforme o contexto histórico, cultural e social em que foram formuladas. Ao longo do tempo, a felicidade foi compreendida ora como virtude, ora como prazer, como realização racional, como bem espiritual ou, ainda, como superação e afirmação da própria existência. Diante da vastidão do tema, não se pretende, neste capítulo, esgotar todas as correntes filosóficas que trataram da felicidade, mas apenas apresentar, de forma sintética, algumas concepções clássicas, selecionadas em razão de sua relevância histórica e de sua influência na construção do pensamento contemporâneo. Tal percurso permitirá evidenciar a evolução do conceito de felicidade ao longo dos períodos históricos, bem como suas conexões com as transformações sociais e com as bases teóricas que posteriormente influenciaram o campo jurídico e as políticas públicas.

Para subsidiar a elaboração deste capítulo dedicado à análise filosófica da felicidade, foi adotada uma organização analítica que contempla pensadores centrais, correntes teóricas, distintos períodos históricos e a influência do contexto social na construção desse conceito. Tal abordagem metodológica teve como finalidade examinar as múltiplas

compreensões filosóficas da felicidade, desde a Antiguidade até o pensamento contemporâneo, evidenciando a forma como tais concepções se transformaram ao longo do tempo em diálogo com as mudanças sociais, políticas e culturais.

Para tanto foi adotada a metodologia de análise das diferentes concepções de felicidade na filosofia, desde a antiguidade até a contemporaneidade, destacando como essas definições evoluíram e foram influenciadas pelas mudanças sociais.

Nessa perspectiva, apresentam-se, a seguir, algumas das principais interpretações filosóficas da felicidade, organizadas conforme os grandes períodos históricos²⁶.

Antiguidade Clássica:

No pensamento aristotélico, Aristóteles (384–322 a.C.) formulou a noção de eudaimonia, entendida como a realização plena das capacidades humanas por meio da prática das virtudes. Para o filósofo, a felicidade não se confunde com prazeres sensoriais ou com a posse de bens materiais, mas consiste na atividade racional exercida de forma ética ao longo da vida.

Epicuro (341–270 a.C.), por sua vez, associou a felicidade à busca do prazer entendido como ausência de sofrimento físico e perturbação da alma, conceito denominado ataraxia. Sua filosofia enfatiza a moderação, o autocontrole e a eliminação de desejos excessivos como caminhos para uma vida feliz.

Idade Média:

Durante a Idade Média, a concepção de felicidade passa a assumir um caráter fortemente teológico. Santo Agostinho (354–430 d.C.) vinculou a felicidade à comunhão com Deus, concebendo-a como um bem absoluto, eterno e inalcançável plenamente na vida terrena.

Tomás de Aquino (1225–1274), ao dialogar com a filosofia aristotélica, articulou razão e fé, defendendo que a felicidade humana se realiza tanto pelo exercício racional quanto pela graça divina, sendo sua forma plena alcançada apenas na contemplação de Deus.

Modernidade:

Na Modernidade, René Descartes (1596–1650) relacionou a felicidade à capacidade racional de controlar as paixões, sustentando que o pensamento claro e ordenado possibilita ao indivíduo alcançar equilíbrio e satisfação.

Jean-Jacques Rousseau (1712–1778) criticou as instituições sociais modernas, argumentando que estas afastam o ser humano de sua natureza original. Para ele, a felicidade

²⁶ SOUZA, José Roberto de. **O conceito de felicidade em Aristóteles e Plotino**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Filosofia) – Centro Universitário Academia, Juiz de Fora, 2023. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/FIL/article/view/3940>. Acesso em: 2 out. 2025.

estaria ligada à autenticidade, à simplicidade da vida natural e à integridade das relações humanas.

Arthur Schopenhauer, influenciado por Kant e pelo idealismo alemão, desenvolveu uma filosofia marcada pelo pessimismo. Em sua obra *O Mundo como Vontade e Representação*, compreende a felicidade de forma negativa, ao considerar o sofrimento como elemento constitutivo da existência e a satisfação como episódica e transitória, diferindo de visões mais otimistas, como a aristotélica ou a utilitarista²⁷:

Num mundo como este, onde nada é estável e nada perdura, mas é arremessado em um incansável turbilhão de mudanças, onde tudo se apressa, voa, e mantém-se em equilíbrio avançando e movendo-se continuamente, como um acrobata em uma corda – em tal mundo, a felicidade é inconcebível. Como poderia haver onde, como Platão diz, tornar-se continuamente e nunca ser é a única forma de existência.

Primeiramente, nenhum homem é feliz; luta sua vida toda em busca de uma felicidade imaginária, a qual raramente alcança, e, quando alcança, é apenas para sua desilusão; e, via de regra, no fim, é um naufrago, chegando ao porto com mastros e velas faltando. Então dá no mesmo se foi feliz ou infeliz, pois sua vida nunca foi mais que um presente sempre passageiro, que agora já acabou.

Friedrich Nietzsche²⁸, por sua vez, rejeita a concepção de felicidade associada ao conforto ou ao prazer contínuo. Para o filósofo, uma vida plena envolve dor, conflito e superação, sendo a felicidade fruto da afirmação da vida e da criação autônoma de valores pelo indivíduo, em oposição às normas morais tradicionais, ideia central de sua proposta de transvaloração dos valores.

A felicidade, para Nietzsche, é um processo de autoaperfeiçoamento e superação de si mesmo, em direção ao ideal do *Übermensch*, que vive de acordo com sua própria vontade e capacidade de criar sentido na vida. Ele propõe a “alegria trágica”, ou seja, aceitar os aspectos dolorosos da existência e afirmar a vida plenamente, sem ilusões ou negações.²⁹

Contemporaneidade:

No pensamento contemporâneo, John Stuart Mill (1806–1873) desenvolveu o utilitarismo, segundo o qual a felicidade deve ser promovida pela maximização do bem-estar

²⁷ SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 44.

²⁸ IARA, Maria Silva Pereira. O problema da alegria entre Epicuro e Nietzsche. **Polymatheia - Revista de Filosofia**, v. 17, n. 2, p. 85–106, 2024. DOI: 10.52521/poly.v17i2.13845. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/13845>. Acesso em: 3 out. 2025.

²⁹ FERREIRA, Regiani Cristina Jacinto. Religare em Nietzsche: tornar-se a si mesmo e autossuperação. **Analysis. Claves de Pensamiento Contemporáneo**, v. 30, p. 201–209, 30 sep. 2021. Disponível em: <https://studiahumanitatis.eu/ojs/index.php/analysis/article/download/594/447/>. Acesso em: 3 out. 2025.

do maior número possível de pessoas, considerando não apenas a quantidade, mas também a qualidade dos prazeres.

Jean-Paul Sartre rompe com concepções pré-estabelecidas de felicidade ao defender que ela não pode ser definida previamente. Para o existencialismo sartriano, a felicidade emerge das escolhas livres do indivíduo, que deve assumir integralmente a responsabilidade por sua existência e vivê-la com intensidade, apesar das contingências³⁰.

Se verdadeiramente a existência precede a essência, o homem é responsável por aquilo que é. Assim, o primeiro esforço é o de pôr todo homem no domínio que ele é, de lhe atribuir a total responsabilidade da sua existência. E, quando dizemos que o homem é responsável por si próprio, não queremos dizer que o homem é responsável pela sua restrita individualidade, mas que é responsável por todos os homens

Os filósofos existencialistas, como Sartre e Albert Camus, ressaltam a liberdade individual e a responsabilidade pessoal na construção da felicidade, reconhecendo a angústia existencial como elemento inerente à condição humana.³¹

Emmanuel Levinas³², filósofo francês de destaque, conhecido por sua ética da alteridade, centrada na responsabilidade do indivíduo para com o outro, sendo um pensador do período contemporâneo, apresenta uma abordagem distinta ao conceber a felicidade como algo externo ao sujeito, que pode ou não o influenciar. Para ele, a felicidade convive com a necessidade e não se confunde com a essência do ser humano, funcionando como um elemento acessório à existência.

Diante desse panorama, observa-se que as reflexões sobre felicidade, bem-estar e qualidade de vida constituem um tema recorrente e duradouro nos campos da filosofia política, da ética, da psicologia e da sociologia. Desde a Antiguidade Clássica, Aristóteles defendia a felicidade como o fim último da vida humana, alcançável por meio do exercício das virtudes em consonância com a vida coletiva³³. Epicuro, por sua vez, sustentava que uma vida feliz

³⁰ SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução de Rita Correia Guedes; tradução adicional de Luiz Roberto Salinas Forte e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1987. [Coleção Os Pensadores]. p. 23.

³¹ SAMPAIO, Leandson Vasconcelos. Camus crítico de Sartre: filosofia da natureza, engajamento e liberdade no pós-guerra. **Occursus - Revista de Filosofia**, v. 2, n. 2., p. 104–112, Jul./Dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/Occursus/article/view/12846>. Acesso em: 29 dez. 2026.

³² LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Trad. Pergentino Pivatto. 5ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

³³ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora UnB, 2009.

depende da rejeição dos excessos, dos medos e de compromissos que geram sofrimentos desnecessários, além de afastar a ideia de submissão ao arbítrio divino ou ao fatalismo natural³⁴.

Sêneca, inserido no estoicismo romano, afirmava que a felicidade exigia o afastamento dos valores da multidão, uma vez que observava a infelicidade generalizada de sua sociedade, defendendo a construção de uma alma livre e virtuosa como condição essencial para o contentamento³⁵.

Assim, enquanto para Aristóteles a felicidade decorre da prática das virtudes, para Epicuro ela reside no controle dos desejos como meio de evitar o sofrimento, e para Sêneca consiste na liberdade interior e na autonomia moral. Conforme sintetiza o filósofo e professor Franklin Leopoldo e Silva, nas concepções antigas e medievais a felicidade era entendida como a satisfação de um desejo fundamental: a aquisição da sabedoria, considerada suficiente para suprir as necessidades humanas essenciais³⁶.

Nas sociedades antigas, o coletivo prevalecia sobre o indivíduo, sendo a noção de direitos individuais uma construção que emerge apenas na Modernidade e se consolida na contemporaneidade. Nesse novo contexto histórico, a felicidade passa a ser compreendida como a plena satisfação dos desejos humanos, o que, embora idealizado, revela um caráter utópico, na medida em que pressupõe a ausência de carências materiais, afetivas e psicológicas.

Com a modernidade, consolida-se a ideia de que as comunidades existem em função dos indivíduos e da coordenação de seus interesses, cabendo ao Estado proteger os direitos individuais. Contudo, como lembra Aristóteles³⁷, o indivíduo que vive isolado da comunidade ou se assemelha a um deus ou a um animal, evidenciando a natureza social do ser humano.

Essa concepção moderna de felicidade começa a ganhar força a partir do século XVII e, conforme analisado por Silva³⁸, a ausência de uma hierarquia de desejos pode conduzir à lógica do consumismo, na qual a busca pela satisfação ilimitada se torna um fim em si mesma. Nesse cenário, os direitos sociais, consolidados ao longo do século XX, surgem como desdobramento dos direitos individuais clássicos, ao reconhecerem a necessidade de garantir condições mínimas de existência em sociedades cada vez mais complexas.

³⁴ EPICURO. Carta sobre a felicidade (a Meneceu). Tradução e introdução de João Quartim de Moraes. São Paulo: UNESP, 2002.

³⁵ SÊNECA. **Da vida feliz**. Tradução de José Eduardo S. Lohner. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2014.

³⁶ SILVA, Franklin Leopoldo e. **Felicidade: dos filósofos pré-socráticos aos contemporâneos**. 2. ed. São Paulo: Claridade, 2011.

³⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora UnB, 2009.

³⁸ SILVA, Naiara Pereira. Desejo, consumismo e subjetivação. **Leitura Flutuante**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/36309>. Acesso em: 29 jan. 2026.

A partir desse percurso histórico-filosófico, torna-se possível identificar a convergência com um dos objetivos centrais desta pesquisa: a análise do direito à felicidade, sua extensão e sua aplicabilidade como parâmetro para a formulação de políticas públicas de distribuição de renda voltadas à redução da pobreza e da desigualdade social. O direito à felicidade, nesse sentido, não se limita a uma noção abstrata, podendo gerar deveres estatais e orientar políticas públicas capazes de transformar princípios filosóficos e sociais em ações concretas e mensuráveis.

Assim, buscou-se apresentar os fundamentos filosóficos da felicidade desde sua origem até suas formulações contemporâneas, permitindo uma compreensão mais aprofundada de seu significado e de seu potencial aplicação pelo Estado na gestão da sociedade. Tal debate teórico revela-se essencial para compreender a relação entre filosofia, felicidade e políticas públicas.

Por fim, impõe-se a análise da atuação efetiva do Estado na promoção da felicidade por meio dos direitos humanos e fundamentais, bem como a discussão de medidas compatíveis com os conceitos previamente abordados. Superada a análise filosófica, passa-se, no capítulo seguinte, ao exame da felicidade enquanto instrumento de desenvolvimento econômico, tema do capítulo 3, intitulado Felicidade como desenvolvimento econômico: por quê?

3.2.1 Análise crítica filosófica da felicidade e sua relevância para a juridicização do bem-estar

A filosofia constitui o ponto de partida indispensável para a compreensão da felicidade como categoria normativa relevante para o direito e para a organização social. Desde a Antiguidade, diferentes tradições filosóficas buscaram definir o que significa viver bem, quais condições tornam a vida digna de ser vivida e qual o papel da comunidade política na promoção desse ideal. Contudo, para os fins desta pesquisa, não basta apresentar um panorama histórico dessas concepções; impõe-se examinar criticamente quais delas permitem sustentar a felicidade como fundamento legítimo de políticas públicas e de deveres estatais.

Nesse sentido, a seleção dos autores analisados não possui caráter meramente enciclopédico, mas segue um critério funcional: identificar concepções filosóficas capazes de dialogar com a juridicização do bem-estar. Assim, privilegiam-se correntes que reconhecem alguma dimensão objetiva, social ou institucional da felicidade, ao mesmo tempo em que se examinam perspectivas pessimistas ou estritamente subjetivas para evidenciar seus limites quanto à fundamentação de políticas públicas.

Na tradição clássica, Aristóteles concebe a eudaimonia como realização plena das capacidades humanas por meio da prática das virtudes no interior da polis. Diferentemente de concepções hedonistas imediatistas, a felicidade aristotélica possui dimensão ética, racional e comunitária, aproximando-se da ideia contemporânea de desenvolvimento humano. Essa característica torna tal concepção particularmente compatível com sua projeção jurídica, pois admite que a organização política contribua para a criação das condições necessárias ao florescimento humano.

Epicuro, embora associe a felicidade ao prazer entendido como ausência de dor (ataraxia), também introduz elemento relevante para a juridicização: a moderação dos desejos e a busca de estabilidade existencial. Ainda que centrada no indivíduo, essa perspectiva sugere que condições materiais mínimas e segurança social são pressupostos para uma vida sem sofrimento excessivo, abrindo espaço para sua leitura em chave de direitos fundamentais.

Durante a Idade Média, a felicidade é deslocada para o plano teológico, sobretudo em Agostinho e Tomás de Aquino. Embora essa transcendência limite sua operacionalização jurídica direta, permanece relevante a ideia de que a vida humana possui um fim último orientador da ordem moral e política, noção que influenciará concepções posteriores de dignidade e bem comum.

A ruptura moderna introduz tensão decisiva. Em autores como Descartes e Rousseau, a felicidade relaciona-se à autonomia racional ou à autenticidade natural, deslocando-se progressivamente para a esfera subjetiva. Esse movimento alcança radicalidade em Schopenhauer e Nietzsche, cujas filosofias enfatizam o sofrimento, o conflito e a inexistência de felicidade estável. Tais perspectivas são fundamentais não como fundamentos normativos do direito à felicidade, mas como crítica aos modelos ingênuos de bem-estar. O pessimismo schopenhaueriano evidencia a inevitabilidade do sofrimento humano, enquanto Nietzsche denuncia concepções passivas de felicidade baseadas apenas em conforto ou satisfação.

Longe de inviabilizar políticas públicas de bem-estar, essas críticas funcionam como limites epistemológicos: demonstram que a felicidade não pode ser reduzida a prazer contínuo nem a promessa utópica de ausência de dor, exigindo abordagem mais realista, plural e institucional.

É no utilitarismo de Bentham e, sobretudo, de John Stuart Mill que a felicidade assume forma explicitamente normativa e socialmente mensurável, convertendo-se em critério

de avaliação das leis e das instituições. Ao defender a maximização do bem-estar coletivo e distinguir qualitativamente os prazeres humanos, Mill aproxima felicidade, justiça social e ação estatal, fornecendo base filosófica direta para sua consideração jurídica.

No pensamento contemporâneo, correntes existencialistas e éticas da alteridade, como em Sartre, Camus e Levinas, reafirmam a liberdade, a responsabilidade e a dimensão relacional da existência. Embora não ofereçam modelo institucional de felicidade, reforçam elemento central para o direito: a dignidade da pessoa humana como fundamento das relações sociais e políticas.

A análise crítica dessas tradições permite identificar três grandes matrizes:

- (a) concepções objetivas e comunitárias da felicidade (Aristóteles, utilitarismo, desenvolvimento humano);
- (b) concepções subjetivas ou existenciais, centradas na liberdade individual;
- (c) concepções trágicas ou pessimistas, que negam a possibilidade de felicidade estável.

Para fins de juridicização, apenas a primeira matriz oferece fundamento normativo suficiente, pois admite que instituições públicas promovam condições concretas de florescimento humano. As demais, embora filosoficamente relevantes, operam como limites críticos que impedem reduções simplistas do bem-estar.

Dessa forma, a presente dissertação adota como fundamento filosófico principal uma síntese entre a tradição aristotélica, o utilitarismo qualitativo de Mill e as abordagens contemporâneas de desenvolvimento humano, nas quais a felicidade assume dimensão objetiva, socialmente condicionada e passível de promoção por políticas públicas. Essa escolha justifica-se por sua compatibilidade com os direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana e com a atuação positiva do Estado na redução das desigualdades.

Superada a análise filosófica, torna-se possível compreender a felicidade não apenas como ideal ético, mas como critério jurídico de orientação do desenvolvimento econômico e das políticas públicas, tema que será examinado no capítulo seguinte.

3.2.2 Análise da relação entre o mínimo existencial e a felicidade

A noção de mínimo existencial ocupa posição central na reflexão sobre a felicidade em sua dimensão objetiva. A garantia de condições materiais básicas constitui pressuposto

indispensável para o exercício da liberdade e para a realização de qualquer projeto de vida digno.

A relação entre mínimo existencial e felicidade evidencia que a ausência de direitos sociais fundamentais compromete não apenas a sobrevivência, mas também a possibilidade concreta de bem-estar, inserindo a felicidade no núcleo das preocupações ético-jurídicas do Estado.

O mínimo existencial não possui legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo compreendido a partir de diversos princípios constitucionais estruturantes, tais como o princípio da igualdade, o respeito à dignidade da pessoa humana e a cláusula do Estado Social de Direito. Trata-se de um conceito jurídico-normativo que se constrói a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar condições materiais mínimas indispensáveis à existência digna.

Nesse sentido, afirma-se que o mínimo existencial é simultaneamente protegido de forma negativa contra intervenções indevidas do Estado e garantido positivamente por meio de prestações estatais.³⁹ Possui, portanto, natureza jurídica híbrida, apresentando-se tanto como *status negativus* quanto como *status positivus*, na medida em que essas dimensões se interpenetram continuamente para assegurar a proteção constitucional dos direitos humanos e sociais.

A teoria dos status, desenvolvida por Georg Jellinek, classifica os direitos fundamentais de acordo com a posição do indivíduo em face do Estado. O *status negativus* refere-se aos direitos de defesa, voltados à proteção do indivíduo contra ingerências arbitrárias do poder público; o *status positivus*, por sua vez, impõe ao Estado o dever de realizar prestações materiais concretas, a fim de garantir condições mínimas para uma vida digna. Tal classificação revela-se especialmente relevante para a compreensão do mínimo existencial, uma vez que este exige, simultaneamente, abstenções e ações estatais⁴⁰.

Aplicando essa perspectiva ao direito à felicidade, percebe-se que ele também pode ser compreendido sob dupla dimensão. Enquanto direito negativo, traduz-se na exigência de que o Estado não interfira de forma arbitrária na esfera privada da busca individual pela felicidade. Já enquanto direito positivo, projeta-se na implementação de políticas públicas

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

⁴⁰ JELLINEK, Georg. **System der subjektiven öffentlichen Rechte**. Elibron Classics, 2000 *apud* FINAGEIV, Anna Carolina P. R. *et al.* (org.) **Direito constitucional comparado**. Brasília: IDP, 2020. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/06/E-BOOK_Direito-Comparado.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

voltadas à promoção do bem-estar social, da igualdade material e da redução das desigualdades. Dessa forma, o direito à felicidade afasta-se de uma concepção meramente abstrata ou retórica, adquirindo potencial normativo concreto capaz de orientar a atuação estatal⁴¹.

O mínimo existencial, nesse contexto, abrange qualquer direito que, ainda que não originariamente fundamental, seja considerado essencial e inalienável à dignidade humana.⁴² Trata-se de um conceito que não se revela facilmente mensurável, por envolver predominantemente aspectos qualitativos, o que dificulta a delimitação precisa entre seu núcleo essencial e o máximo de utilidade, este último relacionado às ideias de justiça distributiva e redistribuição da riqueza social⁴³.

A partir dessa base jurídico-constitucional, Ricardo Lobo Torres⁴⁴ desenvolve uma reflexão fundamental acerca da relação entre o mínimo existencial e a felicidade. Para o autor, o mínimo existencial não se restringe à garantia da sobrevivência física, mas conecta-se diretamente ao problema da realização humana e da qualidade de vida. Conforme assinala, desde Aristóteles já se afirmava ser dever do Estado garantir uma boa qualidade de vida aos cidadãos, entendida como sinônimo de felicidade, da qual apenas não participavam aqueles privados da liberdade de escolha. No curso histórico, observa-se que a responsabilidade pela assistência aos necessitados, inicialmente atribuída à Igreja, foi progressivamente transferida ao Estado, especialmente a partir do absolutismo esclarecido, quando se passou a distinguir a felicidade eterna, de natureza religiosa, da felicidade temporal, como objetivo da atuação estatal.

Não se pode olvidar que, além da liberdade, o mínimo existencial está imbricado no problema da felicidade do homem. Aristóteles já afirmava ser obrigação do Estado garantir uma boa qualidade de vida, sinônimo de felicidade, da qual só não participavam os escravos e os animais, privados da liberdade de escolha. No início do Estado moderno dar assistência aos pobres era incumbência da Igreja, que para tanto tinha direito aos dízimos eclesiásticos. Mudança importante ocorreu com o absolutismo esclarecido: passou para a responsabilidade do Estado garantir o bem-estar dos súditos, separando-se, como defendia von Justi, a felicidade eterna (ewige

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

⁴² MUSGRAVE, R. A. Maximin, uncertainty and the leisure trade-off. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 88, n. 625, 1 nov. 1974. DOI: <https://doi.org/10.2307/1881826>.

⁴³ RAWLS, John. **A theory of justice**. Oxford: Oxford University Press, 1980. p. 156. Disponível em: <https://www.cita.or.id/wp-content/uploads/2016/06/John-Rawls-A-Theory-of-Justice-Belknap-Press-1999.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

⁴⁴ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46113/44271/91576>. Acesso em: 02 out. 2025.

Glückseeligkeit), a ser alcançada pela religião, da felicidade temporal (zeitliche Glückseeligkeit), objetivo do Estado.⁴⁵

A análise de Ricardo Lobo Torres evidencia, assim, que o mínimo existencial encontra-se intrinsecamente ligado ao ideal de felicidade em sua dimensão objetiva e extrínseca. A ausência de condições materiais mínimas inviabiliza não apenas o exercício de direitos fundamentais, mas também qualquer projeto concreto de realização pessoal. Nesse sentido, a promoção do mínimo existencial constitui dever estatal diretamente relacionado à efetivação da dignidade humana e à construção de um ambiente social propício à felicidade.

Essa compreensão jurídica dialoga com a filosofia política de John Stuart Mill, especialmente com sua formulação do utilitarismo, autor conhecido por ser um dos mais influentes pensadores do utilitarismo. Para Mill⁴⁶, a finalidade das ações morais e políticas não é a maximização da felicidade individual isolada, mas a ampliação da felicidade coletiva, entendida como o maior bem-estar possível para o maior número de pessoas. A felicidade, nessa perspectiva, não se constrói de forma solitária, mas como resultado de uma organização social capaz de promover condições equitativas de vida.

Ao sustentar que a felicidade deve ser buscada no âmbito social, Mill fornece um fundamento ético para a intervenção estatal na redução das desigualdades e na implementação de políticas públicas redistributivas. Tal concepção reforça a ideia de que a garantia do mínimo existencial não constitui mera liberalidade do Estado, mas instrumento indispensável para a promoção da felicidade coletiva, na medida em que amplia o acesso a bens essenciais e possibilita a participação social em condições minimamente equânimes.⁴⁷

No mesmo sentido, conforme observa Érico Andrade⁴⁸, se a felicidade é o bem moral para o qual tendem as ações individuais, no plano social as decisões devem buscar a maximização dos benefícios para o maior número possível de pessoas, de modo que os interesses individuais sejam sintonizados com o interesse coletivo. O utilitarismo, assim, insere

⁴⁵ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989, p. 31. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46113/44271/91576>. Acesso em: 02 out. 2025.

⁴⁶ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Disponível em: <https://efabiopablo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

⁴⁷ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Disponível em: <https://efabiopablo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

⁴⁸ ANDRADE, É.. O homem vazio: uma crítica ao utilitarismo. **Trans/Form/Ação**, v. 36, n. 2, p. 105–122, maio 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/gHBxXtwbcDjKRYmvcTFmLf/?lang=pt>. Acesso em: 02 out. 2025.

o bem-estar do outro como componente necessário da realização pessoal, reforçando o caráter social da felicidade.

Se a felicidade é o bem moral para o qual tendem as nossas ações individuais, de um ponto de vista social as ações devem estender a felicidade para um maior número possível de pessoas. Isto é, os indivíduos devem procurar a maximização da felicidade e a sociedade deve estender o máximo os benefícios entre os indivíduos, de modo a contemplar um número maior de indivíduos. Assim, o componente social obriga que as decisões individuais sejam sintonizadas com o desejo da maioria. O utilitarismo defende que se deve inserir o interesse dos outros nos meus interesses.⁴⁹

Dessa forma, conclui-se que a dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um patamar mínimo, no qual a felicidade humana encontra-se diretamente vinculada ao mínimo existencial. A garantia de uma boa qualidade de vida, compreendida como sinônimo de felicidade, revela-se obrigação do Estado, como já afirmado desde a tradição aristotélica.

Incumbe, portanto, à legislação, à administração pública e, sobretudo, à jurisprudência, contribuir para a efetividade das condições mínimas de vida digna, com o objetivo de promover maior felicidade individual e coletiva, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme proclamado pelo primeiro imperador do Brasil, Dom Pedro I no Preâmbulo da primeira constituição do Brasil, outorgada em 1824, que constam os termos sobre a felicidade individual e a geral felicidade política, que foi jurada pelo primeiro imperador.⁵⁰

3.2.3 O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e as concepções de felicidade em Jeremy Bentham e John Stuart Mill

As concepções utilitaristas de felicidade, desenvolvidas por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, exerceram profunda influência sobre a forma como o bem-estar passou a ser mensurado e incorporado às políticas públicas. A ideia de maximização da felicidade coletiva introduziu critérios racionais para avaliar a ação estatal.

⁴⁹ ANDRADE, É.. O homem vazio: uma crítica ao utilitarismo. *Trans/Form/Ação*, v. 36, n. 2, p. 105–122, maio 2013. p. 108. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/gHBxXtwbcDjKRYmveTFmLf/?lang=pt>. Acesso em: 02 out. 2025.

⁵⁰ BRASIL. *Constituição Política Do Imperio do Brazil [de 25 de março de 1824]*. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

O IDH reflete essa inflexão ao propor uma mensuração que ultrapassa a renda, incorporando saúde e educação como dimensões essenciais do desenvolvimento, aproximando felicidade, bem-estar e justiça social.

O *ranking* mais atualizado do IDH⁵¹ foi realizado em 2025 (com base em dados de 2023) pela UNDP (United Nations Development Programme), tendo como os cinco primeiros colocados no *ranking* mundial de IDH, respectivamente: Islândia (0,972) Noruega (0,970); Suíça (0,970); Dinamarca (0,962); e Alemanha (0,959). O Brasil figurou em 84º lugar, com 0,786 pontos⁵²:

Tabela 6 – Ranking IDH 2025

Ranking 2025	IDH	Ranking 2024
1º  Islândia	0,972	3º 
2º  Noruega	0,970	1º 
 Suíça	0,970	2º 
4º  Dinamarca	0,962	4º 
5º  Alemanha	0,959	6º 
 Suécia	0,959	4º 
7º  Austrália	0,958	8º 
8º  Hong Kong, China (RAE)	0,955	9º 
 Países Baixos	0,955	7º 
10º  Bélgica	0,951	13º 
84º  Brasil	0,786	89º 

Fonte: Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD) – ONU⁵³
Infográfico elaborado em: 06/05/2025.

Conforme critérios estabelecidos no relatório da ONU, o Brasil avançou cinco posições no *ranking* global de desenvolvimento humano (IDH), passando da 89ª para a 84ª

⁵¹ O IDH é um indicador criado pela ONU que mede o progresso dos países com base em três dimensões: expectativa de vida, acesso à educação e renda per capita.

⁵² Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. Um IDH entre 0,700 e 0,799 pode ser considerado alto.

⁵³ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Brasília: PNUD, 2023.

colocação, em razão da melhora nos indicadores de renda e saúde, enquanto a educação permaneceu estagnada.

De acordo com o relatório, a melhoria do Brasil decorre, sobretudo, do aumento da renda nacional bruta per capita e da recuperação nos indicadores de saúde, evidenciada pelo crescimento da expectativa de vida após os impactos ocasionados pela pandemia de Covid-19.

O IDH é calculado a partir de indicadores que abrangem a expectativa de vida ao nascer, os anos médios de escolaridade, os anos esperados de escolaridade e a renda per capita. Dessa forma, observa-se que a definição do IDH de um país resulta da análise dos critérios relacionados à saúde, à educação e à economia, revelando-se, portanto, diretamente vinculada às políticas públicas e à legislação nacionais.

Considerando os dados analisados, infere-se que a aferição de um elevado IDH em determinado país está diretamente relacionada às políticas públicas implementadas por seus governos, as quais dependem não apenas de sua existência, mas também de sua validade e eficácia. Nesse contexto, mostra-se relevante examinar as iniciativas brasileiras nos âmbitos legislativo e jurídico, a fim de compreender o impacto dessas atuações no desenvolvimento nacional nas áreas em estudo.

Nesse sentido, é importante salientar que, com o advento do liberalismo, houve a efetiva transferência para o Estado do dever de prestar assistência aos pobres, com o produto da arrecadação de tributos. Sendo que esse movimento ocorreu primeiro na Inglaterra, pelo trabalho de moralistas e juristas e pela legislação iniciada com o *Poor Law Amendment Act*⁵⁴ (em 1834).

O *Poor Law Amendment Act*⁵⁵ instituiu o sistema das *workhouses* (casas de trabalho), nas quais a população pobre deveria exercer atividades laborais como contrapartida para o recebimento de assistência estatal, em condições deliberadamente rigorosas, com o objetivo de desestimular a dependência contínua do auxílio público. A norma consolidou a compreensão de que a ajuda estatal somente seria concedida aos indivíduos em situação de extrema necessidade, reforçando um modelo seletivo e restritivo de proteção social.

Ademais, o referido diploma incorporou fundamentos de matriz utilitarista, fortemente influenciados pelo pensamento de Jeremy Bentham e de outros teóricos liberais, ao partir da premissa de que a assistência social não deveria incentivar a ociosidade, mas promover

⁵⁴ O *Poor Law Amendment Act* de 1834 foi uma lei aprovada no Reino Unido que reformou profundamente o sistema de assistência aos pobres existente desde o século XVI. Ele substituiu as "*Poor Laws*" anteriores (como a de 1601), estabelecendo um modelo mais rígido e centralizado de amparo, baseado na lógica liberal e utilitarista.

⁵⁵ HARRIS, Bernard. **The Origins of the British Welfare State**: Society, State and Social Welfare in England and Wales, 1800–1945. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2004.

a disciplina, a produtividade e a responsabilização individual. Nesse sentido, o *Poor Law Amendment Act* representou um marco relevante na redefinição das relações entre Estado, sociedade e pobreza, exercendo influência duradoura na conformação das políticas públicas sociais modernas.

Para o liberalismo cumpre ao Estado garantir a maior felicidade possível através da razão e do direito. Aqui no Brasil, os princípios liberais transmigraram para Portugal e para o Brasil, especialmente pela influência da obra de Jeremy Bentham e do seu conceito formalista de utilidade como obtenção do máximo de felicidade.

Jeremy Bentham (1748–1832)⁵⁶ e John Stuart Mill (1806–1873)⁵⁷ figuram entre os principais expoentes do utilitarismo, embora apresentem concepções distintas acerca da felicidade e de sua relação com a atuação do Estado e da sociedade.

Bentham⁵⁸ compreende a felicidade de maneira predominantemente quantitativa, concebendo-a como a maximização do prazer e a minimização da dor, passíveis de avaliação objetiva por meio do denominado cálculo utilitarista. Nessa perspectiva, ações, normas jurídicas e políticas públicas são consideradas justas na medida em que produzem a maior soma possível de felicidade para o maior número de indivíduos, independentemente da qualidade dos prazeres envolvidos. Bentham acrescenta que, a utilidade é aquilo que promove prazer ou reduz sofrimento, tanto no plano individual quanto coletivo. Nesse sentido, o princípio da utilidade torna-se uma métrica racional para a organização social e jurídica, propondo que a ação correta de um indivíduo ou do Estado, é aquela que gera “a maior felicidade para o maior número de pessoas”.

John Stuart Mill⁵⁹, por sua vez, embora preserve o princípio da maior felicidade coletiva, promove um aperfeiçoamento qualitativo do utilitarismo ao distinguir prazeres superiores (relacionados ao intelecto, à moralidade e à autonomia individual) de prazeres

⁵⁶ Jeremy Bentham filósofo e jurista inglês do século XVIII, é considerado o fundador do utilitarismo clássico. Seu conceito de utilidade possui caráter formalista, na medida em que estabelece um critério objetivo para a ação moral e para a formulação das leis: maximizar a felicidade e minimizar a dor.

⁵⁷ John Stuart Mill, filósofo e economista inglês do século XIX, é um dos principais representantes do utilitarismo moderno e responsável por seu aprofundamento teórico. Embora mantenha o princípio fundamental da utilidade, Mill confere-lhe um caráter qualitativo, ao sustentar que a ação moral e a elaboração das leis devem buscar a promoção da maior felicidade possível, considerada não apenas em termos quantitativos, mas também à luz da qualidade dos prazeres envolvidos. Para o autor, a verdadeira felicidade está associada ao desenvolvimento das capacidades intelectuais, morais e sociais do indivíduo, o que exige a proteção das liberdades individuais e a limitação da atuação estatal sempre que esta comprometer a autonomia humana.

⁵⁸ BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: Kitchener, 2000. Disponível em: <https://historyofeconomicthought.mcmaster.ca/bentham/morals.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

⁵⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Disponível em: <https://efabiopablo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

inferiores, de caráter meramente sensorial. Para Mill, a promoção da felicidade não pode prescindir da proteção das liberdades individuais e do pleno desenvolvimento das capacidades humanas, o que impõe limites éticos à atuação estatal e atribui centralidade aos direitos fundamentais.

Assim, enquanto Bentham⁶⁰ enfatiza a eficiência e a mensuração do bem-estar social, Mill aproxima o utilitarismo de uma concepção de felicidade compatível com a dignidade da pessoa humana e com a formulação de políticas públicas voltadas não apenas à quantidade, mas também à qualidade da vida em sociedade.

No âmbito do direito, essa concepção fundamenta uma visão pragmática da legislação: as normas jurídicas devem ser avaliadas a partir de sua capacidade de produzir bem-estar social, e não apenas pela sua coerência lógica ou formalidade. Assim, Bentham insere a felicidade como critério normativo para as instituições políticas, defendendo que leis injustas ou ineficazes seriam aquelas que falham em contribuir para a maximização da utilidade coletiva.

A incorporação do princípio da utilidade, conforme delineado por Jeremy Bentham⁶¹, reforça a ideia de que o Estado deve orientar suas ações com vistas à maximização da felicidade coletiva, transformando valores filosóficos em instrumentos jurídicos e políticos capazes de promover bem-estar social.

À luz desse percurso histórico e normativo, observa-se que a mensuração contemporânea do desenvolvimento, exemplificada pelos indicadores do IDH, não se limita à aferição de variáveis econômicas isoladas, mas reflete escolhas políticas, concepções filosóficas e modelos jurídicos de atuação estatal construídos ao longo do tempo.

A experiência brasileira, ao evidenciar avanços em renda e saúde, mas estagnação educacional, revela os limites de uma compreensão estritamente quantitativa do desenvolvimento, ao mesmo tempo em que retoma debates clássicos sobre o papel do Estado na promoção do bem-estar social e da felicidade coletiva, já presentes no pensamento liberal-utilitarista. Nesse sentido, a evolução das políticas públicas e da legislação nacionais deve ser compreendida em diálogo com a ampliação conceitual do desenvolvimento, que passa a

⁶⁰ BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: Kitchener, 2000. Disponível em: <https://historyofeconomicthought.mcmaster.ca/bentham/morals.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

⁶¹ BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: Kitchener, 2000. Disponível em: <https://historyofeconomicthought.mcmaster.ca/bentham/morals.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

incorporar não apenas o crescimento econômico, mas também a efetivação de liberdades, direitos sociais e condições materiais dignas de vida, conforme se examina a seguir.

3.2.4 Críticas ao utilitarismo e complementaridade com a Teoria das Capacidades e direitos humanos

Apesar de sua relevância, o utilitarismo apresenta limitações reconhecidas: (a) dificuldade de mensuração interpessoal da felicidade; (b) potencial sacrifício de direitos individuais em nome da “maior felicidade do maior número”; (c) críticas quanto à incompatibilidade com a justiça distributiva, apontadas por John Rawls.⁶²

A análise detalhada de cada uma dessas limitações permite compreender os pontos críticos da aplicação do utilitarismo e, ao mesmo tempo, dialogar com abordagens complementares, como a Teoria das Capacidades de Amartya Sen e a perspectiva de direitos humanos, fornecendo subsídios para fundamentar políticas de distribuição de renda mais justas e efetivas:

(a) Dificuldade de mensuração interpessoal da felicidade

Uma das críticas centrais ao utilitarismo reside na dificuldade de mensurar e comparar a felicidade entre indivíduos, fenômeno conhecido como problema da mensuração interpessoal. O utilitarismo tradicional pressupõe que é possível somar prazeres e dores de diferentes pessoas para orientar decisões políticas e jurídicas, mas a experiência empírica e a psicologia positiva demonstram que o bem-estar é multifacetado, envolvendo dimensões subjetivas e objetivas, culturais e individuais, que não se reduzem a indicadores quantitativos únicos. Nessa perspectiva, a Teoria das Capacidades de Amartya Sen surge como alternativa ao propor que o bem-estar deve ser avaliado pela efetiva realização de funções e capacidades humanas, permitindo mensuração mais concreta e comparável, sem depender exclusivamente de uma agregação aritmética de sensações de prazer ou felicidade⁶³ (Sen, 1999).

(b) Potencial sacrifício de direitos individuais em nome da “maior felicidade do maior número”

Outro ponto crítico do utilitarismo clássico é a possibilidade de que direitos e interesses de minorias sejam sacrificados para maximizar a felicidade coletiva. Bentham, ao enfatizar a “maior felicidade para o maior número”, pode legitimar políticas que violam

⁶² RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

⁶³ NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Belknap Press, 2011.

liberdades individuais e direitos fundamentais, criando conflitos éticos entre eficiência social e justiça individual. A proteção de direitos humanos e o enfoque de capacidades oferecem salvaguardas complementares, ao colocar a dignidade, a autonomia e o desenvolvimento das capacidades humanas no centro da análise normativa, evitando que a maximização da utilidade se sobreponha à proteção mínima de cada indivíduo. Dessa forma, políticas de distribuição de renda fundamentadas em princípios utilitaristas podem ser equilibradas com normas e direitos que assegurem participação equitativa e proteção contra discriminações, garantindo que o bem-estar coletivo não se realize às custas de injustiças individuais.

(c) Críticas quanto à incompatibilidade com a justiça distributiva, apontadas por John Rawls

John Rawls argumenta que o utilitarismo não garante justiça distributiva, pois a maximização da felicidade agregada pode legitimar desigualdades extremas e negligenciar os menos favorecidos. Para Rawls, a justiça exige que princípios de equidade sejam aplicados independentemente da soma total de utilidade, defendendo a priorização dos mais vulneráveis por meio do princípio da diferença. Ao integrar essa perspectiva com a Teoria das Capacidades de Sen, é possível conciliar a preocupação com a eficiência utilitarista e a promoção do bem-estar coletivo com critérios de justiça e equidade social, de modo que políticas de distribuição de renda e desenvolvimento humano considerem não apenas a maximização agregada da felicidade, mas também a redução das desigualdades e a promoção de oportunidades reais para todos.

Nesse sentido, abordagens complementares como a Teoria das Capacidades, proposta por Amartya Sen, oferecem maior robustez analítica ao conceito de desenvolvimento humano. Ao enfatizar o que os indivíduos realmente podem ser e fazer, e não apenas indicadores quantitativos de renda ou prazer, Sen aproxima a promoção da felicidade e do bem-estar da efetivação de direitos humanos, fornecendo métricas mais objetivas para avaliar políticas públicas. O IDH, inclusive, fundamenta-se em princípios compatíveis com essa abordagem, ao incorporar saúde, educação e renda como dimensões essenciais.

No mesmo sentido, o enfoque nos direitos humanos reforça ainda mais o argumento de que a maximização da felicidade coletiva não pode ser dissociada da proteção das liberdades fundamentais, da igualdade substancial e da dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva conecta a promoção do bem-estar social à observância de normas jurídicas e políticas públicas

inclusivas, garantindo que o utilitarismo seja aplicado de forma ética e compatível com valores constitucionais.⁶⁴

Relevância do utilitarismo para políticas de distribuição de renda:

Mesmo diante de suas limitações, o utilitarismo continua sendo útil como base filosófica para políticas públicas de distribuição de renda, pois oferece:

1. Critério racional de avaliação de políticas: permite estimar impactos sociais e priorizar ações que promovam maior bem-estar coletivo. O utilitarismo oferece um critério racional para a avaliação de políticas públicas ao permitir estimar os impactos sociais de diferentes ações e priorizar aquelas que promovem maior bem-estar coletivo. Essa abordagem fundamenta-se na mensuração dos custos e benefícios sociais, considerando os efeitos sobre a saúde, educação, renda e qualidade de vida da população (Bentham, 1789; Mill, 1863). Estudos contemporâneos demonstram que indicadores de bem-estar, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), refletem essa lógica utilitarista, ao integrar medidas de renda, educação e expectativa de vida como proxy para a felicidade objetiva da população (UNDP, 2023). Assim, o utilitarismo permite uma abordagem sistemática e comparativa, auxiliando o Estado na alocação de recursos e no desenho de políticas públicas que visem maximizar o benefício social agregado.

2. Integração com direitos humanos: quando combinado com Sen e Nussbaum, orienta políticas que maximizem bem-estar sem violar direitos fundamentais. Quando combinado com a Teoria das Capacidades de Amartya Sen e a abordagem de Martha Nussbaum, o utilitarismo pode orientar políticas públicas que busquem maximizar o bem-estar coletivo sem violar direitos fundamentais. Sen⁶⁵ enfatiza que o desenvolvimento deve ser avaliado não apenas pelos recursos disponíveis, mas pela efetiva capacidade dos indivíduos de conduzir uma vida que valorizem. Nussbaum⁶⁶ complementa, ao identificar capacidades essenciais que garantem dignidade e liberdade, propondo um parâmetro mínimo de condições de vida que deve ser respeitado em qualquer política. Dessa forma, a combinação do utilitarismo com a teoria das capacidades e a perspectiva de direitos humanos assegura que a maximização da felicidade objetiva ocorra de maneira ética e inclusiva, respeitando liberdades individuais e proteção social, fundamental para políticas de distribuição de renda e redução de desigualdades.

⁶⁴ NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Belknap Press, 2011.

⁶⁵ SEN, A. **Development as Freedom**. New York: Oxford University Press, 1999.

⁶⁶ NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Belknap Press, 2011.

3. Fundamento para o desenvolvimento econômico e social: ao vincular crescimento econômico, saúde e educação à felicidade objetiva, serve como parâmetro para formulação de políticas públicas inclusivas. O utilitarismo fornece um fundamento teórico para vincular crescimento econômico, saúde e educação à promoção da felicidade objetiva, oferecendo um parâmetro para a formulação de políticas públicas inclusivas e voltadas ao desenvolvimento social. Ao considerar a maximização do bem-estar coletivo como critério, a abordagem permite orientar investimentos em setores estratégicos que impactem positivamente a qualidade de vida da população⁶⁷. Essa perspectiva tem sido aplicada em análises de desenvolvimento, como no IDH, que traduz dimensões de saúde, educação e renda em medidas mensuráveis de bem-estar social, facilitando o planejamento de políticas públicas que promovam crescimento econômico alinhado à justiça social e à equidade⁶⁸. Assim, o utilitarismo continua sendo relevante para fundamentar decisões estatais que busquem não apenas eficiência econômica, mas também maior felicidade objetiva da população.

Assim, a adoção do utilitarismo na análise de políticas públicas, quando complementada por abordagens de capacidades e direitos humanos, possibilita que a felicidade seja compreendida não apenas como experiência subjetiva, mas como parâmetro objetivo e juridicamente relevante para o desenvolvimento humano, a redução da desigualdade e o bem-estar coletivo.

Tabela 7 – Proveito do utilitarismo para políticas de distribuição de renda

Eixo analítico	Limitações apontadas	Diálogo crítico e superação teórica	Contribuição para políticas de distribuição de renda
Utilitarismo clássico (Bentham)	Redução da felicidade a cálculo quantitativo de prazeres e dores; dificuldade de mensuração interpessoal do bem-estar.	Indicadores sociais contemporâneos (como o IDH) funcionam como aproximações empíricas da utilidade coletiva, incorporando saúde, educação e renda como dimensões mensuráveis do bem-estar.	Permite avaliação racional de custos e benefícios sociais e priorização de políticas que ampliem o bem-estar agregado, orientando a alocação eficiente de recursos públicos.

⁶⁷ LAYARD, Richard. **Happiness: Lessons from a New Science**. London: Penguin Books, 2005.

⁶⁸ STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. Paris: Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, 2009. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/finances/presse/dossiers_de_presse/090914mesure_perf_eco_progres_social/synthese_ang.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

Eixo analítico	Limitações apontadas	Diálogo crítico e superação teórica	Contribuição para políticas de distribuição de renda
Utilitarismo qualitativo (Mill)	Risco de subordinação de direitos individuais à “maior felicidade do maior número”.	A distinção entre prazeres superiores e inferiores introduz limites éticos à ação estatal e aproxima o utilitarismo da dignidade humana e das liberdades fundamentais.	Fundamenta políticas redistributivas que ampliem capacidades humanas (educação, autonomia, participação social), conciliando eficiência social e proteção de direitos.
Crítica da justiça como equidade (Rawls)	Incompatibilidade entre utilitarismo agregado e justiça distributiva; possibilidade de sacrifício de minorias.	Princípios rawlsianos (igualdade de liberdades básicas e diferença) funcionam como restrições normativas ao cálculo utilitarista, impedindo violações de direitos fundamentais.	Orienta políticas de distribuição de renda focalizadas nos grupos mais vulneráveis, combinando maximização do bem-estar com equidade distributiva.
Teoria das Capacidades (Sen)	Superação da mensuração puramente utilitarista baseada em utilidade subjetiva ou renda.	Avaliação do desenvolvimento a partir das liberdades reais e funcionamentos humanos; base conceitual do IDH e de políticas centradas em oportunidades.	Direciona políticas redistributivas para expansão concreta de saúde, educação e participação social, convertendo renda em bem-estar efetivo.
Abordagem de direitos humanos (Sen; Nussbaum)	Necessidade de limites normativos universais ao consequencialismo utilitarista.	Definição de capacidades e direitos mínimos inderrogáveis vinculados à dignidade humana.	Garante que políticas de distribuição de renda promovam bem-estar sem violar direitos fundamentais, integrando eficiência social, justiça e desenvolvimento humano.

Fonte: Elaboração própria, com base em Bentham (1789), Mill (1863), Rawls (1971), Sen (1999) e Nussbaum (2011).

3.2.5 Felicidade como Direito para o Desenvolvimento

A concepção da felicidade como direito articula-se diretamente com a noção de desenvolvimento humano. O desenvolvimento deixa de ser compreendido apenas como crescimento econômico e passa a ser associado à ampliação das capacidades e das oportunidades reais dos indivíduos.

Essa abordagem permite compreender a felicidade como parâmetro normativo para avaliar políticas públicas e modelos de desenvolvimento, reforçando sua relevância jurídica e política no contexto dos direitos humanos.

Ao longo do século XX, o conceito de desenvolvimento passou por significativa evolução no âmbito do direito internacional, refletindo transformações econômicas, políticas e sociais no sistema internacional. Um dos primeiros documentos a tratar do tema foi a Carta de Havana de 1946, que concebia o desenvolvimento como um processo estruturado em estágios sucessivos, fortemente associado ao crescimento econômico. Nesse contexto, o desenvolvimento econômico dos Estados era compreendido como instrumento essencial para a promoção da paz mundial, incumbindo aos Estados a implementação de políticas voltadas prioritariamente ao incremento da produção, do comércio e da renda. Trata-se, portanto, de uma concepção simplificada, que reduz o desenvolvimento à dimensão estritamente econômica, sem considerar aspectos sociais, ambientais ou relacionados aos direitos humanos.⁶⁹

A Conferência de Bandung de 1955 representa um marco fundamental para a consolidação jurídica do conceito de desenvolvimento, especialmente no contexto dos países recém-independentes. O encontro impulsionou a criação e a multiplicação de normas jurídicas internacionais voltadas à promoção do desenvolvimento, à soberania dos Estados e ao controle sobre seus recursos naturais. Nesse período, o direito ao desenvolvimento nasce e se fortalece no âmbito do direito internacional econômico, sendo, contudo, ainda assimilado quase exclusivamente ao crescimento econômico, sem a incorporação direta de preocupações ambientais, sanitárias ou relativas aos direitos humanos.

No plano institucional, a criação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em 1964, conferiu maior legitimidade às pautas desenvolvimentistas no sistema das Nações Unidas. A UNCTAD destacou-se por sua orientação explícita em favor do desenvolvimento mundial e por sua intensa participação nas negociações econômicas internacionais, tendo como objetivo central a promoção do desenvolvimento dos países em desenvolvimento, especialmente por meio da reforma das regras do comércio internacional.⁷⁰

⁶⁹ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

⁷⁰ GOMES, João Gabriel Naghettini. **O Espírito de Bandung e o estuário das nações**. 2023. Dissertação (Pós-Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39428>. Acesso em: 02 out. 2025.

Em 1965, foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em um contexto de ampliação da cooperação internacional. Inicialmente, o PNUD atuou predominantemente como uma agência de execução de projetos de assistência técnica e financeira, mais do que como um espaço de reflexão conceitual aprofundada sobre o desenvolvimento. Ainda assim, sua atuação contribuiu para a gradual ampliação do debate sobre as dimensões sociais do desenvolvimento.⁷¹

Esse movimento de ampliação conceitual torna-se mais evidente com a adoção da Declaração sobre o Progresso Social e o Desenvolvimento⁷², pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 11 de dezembro de 1969, por meio da Resolução n. 2542 (XXIV). Trata-se de um dos primeiros documentos internacionais a integrar explicitamente a dimensão social ao conceito de desenvolvimento, invocando princípios como a soberania dos Estados, a desigualdade compensadora, a não reciprocidade e a concessão de condições especiais aos países em desenvolvimento. A declaração reafirma o compromisso internacional com o progresso social e o desenvolvimento econômico como fundamentos do bem-estar humano, representando um avanço normativo relevante ao reconhecer que o desenvolvimento não pode ser reduzido exclusivamente a variáveis econômicas.

No âmbito do comércio internacional, a Rodada de Tóquio de 1979 consolidou importantes princípios do direito do desenvolvimento, tais como o tratamento especial e diferenciado, a desigualdade compensadora e a não reciprocidade nas concessões comerciais, reforçando a ideia de que a igualdade formal entre Estados não é suficiente para promover justiça econômica em um sistema internacional marcado por profundas assimetrias estruturais.

Por fim, uma inflexão decisiva na compreensão do desenvolvimento ocorre com o lançamento do Relatório sobre o Desenvolvimento Humano, em 1990⁷³, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O relatório inaugura uma nova abordagem analítica, ao valorizar aspectos relacionados à qualidade de vida, às liberdades humanas e às capacidades individuais, superando a centralidade exclusiva do crescimento econômico. Nesse contexto, são introduzidos indicadores como o IDH, que passam a mensurar o desenvolvimento a partir de critérios relacionados à saúde, à educação e à renda.

⁷¹ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Progresso Social e o Desenvolvimento**. Resolução n. 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1969. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-social-progress-and-development>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁷³ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório sobre o Desenvolvimento Humano 1990: conceito e mensuração do desenvolvimento humano**. Nova York: Oxford University Press, 1990.

Assim, por meio da análise histórica, foi possível compreender que o direito ao desenvolvimento⁷⁴ esteve associado, de forma predominante, ao crescimento econômico, ampliando-se, posteriormente, para abranger também a promoção das liberdades individuais e coletivas. Nesse contexto, verifica-se que algumas organizações adotam o crescimento econômico como principal critério de aferição do desenvolvimento, enquanto outras privilegiam a ampliação das liberdades como parâmetro fundamental desse processo. Embora esses dois conceitos de desenvolvimento possam se relacionar, não se pode afirmar que tal relação seja necessariamente direta ou proporcional.

Nesse sentido, nota-se que, com o passar do tempo, o direito ao desenvolvimento demanda constante inovação normativa, de modo a acompanhar a ampliação de seu conteúdo material e a assegurar a proteção efetiva dos direitos sociais e econômicos dos Estados e das sociedades que neles vivem, reafirmando sua natureza dinâmica e multidimensional.

No âmbito desta pesquisa, adota-se a concepção proposta por Marcelo Dias Varella, segundo a qual o nível de desenvolvimento deve ser mensurado a partir de critérios concretos e multidimensionais, tais como a existência de “emprego decente” (expressão que vem da Organização Internacional do Trabalho e incluiu emprego com salário digno, número de horas aceitável, condições adequadas, entre outros), a melhoria das infraestruturas básicas, o acesso ao saneamento, o fornecimento de água potável, o aprimoramento da educação e o aumento da expectativa de vida da população. Tais direitos ao desenvolvimento *stricto sensu*, podem ser compreendidos como o direito de cada indivíduo ou de cada Estado de promover o próprio desenvolvimento.⁷⁵

Nesse cenário, a experiência brasileira demonstra que os avanços nos indicadores de desenvolvimento humano dependem de fatores sociais e econômicos, que podem ser viabilizados por meio da consolidação do processo de independência dos Estados, através do direito soberano de escolha de seus meios e critérios de desenvolvimento, sobretudo da capacidade de o Estado alinhar suas normas e políticas às finalidades de justiça social e efetiva melhoria das condições de vida da população, inclusive reconhecendo e estabelecendo critérios para a proteção e concessão do direito à felicidade individual e geral para sua população.

⁷⁴ O direito ao desenvolvimento possui raízes históricas e teóricas vinculadas, em parte, às doutrinas socialistas, especialmente no que se refere à crítica às desigualdades estruturais e à defesa da justiça social. Com o enfraquecimento da legitimidade do socialismo e a ascensão do neoliberalismo, observa-se o esvaziamento da concepção que defendia a necessidade de normas jurídicas voltadas à compensação das desigualdades econômicas, retomando-se a ideia de que o livre funcionamento do mercado, desprovido de mecanismos compensatórios, seria suficiente para promover o desenvolvimento.

⁷⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 8.

3.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS

A psicologia contribui de forma decisiva para a compreensão da felicidade ao analisar suas dimensões subjetivas, emocionais e comportamentais. As teorias psicológicas permitem identificar fatores internos e externos que influenciam a percepção de bem-estar.

Ao dialogar com o direito, a psicologia amplia a compreensão da felicidade como fenômeno complexo, que envolve tanto a satisfação de necessidades básicas quanto processos de autorrealização e equilíbrio emocional.

A dimensão psicológica da felicidade contribui para ampliar a compreensão desse conceito ao evidenciar que o bem-estar humano envolve fatores emocionais, cognitivos e relacionais que não podem ser ignorados pelas políticas públicas e pelo direito. Durante muito tempo, a felicidade foi tratada como fenômeno estritamente subjetivo, de difícil mensuração e alheio à intervenção estatal, perspectiva que vem sendo progressivamente superada.

As teorias psicológicas demonstram que a felicidade está associada à satisfação de necessidades básicas, à qualidade das relações sociais, ao equilíbrio emocional e à possibilidade de autorrealização.⁷⁶ Nesse sentido, autores como Freud, Maslow e Hawkins oferecem aportes distintos, mas complementares, para compreender os limites, as possibilidades e as condições para a promoção do bem-estar humano.

A incorporação dessas abordagens permite estabelecer pontes entre a subjetividade individual e a dimensão objetiva da felicidade, revelando como fatores sociais, econômicos e institucionais influenciam diretamente a experiência do bem-estar. Essa análise é fundamental para sustentar a viabilidade do direito à felicidade como parâmetro para políticas públicas e estratégias de desenvolvimento.

Teorias e estudos psicológicos sobre felicidade:

Por longo tempo, a felicidade foi tratada como um estado de espírito subjetivo de difícil mensuração, que dependia da personalidade e das circunstâncias individuais para ocorrer. Havia pouca atenção para entender como a felicidade poderia ser aumentada ou como ela poderia desenvolver intervenções eficazes para ajudar as pessoas a serem mais felizes⁷⁷. Bertrand Russell aponta para a importância de o homem integrar-se com a sociedade, buscando

⁷⁶ ROZEIRA, C. H. À procura da felicidade: uma abordagem humanizada na prática médica. **Portal Zenodo**, 2024, doi:10.5281/zenodo.11078967.

⁷⁷ ROZEIRA, C. H. À procura da felicidade: uma abordagem humanizada na prática médica. **Portal Zenodo**, 2024, doi:10.5281/zenodo.11078967.

a felicidade de outrem na mesma medida em que busca a sua própria felicidade, já que ele acreditava que a felicidade era um bem a ser conquistado e não uma dádiva divina⁷⁸.

Bem mais contemporâneo, em 1997, observa-se o pensamento de Delumeau⁷⁹ sobre a felicidade, em que ele afirma que os séculos XIX e XX foram marcados por uma onda de pessimismo, que foi iniciada com Shopenhauer e disseminada por Nietzsche e Freud, abrangendo boa parte do pensamento filosófico durante o século XX.

3.3.1 Sigmund Freud e a felicidade: uma visão psicanalítica

A perspectiva psicanalítica de Sigmund Freud oferece uma leitura crítica da felicidade ao enfatizar os conflitos inerentes à condição humana. Para Freud⁸⁰, a busca pela felicidade é tensionada pelas exigências da civilização e pelos limites impostos pela realidade. Tal compreensão não conduz à negação da relevância da felicidade, mas à sua interpretação como experiência relativa, condicionada por fatores psíquicos e sociais.

Essa visão contribui para relativizar concepções idealizadas de felicidade, destacando a importância do equilíbrio psíquico e das condições sociais na construção do bem-estar. Nesse sentido, a abordagem freudiana permite compreender que a promoção da felicidade, no âmbito coletivo, não se orienta pela promessa de satisfação plena, mas pela redução do sofrimento evitável e pela ampliação de condições materiais e simbólicas que favoreçam a estabilidade emocional e a convivência social.

A concepção de felicidade em Sigmund Freud está profundamente ligada à sua compreensão da condição humana e aos limites impostos pela civilização. Em sua obra *O mal-estar na civilização*⁸¹, Freud argumenta que a busca pela felicidade constitui um dos principais motores da vida psíquica, relacionando-se à obtenção do prazer e à evitação do desprazer. No entanto, a felicidade, para Freud, não é um estado permanente, mas um momento efêmero, pois a vida psíquica humana é inevitavelmente atravessada por conflitos, frustrações e tensões entre pulsões individuais e exigências sociais.

⁷⁸ RUSSEL, Bertrand. **Autoridad e individuo**. México: FCE, 1949. Disponível em: <https://archive.org/details/russel-bertrand.-autoridad-e-individuo-ocr-1949/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 1 nov. 2025

⁷⁹ DELUMEAU, Jean. **Mil Anos de Felicidade**. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

⁸⁰ FREUD, Sigmund. **Além do princípio do prazer**. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. [Obras completas de Sigmund Freud, v. 18].

⁸¹ FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Segundo Freud, o ser humano é regido pelo princípio do prazer, que busca constantemente reduzir tensões e alcançar satisfação. Entretanto, essa tendência encontra limites tanto no mundo externo (representado pela natureza e pelas imposições da realidade) quanto no mundo interno, marcado pelas exigências do superego e pelas normas morais internalizadas. Dessa forma, a felicidade plena torna-se inatingível, e o indivíduo precisa adaptar-se por meio de sublimações, renúncias e compromissos com a vida em sociedade.

A civilização, por sua vez, desempenha um papel ambíguo. Ao mesmo tempo em que protege o indivíduo contra os perigos da natureza e possibilita a vida em comunidade, ela também impõe restrições aos instintos, gerando mal-estar. Essa tensão estrutural faz com que a felicidade, segundo Freud, seja sempre parcial, relativa e condicionada às renúncias exigidas pelo convívio social.⁸² Tal diagnóstico não elimina a possibilidade de promoção do bem-estar, mas redefine seu alcance em termos realistas e socialmente mediáveis.

Portanto, a contribuição freudiana ao debate sobre a felicidade evidencia o paradoxo humano: por um lado, o desejo incessante de prazer; por outro, as limitações inevitáveis da realidade e da civilização. Assim, Freud oferece uma perspectiva crítica, segundo a qual a felicidade não deve ser entendida como um estado contínuo ou absoluto, mas como experiências transitórias de satisfação, que surgem da negociação entre desejos individuais e exigências coletivas.

Nesse contexto, a ideia freudiana revela-se compatível com a noção contemporânea de felicidade objetiva adotada nesta dissertação. Ao reconhecer a impossibilidade de satisfação absoluta, Freud reforça a relevância de condições sociais, institucionais e econômicas que reduzam sofrimentos evitáveis e ampliem experiências de segurança, pertencimento e dignidade. Essa leitura aproxima-se de abordagens modernas do bem-estar, como a teoria das capacidades de Amartya Sen, segundo a qual o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão concreta das liberdades e possibilidades reais de vida das pessoas.

Assim o pensamento freudiano não se opõe à formulação de políticas públicas orientadas à felicidade, mas indica que tais políticas devem ter caráter gradual, objetivo e preventivo, voltado à mitigação do sofrimento social e à promoção de condições mínimas de existência digna. A felicidade, nesse horizonte, deixa de ser ideal absoluto e passa a constituir referencial normativo plausível para a ação estatal, compatível com limites psíquicos e sociais da experiência humana.

⁸² FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Freud, em sua obra ‘Além do princípio do prazer’⁸³, aprofunda essa análise ao introduzir a noção de pulsão de morte, evidenciando a presença de tendências destrutivas e de sofrimento inerentes à subjetividade. Tal concepção reforça a compreensão de que a condição humana envolve permanente tensão entre forças de vida e de destruição, o que torna ainda mais relevante a atuação de estruturas sociais e jurídicas capazes de conter a violência, promover cooperação e favorecer formas civilizadas de satisfação

3.3.2 O direito à felicidade na Pirâmide de Maslow – Hierarquia das Necessidades

A teoria da hierarquia das necessidades de Abraham Maslow fornece uma estrutura analítica útil para compreender a felicidade de forma progressiva, ao sugerir que a satisfação das necessidades básicas constitui condição necessária para o alcance de níveis mais elevados de realização humana. Essa lógica reforça a importância das políticas públicas na garantia de condições materiais mínimas, evidenciando a relação direta entre direitos sociais, dignidade humana e felicidade objetiva.

A Pirâmide de Maslow⁸⁴, proposta em 1943, é uma teoria psicológica que organiza as necessidades humanas em uma hierarquia de cinco níveis, indicando que as necessidades mais básicas devem ser atendidas antes que as mais elevadas possam ser buscadas. Segundo Maslow: “As necessidades humanas organizam-se em uma hierarquia de cinco níveis, onde as necessidades básicas devem ser satisfeitas antes que o indivíduo busque necessidades de ordem superior, culminando na autorrealização.”⁸⁵

Essa hierarquia é comumente representada como uma pirâmide, com os seguintes níveis:

1. Necessidades fisiológicas: alimentação, água, sono, saúde;
2. Necessidades de segurança: estabilidade, proteção, moradia, emprego;
3. Necessidades sociais: afeto, amizade, pertencimento a grupos;

⁸³ FREUD, Sigmund. **Além do princípio do prazer**. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. (Obras completas de Sigmund Freud, v. 18).

⁸⁴ Abraham Maslow (1908–1970) foi um psicólogo norte-americano, considerado um dos fundadores da psicologia humanista. Conhecido por ter desenvolvido a Teoria da Hierarquia das Necessidades, proposta em 1943, que organiza as necessidades humanas em uma pirâmide, sugerindo que as necessidades básicas devem ser atendidas antes que o indivíduo busque necessidades de ordem superior, como autorrealização e desenvolvimento pessoal. Sua obra influenciou diversas áreas, incluindo psicologia, educação, gestão de pessoas e políticas públicas, sendo referência fundamental para estudos sobre motivação humana e qualidade de vida.

⁸⁵ MASLOW, Abraham H. **Motivação e personalidade**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1970. p. 372.

4. Necessidades de estima: reconhecimento, status, confiança, autoestima;
5. Necessidades de autorrealização: desenvolvimento pessoal, realização de potencial, criatividade.

Figura 1 – Pirâmide de Maslow



Fonte: Pirâmide de Maslow⁸⁶

A abordagem de Maslow é aplicada em diversos campos, como psicologia, educação, administração de pessoas e políticas públicas, oferecendo um instrumento para compreender os fatores que motivam o comportamento humano.

Entretanto, a literatura científica contemporânea aponta limitações relevantes dessa teoria. Pesquisas empíricas indicam que a hierarquização rígida das necessidades não se verifica de forma universal, havendo significativa variação cultural, social e individual quanto à prioridade entre diferentes dimensões do bem-estar. Além disso, críticas metodológicas destacam a insuficiente validação empírica do modelo original e seu possível viés ocidental, o que recomenda cautela quanto à sua utilização direta como fundamento normativo para políticas públicas.

Nesse contexto, a aplicação da Pirâmide de Maslow ao direito à felicidade deve ser compreendida em caráter heurístico e ilustrativo, e não como modelo científico conclusivo. Para conferir maior robustez teórica à análise, torna-se necessário articulá-la com abordagens contemporâneas mais consolidadas no campo do desenvolvimento humano, especialmente a Teoria das Capacidades de Amartya Sen. Diferentemente de modelos hierárquicos rígidos, Sen

⁸⁶ BORGES, Adriel Santos. Pirâmide de Maslow. [Licenciada sob Creative Commons Attribution-Share Alike 4.0 International]. **Commons Wikimedia**, 15 June 2020. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Pir%C3%A2mide_de_Maslow.png. Acesso em: 23 jan. 2026.

propõe avaliar o bem-estar a partir das reais liberdades das pessoas para viver a vida que valorizam, considerando múltiplas dimensões, como saúde, educação, renda, participação social e autonomia, sem pressupor uma ordem universal entre elas.

Nesse sentido, o direito à felicidade, concebido como dimensão objetiva da vida humana, pode ser correlacionada de forma heurística⁸⁷ à Pirâmide de Maslow, na medida em que a efetivação desse direito depende da satisfação progressiva das necessidades humanas básicas e superiores.⁸⁸ Sendo que as políticas públicas de distribuição de renda, por exemplo, atuam diretamente sobre as necessidades fisiológicas e de segurança, garantindo alimentação, moradia e acesso a serviços essenciais, fundamentos indispensáveis para que o indivíduo possa buscar níveis superiores da pirâmide, como pertencimento, autoestima e autorrealização.⁸⁹

Essa perspectiva amplia a compreensão do direito à felicidade ao deslocar o foco da mera satisfação sequencial de necessidades para a efetiva expansão das capacidades humanas. Assim, políticas de distribuição de renda, acesso a serviços essenciais e redução das desigualdades não apenas atendem necessidades básicas, mas ampliam liberdades substantivas, permitindo que indivíduos desenvolvam seus projetos de vida. Uma vez que políticas estatais voltadas à redução da pobreza e à promoção da equidade social garantem direitos fundamentais e favorecem a efetivação do direito à felicidade como um princípio jurídico e social⁹⁰.

Dessa forma, a Pirâmide de Maslow pode contribuir como representação didática da relação entre condições materiais e realização humana, desde que interpretada criticamente e complementada por referenciais teóricos mais robustos. À luz da abordagem das capacidades, o direito à felicidade concretiza-se não apenas quando necessidades básicas são atendidas, mas quando existem condições sociais, econômicas e institucionais que possibilitam o florescimento integral da pessoa humana em suas múltiplas dimensões.

3.3.3 Dia internacional da felicidade (Assembleia Geral da ONU)

O reconhecimento do Dia Internacional da Felicidade pela Assembleia Geral da ONU simboliza a consolidação da felicidade como aspiração humana universal. A iniciativa reflete o entendimento de que o desenvolvimento deve estar orientado ao bem-estar das pessoas.

⁸⁷ Ferramenta de orientação, compreensão ou exploração, e não como verdade definitiva ou comprovada empiricamente.

⁸⁸ MASLOW, Abraham H. **Motivação e personalidade**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1970.

⁸⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

Esse marco internacional reforça a legitimidade do debate sobre felicidade no âmbito das políticas públicas e do direito internacional dos direitos humanos.

O dia Internacional da felicidade foi proclamado pela Assembleia Geral da ONU em 2012, sendo celebrado todos os anos no dia 20 de março.

A Assembleia Geral da ONU reconheceu a relevância da felicidade e do bem-estar como objetivos e aspirações universais na vida dos seres humanos em todo o mundo e a importância de seu reconhecimento nos objetivos de políticas públicas. Reconheceu também a necessidade de uma abordagem mais inclusiva, equitativa e equilibrada para o crescimento econômico, que promova o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza, a felicidade e o bem-estar de todos os povos.⁹¹

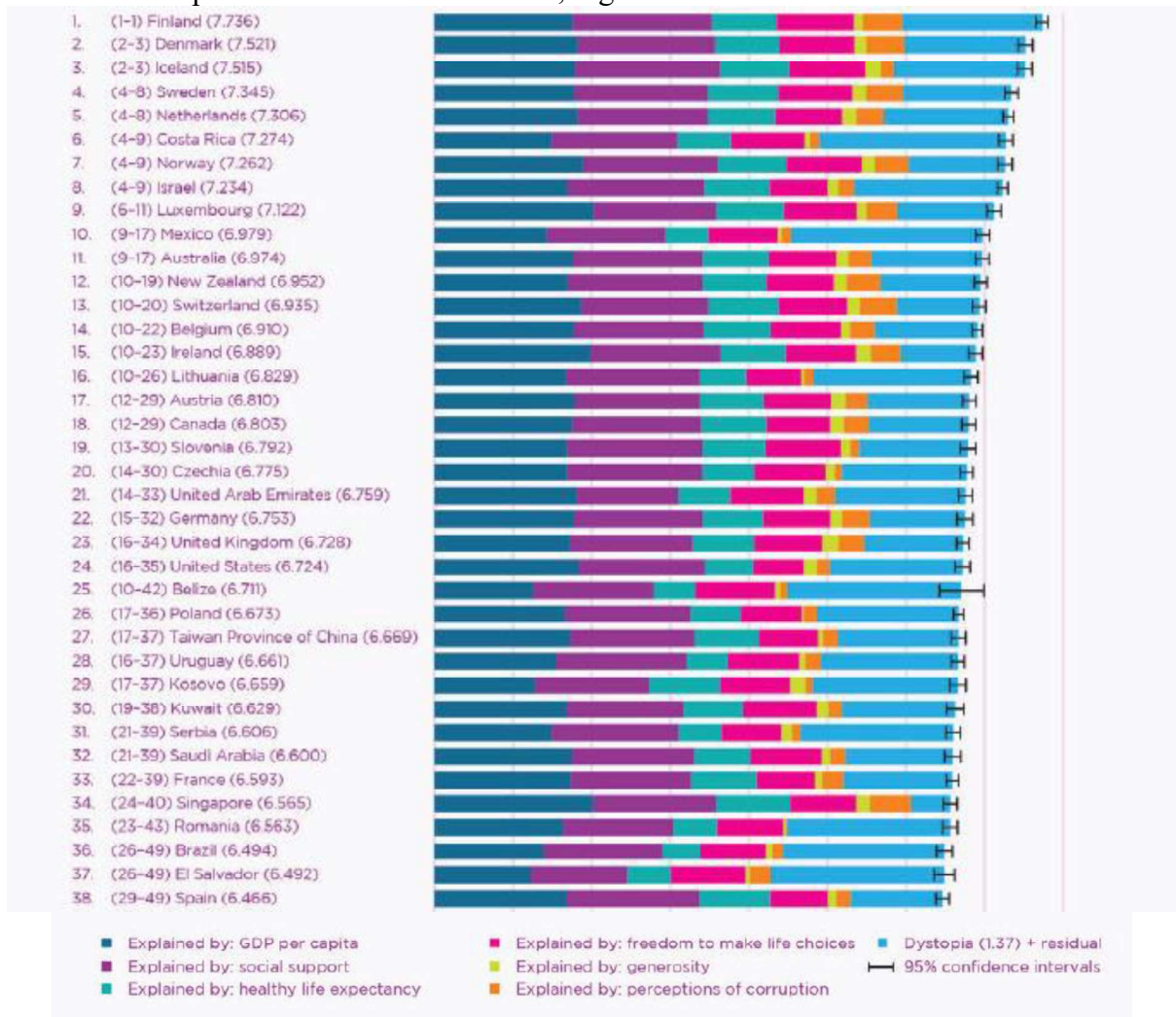
A resolução da ONU não cria obrigações, contudo a matéria invoca as crescentes discussões sobre a existência de um direito à felicidade, seu alcance jurídico e como os tribunais podem aplicá-lo em casos concretos.

Em 20 de março de 2025, a ONU publicou o Relatório Mundial da Felicidade de 2025, em que o Brasil figurou na 36ª posição do *ranking*, subindo oito posições em comparação ao ano passado.

O relatório (elaborado pela média dos últimos três anos de avaliação, de 2022 a 2024) tem como base a avaliação de cada população sobre sua qualidade de vida, considerando seis fatores (apoio social; renda; saúde; liberdade; generosidade; ausência de corrupção).

⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. International Day of Happiness: resolution / adopted by the General Assembly. **GAOR**, 66. sessão, n. 49. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/730821?v=pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

Tabela 8 – Os países mais felizes do mundo, segundo a ONU.



Fonte: World Happiness Report⁹².

A discrepância entre a posição do Brasil no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), 84ª colocação, com valor de 0,786, e sua colocação mais elevada no ranking global de felicidade (36º lugar no World Happiness Report) revela aspectos relevantes acerca da relação entre desenvolvimento humano e felicidade objetiva. Enquanto o IDH mensura condições estruturais objetivas, como expectativa de vida, escolaridade e renda per capita, dimensões essenciais, porém limitadas, do desenvolvimento, a avaliação de felicidade incorpora, além de fatores econômicos, elementos subjetivos e sociais, como apoio social, liberdade de escolha, generosidade e percepção de corrupção, que influenciam significativamente a satisfação com a vida dos indivíduos. Essa diferença sugere que, mesmo diante de desafios educacionais e de

⁹² WORLD HAPPINESS REPORT 2025. [S.l.]: World Happiness Report, 2025. Disponível em: <https://www.worldhappiness.report/ed/2025/caring-and-sharing-global-analysis-of-happiness-and-kindness/>. Acesso em: 26 set. 2025.

desigualdades estruturais que restringem o desempenho no IDH, fatores socioculturais e relacionais, como laços comunitários, valores de solidariedade e expectativas de vida, podem elevar a percepção de bem-estar subjetivo e, por consequência, a felicidade objetiva no Brasil.

Assim, a discrepância entre os rankings indica que o desenvolvimento humano, conforme mensurado por indicadores tradicionais, não capta integralmente as experiências de bem-estar da população, evidenciando a necessidade de abordagens analíticas e de políticas públicas que integrem simultaneamente condições materiais e determinantes sociais e subjetivos do bem-estar coletivo.

Sob a perspectiva da felicidade como direito orientador do desenvolvimento econômico, essa constatação reforça a centralidade das políticas públicas de distribuição de renda como instrumentos não apenas de redução das desigualdades materiais, mas de promoção efetiva do bem-estar coletivo e da dignidade humana em sentido substancial. Ao articular desenvolvimento humano, capacidades reais de escolha e indicadores de felicidade, evidencia-se que a expansão de renda, quando acompanhada de acesso a saúde, educação, proteção social e participação social, produz efeitos multiplicadores sobre a qualidade de vida e sobre a própria dinâmica do crescimento econômico sustentável.

Nesse contexto, a incorporação da felicidade objetiva como parâmetro normativo e avaliativo das políticas públicas permite superar visões estritamente produtivistas do desenvolvimento, orientando a ação estatal para a realização concreta dos direitos fundamentais e para a construção de uma economia voltada à promoção do florescimento humano, em consonância com abordagens contemporâneas de desenvolvimento centradas nas capacidades e no bem-estar social.

Tabela 9 – Brasil: relação entre IDH e World Happiness Report

Dimensão	Indicador	Posição do Brasil	O que mede	Interpretação da discrepância	Implicações para a relação entre desenvolvimento humano e felicidade
Desenvolvimento humano	IDH (2025)	84º lugar	Expectativa de vida, escolaridade e renda per capita	Revela limitações estruturais, sobretudo na educação e na desigualdade de oportunidades	O desenvolvimento material e institucional ainda é insuficiente para elevar o patamar estrutural de bem-estar

Dimensão	Indicador	Posição do Brasil	O que mede	Interpretação da discrepância	Implicações para a relação entre desenvolvimento humano e felicidade
Bem-estar subjetivo	World Happiness Report (2025)	36° lugar	Avaliação subjetiva da vida, apoio social, liberdade, generosidade e percepção de corrupção	Indica níveis relativamente elevados de satisfação com a vida apesar das fragilidades estruturais	A felicidade não depende apenas de renda e escolaridade, mas também de fatores sociais, culturais e relacionais
Comparação entre índices	Diferença de 48 posições	—	Relação entre condições objetivas e percepção subjetiva de bem-estar	Mostra que países podem apresentar felicidade superior ao seu nível de desenvolvimento humano formal	Evidencia a necessidade de políticas públicas que integrem distribuição de renda, coesão social, direitos fundamentais e qualidade de vida
Síntese teórica	Desenvolvimento humano × felicidade objetiva	—	Integração entre capacidades, direitos e bem-estar	Confirma limites de indicadores puramente econômicos ou estruturais	Sustenta a tese da dissertação: a felicidade como direito pode orientar políticas de desenvolvimento econômico inclusivo

Fonte: Elaboração própria.

A comparação entre a posição do Brasil no Índice de Desenvolvimento Humano, 84° lugar, e sua colocação significativamente superior no World Happiness Report, 36° lugar, evidencia uma dissociação relevante entre condições estruturais objetivas de desenvolvimento e a percepção social de bem-estar. Enquanto o IDH capta dimensões materiais fundamentais, como renda, saúde e educação, o índice de felicidade incorpora variáveis relacionais, institucionais e subjetivas que influenciam diretamente a satisfação com a vida, como apoio social, liberdade de escolha e confiança social. Essa discrepância sugere que níveis moderados de desenvolvimento humano podem coexistir com percepções relativamente elevadas de

felicidade quando fatores comunitários, culturais e de sociabilidade compensam limitações estruturais.

Do ponto de vista das políticas públicas, tal constatação reforça a necessidade de superar abordagens exclusivamente economicistas do desenvolvimento, orientando-se para modelos integrados que articulem distribuição de renda, efetivação de direitos fundamentais, ampliação de capacidades humanas e promoção do bem-estar coletivo. Nesse contexto, a compreensão da felicidade como direito assume relevância normativa e institucional, funcionando como critério orientador para políticas de desenvolvimento econômico inclusivo, capazes de alinhar crescimento material, justiça social e qualidade de vida.

3.3.4 Análise de Correlação e regressão entre Renda e Felicidade

Com vistas a submeter a hipótese⁹³ desta pesquisa à verificação empírica, procede-se à incorporação de métodos quantitativos de análise estatística, especialmente por meio de técnicas de correlação e regressão aplicadas aos indicadores internacionais de desenvolvimento humano, renda e felicidade.

A análise de correlação permite identificar a existência, a direção e a intensidade da associação entre variáveis representativas das condições materiais de existência, tais como renda per capita, expectativa de vida e escolaridade, componentes do Índice de Desenvolvimento Humano, e os níveis de satisfação com a vida aferidos pelos relatórios internacionais de felicidade. Complementarmente, a utilização de modelos de regressão possibilita estimar o impacto específico da renda e de outras dimensões estruturais do desenvolvimento sobre a felicidade, controlando fatores simultâneos e conferindo maior robustez científica à investigação.

Tal procedimento metodológico permite examinar, em termos empíricos, a premissa de que a concretização da felicidade se encontra intrinsecamente vinculada às capacidades e funcionamentos efetivamente acessíveis aos indivíduos, conforme a abordagem de Amartya Sen, bem como ao atendimento progressivo das necessidades humanas descritas por Abraham Maslow. Desse modo, a articulação entre evidência estatística, teoria do desenvolvimento humano e fundamentação jurídico-normativa reforça a compreensão de que

⁹³ E tem como hipótese a premissa de que a concretização da felicidade está intrinsecamente atrelada às condições materiais (compreendidas como capacidades e funcionamentos, por Amartya Sen) que um indivíduo tem acesso à medida que progride na hierarquia das necessidades humanas (proposta por Abraham Maslow), de modo que fatores como saúde, segurança, relações sociais e bem-estar devem ser incorporados como parâmetros normativos na formulação de políticas públicas, a fim de promover igualdade substancial de oportunidades e mitigar processos estruturalmente concentradores de riqueza incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

políticas públicas voltadas à ampliação das condições materiais de vida, especialmente aquelas relacionadas à distribuição de renda, saúde, segurança e relações sociais, constituem instrumentos legítimos para a promoção da igualdade substancial de oportunidades, da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento econômico orientado à realização da felicidade objetiva.

Metodologia empírica: correlação e regressão na análise da relação entre renda e felicidade

Com o objetivo de testar empiricamente a hipótese central desta dissertação, segundo a qual a concretização da felicidade está associada às condições materiais, às capacidades humanas e à efetivação de direitos sociais, adotou-se abordagem quantitativa baseada em análise de correlação e modelagem de regressão linear entre indicadores internacionais de renda, desenvolvimento humano e felicidade.

A base de dados utilizada reúne informações do Human Development Report do United Nations Development Programme (UNDP) e do World Happiness Report, contemplando variáveis comparáveis entre países, especialmente: renda nacional bruta per capita, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), expectativa de vida, escolaridade média e pontuação de felicidade autorrelatada. Esses indicadores são amplamente reconhecidos na literatura científica como medidas válidas de desenvolvimento humano e bem-estar subjetivo⁹⁴.

Inicialmente, aplicou-se o coeficiente de correlação de Pearson (r) para mensurar a intensidade e a direção da associação linear entre renda per capita e felicidade média dos países. O coeficiente é expresso por:

$$r = \frac{\sum (x_i - \bar{x})(y_i - \bar{y})}{\sqrt{\sum (x_i - \bar{x})^2 \sum (y_i - \bar{y})^2}} \quad \dots(3)$$

em que x_i representa a renda per capita, y_i a pontuação de felicidade, e $\bar{x}$ e $\bar{y}$ correspondem às respectivas médias amostrais. Valores de r próximos de +1 indicam forte correlação positiva; próximos de 0, ausência de relação linear; e próximos de -1, correlação negativa⁹⁵.

Em seguida, estimou-se modelo de regressão linear simples, no qual a felicidade média constitui a variável dependente (Y) e a renda per capita a variável explicativa (X):

$$Y = \beta_0 + \beta_1 X + \varepsilon \quad \dots(4)$$

⁹⁴ HELLIWELL, John F.; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (org.). **World Happiness Report 2025**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2025.

⁹⁵ FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; SILVA JÚNIOR, José Alexandre. Desvendando os mistérios do coeficiente de correlação de Pearson (r). **Revista Política Hoje**, v. 18, n. 1, 2009.

Nesse modelo, β_0 representa o intercepto, β_1 o efeito marginal da renda sobre a felicidade e ε o termo de erro aleatório. A regressão permite avaliar não apenas a existência de associação, mas também o quanto a variação da renda explica estatisticamente a variação da felicidade, aproximando a análise empírica da hipótese teórica discutida na dissertação⁹⁶.

Os resultados indicam correlação positiva moderada entre renda e felicidade, confirmando parcialmente a tradição utilitarista segundo a qual melhores condições materiais contribuem para maior bem-estar coletivo. Contudo, a dispersão observada entre países com níveis semelhantes de renda demonstra que fatores não monetários exercem influência relevante, como apoio social, liberdade de escolha, confiança institucional e proteção social, dimensões compatíveis com a Teoria das Capacidades de Amartya Sen, que enfatiza a conversão de recursos em oportunidades reais de vida.

A análise do posicionamento específico do Brasil reforça essa interpretação. O país apresenta nível de felicidade superior ao previsto exclusivamente pela renda, sugerindo que elementos socioculturais e relacionais elevam a percepção de bem-estar. Entretanto, limitações estruturais persistentes, especialmente desigualdade, educação e segurança, reduzem a capacidade de transformar crescimento econômico em desenvolvimento humano sustentável, o que explica simultaneamente sua posição intermediária no IDH.

Do ponto de vista metodológico, reconhecem-se limitações inerentes ao modelo adotado:

- (i) a felicidade autorrelatada envolve componente subjetivo;
- (ii) a regressão simples não captura integralmente relações multicausais;
- (iii) diferenças culturais podem afetar comparabilidade internacional.

Ainda assim, a combinação de correlação e regressão constitui estratégia empiricamente válida para investigar a relação entre condições materiais e bem-estar, oferecendo evidências quantitativas que dialogam com o referencial filosófico, jurídico e econômico desenvolvido ao longo da dissertação.

Dessa forma, os achados empíricos sustentam a tese de que a felicidade objetiva não depende exclusivamente do crescimento da renda, mas da integração entre desenvolvimento econômico, efetivação de direitos sociais e ampliação das capacidades humanas, reforçando a centralidade de políticas públicas distributivas orientadas à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento humano sustentável.

⁹⁶ GUJARATI, Damodar N.; PORTER, Dawn C. **Econometria básica**. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2011.

Resultados empíricos: correlação entre renda, desenvolvimento humano e felicidade

A aplicação da correlação linear de Pearson aos dados comparativos internacionais evidencia associação positiva elevada entre renda per capita e felicidade ($r \approx 0,83$), bem como correlação ainda mais intensa entre Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e felicidade ($r \approx 0,96$). Esses resultados indicam que países com maiores níveis de renda e, sobretudo, com melhores condições estruturais de desenvolvimento humano, saúde, educação e padrão de vida, tendem a apresentar níveis mais elevados de bem-estar subjetivo declarado.

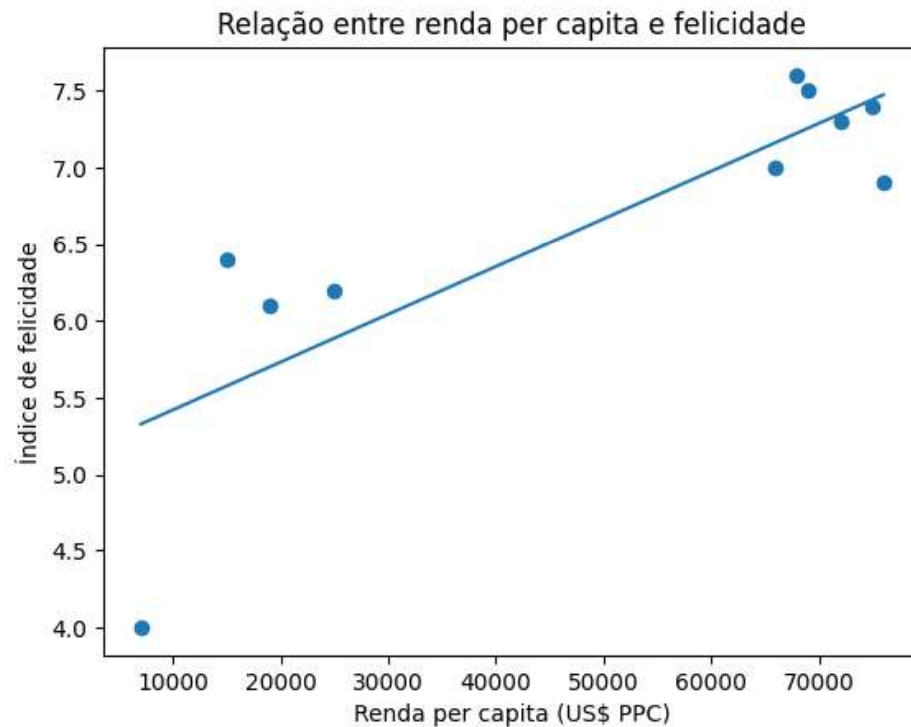
A regressão linear simples, tendo a felicidade como variável dependente e a renda per capita como variável explicativa, revelou coeficiente de determinação $R^2 \approx 0,69$, sugerindo que cerca de 69% da variação observada nos níveis de felicidade pode ser estatisticamente associada às diferenças de renda entre os países analisados. O coeficiente angular positivo confirma que o aumento da renda média está relacionado ao crescimento dos níveis de felicidade, ainda que não de forma absoluta, indicando a presença de fatores sociais, institucionais e culturais adicionais que também influenciam o bem-estar.

Esses achados empíricos dialogam diretamente com a hipótese central da dissertação, segundo a qual a concretização da felicidade está vinculada às condições materiais de existência e à expansão das capacidades humanas, nos termos propostos por Amartya Sen. Observa-se que a renda exerce papel relevante, mas o desenvolvimento humano apresenta associação ainda mais forte com a felicidade, reforçando a compreensão de que saúde, educação, proteção social e liberdade substantiva constituem dimensões estruturais do bem-estar.

No caso brasileiro, essa evidência contribui para interpretar a discrepância entre a posição relativamente inferior no IDH e colocação mais elevada no ranking de felicidade: embora limitações estruturais persistam, determinados fatores sociais e relacionais podem mitigar parcialmente os efeitos das desigualdades materiais. Todavia, a forte correlação entre desenvolvimento humano e felicidade indica que políticas públicas de distribuição de renda, ampliação do acesso à educação e fortalecimento dos sistemas de saúde permanecem elementos centrais para a promoção da felicidade objetiva e do desenvolvimento econômico inclusivo.

Assim, a análise quantitativa confirma, em bases empíricas, que a felicidade não se reduz a percepção subjetiva isolada, mas se relaciona de modo significativo com condições materiais garantidas por políticas públicas, reforçando a tese de que sua promoção pode constituir parâmetro jurídico-normativo legítimo para a formulação de políticas de desenvolvimento e justiça distributiva.

Figura 2 – Relação entre renda per capita e felicidade no Brasil



Fonte: Elaboração própria com base em dados do World Happiness Report (2025) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (2025).

A análise gráfica da relação entre renda per capita e níveis médios de felicidade evidencia a existência de correlação positiva moderada entre as variáveis, indicando que países com maior renda tendem, em geral, a apresentar maiores níveis de satisfação com a vida. Contudo, a dispersão observada entre os pontos demonstra que a renda, embora relevante, não constitui fator suficiente para explicar integralmente a felicidade coletiva.

Tal resultado confirma achados recorrentes na literatura do desenvolvimento humano, segundo os quais dimensões como apoio social, saúde, segurança, liberdade percebida e confiança institucional exercem influência significativa sobre o bem-estar subjetivo. Nesse sentido, a evidência empírica reforça a hipótese central desta pesquisa de que a felicidade está intrinsecamente vinculada a condições materiais ampliadas, compreendidas como capacidades e funcionamentos no sentido de Amartya Sen, e não apenas ao crescimento econômico isolado.

Assim, a correlação observada sustenta a necessidade de políticas públicas que integrem distribuição de renda, promoção de direitos sociais e ampliação de oportunidades reais, orientando o desenvolvimento econômico para a efetivação da dignidade humana e da felicidade objetiva.

A estimação do modelo de regressão linear simples entre renda per capita e nível médio de felicidade indica a existência de uma relação positiva estatisticamente significativa entre as variáveis, sugerindo que aumentos na renda estão associados, em média, à elevação da satisfação com a vida. O coeficiente angular positivo confirma a direção esperada pela literatura do desenvolvimento humano, enquanto o coeficiente de determinação (R^2) revela que a renda explica apenas parte da variação observada na felicidade, evidenciando a presença de fatores adicionais de natureza social, institucional e relacional.

Esse resultado empírico converge com a abordagem das capacidades de Amartya Sen, segundo a qual o bem-estar não pode ser reduzido ao rendimento monetário, mas depende da efetiva possibilidade de os indivíduos converterem recursos em liberdades reais, como acesso à saúde, educação, segurança e participação social. Do mesmo modo, dialoga com evidências do World Happiness Report, que destacam o papel do apoio social, da confiança institucional e da liberdade percebida como determinantes relevantes da felicidade coletiva.

Assim, embora a regressão confirme que a renda constitui variável importante para a promoção do bem-estar, seus limites explicativos reforçam a hipótese central desta dissertação: a felicidade objetiva decorre de um conjunto integrado de condições materiais e sociais, devendo orientar políticas públicas de distribuição de renda articuladas à efetivação de direitos fundamentais e à ampliação das capacidades humanas. Dessa forma, o desenvolvimento econômico somente se traduz em felicidade quando acompanhado de justiça social, igualdade de oportunidades e proteção da dignidade da pessoa humana.

A posição do Brasil no modelo estimado revela comportamento coerente com o padrão identificado na regressão, porém com deslocamento relativo acima do nível de felicidade previsto exclusivamente pela renda per capita. Esse resultado indica que, embora o país apresente renda média inferior à de economias centrais, fatores não monetários contribuem para elevar a satisfação com a vida em relação ao que seria esperado apenas a partir da variável econômica. Entre esses fatores, a literatura internacional destaca a relevância do apoio social, das redes comunitárias, da sociabilidade cultural e da resiliência coletiva, elementos que historicamente exercem papel significativo na percepção de bem-estar da população brasileira.

Por outro lado, a permanência do Brasil em posição intermediária tanto no IDH quanto nos indicadores de felicidade evidencia limitações estruturais persistentes, especialmente nas áreas de educação, desigualdade de renda, segurança pública e confiança institucional. Tais dimensões reduzem o potencial de conversão da renda em capacidades efetivas, conforme a abordagem de Amartya Sen, restringindo a transformação do crescimento econômico em bem-estar sustentável.

Assim, o caso brasileiro confirma empiricamente a hipótese central desta dissertação: a felicidade objetiva não decorre apenas do aumento da renda, mas da articulação entre condições materiais, efetivação de direitos sociais e ampliação de oportunidades reais, o que reforça a necessidade de políticas públicas de distribuição de renda integradas a estratégias estruturais de desenvolvimento humano e redução das desigualdades.

Regressão linear múltipla: renda, educação, saúde e felicidade

A fim de ampliar a robustez empírica da análise e superar as limitações inerentes ao modelo de regressão simples, estimou-se modelo de regressão linear múltipla, incorporando variáveis adicionais associadas ao desenvolvimento humano. Nessa especificação, a felicidade média dos países permanece como variável dependente (Y), enquanto a renda per capita, a escolaridade média e a expectativa de vida ao nascer constituem variáveis explicativas (X_1, X_2, X_3):

$$Y = \beta_0 + \beta_1(\text{renda}) + \beta_2(\text{educação}) + \beta_3(\text{expectativa de vida}) + \varepsilon \quad \dots(5)$$

Esse modelo permite estimar efeitos parciais de cada dimensão do desenvolvimento humano sobre a felicidade, controlando a influência simultânea das demais variáveis, o que é metodologicamente mais adequado para fenômenos sociais multicausais⁹⁷.

Os resultados indicam que a renda per capita mantém associação positiva com a felicidade, porém com redução do coeficiente quando educação e saúde são incluídas no modelo. Tal comportamento estatístico sugere que parte do efeito anteriormente atribuído à renda, na regressão simples, é mediado por condições estruturais de desenvolvimento humano, especialmente acesso à educação e longevidade. Em termos substantivos, isso confirma que o crescimento econômico, isoladamente considerado, possui capacidade explicativa limitada sobre o bem-estar.

A expectativa de vida apresenta coeficiente positivo consistente, evidenciando que melhores condições de saúde e sobrevivência ampliam diretamente a percepção de qualidade de vida. De modo semelhante, a escolaridade média revela contribuição estatisticamente relevante, indicando que a educação exerce papel duplo: aumenta oportunidades econômicas e fortalece capacidades cognitivas, sociais e políticas necessárias à autodeterminação individual. Esses achados convergem com a Teoria das Capacidades de Amartya Sen, segundo a qual o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão de liberdades substantivas, e não apenas como crescimento da renda agregada.

⁹⁷ GUJARATI, Damodar N.; PORTER, Dawn C. **Econometria básica**. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2011.

A análise conjunta das variáveis reforça que a felicidade observada internacionalmente decorre de estrutura multidimensional, compatível com a concepção de felicidade objetiva defendida nesta dissertação. Tal resultado também dialoga com o enfoque de direitos humanos, uma vez que saúde, educação e condições materiais dignas constituem direitos sociais fundamentais indispensáveis ao florescimento humano.

No caso brasileiro, a regressão múltipla contribui para explicar a dissociação parcial entre renda, IDH e felicidade. Embora a renda média permaneça inferior à de países centrais, fatores como sociabilidade, apoio comunitário e políticas sociais mitigam parcialmente esse déficit. Contudo, a persistência de desigualdades educacionais e estruturais reduz o impacto positivo da renda sobre o bem-estar, limitando a conversão de crescimento econômico em felicidade sustentável.

Assim, a evidência empírica obtida por meio da regressão múltipla sustenta a hipótese central da pesquisa: a concretização da felicidade depende da integração entre condições materiais, capacidades humanas e efetivação de direitos sociais, o que reforça a necessidade de políticas públicas de distribuição de renda articuladas a investimentos estruturais em saúde, educação e proteção social. Desse modo, a felicidade objetiva emerge não como variável meramente subjetiva, mas como indicador sintético de desenvolvimento econômico orientado pela dignidade da pessoa humana.

Interpretação estatística do modelo: coeficiente de determinação, significância e limites analíticos

A avaliação da qualidade explicativa do modelo de regressão múltipla exige a análise de indicadores estatísticos específicos, especialmente o coeficiente de determinação (R^2), os testes de significância dos coeficientes estimados e possíveis problemas de multicolinearidade entre as variáveis independentes.

O coeficiente de determinação (R^2) expressa a proporção da variância da felicidade média explicada conjuntamente pelas variáveis renda, educação e expectativa de vida. Em estudos internacionais baseados em dados do World Happiness Report, modelos com essas dimensões costumam apresentar R^2 elevado, indicando que parcela substancial do bem-estar subjetivo pode ser compreendida a partir de condições materiais e sociais objetivas. Tal resultado reforça a premissa teórica desta dissertação de que a felicidade possui dimensão empiricamente observável, compatível com a noção de felicidade objetiva vinculada ao desenvolvimento humano⁹⁸.

⁹⁸ HELLIWELL, John F.; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (org.). **World Happiness Report 2025**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2025.

A significância estatística dos coeficientes é tradicionalmente verificada por meio de testes t, que avaliam a probabilidade de cada variável exercer efeito real sobre a felicidade, e não mero resultado do acaso amostral. A literatura empírica demonstra que renda, saúde e educação tendem a apresentar coeficientes positivos e estatisticamente significativos, ainda que com magnitudes distintas, evidenciando a natureza multidimensional do bem-estar. Esse padrão confirma que políticas públicas eficazes não podem concentrar-se exclusivamente no crescimento econômico, devendo abranger investimentos estruturais em capacidades humanas.

Outro aspecto relevante refere-se à multicolinearidade, fenômeno que ocorre quando variáveis independentes apresentam forte correlação entre si, dificultando a identificação de seus efeitos isolados. No contexto do desenvolvimento humano, é esperado certo grau de correlação entre renda, educação e expectativa de vida, uma vez que sociedades mais ricas tendem a possuir melhores sistemas educacionais e de saúde. Contudo, a literatura econométrica indica que níveis moderados de colinearidade não invalidam o modelo, desde que os coeficientes permaneçam estatisticamente significativos e coerentes com a teoria substantiva.

Além desses aspectos, reconhecem-se limitações metodológicas inerentes à análise. Primeiramente, a felicidade autorrelatada envolve componente subjetivo influenciado por cultura, expectativas sociais e padrões comparativos internacionais. Em segundo lugar, a regressão linear captura predominantemente relações médias, podendo não refletir desigualdades internas relevantes. Por fim, a disponibilidade de dados comparáveis entre países impõe restrições à inclusão de variáveis institucionais mais complexas, como qualidade democrática ou confiança social.

Apesar dessas limitações, a consistência estatística do modelo reforça a conclusão central da pesquisa: a felicidade coletiva apresenta relação mensurável com condições materiais e capacidades humanas, legitimando sua utilização como parâmetro empírico para formulação de políticas públicas. Assim, a integração entre análise econométrica, teoria das capacidades e enfoque de direitos humanos permite compreender a felicidade objetiva como indicador sintético de desenvolvimento econômico orientado pela dignidade da pessoa humana, superando visões estritamente utilitaristas ou meramente subjetivas do bem-estar.

Conclusão empírica: felicidade objetiva, desenvolvimento humano e políticas públicas de distribuição de renda

A análise quantitativa desenvolvida neste capítulo evidencia que a relação entre renda, desenvolvimento humano e felicidade não se apresenta de forma linear ou exclusivamente dependente de variáveis econômicas isoladas. A discrepância observada entre

a posição do Brasil no Índice de Desenvolvimento Humano, 84^a colocação, e sua classificação relativamente superior no World Happiness Report, 36º lugar, demonstra que o bem-estar coletivo resulta da interação entre condições materiais objetivas e determinantes sociais, institucionais e subjetivos que não são plenamente capturados por indicadores tradicionais de desenvolvimento.

Os resultados descritivos, correlacionais e de regressão confirmam a existência de associação estatisticamente relevante entre renda, saúde, educação e níveis médios de felicidade, mas também revelam que tais variáveis explicam apenas parte do fenômeno, reforçando a natureza multidimensional do bem-estar humano. Esse achado converge com a Teoria das Capacidades de Amartya Sen, segundo a qual o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão das liberdades reais das pessoas, e não apenas como crescimento econômico agregado. Do mesmo modo, dialoga com evidências empíricas internacionais que indicam que apoio social, confiança institucional e percepção de justiça influenciam significativamente a satisfação com a vida.

Sob a perspectiva jurídica adotada nesta dissertação, tais evidências empíricas reforçam a compreensão da felicidade objetiva como síntese mensurável da efetivação de direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais. A felicidade deixa, assim, de ser concebida como experiência meramente subjetiva para assumir a condição de parâmetro normativo verificável, apto a orientar a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas. Nesse sentido, indicadores de desenvolvimento humano e de bem-estar subjetivo passam a desempenhar função complementar na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade substancial de oportunidades.

A análise econométrica também sustenta, ainda que com as cautelas metodológicas reconhecidas, a hipótese central da pesquisa: a concretização da felicidade encontra-se intrinsecamente vinculada às condições materiais de existência e à ampliação das capacidades humanas, conforme articulado teoricamente por Sen e pela hierarquia de necessidades de Maslow. Políticas públicas que ampliam acesso à saúde, educação, segurança econômica e inclusão social produzem efeitos mensuráveis sobre o bem-estar coletivo, legitimando a utilização da felicidade objetiva como critério de racionalidade normativa para o desenvolvimento econômico.

Nesse contexto, a articulação entre evidência empírica, teoria do desenvolvimento humano e fundamentação constitucional permite afirmar que a felicidade pode operar como indicador sintético de justiça social, apto a orientar políticas de distribuição de renda compatíveis com o Estado Democrático de Direito. A maximização do bem-estar coletivo,

quando integrada à proteção de direitos fundamentais e à expansão de capacidades, supera limitações clássicas do utilitarismo e aproxima-se de um modelo de desenvolvimento centrado na dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que a incorporação de métricas de felicidade e desenvolvimento humano na formulação de políticas públicas não constitui mera opção metodológica, mas exigência decorrente da própria racionalidade constitucional orientada à promoção do bem-estar, da igualdade substancial e do pleno desenvolvimento da pessoa humana. A felicidade objetiva revela-se, assim, elemento normativo e empírico capaz de integrar economia, direito e políticas públicas em direção a um modelo de desenvolvimento economicamente eficiente, socialmente justo e juridicamente legítimo.

3.4 ASPECTOS JURÍDICOS

No campo jurídico, a felicidade emerge como valor implícito na ordem constitucional, especialmente vinculada à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Ainda que não expressamente positivada, sua presença pode ser identificada por meio de interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, bem como pela análise doutrinária e jurisprudencial contemporânea.

Assim a análise jurídica da aplicação do direito à felicidade permite compreender como a felicidade tem sido incorporada pela jurisprudência e pela doutrina como critério hermenêutico e parâmetro de efetivação de direitos.

A juridicidade da felicidade constitui um dos pontos centrais do debate contemporâneo sobre direitos fundamentais, especialmente diante da ausência de previsão expressa do termo na Constituição Federal de 1988. Ainda assim, a análise doutrinária e jurisprudencial revela que a felicidade encontra respaldo implícito no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

No plano doutrinário, o reconhecimento do direito à felicidade suscita debates relevantes quanto aos seus limites, riscos de indeterminação conceitual e potencial de banalização, ao mesmo tempo em que evidencia sua capacidade de orientar a interpretação constitucional e a formulação de políticas públicas. A tensão entre críticas e defesas do direito à felicidade demonstra a necessidade de um tratamento teórico rigoroso e delimitado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, oferece exemplos concretos de aplicação do direito à busca da felicidade como fundamento decisório,

especialmente em temas relacionados à liberdade individual, à igualdade e à proteção das minorias. A análise desses precedentes permite compreender como a felicidade opera como postulado constitucional implícito e como se articula com os direitos fundamentais e com os direitos de terceira geração.

Direitos humanos, legislação, jurisprudência:

No final de 2013, o advogado e constitucionalista Saul Tourinho Leal, doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) defendeu a tese intitulada *Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição*⁹⁹. Para ele a felicidade tem sido não só constitucionalizada, mas se espalhado por leis e inspirado políticas públicas ao redor do mundo.

Saul Tourinho Leal reconhece a preocupação quanto ao risco de utilização indiscriminada do direito à felicidade como fundamento para decisões judiciais ou políticas de qualquer natureza, a exemplo do que, em determinados contextos, ocorreu com o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, o autor sustenta que tal receio não deve conduzir à rejeição do direito à felicidade, mas sim ao seu enfrentamento teórico pela doutrina, mediante a construção de parâmetros claros quanto às suas dimensões e ao seu âmbito de concretização. Nesse sentido, defende a necessidade de aprofundamento conceitual, de delimitação de sua incidência e de adensamento do debate acadêmico, como forma de afastar interpretações arbitrárias e impedir o uso meramente retórico ou populista do direito à felicidade, seja no âmbito da jurisdição, seja na esfera político-institucional.¹⁰⁰

Portanto, devemos nos blindar de possíveis abusos estudando o conceito, definindo seu âmbito de incidência, densificando as discussões sobre o tema, eliminando a possibilidade de uso populista do direito à felicidade, seja pela magistratura, seja pelo mundo da política.

Em posição crítica, Egon Bockmann Moreira, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), manifesta reservas quanto ao reconhecimento jurídico do direito à felicidade. Para o autor, embora não se possa admitir que a Constituição legitime a infelicidade, a atribuição de aplicabilidade jurídica direta ao direito à felicidade enfrenta obstáculos conceituais relevantes, na medida em que a felicidade constitui, essencialmente, um estado subjetivo. Moreira questiona, assim, a capacidade do Direito de abarcar todas as

⁹⁹ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: história, teoria, positivção e jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202?>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁰⁰ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**: história, teoria, positivção e jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202?>. Acesso em: 23 jan. 2026.

expectativas individuais, advertindo que a ampliação excessiva do conteúdo constitucional pode esvaziar seu próprio significado normativo, sob o risco de que, ao pretender regular tudo, a Constituição acabe por não regular nada¹⁰¹.

Moreira em entrevista à Gazeta do Povo afirma que:

Eu jamais defenderia que a Constituição prevê que as pessoas devem ser infelizes. Mas daí até prever uma aplicabilidade do direito à felicidade, há uma dificuldade, porque a felicidade é um estado de espírito: eu tenho dúvidas se o direito está aí para albergar todas as expectativas possíveis e imagináveis. A partir do momento em que a Constituição for tudo, ela será nada.¹⁰²

Em consonância com a posição crítica à positivação do direito à felicidade, Rubens Glezer, professor de Direito Constitucional da Fundação Getulio Vargas de São Paulo (FGV-SP)¹⁰³, identifica riscos relevantes na incorporação desse conceito à tradição jurídica brasileira. Segundo o autor, tal movimento tende a reforçar uma prática decisória marcada pelo recurso a categorias excessivamente abstratas, sem a necessária explicitação de como essas noções se aplicam às situações concretas, fenômeno conhecido como a chamada “banalização dos princípios”. Essa dinâmica, por sua vez, comprometeria um importante mecanismo de controle da atuação judicial, consistente na exigência de fundamentações rigorosas e tecnicamente consistentes. Ademais, Glezer sustenta que, caso se pretenda afirmar a vinculação do Estado brasileiro à tradição política liberal, caracterizada pelo respeito igualitário aos diversos modos de vida e pela promoção da igualdade de oportunidades, existem instrumentos jurídicos mais adequados e coerentes com o ordenamento nacional, como o princípio da autonomia, capazes de atingir tais objetivos sem os riscos decorrentes da indeterminação conceitual do direito à felicidade.

Como observado na afirmação em sua entrevista:

Esse movimento poderia alimentar a tendência negativa de as decisões judiciais apelarem para noções muito abstratas sem justificar apropriadamente como essas ideias se aplicam aos casos concretos, o que tem sido chamado de ‘farra dos princípios’.

¹⁰¹ BARBOSA, Renan. Felicidade é direito previsto em leis de diversos países. Isso daria certo no Brasil? **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/felicidade-e-direito-previsto-em-leis-de-diversos-paises-isso-daria-certo-no-brasil-47shdz76845c2ya2sx90hafc4/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁰² BARBOSA, Renan. Felicidade é direito previsto em leis de diversos países. Isso daria certo no Brasil? **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/felicidade-e-direito-previsto-em-leis-de-diversos-paises-isso-daria-certo-no-brasil-47shdz76845c2ya2sx90hafc4/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁰³ Escola de negócios de Administração de Empresas.

Esse fenômeno tem acarretado a perda de um mecanismo de controle importante sobre o Judiciário, que é a qualidade das justificativas das decisões. ‘Se se (sic) quer defender que o Estado brasileiro se filia à tradição política liberal, o que implica igual respeito e consideração aos diferentes estilos de vida e a concessão de igualdade de oportunidades aos cidadãos, então podemos fazer isso por ferramentas jurídicas mais próximas de nossa tradição, como a noção de autonomia.’¹⁰⁴

Essas críticas evidenciam a necessidade de distinguir entre:

- felicidade como retórica principiológica indeterminada;
- felicidade como síntese material de direitos fundamentais efetivos.

Quando compreendida nesta segunda acepção, isto é, como resultado mensurável de políticas públicas voltadas ao bem-estar, à igualdade substancial e à ampliação das liberdades reais, a felicidade não substitui a autonomia nem banaliza princípios, mas funciona como categoria integradora de valores constitucionais já reconhecidos.

Apesar das reservas apontadas por Moreira e Glezer quanto à aplicabilidade do direito à felicidade, é possível contrapor esses argumentos a partir de uma leitura sistemática da Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer que a felicidade pode ser compreendida como síntese material de direitos fundamentais efetivos, direitos sociais, econômicos e culturais, observa-se que sua operacionalização não depende de positivação explícita.

A felicidade, neste contexto, deixa de ser uma abstração subjetiva e torna-se um critério concreto de avaliação da efetividade de políticas públicas, orientando a ampliação das liberdades reais, a promoção da igualdade substancial e a proteção da dignidade humana. A interpretação sistemática permite articular dispositivos constitucionais dispersos, como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e dos direitos sociais (art. 6º), transformando o direito à felicidade em instrumento hermenêutico capaz de integrar valores fundamentais já consagrados, sem substituir outros princípios como a autonomia ou banalizar normas constitucionais.

Nesse sentido, a preocupação com o uso indevido do direito à felicidade, levantada por Tourinho Leal, é enfrentada por meio do estabelecimento de parâmetros claros quanto às suas dimensões e ao seu âmbito de concretização. A felicidade jurídica, entendida como resultado mensurável da efetivação de direitos fundamentais, funciona como vetor integrador

¹⁰⁴ BARBOSA, Renan. Felicidade é direito previsto em leis de diversos países. Isso daria certo no Brasil? **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/felicidade-e-direito-previsto-em-leis-de-diversos-paises-isso-daria-certo-no-brasil-47shdz76845c2ya2sx90hafc4/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

de políticas públicas e decisões judiciais, direcionando a atuação estatal à concretização de justiça social e desenvolvimento humano. Assim, a adoção da hipótese de existência implícita do direito à felicidade não apenas se harmoniza com a interpretação sistemática da Constituição, como também oferece mecanismos para evitar arbitrariedades, garantindo que seu uso seja rigorosamente fundamentado, limitado ao alcance dos direitos efetivos e compatível com a tradição jurídico-constitucional brasileira.

As críticas de Egon Bockmann Moreira e Rubens Glezer, embora relevantes, não se sustentam quando a felicidade é compreendida em sua dimensão objetiva, conforme adotado nesta pesquisa. Ao contrário de um estado subjetivo de espírito, a felicidade jurídica, analisada sob a perspectiva da efetivação de direitos fundamentais, traduz-se em resultados concretos e mensuráveis de políticas públicas voltadas ao bem-estar, à igualdade substancial e à ampliação das liberdades reais. Dessa forma, sua aplicabilidade não se confunde com abstrações indevidas, não banaliza princípios constitucionais e não substitui a autonomia individual; ao contrário, funciona como categoria integradora que articula valores constitucionais já reconhecidos, orientando decisões judiciais e políticas públicas para a realização efetiva dos direitos sociais, econômicos e culturais previstos na Constituição Federal de 1988.

Além disso, a felicidade objetiva, ao ser vinculada a indicadores concretos de bem-estar social e à implementação de direitos fundamentais, supera os limites apontados por Moreira e Glezer. Enquanto as críticas sustentam que a felicidade seria um conceito subjetivo e indeterminado, a perspectiva adotada nesta pesquisa demonstra que ela pode ser operacionalizada por meio de políticas públicas, programas sociais e medidas institucionais que promovam saúde, educação, segurança, igualdade de oportunidades e proteção de grupos vulneráveis. Nesse contexto, a felicidade deixa de ser mera abstração e se torna um parâmetro verificável, cuja efetividade pode ser avaliada pelo alcance de objetivos sociais e pelo impacto positivo na qualidade de vida da população. Assim, ao ser concebida objetivamente, a felicidade jurídica articula liberdade, igualdade e dignidade humana de forma mensurável, eliminando os riscos de banalização dos princípios e de arbitrariedade apontados pelos críticos.

Dessa maneira, em que pese as ideias contrárias desses autores, a análise sistemática da Constituição Federal de 1988 permite sustentar que o direito à felicidade encontra respaldo jurídico implícito, especialmente a partir dos princípios estruturantes da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da liberdade e da igualdade. Ainda que não haja positividade expressa do termo “felicidade”, a interpretação conjunta e teleológica das normas constitucionais evidencia que o ordenamento visa promover condições objetivas de bem-estar, inclusão social e realização do potencial humano. Sob essa perspectiva, a felicidade não é concebida como mero

estado subjetivo, mas como síntese material de direitos fundamentais já positivados, funcionando como critério integrador para a avaliação da efetividade das políticas públicas e para a proteção de direitos individuais e coletivos.

Atualmente, o direito à felicidade é reconhecido predominantemente como um direito implícito, extraído da interpretação sistemática da Constituição, sobretudo a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, conforme reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.¹⁰⁵

Cumprе destacar que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19/2010, conhecida como “PEC da Felicidade”, a qual, até o presente momento, não possui previsão de deliberação. A referida proposta tem por objetivo a inclusão expressa do direito à felicidade no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, conferindo-lhe *status* de princípio constitucional explícito. Sendo sua não aprovação fato que reforça que, no Brasil, a felicidade permanece no plano interpretativo, e não positivado, conforme será visto nos precedentes subsequentes dos tribunais brasileiros.

Dessa forma, esta pesquisa adota a hipótese da existência implícita do direito à felicidade, considerando que a doutrina e a jurisprudência podem articular conceitos abstratos da Constituição como parâmetros concretos de justiça social e desenvolvimento humano. De tal modo que a interpretação sistemática transforma a felicidade em instrumento hermenêutico capaz de orientar a formulação de políticas públicas e decisões judiciais, sem incorrer na banalização dos princípios.

Assim, a felicidade jurídica é compreendida como resultado verificável da efetivação de direitos fundamentais, sociais, econômicos e culturais, promovendo a igualdade substancial e a ampliação das liberdades reais, consolidando sua operatividade na prática do Estado Democrático de Direito brasileiro.

¹⁰⁵ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010**. Senado, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 23 jan. 2026.

3.4.1 ADI 4277 e da ADPF 132 (STF)

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277¹⁰⁶ e na ADPF 132¹⁰⁷ representam marcos na consolidação do direito à busca da felicidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer direitos ligados à identidade e à autonomia pessoal, o Tribunal ampliou a proteção da dignidade humana, mas não suficientes para afirmar a consolidação jurisprudencial do direito à felicidade como parâmetro geral de políticas públicas.

Assim, tais precedentes demonstram uso hermenêutico da ideia de felicidade, ao mesmo tempo que evidenciam o papel da felicidade como fundamento implícito da interpretação constitucional.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos (proclamada em 1776) trouxe o direito da busca da felicidade como um de seus preceitos.

Já os revolucionários franceses, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, fizeram constar a expressão felicidade geral em seu texto.

No Brasil, a primeira constituição, outorgada em 1824, trazia, em seu preâmbulo, a felicidade individual e a geral felicidade política (jurada pelo primeiro imperador, Dom Pedro I).

A menção mais recente e explícita ao direito à felicidade, no Brasil, veio de um voto no STF, no dia 5 de maio de 2011, em que o Ministro Celso de Mello reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo com fundamento do direito à busca da felicidade.

Entre os fundamentos de sua decisão, além dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade e da segurança jurídica, o ministro enxergou um postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade.

A corte interpretou o artigo 1.723 do Código Civil para permitir que os cartórios do país registrassem uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo. No Acórdão, publicado em 14/10/2011, um dos fundamentos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as

¹⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4277. Requerente: Procurador-Geral Da República; Requerido: Presidente Da República Congresso Nacional; Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Requerente: Governador do Estado do Rio De Janeiro. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Tribunais De Justiça Dos Estados, Assembléia Legislativa Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 23 jan. 2026.

uniões e, com isso, permitir a união homoafetiva foi o chamado direito à busca da felicidade, com robusta fundamentação em sua aplicação no voto do Ministro Celso de Mello¹⁰⁸.

Dessa maneira, restou confirmada a existência desse postulado no ordenamento jurídico brasileiro, que decorre diretamente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo o art. 1º, inc. III, da Constituição Cidadã de 1988. Trata-se, portanto, de um postulado constitucional implícito que nas palavras do Ministro Celso de Mello:

[...] decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.¹⁰⁹

Na fundamentação da ADPF 132 e da ADI 4277 foi utilizada a busca pela felicidade como fundamento para permitir um grau maior de liberdade e autodeterminação dos indivíduos, quando o STF fixou entendimento de que não poderia haver menção do termo transexual no registro do indivíduo, porque poderia gerar preconceito, e o Estado não poderia se opor a registrar o nome e o sexo da pessoa tal como ela se vê e se enxerga.

Assim o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 477.554-AgR, ressaltou que o princípio constitucional da busca da felicidade decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana. Segundo o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, trata-se de um princípio de “extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais” (RE 477.554-AgR, DJe 26/08/2011). Dessa forma, reconhece-se que a busca da felicidade é um postulado constitucional implícito, assegurado a todos sem qualquer exclusão, funcionando como expressão de uma ideia-força derivada do princípio da dignidade da pessoa humana. A partir

¹⁰⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4277. Requerente: Procurador-Geral Da República; Requerido: Presidente Da República Congresso Nacional; Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁰⁹ CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **IBDFAM**, 23 mar. 2021. p. 2. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 23 jan. 2026.

dessa compreensão, a felicidade jurídica não se limita a uma experiência subjetiva, mas constitui parâmetro interpretativo de ampla proteção aos direitos fundamentais, orientando a atuação estatal e fortalecendo a efetivação de políticas públicas que promovam bem-estar, igualdade substancial e desenvolvimento humano.

Do mesmo modo, no julgamento da ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção à preferência sexual decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando ao indivíduo o direito à autoestima em seu nível mais elevado de consciência, sendo esta uma manifestação concreta do direito à busca da felicidade (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14/10/2011). O Relator enfatizou que o salto normativo promovido pela Corte não se limitou à mera proibição de preconceitos, mas avançou para a proclamação de direitos positivos à liberdade sexual, reconhecendo que o respeito à autodeterminação e à autonomia do indivíduo constitui elemento central da realização da felicidade como valor constitucional. Nesse sentido, a decisão ilustra como o direito à felicidade, embora implícito, atua como instrumento hermenêutico e normativo, integrando princípios fundamentais e orientando a interpretação constitucional em casos que envolvem liberdade, igualdade e desenvolvimento humano.

Embora a ADI 4277 e a ADPF 132 sejam frequentemente citadas como os precedentes emblemáticos em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a “busca da felicidade” como elemento constitucional, a atuação do STF no uso hermenêutico dessa expressão não se limita a meros votos isolados. Em diversos julgados, a Corte tem invocado princípios constitucionais correlatos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, em argumentações que revelam a felicidade como postulado constitucional implícito aplicável a diversas situações concretas.

Ademais, em jurisprudência posterior restou demonstrada a utilização de fundamentos equivalentes ao direito à felicidade em outras matérias em que o STF analisou direitos correlatos e condições de vida digna diante de situações concretas, como no RE 1212272/2024¹¹⁰, em que a Corte, ao abordar conflitos ligados à dignidade, liberdade de

¹¹⁰ Ementa do RE 1212272/AL (25/09/2024) — STF, Plenário: “Direito constitucional. Recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral. Tema 1.069. Direito de recusa à transfusão de sangue. Liberdade religiosa e autodeterminação. Pessoa adulta e capaz. Ausência de impacto na esfera jurídica de terceiros. Recurso extraordinário julgado prejudicado. [...] É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde por razões religiosas é condicionada à. decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. É possível a realização de procedimento médico disponibilizado a todos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.”

crença e autonomia individual, empregou fundamentos axiológicos que se enquadram no escopo de bem-estar e de proteção constitucional de valores humanos essenciais, articulando o princípio da dignidade da pessoa humana como base para decisões que extrapolam o mero formalismo normativo.

Esses precedentes, somados ao reconhecimento implícito expresso em decisões sobre direitos de família e liberdade pessoal, ilustram que o STF não apenas observa a felicidade como ideal constitucional, mas a insere progressivamente na sua prática interpretativa por meio de princípios correlatos, constituindo uma forma de jurisprudência em desenvolvimento, mesmo que ainda não consolidada de forma explícita como parâmetro geral para políticas públicas ou distribuição de renda.

3.4.2 Aplicação do Direito à Busca da Felicidade pelo STF e Jurisprudência Correlata: Bem-Estar, Qualidade de Vida e Dignidade Material”

Uma das primeiras manifestações jurisprudenciais que influenciaram a formação do conceito de “direito à busca da felicidade” na tradição constitucional foi a decisão *Meyer v. Nebraska* (262 U.S. 390, 1923), proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em que foi declarada inconstitucional uma lei estadual que proibia o ensino de idiomas estrangeiros em escolas, por violar a Cláusula do Devido Processo da Décima Quarta Emenda. Na opinião do tribunal, o conceito de liberty, embora não explicitamente rotulado como “felicidade”, abrange aspectos essenciais da autonomia individual, como o direito de adquirir conhecimento, de escolher a educação dos filhos e de participar plenamente da vida familiar e social, que foram identificados como “privileges... essential to the orderly pursuit of happiness by free men”. Essa decisão consolidou a compreensão de que a proteção constitucional à liberdade inclui não apenas a ausência de coerção física, mas também a proteção de escolhas fundamentais de vida, reforçando a ideia de que o ordenamento jurídico deve resguardar as condições materiais e institucionais que possibilitam aos indivíduos perseguirem seus próprios objetivos existenciais, correlatos ao desenvolvimento humano e à promoção do bem-estar social.

Nessa perspectiva, a jurisprudência do STF revela uma utilização progressiva do direito à busca da felicidade como argumento jurídico em casos envolvendo liberdade, igualdade e autodeterminação, em conexão com autodeterminação, pluralidade familiar e igualdade de gênero. Sendo que essa tendência demonstra a capacidade do conceito de felicidade de atuar como vetor hermenêutico na concretização de direitos fundamentais.

Contudo, a análise sistemática revela que a felicidade opera como categoria derivada de direitos fundamentais já reconhecidos, e não como direito autônomo diretamente aplicável.

Além dos precedentes que mencionam explicitamente o direito à busca da felicidade, a análise jurisprudencial contempla decisões do Supremo Tribunal Federal que, ainda que não utilizem o termo “felicidade”, fundamentam-se em conceitos correlatos, como bem-estar, qualidade de vida e dignidade humana em sentido material. Esses julgados ampliam a compreensão da função da Constituição como instrumento de promoção de condições de vida dignas e de efetivação de direitos fundamentais, demonstrando que o objetivo de assegurar o desenvolvimento humano, a liberdade e a igualdade substancial não depende da positivação literal do termo “felicidade”. A investigação desses precedentes permite identificar uma consolidação implícita do valor jurídico da felicidade, refletida na proteção de interesses individuais e coletivos que promovem a qualidade de vida, orientando decisões judiciais e políticas públicas de forma objetiva e mensurável.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fez uso explícito do conceito de “direito à busca da felicidade” em decisões relacionadas à igualdade e aos direitos afetivos, destacadamente na ADPF 132, na ADI 4277 e no RE 477.554/AgR. Em outros casos mais recentes, como os RE 898.060, RE 670.422 e RE 1058333, a Corte fundamentou suas decisões em princípios correlatos, tais como dignidade da pessoa humana, igualdade e autodeterminação, promovendo, na prática, condições de bem-estar e de vida digna que se aproximam do conceito de felicidade objetiva.

Esses precedentes indicam que a jurisprudência do STF, mesmo quando não menciona diretamente o termo “felicidade”, adota progressivamente fundamentos derivados do postulado implícito da busca da felicidade, consolidando seu papel como instrumento interpretativo para a proteção e efetivação de direitos fundamentais correlatos.

Embora a ADI 4277 e a ADPF 132 sejam frequentemente citadas como os precedentes emblemáticos do reconhecimento do direito à felicidade¹¹¹, o Supremo Tribunal Federal também se utilizou do direito à busca da felicidade em outros julgados, conforme delineados nos parágrafos ulteriores.

No julgamento da ADPF 291, o Supremo Tribunal Federal consolidou o princípio da igualdade, reforçando a liberdade pessoal e a autonomia individual, e conferindo primazia à

¹¹¹ Em que o STF declarou a constitucionalidade da união estável entre casais do mesmo sexo, destacando o direito à busca da felicidade como expressão que deriva do princípio da dignidade humana e que enriquece a interpretação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, integrando igualdade e autodeterminação aos direitos fundamentais reconhecidos.

dignidade da pessoa humana. A decisão rompeu paradigmas históricos e culturais, eliminando barreiras que anteriormente impediam que homossexuais, vítimas de tratamento discriminatório, pudessem exercer plenamente sua busca pela felicidade. Trata-se de uma decisão que não se dirige contra qualquer indivíduo específico, nem favorece apenas alguns, mas sim estabelece um marco normativo universal, assegurando direitos fundamentais a todos os cidadãos em condições de equidade.¹¹² Essa decisão teve como um dos fundamentos a proteção do direito à liberdade de orientação sexual, decorrente da busca pela felicidade que, por sua vez, materializa a dignidade da pessoa humana, como já havia sido afirmado pela corte.

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal aplicou novamente o conceito de direito à busca da felicidade no julgamento do RE 898060. A Corte reconheceu que esse direito, implícito no art. 1º, III, da Constituição Federal, coloca o indivíduo no centro do ordenamento jurídico-político, garantindo-lhe capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade para definir seus próprios objetivos. A decisão reafirma que o Estado não pode interferir nos meios escolhidos pelos cidadãos para concretizar suas vontades e escolhas de vida. O entendimento se alinha a precedentes anteriores da Suprema Corte dos Estados Unidos e do STF, como o RE 477.554-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011) e a ADPF 132 (Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011), consolidando a utilização da felicidade como parâmetro interpretativo de direitos fundamentais.¹¹³ A decisão afirmou o direito à pluriparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não há hierarquia entre espécies de filiação nem entre modelos familiares, conforme art. 226, §4º, c/c art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988.

A seguir constam precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que utilizam em suas decisões fundamentos equivalentes ao conceito de “direito à busca da felicidade”, como por exemplo, bem-estar, qualidade de vida ou dignidade em sentido material:

- RE 898.060 (2017):

Em decisão da Relatoria do Ministro Luiz Fux, embora não seja frequentemente citado pelo nome, o precedente utilizou fundamentos correlatos à dignidade humana e à autodeterminação — aspectos conceitualmente conectados à busca da felicidade — para

¹¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 291. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça**, 11 maio 2016. p. 80. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309459157&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 898060. Requerente: A N. Requerido: F G. Relator: Ministro Luís Fux. **Diário de Justiça**, 29 maio 2019. p. 2-3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 23 jan. 2026.

afirmar o direito à pluriparentalidade, reconhecendo que não há hierarquia entre espécies de filiação, reforçando a proteção da estrutura familiar sem discriminação.

- RE 670.422/RS (2018):

Sob Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o STF reconheceu o direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no registro civil sem exigência de cirurgia, vinculando a proteção da dignidade, intimidade, igualdade e personalidade — valores que se articulam com a promoção de condições de vida dignas e, por implicação hermenêutica, com a busca da felicidade.

- RE 1058333 (2020):

O Pleno do STF decidiu que candidata grávida tem o direito de ter o seu teste de aptidão física remarcado, posto que se trata de um direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira.¹¹⁴ O Supremo Tribunal Federal entendeu que obrigar a mãe a realizar o esforço físico poria em risco o bebê e a própria mãe, não cabendo também a eliminação do certame, pois o Estado estaria indiretamente desestimulando o livre planejamento familiar, um dos elementos do direito à busca da felicidade.

Essas constatações reforçam a abordagem teórica da felicidade como indicador sintético de efetividade constitucional, bem como seu potencial de utilização como fundamento para a formulação de políticas públicas voltadas à distribuição de renda, ao desenvolvimento humano e à mensuração de indicadores de felicidade no Brasil. A despeito de não invocarem diretamente o termo “felicidade”, o STF tem utilizado valores constitucionais correlatos, como dignidade da pessoa humana, igualdade substancial, acesso à saúde e proteção social, como parâmetros para orientar políticas públicas efetivas.

Esses fundamentos reforçam a ideia, central da pesquisa, de que a felicidade jurídica objetiva pode ser operacionalizada por meio da implementação de políticas públicas que promovem bem-estar e desenvolvimento humano, integrando a interpretação constitucional à prática estatal em temas cruciais para a justiça social e a equidade.

¹¹⁴ CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **IBDFAM**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 23 jan. 2026.

Tabela 10 – Comparativo das Decisões do STF sobre o Direito à Felicidade: Expressa vs. Correlata

Decisão / Precedente	Menção ao Direito à Felicidade	Fundamento / Observações	Impacto / Efeito Jurídico	Dimensão do Direito
ADI 4277	Sim (implícita, citada como “busca da felicidade”)	União homoafetiva; STF reconheceu direitos ligados à autonomia, liberdade e dignidade humana. Fundamentação do Ministro Celso de Mello destaca a felicidade como postulado constitucional implícito.	Ampliação da proteção à dignidade humana e igualdade; uso hermenêutico da felicidade como parâmetro de direitos fundamentais.	Objetiva / Individual – proteção direta à liberdade e autodeterminação do indivíduo.
ADPF 132	Sim (implícita)	Proteção à orientação sexual; respeito à autodeterminação e autoestima do indivíduo como manifestação concreta da felicidade. Relator: Ministro Ayres Britto.	Reforço da liberdade sexual, igualdade e autodeterminação; felicidade atua como instrumento interpretativo de direitos fundamentais.	Objetiva / Individual – ampliação da liberdade e bem- estar pessoal.
RE 477.554- AgR (2011)	Sim (implícita)	Registro do nome e sexo de pessoas transexuais; direito à busca da felicidade derivado do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).	Garantia de liberdade e proteção contra práticas discriminatórias; felicidade jurídica como critério interpretativo.	Objetiva / Individual – promoção de dignidade e autonomia pessoal.
RE 898.060 (2017)	Não expressa; correlata	Pluriparentalidade; fundamenta-se em dignidade humana, autodeterminação e liberdade de escolha.	Reconhecimento de direitos familiares e sociais com base em princípios correlatos ao bem-estar e felicidade objetiva.	Objetiva / Coletiva – incorpora direitos de solidariedade, proteção familiar e inclusão social.
RE 670.422/RS (2018)	Não expressa; correlata	Alteração de nome e classificação de gênero sem cirurgia; fundamenta-se em dignidade, intimidade, igualdade e personalidade.	Proteção da identidade e autonomia individual; felicidade como parâmetro de bem-estar e igualdade substancial.	Objetiva / Individual – promoção de dignidade e igualdade.

Decisão / Precedente	Menção ao Direito à Felicidade	Fundamento / Observações	Impacto / Efeito Jurídico	Dimensão do Direito
RE 1058333 (2020)	Não expressa; correlata	Direito de candidata grávida ter teste de aptidão física remarcado; fundamenta-se em igualdade de gênero, liberdade reprodutiva e proteção da dignidade.	Garantia de tratamento justo e equitativo; felicidade objetiva vinculada à proteção de direitos sociais e igualdade material.	Objetiva / Coletiva – proteção social e igualdade de gênero.
ADPF 291	Não expressa; correlata	Direitos de homossexuais e igualdade; proteção do direito à liberdade de orientação sexual.	Consolidação do princípio da igualdade, liberdade e autodeterminação; felicidade implícita na efetivação da dignidade humana.	Objetiva / Coletiva – promoção de direitos transindividuais e proteção da dignidade humana.

Fonte: Elaboração própria.¹¹⁵

Observações gerais do quadro:

1. Precedentes que mencionam expressamente o direito à felicidade: tratam de casos paradigmáticos sobre autonomia, identidade e liberdade pessoal, com referência direta à “busca da felicidade” como postulado constitucional implícito. Felicidade expressa (ADI 4277, ADPF 132, RE 477.554-AgR): foco em indivíduos e sua autonomia, liberdade e autodeterminação; felicidade operacionalizada de forma objetiva, derivada de direitos fundamentais.

2. Precedentes que utilizam fundamentos correlatos: mesmo sem citar “felicidade”, a proteção a bem-estar, qualidade de vida, igualdade e dignidade material cumpre função equivalente, permitindo operacionalizar o conceito de felicidade jurídica de forma objetiva e mensurável. Felicidade implícita ou correlata (RE 898.060, RE 670.422, RE 1058333, ADPF 291): amplia a aplicação para coletividades e direitos transindividuais, integrando os direitos de 3ª geração; felicidade operacionalizada como bem-estar social, igualdade substancial e proteção jurídica coletiva.

3. Em todos os casos, a felicidade deixa de ser mera abstração subjetiva e passa a funcionar como categoria integradora de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, ela se

¹¹⁵ Elaborado a partir leitura dos documentos: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277, ADPF 132, RE 477.554-AgR, RE 898.060, RE 670.422, RE 1058333, ADPF 291**. Disponível nos sites oficiais do STF; LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição**. PUC-SP, 2013; BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, 1988; MOREIRA, Egon Bobmann; GLEZER, Rubens. Entrevistas e artigos sobre o direito à felicidade e sua aplicabilidade jurídica.

consolida como categoria interpretativa jurídica, orientando políticas públicas e decisões judiciais, sem substituir princípios constitucionais fundamentais.

3.4.3 Direito à felicidade na constituição federal de 1988

Embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente o direito à felicidade, seus princípios estruturantes permitem inferir sua presença implícita. A dignidade da pessoa humana, os objetivos fundamentais da República e os direitos sociais formam a base normativa desse direito.

A interpretação sistemática da Constituição possibilita compreender a felicidade como valor jurídico compatível com o Estado Democrático de Direito.

Atualmente não existe menção expressa do termo felicidade na constituição brasileira de 1988. Contudo observou-se que as expressões qualidade de vida e bem-estar constam expressamente no texto constitucional, que representam dimensões da felicidade.

No preâmbulo da Carta Magna, o constituinte assim definiu:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.¹¹⁶

Para o advogado Saul Tourinho Leal, doutor em Direito pela PUC-SP, o qual escreveu tese sobre o direito à felicidade no Brasil (defendida no final de 2013):

A escolha das palavras pelo constituinte não exclui a existência de um direito à felicidade, em suas dimensões objetiva, concretizada pelos direitos sociais, e subjetiva, que é o que chamamos propriamente de felicidade. “O que se discute hoje é se seria o caso de explicitar isso na constituição”, diz.¹¹⁷

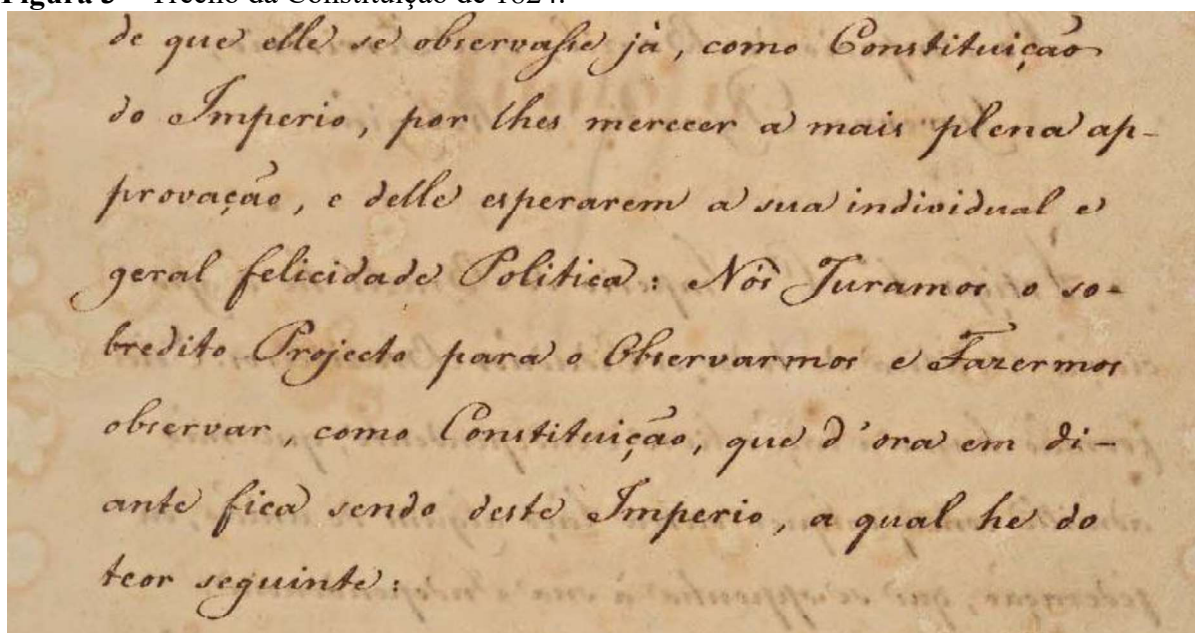
¹¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

¹¹⁷ LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202?>. Acesso em: 23 jan. 2026.

Contudo a ideia revolucionária iniciada na França sobre felicidade geral (na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789) chegou ao Brasil, em 9 de janeiro de 1822, quando Dom Pedro I proclamou que: se é para o bem de todos e felicidade geral da Nação, estou pronto! Digam ao povo que fico.

Dessa maneira restou demonstrado que no preâmbulo da primeira constituição do Brasil, outorgada em 1824, constam os termos sobre a felicidade individual e a geral felicidade política, que foi jurada pelo primeiro imperador, Dom Pedro I. Já na segunda constituição do Brasil, de 1891, o tema da felicidade¹¹⁸ não foi tratado, porém, a partir da terceira constituição do Brasil, de 1934 – a primeira que positivou os chamados direitos sociais no Brasil – as cartas trouxeram também em seu texto de abertura a primeira menção a um bem-estar social, que contempla as dimensões da felicidade em uma sociedade:

Figura 3 – Trecho da Constituição de 1824.



Fonte: Constituição Política do Império do Brasil de 1824..¹¹⁹

¹¹⁸ Constituições brasileiras desde o Império. O Brasil teve sete cartas constitucionais. A constituição de 1988, em vigor, é a sétima adotada no país, as anteriores são de: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967. Das sete constituições, quatro foram promulgadas por assembleias constituintes (1891, 1934, 1946 e 1988), duas foram outorgadas - uma por D. Pedro I (1824) e outra por Getúlio Vargas (1937) - e uma aprovada pelo Congresso por exigência do regime militar (1967).

¹¹⁹ BRASIL. **Constituição política do império do Brasil**. 1824. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/documentos/constituicao-para-o-imperio-do-brasil/BR_RJANRIO_DK_C24_CST_0001_d0001de0001_compressed.pdf/@download/file. Acesso em: 29 dez. 2026.

Assim as categorias de bem-estar, qualidade de vida, desenvolvimento e dignidade, dispostas na Constituição Federal/1988¹²⁰, permitem sustentar não a existência literal de um direito à felicidade, mas a presença de um núcleo material de condições objetivas de florescimento humano, juridicamente exigível por meio dos direitos fundamentais sociais.

3.4.4 Direitos Constitucionais de 3ª geração

Os direitos de terceira geração, marcados pela dimensão coletiva e solidária, oferecem um espaço conceitual adequado para a inserção do direito à felicidade. Esses direitos transcendem a esfera individual e vinculam-se à qualidade de vida e ao bem-estar coletivo.

A felicidade, nesse contexto, pode ser compreendida como elemento integrador de direitos difusos e transindividuais, reforçando sua natureza jurídica e sua relevância para o desenvolvimento humano.

A doutrina tradicional classifica os direitos fundamentais em gerações ou dimensões. Sendo os direitos de 1ª geração: os direitos civis e políticos, vistos como liberdades negativas (contra o Estado). Já os direitos de 2ª geração: referem-se a direitos econômicos, sociais e culturais, mais ligados à igualdade e à intervenção do Estado. Por fim, surgem os direitos de 3ª geração: também chamados direitos de solidariedade ou fraternidade¹²¹.

Eles ganharam força no século XX, com o aumento da preocupação com coletividades, meio ambiente, paz, direito ao desenvolvimento e outros bens comuns.

Os direitos Constitucionais de 3ª geração possuem como características principais¹²²:

- Titularidade coletiva ou transindividual: não são direitos de um indivíduo isolado, mas de grupos, da coletividade ou de toda a humanidade.
- Indivisibilidade: não se pode fracionar o exercício desses direitos; há interdependência com outras gerações de direitos e entre diferentes grupos sociais.

¹²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

¹²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 15, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.70414. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70414>. Acesso em: 29 dez. 2026.

¹²² LAMOUNIER, Micaela Afonso. **A impossibilidade da efetivação dos direitos fundamentais nos estados antidemocráticos através da concepção Salgadiana de justiça**. 2019. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

- Universalidade: beneficiam todos, inclusive gerações futuras, e muitas vezes atravessam fronteiras nacionais (ex: direito ao meio ambiente equilibrado).
- Solidariedade: fundamento central; envolve cooperação entre pessoas, grupos, estados.

São exemplos de direitos de 3ª geração: Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; Direito ao desenvolvimento sustentável; Direito à paz; Proteção do patrimônio comum da humanidade, comunicação, direitos difusos e coletivos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal do Brasil de 1988 inclui dispositivos que protegem direitos de terceira geração. Exemplo: art. 225 (meio ambiente) como bem de uso comum; inc. XXXII do art. 5º (direitos do consumidor) também vinculado. Também há mecanismos de tutela coletiva e difusa (como ação civil pública, ação popular, instrumentos processuais e administrativos) que permitem a reivindicação desses direitos.¹²³

Em 2010, o então Senador Cristovam Buarque (PDT/DF) apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 19/2010¹²⁴, que visava alterar o artigo 6º da Constituição Federal, para incluir expressamente o direito à busca da felicidade, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva. Contudo, a proposta não foi aprovada, sendo posteriormente arquivada. A iniciativa insere-se no contexto dos chamados direitos constitucionais de terceira geração, definidos por Pedro Lenza¹²⁵ como:

O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. Os direitos de 3.ª dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses dos indivíduos e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.

Dessa forma, ao se considerar os direitos constitucionais de terceira geração, compreendidos como direitos de solidariedade voltados à proteção do gênero humano e à efetivação de valores universais, percebe-se que o direito à busca da felicidade pode ser

¹²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

¹²⁴ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010**. Senado, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹²⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 46.

compreendido como elemento integrador desses direitos, sobretudo quando associado à formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico.

A promoção da felicidade coletiva, nesse contexto, não se restringe a uma dimensão subjetiva, mas assume caráter objetivo e social, vinculando-se ao dever do Estado de assegurar condições mínimas de existência digna, de equidade e de sustentabilidade.

Assim, a implementação de políticas públicas que conciliem crescimento econômico com justiça social revela-se instrumento essencial para a concretização da felicidade como valor jurídico-constitucional, em consonância com a principiologia dos direitos fundamentais de terceira geração.

Cabe pontuar que “principiologia” é o estudo e o conjunto dos princípios que servem de base ou diretriz para uma determinada área ou atividade, especialmente no direito, onde os princípios fundamentais orientam a criação, interpretação e aplicação das leis, garantindo justiça, coerência e a realização dos valores de uma sociedade. Os princípios são considerados normas de hierarquia superior, muitas vezes positivadas na Constituição, e servem como bússola para o sistema jurídico.¹²⁶

Assim a vinculação da felicidade aos direitos de terceira geração torna-se mais consistente quando compreendida como bem coletivo relacionado ao desenvolvimento humano, à sustentabilidade social e à justiça distributiva, e não como experiência emocional individual. Sendo que, nesse enquadramento, a felicidade assume natureza objetiva, mensurável e politicamente operacional, compatível com políticas públicas de desenvolvimento.

3.5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO 3

A análise realizada ao longo deste capítulo evidencia que o direito à felicidade, embora não explicitamente mencionado na Constituição Federal de 1988, encontra respaldo implícito no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CRFB)¹²⁷. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos como a ADI 4277, a ADPF 132, o RE 1058333 e o RE 898060, confirma que a concretização do direito à felicidade pode ser invocada como fundamento hermenêutico relevante para assegurar maior liberdade, autodeterminação e igualdade entre os indivíduos, funcionando como instrumento de proteção e expansão dos direitos fundamentais, inclusive em

¹²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

¹²⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 15, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.70414. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70414>. Acesso em: 29 dez. 2026.

contextos sensíveis relacionados à família, ao gênero, à orientação sexual e ao planejamento familiar.¹²⁸

Do ponto de vista filosófico e político, o liberalismo, especialmente em sua vertente utilitarista formulada por Jeremy Bentham e aperfeiçoada por John Stuart Mill, reforça a compreensão de que o Estado deve orientar suas ações à maximização da felicidade coletiva, convertendo valores éticos em critérios normativos para a atuação jurídica e política. Apesar de suas limitações reconhecidas, como a dificuldade de mensuração interpessoal da felicidade e o potencial sacrifício de direitos individuais em nome da “maior felicidade do maior número”, o utilitarismo pode ser complementado por abordagens como a Teoria das Capacidades de Amartya Sen e o enfoque de direitos humanos, fortalecendo sua aplicação em políticas públicas. Nesse sentido, a experiência brasileira demonstra que o desenvolvimento humano, mensurado por indicadores como o IDH, não depende exclusivamente do crescimento econômico, mas também da capacidade estatal de formular e implementar políticas públicas que promovam justiça social, equidade, ampliação das liberdades e melhoria efetiva das condições de vida da população, aproximando a maximização da felicidade coletiva da efetivação de bem-estar objetivo e mensurável.

Sob a perspectiva psicológica, a felicidade é compreendida simultaneamente como dimensão subjetiva e objetiva da vida humana. Teorias clássicas e contemporâneas, como as de Sigmund Freud e Abraham Maslow, aliadas às abordagens modernas da Teoria das Capacidades de Amartya Sen, mais robusta e amplamente utilizada em políticas de desenvolvimento, indicam que a realização do potencial humano depende tanto da satisfação das necessidades básicas, sociais e de autorrealização quanto do equilíbrio emocional e do nível de consciência individual. Nesse contexto, instrumentos analíticos como a Pirâmide de Maslow e a Teoria das Capacidades de Amartya Sen, oferecem subsídios conceituais relevantes para compreender a relação entre bem-estar individual, desenvolvimento humano e políticas públicas, ainda que exijam cautela metodológica e integração com indicadores cientificamente validados.

No âmbito dos direitos fundamentais, a classificação em gerações ou dimensões evidencia que o direito à busca da felicidade pode ser compreendido como elemento integrador

¹²⁸ CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **IBDFAM**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 23 jan. 2026.

dos direitos de terceira geração, caracterizados por sua natureza coletiva, transindividual e solidária. Ao assumir essa feição, o direito à felicidade articula-se com princípios como solidariedade, universalidade e sustentabilidade, reforçando o dever estatal de promover políticas públicas que conciliem crescimento econômico, proteção social e desenvolvimento humano, em uma perspectiva orientada à justiça social e à dignidade da pessoa humana.

Assim, a abordagem multidisciplinar desenvolvida neste capítulo permite concluir que a felicidade, entendida como direito humano e valor jurídico, constitui um parâmetro relevante para a formulação de políticas públicas, para a interpretação constitucional e para a concretização de condições objetivas e subjetivas de bem-estar. A integração entre fundamentos filosóficos, psicológicos, jurídicos e sociais reforça a necessidade de compreender a felicidade não apenas como um estado subjetivo individual, mas como um direito social e coletivo a ser promovido pelo Estado, em consonância com um modelo de desenvolvimento que harmonize crescimento econômico, justiça social e qualidade de vida.

4 FELICIDADE COMO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA (POR QUÊ?)

A felicidade, compreendida como direito humano e valor jurídico, revela-se elemento estruturante do desenvolvimento econômico quando associada à efetividade das políticas públicas de distribuição de renda. Sustenta-se, neste capítulo, que o crescimento econômico dissociado da promoção do bem-estar coletivo é insuficiente para assegurar desenvolvimento humano sustentável, sendo indispensável a atuação estatal orientada por critérios de justiça social, equidade e ampliação das capacidades individuais. A distribuição de renda, nesse contexto, deixa de ser mero instrumento compensatório e passa a desempenhar papel central na concretização de condições objetivas de felicidade.

Neste capítulo, a felicidade será examinada sob as lentes do direito e da economia, empregando conceitos teóricos que abordam a dimensão econômica do Estado para evidenciar sua relevância jurídica e social. Para complementar, será realizada análise de direito comparado a fim de avaliar a viabilidade de melhorias econômicas por meio dessa perspectiva, bem como será apresentado um estudo de caso que permita observar os resultados práticos.

A relevância do tema decorre da constatação empírica de que sociedades marcadas por elevados níveis de desigualdade tendem a apresentar déficits significativos de bem-estar, ainda que experimentem crescimento econômico. Indicadores tradicionais, como o PIB, mostram-se limitados para aferir a qualidade de vida da população, tornando necessária a incorporação de métricas multidimensionais que considerem saúde, educação, segurança, acesso a direitos sociais e percepção de felicidade. Assim, o debate sobre desenvolvimento econômico exige uma abordagem que ultrapasse a lógica puramente mercantil, reconhecendo o papel das políticas redistributivas na promoção do florescimento humano.

Embora a felicidade seja tradicionalmente considerada uma experiência subjetiva, ela também pode ser compreendida como um direito e um objetivo social de alcance coletivo. No contexto jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição de 1988, sustenta o reconhecimento da felicidade como um direito implícito, conforme decisões do STF. Sua efetivação vai além da esfera psicológica, exigindo condições materiais que permitam ao indivíduo desenvolver plenamente seu potencial humano¹²⁹.

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf. Acesso em: 20 dez. 2026.

Sob essa perspectiva, a felicidade assume caráter normativo e político, articulando-se com teorias contemporâneas do desenvolvimento, como a abordagem das capacidades de Amartya Sen, e com críticas à mercantilização da vida social, a exemplo das reflexões de Christian Comeliau. As experiências internacionais, bem como os estudos empíricos sobre economia da felicidade, demonstram que a promoção do bem-estar coletivo está diretamente associada à redução das desigualdades, ao fortalecimento da coesão social e à implementação de políticas públicas integradas, capazes de assegurar condições materiais mínimas e ampliar as liberdades reais dos indivíduos.

No âmbito econômico, a felicidade tem sido compreendida em estreita correlação com o bem-estar. Amartya Sen¹³⁰, ao propor a Abordagem das Capacidades, argumenta que o desenvolvimento deve ser entendido não apenas pelo crescimento do PIB, mas pela ampliação das liberdades substantivas dos indivíduos. Assim, a garantia de direitos sociais, como saúde, educação e renda, constitui fator essencial para que as pessoas vivam de modo mais pleno e digno.

Enquanto o sentido subjetivo da felicidade remete à realização pessoal, à satisfação emocional e à percepção individual de bem-estar, o sentido objetivo refere-se às condições sociais e econômicas que possibilitam essa experiência¹³¹. Dessa forma, para que a felicidade seja considerada um direito, faz-se necessário integrar essas duas dimensões, articulando políticas públicas que assegurem meios concretos para a vida digna.

Assim, a promoção da felicidade objetiva está intrinsecamente ligada à adoção de medidas estruturais que conectam crescimento econômico, justiça social e bem-estar humano, consolidando a ideia de que o direito à felicidade pode ser concretizado por meio de estratégias de desenvolvimento que priorizem a inclusão¹³² e a equidade social¹³³, transformando condições materiais em oportunidades reais para uma vida digna.

¹³⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹³¹ FREY, Bruno S.; STUTZER, Alois. **Happiness and economics: how the economy and institutions affect well-being**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

¹³² Inclusão Social. Definição jurídica: A inclusão social é entendida como um conjunto de políticas públicas e ações que visam integrar indivíduos e grupos historicamente marginalizados ou em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes acesso igualitário a direitos fundamentais e participação plena na vida social, econômica e política. Cf.: BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

¹³³ Equidade Social. Definição jurídica: A equidade social no ordenamento jurídico brasileiro refere-se à aplicação da justiça de forma contextualizada, levando em consideração as desigualdades e especificidades de cada indivíduo ou grupo, com o objetivo de promover tratamento justo e adequado às suas necessidades, especialmente em situações que envolvem discriminação ou vulnerabilidade. Cf.: MASCARO, Alysson Leandro. A equidade no ordenamento jurídico brasileiro. In: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da**

Para demonstrar essa relação entre felicidade, desenvolvimento econômico e justiça social, torna-se necessário analisar, inicialmente, as contribuições teóricas que fundamentam a felicidade como direito e como critério de desenvolvimento, bem como os limites dos indicadores econômicos tradicionais. Em seguida, impõe-se o exame das políticas públicas de distribuição de renda e de coesão social, com destaque para propostas que integrem transferência de renda, capacitação e desenvolvimento local. Por fim, a análise comparada e o estudo da experiência brasileira permitem verificar, de forma concreta, como a promoção de condições objetivas de bem-estar pode atuar como vetor de desenvolvimento econômico sustentável e de efetivação do direito à felicidade.

4.1 AMARTYA SEN: CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO À FELICIDADE

A abordagem das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, oferece um dos fundamentos teóricos mais consistentes para compreender a felicidade como elemento constitutivo do desenvolvimento humano. Ao deslocar o foco do crescimento econômico para a ampliação das liberdades reais dos indivíduos, Sen propõe uma concepção de desenvolvimento centrada nas condições efetivas que permitem às pessoas viverem vidas que tenham razões para valorizar.

A relevância dessa perspectiva reside no reconhecimento de que renda e crescimento econômico, embora importantes, não são suficientes para assegurar bem-estar e justiça social. A efetivação de direitos, o acesso a oportunidades e a eliminação de privações estruturais constituem elementos centrais para a promoção da dignidade humana e da felicidade em sua dimensão objetiva, fornecendo bases normativas para a formulação de políticas públicas redistributivas.

Obra Desenvolvimento como liberdade (2000), Amartya Kumar Sen:

Amartya Kumar Sen¹³⁴, em sua obra mais influente, denominada Desenvolvimento como liberdade, estabelece o fundamento teórico do que se convencionou chamar de Abordagem das Capacidades (*Capability Approach*), segundo a qual o verdadeiro progresso de

União. Brasília, DF: MPU, 2013. p. 19-30. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/37_a-equidade.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

¹³⁴ Amartya Kumar Sen é um economista e filósofo indiano, nascido em 1933, amplamente reconhecido por suas contribuições à economia do bem-estar, à teoria da justiça e ao desenvolvimento humano. Professor da Universidade Harvard e laureado com o Prêmio Nobel de Economia em 1998, Sen revolucionou a forma de compreender o desenvolvimento ao propor que este não deve ser medido apenas por indicadores econômicos tradicionais, como o Produto Interno Bruto (PIB), mas pela ampliação das liberdades e capacidades das pessoas.

uma sociedade depende das oportunidades reais que os indivíduos possuem para escolher e viver a vida que valorizam.¹³⁵

Além de sua influência conceitual sobre o IDH, criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 1990, Sen contribuiu de forma conceitual e teórica, não direta na construção matemática do índice, mas fundamental para sua filosofia para integrar o conceito de bem-estar e justiça social às políticas públicas contemporâneas¹³⁶. Sua perspectiva reforça a tese de que o direito à felicidade e ao desenvolvimento está intrinsecamente ligado à efetivação de liberdades substantivas (políticas, sociais, civis e econômicas).

Inclusive, as liberdades substantivas são um conceito central na obra de Amartya Sen e na Abordagem das Capacidades (*Capability Approach*) que referem às oportunidades reais que os indivíduos possuem para agir e realizar aquilo que valorizam em suas vidas, ou seja, não se tratam apenas de direitos formais ou legais, mas de condições efetivas para a liberdade e o desenvolvimento humano.¹³⁷

Essa ideia é central para o IDH¹³⁸, que busca avaliar o progresso de um país não apenas pela riqueza, mas pelo bem-estar humano, considerando três dimensões principais:

1. Renda: poder aquisitivo e padrão de vida;
2. Educação: anos de escolaridade e taxa de matrícula;
3. Saúde: expectativa de vida ao nascer.

Embora o IDH não utilize diretamente a metodologia de Sen, ele é inspirado em sua crítica ao PIB como medida única de desenvolvimento. A ideia central é que o desenvolvimento humano consiste na ampliação das oportunidades e capacidades das pessoas. O IDH traduz essa filosofia em indicadores mensuráveis, fornecendo uma forma prática de avaliar a qualidade de vida e o bem-estar, em vez de focar apenas na riqueza material.

A influência de Sen se reflete no fato de que o IDH coloca o ser humano no centro do desenvolvimento, ao invés de tratar a economia apenas como um objetivo de crescimento.

¹³⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹³⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹³⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹³⁸ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório sobre o Desenvolvimento Humano 1990**: conceito e mensuração do desenvolvimento humano. Nova York: Oxford University Press, 1990.

Políticas públicas e programas internacionais que priorizam saúde, educação e redução da pobreza derivam diretamente desse entendimento.

Dessa forma, o entendimento de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano, centrado na Abordagem das Capacidades, reforça a ideia de que a felicidade deve ser concebida como um direito objetivo, cuja efetivação depende da criação de condições concretas que permitam aos indivíduos viver de forma digna.¹³⁹

Ao enfatizar a ampliação das liberdades substantivas, Sen oferece fundamentação teórica para a adoção de políticas públicas de distribuição de renda, que não apenas reduzem desigualdades, mas também garantem acesso a saúde, educação e padrões mínimos de subsistência.¹⁴⁰

Assim, a perspectiva de Sen converge com a proposta desta dissertação, ao demonstrar que a felicidade, longe de ser um conceito meramente subjetivo, pode ser promovida por meio de medidas estruturais que assegurem o bem-estar social e econômico, consolidando a efetivação do direito à felicidade como instrumento de justiça social e desenvolvimento sustentável.

Para tanto, é necessário criar mecanismos que viabilizem a efetivação da felicidade objetiva, uma vez que a promoção de liberdades substantivas não apenas reduz desigualdades e promove justiça social, mas também estabelece a base prática para a concretização do direito à felicidade, evidenciando que o bem-estar humano resulta da inter-relação entre oportunidades reais e condições socioeconômicas adequadas.

Nesse contexto, políticas públicas de distribuição de renda desempenham papel crucial, pois permitem que condições materiais mínimas (como acesso à alimentação, saúde, educação e moradia) sejam efetivamente asseguradas, garantindo que os cidadãos possam exercer suas liberdades de forma concreta.

4.2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O PARADIGMA DO BEM-ESTAR

O paradigma tradicional de desenvolvimento econômico, centrado prioritariamente no aumento da produção e da renda, tem sido progressivamente questionado diante de sua incapacidade de refletir, de forma adequada, a qualidade de vida das populações. A persistência

¹³⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹⁴⁰ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

de desigualdades sociais, mesmo em contextos de crescimento econômico, evidencia a necessidade de redefinir os critérios pelos quais o progresso das sociedades é avaliado.

Nesse cenário, o bem-estar emerge como categoria analítica essencial para compreender o desenvolvimento em sua dimensão humana. A incorporação de indicadores sociais, distributivos e ambientais permite uma leitura mais abrangente do impacto das políticas econômicas sobre a vida concreta das pessoas, aproximando o desenvolvimento de uma concepção material de felicidade e de justiça social.

Historicamente, o desenvolvimento econômico foi avaliado quase que exclusivamente pelo crescimento do PIB. No entanto, embora importante, esse indicador não captura adequadamente a qualidade de vida da população. Com a criação do IDH pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, na década de 1990, consolidou-se a compreensão de que o progresso deve considerar dimensões como renda, educação e saúde, destacando a importância do bem-estar como parâmetro central.¹⁴¹

O relatório da Comissão *Stiglitz-Sen-Fitoussi* reforçou a necessidade de redefinir as métricas de desenvolvimento, priorizando indicadores que expressem de forma mais fidedigna a realidade social. Tal relatório, oficialmente intitulado “*Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress*” é um documento de referência que discute os limites do PIB como medida de desempenho econômico e progresso social, propondo abordagens mais amplas e multidimensionais para mensurar bem-estar e qualidade de vida. Assim, o objetivo passa a ser não apenas gerar riqueza, mas distribuí-la de maneira equitativa, promovendo maior justiça social. Entre as principais ideias do relatório, destacam-se¹⁴²:

- A comissão argumenta que focar somente no PIB incentiva políticas que maximizam a produção, mas ignoram desigualdades, degradação ambiental e bem-estar humano;

¹⁴¹ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório sobre o Desenvolvimento Humano 1990**: conceito e mensuração do desenvolvimento humano. Nova York: Oxford University Press, 1990.

¹⁴² STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. Paris: Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, 2009. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/finances/presse/dossiers_de_presse/090914mesure_perf_eco_progres_social/synthese_ang.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

- Propõe incorporar indicadores complementares ao PIB (como saúde, educação, distribuição de renda e sustentabilidade ambiental) para construir um painel de bem-estar (*dashboard*);
- Distingue entre bem-estar atual e sustentabilidade, ou seja, medir não apenas a situação presente, mas também a capacidade de manutenção dessas condições no futuro;
- Apresenta 12 recomendações para reestruturar estatísticas e políticas públicas de modo a focar não apenas no crescimento, mas no bem-estar social e sustentável.

No mesmo sentido, dois renomados epidemiologistas britânicos, Richard G. Wilkinson e Kate Pickett¹⁴³ (conhecidos por suas pesquisas sobre os impactos da desigualdade social na saúde e no bem-estar das populações) publicaram o livro *The Spirit Level: Why More Equal Societies Almost Always Do Better*, cuja edição revisada de 2010 foi intitulada *The Spirit Level: Why Equality is Better for Everyone*. Nesse trabalho, eles expõem evidências de que sociedades mais igualitárias apresentam melhores indicadores de saúde, educação, segurança e coesão social, beneficiando tanto os mais pobres quanto os mais ricos.

Importante destacar que *The Spirit Level* teve impacto significativo no debate público e político sobre desigualdade, influenciando políticas em diversos países. Além de suas contribuições acadêmicas, Wilkinson e Pickett cofundaram o *The Equality Trust*, organização voltada à promoção de políticas públicas de redução da desigualdade social. A pesquisa dos autores evidencia que a desigualdade está associada a problemas sociais e de saúde, como maior incidência de doenças mentais, obesidade, violência, abuso de substâncias, menor mobilidade social e pior desempenho educacional. Além disso, eles também afirmam que a redução da desigualdade pode conduzir a uma sociedade mais saudável e justa para todos.

Ressalta-se que, em 2024, ao comemorarem os 15 anos da publicação do livro, os autores observaram que a desigualdade havia aumentado desde então, apresentando um relatório atualizado sobre suas descobertas ao então novo governo trabalhista do Reino Unido.

Ante o exposto, pode-se concluir que a redução das desigualdades se torna condição indispensável para o desenvolvimento econômico, uma vez que estudos demonstram que sociedades menos desiguais apresentam maiores índices de felicidade coletiva e maior coesão

¹⁴³ WILKINSON, Richard G.; PICKETT, Kate. **The Spirit Level: Why Equality is Better for Everyone**. London: Penguin Books, 2010.

social¹⁴⁴. Logo, políticas públicas que assegurem redistribuição de renda não apenas combatem a pobreza, mas também fortalecem o pacto democrático e a cidadania.

4.2.1 Cálculos do PIB e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)

A mensuração do desenvolvimento econômico por meio do Produto Interno Bruto consolidou-se historicamente como principal parâmetro de avaliação do progresso das nações. No entanto, a limitação desse indicador para captar desigualdades sociais, bem-estar e qualidade de vida tornou-se objeto de críticas consistentes no campo econômico e social.

Em resposta a essas limitações, o IDH surge como alternativa que incorpora dimensões essenciais da vida humana, como educação, saúde e renda. A comparação entre PIB e IDH evidencia a necessidade de métricas mais abrangentes, capazes de refletir não apenas a riqueza produzida, mas a efetiva melhoria das condições de vida da população.

O IBGE é o órgão responsável pelo cálculo e divulgação do PIB no Brasil, em seu site oficial o órgão explica que o índice é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano. Para evitar a dupla contagem, considera-se apenas os bens e serviços finais, excluindo os bens intermediários. Além disso, o PIB é calculado a partir da coleta de informações junto a empresas e setores produtivos, considerando o valor agregado em cada etapa da produção.

Portanto, o PIB é a principal medida do valor total de bens e serviços produzidos em um país durante um período específico, geralmente um ano ou um trimestre. Ele pode ser calculado de três formas distintas, que devem chegar ao mesmo resultado: abordagem da produção, da renda e da despesa¹⁴⁵.

1. Abordagem da produção (ou valor agregado): o PIB é calculado somando o valor agregado de todos os bens e serviços produzidos pelas empresas em cada setor da economia, deduzindo os custos de insumos intermediários.

$$\text{PIB} = \text{Valor da Produção Total} - \text{Consumo Intermediário}$$

Exemplo: se uma indústria produz R\$ 1 milhão em carros, mas gastou R\$ 400 mil em peças, o valor agregado é R\$ 600 mil.

¹⁴⁴ WILKINSON, Richard G.; PICKETT, Kate. **The Spirit Level: Why Equality is Better for Everyone**. London: Penguin Books, 2010.

¹⁴⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Produto Interno Bruto – PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 4 out. 2025.

2. Abordagem da renda: o PIB é calculado somando todas as rendas geradas na produção, incluindo:

- Salários e remunerações de empregados;
- Lucros das empresas;
- Aluguéis;
- Impostos sobre produção e importações menos subsídios

$$\text{PIB} = \text{Salários} + \text{Lucros} + \text{Aluguéis} + \text{Impostos Líquidos de Subsídios}$$

3. Abordagem da despesa: o PIB é calculado somando todos os gastos realizados na economia, divididos em quatro componentes principais:

$$\text{PIB} = C + I + G + (X - M)$$

- C: Consumo das famílias;
- I: Investimentos (formação bruta de capital fixo + variação de estoques);
- G: Gastos do governo em bens e serviços;
- X - M: Exportações líquidas (exportações menos importações).

No Brasil, o cálculo do PIB segue a abordagem da despesa, que considera o valor total da produção de bens e serviços finais como a soma dos gastos na economia. Essa metodologia engloba quatro componentes principais: consumo das famílias (C), investimentos ou formação bruta de capital fixo (I), despesas governamentais em bens e serviços (G) e exportações líquidas (X – M), obtidas pela diferença entre exportações e importações¹⁴⁶.

Assim, o PIB mede a atividade econômica total, podendo ser expresso em termos nominais (valores correntes) ou reais (valores ajustados pela inflação).

Já o IDH é um dos principais indicadores globais de bem-estar e qualidade de vida, criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 1990, com forte influência teórica de Amartya Sen e Mahbub ul Haq.

Mahbub ul Haq¹⁴⁷ (1934–1998) foi um economista e diplomata paquistanês, amplamente reconhecido por sua contribuição decisiva à reformulação dos critérios de mensuração do desenvolvimento. Formado pela Universidade de Cambridge e com doutorado

¹⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Sistema de Contas Nacionais:** Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁴⁷ HAQ, Mahbub ul. **Reflections on Human Development**. Nova York: Oxford University Press, 1995.

na Universidade de Yale, Haq destacou-se por sua atuação no Banco Mundial e, posteriormente, no PNUD.

Foi o idealizador do IDH, lançado pelo PNUD em 1990, em parceria teórica com Amartya Sen¹⁴⁸, com o objetivo de substituir as métricas puramente econômicas, como o PIB, por indicadores que expressassem o bem-estar e as oportunidades reais das pessoas. Sua perspectiva defende que o verdadeiro desenvolvimento deve “colocar as pessoas no centro do processo econômico”, enfatizando a importância das políticas públicas voltadas à educação, saúde e distribuição de renda como instrumentos de justiça social¹⁴⁹.

Nesse sentido, o IDH é um indicador composto que mede o progresso médio de um país em três dimensões fundamentais do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde.

- Saúde: medida pela expectativa de vida ao nascer, representando o acesso a uma vida longa e saudável.
- Educação: avaliada pela média de anos de estudo da população adulta e pelos anos esperados de escolaridade das crianças.
- Renda: calculada a partir da Renda Nacional Bruta (RNB) per capita, ajustada pela paridade do poder de compra (PPC).

Cada uma dessas dimensões é normalizada em uma escala de 0 a 1 e, em seguida, o IDH é obtido pela média geométrica dos três índices dimensionais. O resultado final varia de 0 (nenhum desenvolvimento humano) a 1 (desenvolvimento humano máximo).

Assim, o IDH reflete não apenas o desempenho econômico, mas também as oportunidades reais de bem-estar e liberdade que as pessoas possuem. No último relatório do IDH, o Brasil ocupou a 84ª posição, apresentando melhora nos indicadores de renda e saúde, embora o componente referente à educação tenha permanecido estagnado¹⁵⁰.

Dessa forma, a análise conjunta do PIB e do IDH evidencia a distinção entre crescimento econômico e desenvolvimento humano. Enquanto o PIB reflete a dimensão produtiva e material da economia, o IDH incorpora uma visão mais ampla, ao considerar as condições que efetivamente permitem aos indivíduos exercerem suas liberdades e alcançarem o bem-estar.

¹⁴⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹⁴⁹ HAQ, Mahbub ul. **Reflections on Human Development**. Nova York: Oxford University Press, 1995.

¹⁵⁰ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2024/2025**: Quebrando o impasse – reimaginar a cooperação em um mundo polarizado. Nova York: PNUD, 2025. Disponível em: <https://hdr.undp.org/>. Acesso em: 5 out. 2025.

Nessa perspectiva, o desenvolvimento econômico deixa de ser um fim em si mesmo e passa a constituir instrumento para a concretização de direitos fundamentais, entre eles o direito à felicidade em sua dimensão objetiva.

Amartya Sen¹⁵¹ e Mahbub ul Haq¹⁵² sustentam que o verdadeiro progresso de uma nação deve ser medido pela ampliação das liberdades e capacidades humanas, e não apenas pelo acúmulo de riqueza material. Para ambos, o desenvolvimento humano requer a criação de condições sociais e institucionais que possibilitem aos indivíduos viver com dignidade e exercer plenamente suas potencialidades.

Nessa linha, políticas públicas de redistribuição de renda, inspiradas na lógica proposta por Sen e Haq e incorporadas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento¹⁵³, tornam-se essenciais para converter o crescimento econômico em inclusão social, equidade e ampliação das oportunidades reais de vida digna.

4.2.2 Christian Comeliau - Les impasses de la modernité: Critique de la marchandisation du monde

A crítica formulada por Christian Comeliau à mercantilização do mundo moderno oferece importante contraponto às concepções reducionistas de desenvolvimento. Ao analisar os impasses da modernidade, o autor evidencia os limites de um modelo econômico que subordina as dimensões sociais, culturais e humanas à lógica do mercado.

Essa reflexão contribui para o debate sobre felicidade e desenvolvimento ao demonstrar que o progresso econômico, quando desvinculado de valores sociais e humanos, pode aprofundar desigualdades e fragilizar o bem-estar coletivo. A crítica de Comeliau reforça a necessidade de políticas públicas orientadas por critérios que transcendam o crescimento econômico e priorizem a dignidade humana.

Nesse sentido, a crítica desenvolvida por Christian Comeliau¹⁵⁴ à mercantilização do mundo, especialmente em *Les impasses de la modernité: critique de la marchandisation du*

¹⁵¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

¹⁵² HAQ, Mahbub ul. **Reflections on Human Development**. Nova York: Oxford University Press, 1995.

¹⁵³ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2024/2025**: Quebrando o impasse – reimaginar a cooperação em um mundo polarizado. Nova York: PNUD, 2025. Disponível em: <https://hdr.undp.org/>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁵⁴ Christian Comeliau é economista francês especializado em desenvolvimento e cooperação internacional. Em *Les impasses de la modernité: critique de la marchandisation du monde*, o autor sustenta que a generalização da lógica mercantil constitui um desvio dos ideais originários da modernidade, ao subordinar valores sociais, éticos

monde (Os impasses da modernidade: crítica da mercantilização do mundo), oferece um aporte teórico relevante para a compreensão dos limites de um modelo de desenvolvimento orientado predominantemente pela racionalidade econômica. Ao demonstrar como a expansão da lógica mercantil subordina dimensões essenciais da vida social (como saúde, educação, cultura e relações comunitárias) a critérios de eficiência e rentabilidade, o autor evidencia a incompatibilidade entre a mercantilização irrestrita e a promoção do bem-estar coletivo, ao reduzir a complexidade das relações sociais a parâmetros estritamente econômicos.

A obra parte da constatação de que os ideais iluministas¹⁵⁵ de progresso social, desenvolvimento e modernização que suscitaram grandes expectativas de transformação positiva da sociedade humana, foram progressivamente deturpados ao longo do processo histórico. Segundo Comeliau¹⁵⁶, a modernidade encontra-se hoje marcada por múltiplos “impasses” de natureza econômica, social e ecológica, na medida em que a lógica mercantil, impulsionada pela hegemonia do pensamento neoliberal, passou a definir e a limitar a própria ideia de progresso, convertendo-a em sinônimo de crescimento econômico e expansão dos mercados.

O autor argumenta que, sob o pretexto da eficiência e da gestão racional da economia, o modelo neoliberal promoveu uma redução do progresso social ao critério exclusivo da acumulação de capital. Essa racionalidade transforma progressivamente todas as esferas da vida em mercadoria, subordinando áreas essenciais (como saúde, educação, trabalho, cultura e relações comunitárias) à lógica da competitividade, da produtividade e do lucro, em detrimento de seus valores sociais, humanos e éticos.

Para Comeliau, essa visão reducionista e unidimensional do desenvolvimento produz resultados contraditórios e profundamente problemáticos, uma vez que estimula uma busca indefinida por crescimento econômico que não se revela nem sustentável, nem universalmente benéfica. Além disso, tal modelo intensifica e aprofunda desigualdades sociais e exclusões estruturais, marginaliza os setores não mercantis da sociedade e enfraquece a

e políticos a critérios estritamente econômicos, comprometendo a efetiva promoção do bem-estar coletivo e do desenvolvimento humano.

¹⁵⁵ O Iluminismo constituiu um movimento intelectual heterogêneo, mas marcado pela defesa da razão crítica, da liberdade de pensamento, da universalidade dos direitos e da ideia de progresso humano, influenciando profundamente a formação do Estado liberal, do direito moderno e das declarações de direitos fundamentais, conforme desenvolvido por autores como Kant, Voltaire, Rousseau e Montesquieu.

¹⁵⁶ COMELIAU, Christian. **Les impasses de la modernité**: critique de la marchandisation du monde. Paris: Seuil, 2000.

capacidade dos Estados de considerar, na formulação de políticas públicas, dimensões não econômicas do interesse público.¹⁵⁷

Nesse sentido, a análise desenvolvida por Christian Comeliau parte da constatação de que a modernidade, originalmente associada aos ideais de progresso, emancipação e melhoria das condições de vida, encontra-se atravessada por impasses estruturais decorrentes da generalização da lógica mercantil. Segundo o autor, o modelo contemporâneo de desenvolvimento reduziu progressivamente o progresso social ao crescimento econômico e à expansão dos mercados, convertendo a economia de mercado em critério dominante de organização das sociedades e de avaliação do sucesso coletivo.

Essa racionalidade econômica, ao se expandir para além da esfera produtiva, subordina dimensões essenciais da vida social (como saúde, educação, cultura, trabalho e relações comunitárias) a parâmetros de eficiência, competitividade e rentabilidade, esvaziando seu conteúdo social e ético e comprometendo sua função de promoção do bem-estar humano.

Comeliau demonstra que essa mercantilização generalizada produz efeitos contraditórios e socialmente regressivos, entre os quais se destacam o aprofundamento das desigualdades, a exclusão de amplos contingentes populacionais dos benefícios do desenvolvimento e a fragilização da capacidade estatal de formular políticas orientadas pelo interesse público. Ao priorizar indicadores estritamente econômicos, o modelo hegemônico ignora dimensões qualitativas do bem-estar, como segurança existencial, pertencimento social, participação cidadã e realização pessoal, revelando, assim, os limites de uma concepção unidimensional de desenvolvimento.

Essa crítica dialoga diretamente com a abordagem do desenvolvimento humano, ao reforçar a necessidade de deslocar o foco das políticas públicas da mera eficiência econômica para a efetiva melhoria das condições de vida e para a ampliação das capacidades e liberdades reais dos indivíduos. Nesse sentido, a obra de Comeliau fornece um suporte teórico consistente para a defesa de um paradigma de desenvolvimento comprometido com finalidades sociais e éticas, no qual a economia esteja subordinada à realização humana, e não o inverso.

É nesse horizonte que a incorporação do direito à felicidade como princípio orientador das políticas públicas adquire relevância normativa. Ao reafirmar a centralidade da dignidade da pessoa humana e do bem-estar material e simbólico, o direito à felicidade apresenta-se como resposta jurídica e política à crítica da mercantilização do mundo,

¹⁵⁷ COMELIAU, Christian. **Les impasses de la modernité**: critique de la marchandisation du monde. Paris: Seuil, 2000.

oferecendo um critério integrador capaz de orientar a ação estatal para além dos imperativos do mercado.

Assim, a leitura de Comeliau contribui para sustentar a tese de que o desenvolvimento, no Estado Democrático de Direito, não se esgota no crescimento econômico, mas se concretiza na redução das desigualdades, na promoção da coesão social e na ampliação das liberdades reais, elementos constitutivos de uma concepção material de bem-estar e de felicidade objetiva, compatível com os fundamentos éticos e constitucionais do direito contemporâneo.

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA

As políticas públicas de distribuição de renda ocupam posição central na promoção do desenvolvimento econômico com justiça social. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais, a redistribuição de recursos constitui instrumento indispensável para assegurar condições mínimas de existência digna e reduzir assimetrias que comprometem o bem-estar coletivo.

A relevância dessas políticas ultrapassa o combate imediato à pobreza, na medida em que se articulam à ampliação de capacidades, à coesão social e à promoção da felicidade objetiva. A análise das políticas redistributivas permite compreender como a atuação estatal pode criar bases materiais para o exercício efetivo dos direitos fundamentais e para o desenvolvimento humano sustentável.

A distribuição de renda no Brasil representa um desafio histórico, caracterizado por profundas desigualdades estruturais. Nesse contexto, políticas de transferência de renda surgem como ferramentas estratégicas para promover o bem-estar social. Programas como o Bolsa Família, posteriormente substituído pelo Auxílio Brasil, configuram-se como iniciativas capazes de garantir o mínimo existencial às camadas mais vulneráveis da população¹⁵⁸.

Registros históricos apontam que a desigualdade na distribuição de renda brasileira tem raízes no período colonial, refletindo padrões de concentração de riqueza e exclusão social que se perpetuaram ao longo do tempo¹⁵⁹. Desde a formação socioeconômica baseada na

¹⁵⁸ SOARES, Fábio Veras; SÁTYRO, Natália Guimarães de. **O Programa Bolsa Família: desenho institucional, impactos e possibilidades futuras**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2009. (Texto para Discussão n. 1424). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁵⁹ O período colonial no Brasil refere-se à fase da história nacional compreendida entre 1500 e 1822, marcada pela colonização portuguesa. Durante esse período, a economia era baseada na exploração de recursos naturais e na agricultura de exportação, sustentada principalmente pelo trabalho escravo indígena e africano. Esse contexto

concentração fundiária e no trabalho escravo, consolidou-se um padrão de exclusão que persistiu ao longo dos séculos. Durante o século XX, especialmente entre as décadas de 1930 e 1980, o processo de industrialização e urbanização promoveu crescimento econômico expressivo, mas sem a correspondente redução das disparidades sociais, o que resultou na manutenção de altos níveis de desigualdade¹⁶⁰.

A redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 impulsionaram a implementação de políticas públicas focadas na inclusão social e na mitigação da pobreza. A partir dos anos 2000, programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, aliados à valorização real do salário mínimo e à ampliação do acesso à educação, contribuíram para uma melhora relativa na distribuição de renda e redução dos índices de pobreza. No entanto, estudos¹⁶¹ recentes indicam que, apesar desses avanços, a desigualdade de renda no país permanece entre as mais elevadas do mundo, refletindo desafios estruturais como a concentração de riqueza, a informalidade do trabalho e as disparidades regionais¹⁶².

Segundo o Relatório 2024 do Observatório Brasileiro das Desigualdades, em 2023, o 1% mais rico da população apresentava rendimento médio per capita 31,2 vezes superior ao dos 50% mais pobres, evidenciando a profundidade das desigualdades estruturais e a necessidade de políticas públicas contínuas e mais abrangentes para a promoção de justiça social e inclusão econômica¹⁶³.

Os efeitos dos programas de transferência de renda vão além da redução imediata da pobreza, incluindo impactos positivos na frequência escolar¹⁶⁴, na melhoria dos indicadores

histórico consolidou padrões de concentração fundiária, desigualdade social e dependência econômica, que influenciam a estrutura socioeconômica do país até os dias atuais. Cf.: FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014; MATTOS, Hebe Maria; MENDONÇA, João José Reis. **História da escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

¹⁶⁰ BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 42, p. 123–142, 2000.

¹⁶¹ PACTO NACIONAL PELO COMBATE ÀS DESIGUALDADES. **Relatório 2024 do Observatório Brasileiro das Desigualdades**. 2024. Disponível em: https://combateasdesigualdades.org/wp-content/uploads/2024/09/RELATORIO_2024_v3-1.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁶² CAMPELLO, Tereza; Neri, Marcelo (orgs.). **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2014.

¹⁶³ PACTO NACIONAL PELO COMBATE ÀS DESIGUALDADES. **Relatório 2024 do Observatório Brasileiro das Desigualdades**. 2024. Disponível em: https://combateasdesigualdades.org/wp-content/uploads/2024/09/RELATORIO_2024_v3-1.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁶⁴ MELO, R. M. S.; DUARTE, G. B. Impacto do Programa Bolsa Família sobre a frequência escolar: o caso da agricultura familiar no Nordeste do Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)**, v. 48, n. 3, p. 409–430, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/D4ZxPZ8xmbdXr8xY8qcqnmv/?lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2025.

de saúde¹⁶⁵ e no estímulo à economia local¹⁶⁶, por meio do aumento do consumo¹⁶⁷. Ao assegurar renda mínima, o Estado não apenas combate à fome e a exclusão, mas também possibilita que os beneficiários tenham condições de buscar realizações em níveis superiores, em consonância com a teoria das necessidades de Maslow¹⁶⁸.

Os programas de transferência de renda apresentam efeitos significativos tanto no âmbito social quanto econômico:

- a) Socialmente, essas iniciativas contribuem para o combate à pobreza e a promoção da inclusão social, ao garantir acesso a necessidades básicas como alimentação, saúde e educação, especialmente entre famílias em situação de vulnerabilidade^{169, 170}.
- b) Economicamente, a transferência direta de recursos favorece o aumento do consumo local, estimulando a circulação de renda nas comunidades beneficiadas e gerando efeitos multiplicadores sobre o comércio e a produção regional¹⁷¹.

Dessa forma, tais programas não apenas aliviam a pobreza imediata, mas também promovem integração social e fortalecem a economia local, consolidando-se como instrumentos estratégicos de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

¹⁶⁵ FISZBEIN, Ariel; SCHADY, Norbert. **Conditional Cash Transfers: Reducing Present and Future Poverty**. Washington, D.C.: World Bank, 2009. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/2590>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁶⁶ SILVA, D. I.; FERREIRA FILHO, J. B. S. **Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira: uma análise de equilíbrio geral**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/8febaec8-ce55-4ea7-9ed7-efbb7631917b/content>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁶⁷ CAMPELLO, Tereza; Neri, Marcelo (orgs.). **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2014.

¹⁶⁸ MASLOW, Abraham H. **Motivação e personalidade**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1970. p. 372.

¹⁶⁹ SOARES, Fábio Veras; RIBAS, Rafael Perez; OSÓRIO, Rafael Guerreiro. Evaluating the impact of Brazil's Bolsa Família: cash transfer programs in comparative perspective. **Latin American Research Review**, v. 45, n. 2, p. 173-190, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0023879100009390>

¹⁷⁰ MELO, R. M. S.; DUARTE, G. B. Impacto do Programa Bolsa Família sobre a frequência escolar: o caso da agricultura familiar no Nordeste do Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)**, v. 48, n. 3, p. 409-430, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/D4ZxPZ8xmbdXr8xY8qcqnmv/?lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁷¹ SILVA, D. I.; FERREIRA FILHO, J. B. S. **Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira: uma análise de equilíbrio geral**. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/8febaec8-ce55-4ea7-9ed7-efbb7631917b/content>. Acesso em: 5 out. 2025.

Tabela 11 – Programas de Transferência de Renda no Brasil (1962–2025)

Período / Ano	Nome do Programa	Descrição / Observações	CrITÉRIOS / Condições	Indicadores de Bem-Estar Impactados	Evidências Empíricas de Impacto na Felicidade / Bem-Estar
1962–1988	Programa de Distribuição de Alimentos (PDA)	Distribuição direta de alimentos; caráter emergencial	FamÍlias em situação de extrema pobreza	Segurança alimentar, saúde básica	Contribuiu para redução da fome extrema e melhoria nutricional, fator fundamental para bem-estar físico
1974–1985	Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Garantia de merenda escolar; transferência indireta via educação	MatrÍcula escolar; frequência mínima	Educação, nutrição, saúde infantil	Estudos indicam aumento da frequência escolar e melhoria da nutrição, refletindo em maior bem-estar infantil
1991	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)	Benefícios condicionados à matrÍcula escolar e retirada do trabalho infantil	Crianças vulneráveis; matrÍcula obrigatória	Educação, proteção infantil, saúde	Redução do trabalho infantil e maior permanência na escola; impactos positivos na qualidade de vida e futuro profissional
1995–2002	Bolsa Escola	Transferência de renda condicionada à educação	Crianças em idade escolar; frequência mínima 85%	Educação, autoestima, bem-estar infantil	Aumento na frequência escolar e redução do abandono escolar; melhora na percepção de oportunidades e segurança
1995–2002	Bolsa Alimentação	Transferência condicionada à saúde	FamÍlias de baixa renda; acompanhamento em saúde	Saúde básica, nutrição, segurança alimentar	Redução de desnutrição infantil e maior acesso a serviços de saúde básica

Período / Ano	Nome do Programa	Descrição / Observações	Crítérios / Condições	Indicadores de Bem-Estar Impactados	Evidências Empíricas de Impacto na Felicidade / Bem-Estar
1995–2002	Auxílio Gás	Benefício para compra de gás de cozinha	Famílias de baixa renda; cadastradas em programas sociais	Segurança econômica, redução de estresse financeiro	Alívio de despesas domésticas, promovendo menor estresse e maior satisfação de vida
2001–2002	Integração inicial do Bolsa Família	Programa unificado em fase experimental	Combinação de Bolsa Escola, Bolsa Alimentação e Auxílio Gás	Educação, saúde, segurança econômica	Precedeu evidências de impacto positivo em múltiplos indicadores de bem-estar
2003–2021	Bolsa Família	Programa consolidado de transferência condicionada	Famílias em situação de pobreza/extrema pobreza; cumprimento de condicionalidades	Saúde, educação, nutrição, segurança econômica, coesão social	Redução de mortalidade infantil e geral; menor incidência de doenças; melhoria em saúde mental e relações sociais
2021–2023	Auxílio Brasil	Substituto do Bolsa Família; ampliação de valores	Famílias em situação de vulnerabilidade social; condicionalidades	Saúde, educação, renda, inclusão social	Estudos indicam manutenção dos impactos positivos do Bolsa Família e ampliação do acesso a grupos vulneráveis
2023–presente	Bolsa Família (relançado)	Retorno do programa com ajustes conforme características familiares	Famílias vulneráveis; critérios ajustados	Saúde, educação, bem-estar econômico e social	Monitoramento inicial aponta continuidade de impactos em educação e saúde; maior cobertura de famílias vulneráveis
2023–presente	Pé-de-Meia	Incentivo financeiro-educacional para estudantes	Estudantes ensino médio e EJA; critérios específicos	Educação, autoestima, engajamento social	Incentivo à permanência escolar e engajamento

Período / Ano	Nome do Programa	Descrição / Observações	Crítérios / Condições	Indicadores de Bem-Estar Impactados	Evidências Empíricas de Impacto na Felicidade / Bem-Estar
					social; potencial de melhora em satisfação de vida
2025	Auxílio Gás Nacional	Transferência direta para compra de gás	Famílias de baixa renda; cadastradas	Segurança econômica, redução de estresse financeiro	Ampliação nacional do benefício contribui para redução de vulnerabilidade econômica e estresse doméstico
2025	Programas estaduais e municipais	Benefícios complementares; atendem demandas locais	Crítérios definidos por cada estado/município	Educação, saúde, inclusão social, coesão comunitária	Estudos locais indicam impactos positivos em bem-estar social, engajamento comunitário e redução da vulnerabilidade

Fonte: Elaborado pela autora com base em SILVA, Maria Ozamra da Silva; RUSCHEL, Mariele Stertz; JURUMENHA, Mary Andrea Alves (2017) para dados de período, nome do programa, descrição e critérios, e em dados e análises complementares da autora para indicadores de bem-estar e evidências empíricas.¹⁷²

4.3.1 Programas de Renda e Indicadores de Felicidade no Brasil (Análise da Tabela 11)

Os programas de transferência de renda no Brasil, representados na Tabela 11, Programas de Transferência de Renda no Brasil (1962–2025), constituem instrumentos centrais de proteção social e redistribuição econômica desde 1962, contudo ganharam maior visibilidade e institucionalização a partir da criação do Programa Bolsa Família (PBF) em 2003. Mais do que mitigadores da pobreza monetária, tais programas têm potencial significativo para influenciar indicadores de bem-estar, como saúde, segurança econômica, educação e relações

¹⁷² SILVA, Maria Ozamra da Silva e; RUSCHEL, Mariele Stertz; JURUMENHA, Mary Andrea Alves. Os programas de transferência de renda no Brasil e a institucionalização do Programa Bolsa Família. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, 2017, Florianópolis. *Anais [...]*, Florianópolis, 27-29 out. 2015. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_094.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

sociais, que são componentes centrais da felicidade objetiva enquanto direito humano e elemento de desenvolvimento econômico.

Uma das dimensões mais estudadas do impacto dos programas de transferência de renda é o efeito sobre a saúde física e mental dos beneficiários. Pesquisas recentes indicam que o PBF teve efeitos substanciais na redução de mortalidade geral e de internações hospitalares no Brasil entre 2004 e 2019. Um estudo publicado em *The Lancet Public Health* utilizando dados de mais de 3.600 municípios mostrou que o programa evitou mais de 700 mil mortes e aproximadamente 8 milhões de internações, com efeitos especialmente significativos entre crianças menores de cinco anos e idosos acima de 70 anos¹⁷³. Esse impacto deriva não apenas da transferência de renda em si, mas da vinculação das condicionalidades às áreas de saúde e educação, o que amplia o acesso a serviços essenciais e melhora as condições de vida de forma integrada.

Estudos científicos independentes corroboram a associação entre transferências condicionadas e melhoras em indicadores de saúde. Por exemplo, análises longitudinais mostram que a cobertura mais ampla do PBF está associada a redução de hospitalizações e mortalidade em investimentos combinados com outras políticas de saúde pública, sugerindo que os efeitos positivos não se limitam às condições financeiras imediatas, mas se estendem à qualidade de vida da população beneficiada.¹⁷⁴

Os impactos sobre a saúde mental e bem-estar psicológico também são evidentes. Pesquisas conduzidas no Brasil indicam que beneficiários do Bolsa Família apresentaram menores taxas de mortalidade por transtornos mentais quando comparados a não beneficiários, uma redução geral de cerca de 7 %, o que reflete uma melhora nas condições de vida e no acesso a serviços de saúde mental.¹⁷⁵ Esses achados são consistentes com a literatura internacional que associa intervenções de transferência de renda à redução de fatores de estresse econômico que podem desencadear problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, especialmente em contextos de alta vulnerabilidade social.

¹⁷³ PAES, R.; CAVALCANTI, D.; RASELLA, D. Efeitos do programa brasileiro de transferência condicionada de renda na saúde ao longo de 20 anos e projeções até 2030: um estudo retrospectivo de análise e modelagem. *The Lancet Public Health*, 29 maio 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/05/bolsa-familia-evitou-mais-de-700-mil-mortes-e-oito-milhoes-de-internacoes>. Acesso em: 8 fev. 2026.

¹⁷⁴ ARANSIOLA, T. J. *et al.* Current and Projected Mortality and Hospitalization Rates Associated With Conditional Cash Transfer, Social Pension, and Primary Health Care Programs in Brazil, 2000-2030. *JAMA Netw Open*, v. 7, n. 4, p. e247519, 2024. DOI:10.1001/jamanetworkopen.2024.7519. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2817857?>. Acesso em: 8 fev. 2026.

¹⁷⁵ BRASIL. Bolsa Família reduz mortalidade de beneficiários com transtornos mentais. *Secretaria de Comunicação Social*, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/bolsa-familia-reduz-mortalidade-de-beneficiarios-com-transtornos-mentais>. Acesso em: 8 fev. 2026.

Além dos efeitos diretos na saúde, a literatura científica tem documentado impactos sociais importantes. Estudos longitudinais mostram que a participação em programas como o Bolsa Família está associada a mudanças positivas nos padrões alimentares e na utilização de serviços de saúde preventiva, como vacinação e acompanhamento nutricional infantil, o que reflete uma melhoria nos determinantes sociais da saúde e, por extensão, no bem-estar geral da família beneficiada.¹⁷⁶ Outras pesquisas sinalizam que aumentos nas transferências de renda estão associados à redução de incidências de doenças infecciosas como malária em certas regiões, reforçando a noção de que a redução da pobreza material por meio de renda mínima interage com fatores ambientais e de saúde pública para gerar efeitos benéficos amplos.¹⁷⁷

Do ponto de vista das relações sociais e coesão comunitária, a estabilidade proporcionada pela renda mínima tem implicações indiretas na segurança comunitária e nos níveis de violência. Uma avaliação de impactos do Bolsa Família sobre criminalidade, por exemplo, indicou reduções em delitos como roubos e furtos em áreas com maior cobertura do programa, sugerindo que a melhora nas condições econômicas pode contribuir para a diminuição de tensões e conflitos sociais.¹⁷⁸

No plano subjetivo, estudos qualitativos exploram como beneficiários percebem o impacto das transferências de renda sobre suas vidas e perspectivas futuras. Pesquisas com jovens adultos em áreas periféricas de grandes cidades brasileiras mostram que o Bolsa Família é valorizado como um mecanismo essencial para satisfazer necessidades básicas, reduzir incertezas e permitir maior estabilidade emocional, ainda que reconheçam limitações em relação a oportunidades de emprego e ascensão social plena.¹⁷⁹ Tais narrativas reforçam a ideia de que políticas de transferência de renda não apenas aliviam dificuldades materiais, mas também contribuem para a construção de um senso de dignidade, segurança e esperança, dimensões que estão intrinsecamente ligadas à noção de felicidade objetiva e qualidade de vida.

Em síntese, a evidência disponível demonstra que os programas de transferência de renda no Brasil influenciam positivamente múltiplos indicadores de bem-estar que se articulam

¹⁷⁶ ARANSIOLA, T. J. *et al.* Current and Projected Mortality and Hospitalization Rates Associated With Conditional Cash Transfer, Social Pension, and Primary Health Care Programs in Brazil, 2000-2030. **JAMA Netw Open**, v. 7, n. 4, p. e247519, 2024. DOI:10.1001/jamanetworkopen.2024.7519. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2817857>. Acesso em: 8 fev. 2026.

¹⁷⁷ ALVES, L.C. *et al.* The association between a conditional cash transfer programme and malaria incidence: a longitudinal ecological study in the Brazilian Amazon between 2004 and 2015. **BMC Public Health**, v. 21, n. 1253, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12889-021-11255-0>

¹⁷⁸ PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. Plataforma de Evidências – BID. Disponível em: <https://plataformadeevidencias.iadb.org/pt-br/casos-avaliados/programa-bolsa-familia?>. Acesso em: 8 fev. 2026.

¹⁷⁹ MALVASI, P. *et al.* Perceptions of Brazil's Bolsa Família cash transfer programme, life opportunities and mental health. **BJPsych Open**, 2025. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/40583582/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

com o conceito de felicidade objetiva: desde a saúde física e mental até a estabilidade econômica e relações sociais mais seguras e integradas. Essa constatação sustenta a ideia de que tais programas, quando bem concebidos e implementados com mecanismos de integração com outras políticas públicas, podem efetivamente contribuir para a promoção do direito à felicidade enquanto parâmetro de política pública no Brasil.

Embora os programas de transferência de renda apresentem benefícios claros, estudos indicam que essas iniciativas ainda não são suficientes para enfrentar os desafios estruturais da desigualdade no país, sobretudo devido à falta de financiamento sustentável, à indefinição dos critérios de focalização¹⁸⁰ e ao risco de criação de dependência assistencial. Ainda assim, a literatura é majoritária ao reconhecer que esses programas representam um avanço significativo na efetivação do direito ao bem-estar e, por extensão, do direito à felicidade¹⁸¹.

Dessa maneira, os programas de transferência de renda no Brasil evidenciam que políticas públicas direcionadas à redistribuição de recursos podem desempenhar papel crucial na promoção do bem-estar social e na redução das desigualdades estruturais, apesar de suas limitações. Sendo que essas iniciativas demonstram que o Estado tem a capacidade de garantir condições mínimas para que indivíduos e famílias possam atender às suas necessidades básicas, favorecendo o acesso à educação, saúde e alimentação.

Assim, ao viabilizar essas condições, tais programas contribuem diretamente para a efetivação do direito à felicidade, ao proporcionar que os cidadãos possam não apenas sobreviver, mas buscar níveis superiores de realização pessoal, autoestima e desenvolvimento, alinhando-se à concepção de bem-estar integral e à perspectiva de justiça social na distribuição de renda.

Conclui-se, portanto, que embora o ordenamento jurídico e as políticas públicas brasileiras não reconheçam expressamente o direito à felicidade como direito fundamental autônomo, é possível identificar, no âmbito estatal, a existência de diversos programas e iniciativas que visam à promoção do bem-estar, da coesão social, da cultura e da proteção ambiental. Tais políticas revelam que o Estado brasileiro já atua, ainda que de forma fragmentada, sobre dimensões objetivas da felicidade e do desenvolvimento humano.

¹⁸⁰ Focalização é a definição de critérios e métodos para garantir que o benefício chegue especificamente à população-alvo, evitando desperdício de recursos e aumentando o impacto da política.

¹⁸¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Desigualdade e pobreza no Brasil metropolitano**: tendências recentes e desafios futuros. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

4.3.2 Políticas públicas de coesão social, cultura e sustentabilidade

A coesão social, a cultura e a sustentabilidade constituem dimensões interdependentes do desenvolvimento humano e da promoção do bem-estar coletivo. Políticas públicas que atuam nesses campos desempenham papel fundamental na redução das desigualdades, no fortalecimento dos vínculos comunitários e na melhoria das condições objetivas de vida da população.

A integração dessas políticas revela-se essencial para superar abordagens setoriais e fragmentadas, permitindo que a ação estatal produza efeitos mais consistentes sobre a qualidade de vida e a felicidade em sua dimensão material. A análise dessas iniciativas evidencia o potencial transformador de estratégias intersetoriais orientadas por uma concepção ampla de desenvolvimento.

Coesão social e redistribuição de renda:

No campo da coesão social e da redução das desigualdades, o Estado brasileiro tem atuado por meio de um conjunto significativo de políticas redistributivas e de proteção social, as quais buscam mitigar a pobreza extrema, ampliar o acesso a bens e serviços essenciais e assegurar um mínimo existencial à população em situação de vulnerabilidade. Essas iniciativas encontram fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, bem como na estrutura da seguridade social, que articula saúde, previdência e assistência social, estabelecendo os objetivos fundamentais de erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos ¹⁸².

Entre essas políticas, destacam-se os programas de transferência de renda, notadamente o Bolsa Família (relançado em 2023), que combina a garantia de renda mínima com condicionalidades nas áreas de saúde e educação. Ao assegurar recursos financeiros básicos às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, o programa contribui não apenas para o enfrentamento imediato da fome e da exclusão social, mas também para a melhoria de indicadores estruturais, como a frequência escolar, o acompanhamento de saúde e a segurança alimentar¹⁸³. Trata-se, portanto, de uma política que incide diretamente sobre condições objetivas do bem-estar, criando bases materiais mínimas para o exercício da dignidade humana.

¹⁸² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

¹⁸³ SILVA, Maria Ozamra da Silva e; RUSCHEL, Mariele Stertz; JURUMENHA, Mary Andrea Alves. Os programas de transferência de renda no Brasil e a institucionalização do Programa Bolsa Família. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, 2017, Florianópolis.

Ademais, estudos quantitativos como de Souza *et al*¹⁸⁴ e Lima *et al*¹⁸⁵ mostram que o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada contribuíram para a redução do índice de desigualdade de renda no Brasil, influenciando a queda do coeficiente de Gini entre os anos 2001 e 2014.

De forma complementar, políticas de inclusão produtiva e de estímulo à autonomia econômica (como programas de qualificação profissional, apoio à economia solidária, microcrédito e incentivo ao empreendedorismo popular) buscam promover a inserção sustentável de indivíduos e famílias no mercado de trabalho. Essas iniciativas dialogam com uma concepção mais ampla de desenvolvimento humano, ao reconhecer que a superação da pobreza não se limita à transferência monetária, mas envolve a ampliação das capacidades individuais, da autonomia e das oportunidades reais de escolha, elementos centrais para a construção do bem-estar e da felicidade em sua dimensão objetiva¹⁸⁶.

No âmbito da seguridade social, políticas como o Sistema Único de Saúde (SUS) e os benefícios previdenciários e assistenciais, a exemplo do Benefício de Prestação Continuada (BPC), desempenham papel fundamental na redução das vulnerabilidades sociais. Ao garantir acesso universal à saúde, proteção na velhice, na incapacidade e em situações de risco social, essas políticas contribuem para a segurança existencial dos indivíduos, reduzindo incertezas e riscos que comprometem diretamente a qualidade de vida e a coesão social¹⁸⁷.

Não obstante sua relevância e seus impactos positivos, observa-se que tais políticas operam, em grande medida, de forma setorializada e pouco articulada entre si. Programas de transferência de renda, ações de inclusão produtiva e políticas de saúde, previdência e assistência social frequentemente carecem de mecanismos integrados de planejamento, monitoramento e avaliação que permitam aferir, de modo sistêmico, seus efeitos combinados

Anais [...], Florianópolis, 27-29 out. 2015. Disponível em:

https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_094.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁸⁴ SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de *et al*. **Os efeitos do programa bolsa família sobre a pobreza e a desigualdade**: um balanço dos primeiros quinze anos. Rio de Janeiro: Ipea, 1990. (Texto para discussão n. 2499). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/a31df396-e94c-4a2e-83e1-3e8881e21797/content>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁸⁵ LIMA, C. dos S. *et al*. Os efeitos do programa bolsa família na desigualdade social e no acesso aos direitos sociais no Brasil. **Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 10, p. e11605, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-190. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/11605>. Acesso em: 29 out. 2026.

¹⁸⁶ A inclusão produtiva, via qualificação profissional e apoio à economia solidária, é vista como complemento essencial às transferências monetárias, ampliando oportunidades de autonomia econômica.

¹⁸⁷ SILVA, Maria Ozamra da Silva e; RUSCHEL, Mariele Stertz; JURUMENHA, Mary Andrea Alves. Os programas de transferência de renda no Brasil e a institucionalização do Programa Bolsa Família. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, 2017, Florianópolis. **Anais [...]**, Florianópolis, 27-29 out. 2015. Disponível em:

https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_094.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

sobre o bem-estar e o desenvolvimento humano¹⁸⁸. A ausência de um marco conceitual unificador, orientado explicitamente pela promoção da felicidade e do bem-estar coletivo, limita o potencial transformador dessas iniciativas e dificulta a construção de políticas públicas mais coerentes e eficazes.

Nesse sentido, embora o Estado brasileiro já atue concretamente sobre dimensões essenciais da coesão social e da redução das desigualdades, sua atuação revela-se fragmentada, carecendo de uma abordagem transversal que reconheça essas políticas como partes integrantes de um projeto comum de desenvolvimento humano sustentável. A incorporação do direito à felicidade como princípio orientador das políticas redistributivas poderia contribuir para superar essa fragmentação, conferindo maior unidade normativa e racionalidade administrativa às ações estatais voltadas à promoção do bem-estar coletivo.¹⁸⁹

Políticas públicas de cultura e sua contribuição para o desenvolvimento humano:

No âmbito da cultura, as políticas públicas de fomento à produção cultural, à preservação do patrimônio histórico e à democratização do acesso às manifestações artísticas desempenham papel relevante na promoção da identidade, do pertencimento social e da participação cidadã. A cultura, enquanto dimensão constitutiva do desenvolvimento humano, transcende a simples fruição estética, contribuindo para a construção de narrativas coletivas, para o fortalecimento da diversidade e para a criação de vínculos sociais que sustentam a coesão comunitária. Ademais, a cultura atua como elemento de construção de identidade, pertencimento e coesão social, além de ampliar o escopo das liberdades civis e sociais no desenvolvimento humano.¹⁹⁰

A UNESCO¹⁹¹, por exemplo, reconhece que a cultura amplia a participação social, promove sociedades inclusivas e constitui um recurso essencial para a adaptação às transformações sociais, consolidando a identidade e o diálogo intercultural. Outros dispositivos como a Agenda 2030 e resoluções internacionais também reconhecem a cultura como fator

¹⁸⁸ LIMA, C. dos S. *et al.* Os efeitos do programa bolsa família na desigualdade social e no acesso aos direitos sociais no Brasil. **Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 10, p. e11605, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-190. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/11605>. Acesso em: 29 out. 2026.

¹⁸⁹ SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de *et al.* **Os efeitos do programa bolsa família sobre a pobreza e a desigualdade: um balanço dos primeiros quinze anos**. Rio de Janeiro: Ipea, 1990. (Texto para discussão n. 2499). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/a31df396-e94c-4a2e-83e1-3e8881e21797/content>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁹⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Culture in Public Policy**. Paris: UNESCO, 2022. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/culture-public-policy>. Acesso em: 23 jan. 2026.

essencial para a inclusão social, paz e desenvolvimento sustentável, reforçando sua importância nas políticas públicas contemporâneas

No Brasil, diversas ações e programas públicos refletem esse compromisso com a promoção cultural, ainda que com desafios de articulação institucional. A política dos Pontos de Cultura, por meio de incentivos e certificações para coletivos e organizações culturais, tem buscado ampliar a produção, difusão e fruição cultural em territórios urbanos e rurais, fortalecendo expressões locais e grupos sociais historicamente marginalizados. Tais iniciativas visam não apenas à valorização simbólica da cultura local, mas também ao estímulo da participação cidadã e da inclusão social, ao reconhecer a cultura como direito fundamental e elemento de construção identitária.

Adicionalmente, o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e o Plano Nacional de Cultura (PNC) constituem marcos normativos importantes para a gestão pública da cultura no país, ao estabelecer diretrizes que orientam a execução de políticas culturais em diferentes esferas federativas. Estudos como o de Calabre, Domingues¹⁹² e de Arruda¹⁹³ mostram que esses instrumentos têm potencial para promover maior coordenação entre ações culturais e outras políticas sociais, embora enfrentem desafios em termos de efetividade e continuidade frente às mudanças de gestão pública. Nesse sentido, a cultura pode ser compreendida como um meio de promoção de oportunidades, fortalecimento das liberdades sociais e redução de desigualdades, quando alinhada a um projeto mais amplo de desenvolvimento humano sustentável.

Entretanto, apesar de sua importância estrutural para a vida social, as políticas culturais no Brasil ainda se deparam com limitações quanto à sua consolidação e articulação com outras áreas de política pública, especialmente no que diz respeito à integração com programas de educação, desenvolvimento urbano, inclusão produtiva e bem-estar coletivo. A fragmentação dessas iniciativas evidencia a necessidade de um marco conceitual que reconheça a cultura como eixo transversal do desenvolvimento humano, capaz de potencializar os efeitos de ações redistributivas e de promoção social.¹⁹⁴

¹⁹² CALABRE, Lia; DOMINGUES, Alexandre (org.). **Estudos sobre políticas culturais e gestão da cultura: análises do campo da produção acadêmica e de práticas de gestão**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2019. [E-book]. Disponível em: www.gov.br/casaruibarbosa/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pdfs/estudos-sobre-politicas_miolo.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

¹⁹³ ARRUDA, Carmen Lúcia Rodrigues. Políticas públicas de cultura na educação superior. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, [S. l.], v. 14, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/3942>. Acesso em: 29 jan. 2026.

¹⁹⁴ CALABRE, Lia; DOMINGUES, Alexandre (org.). **Estudos sobre políticas culturais e gestão da cultura: análises do campo da produção acadêmica e de práticas de gestão**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2019. [E-book]. Disponível em: www.gov.br/casaruibarbosa/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pdfs/estudos-sobre-politicas_miolo.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

Nesse sentido, a incorporação explícita da cultura enquanto elemento estratégico de políticas públicas intersetoriais pode fortalecer a coesão social e ampliar o impacto dessas políticas sobre as condições objetivas de vida da população. Ao articular cultura, educação, inclusão social e desenvolvimento econômico, o Estado atua de forma mais abrangente sobre as dimensões materiais e simbólicas da felicidade, contribuindo para a construção de sociedades mais justas, participativas e culturalmente vibrantes.¹⁹⁵

Assim, apesar do reconhecimento normativo da importância da cultura para o desenvolvimento humano, a ausência de uma abordagem integrada e intersetorial impede que essas políticas atuem de forma sinérgica, limitando seu impacto na consolidação de uma concepção de felicidade objetiva e na efetivação de direitos sociais fundamentais. A literatura aponta a necessidade de um marco estratégico que conecte cultura, educação, desenvolvimento social e proteção ambiental, criando indicadores compartilhados e instrumentos de governança capazes de transformar a cultura em vetor articulador do desenvolvimento humano sustentável¹⁹⁶.

Políticas públicas ambientais e sua integração com o desenvolvimento humano:

No campo ambiental, o Estado brasileiro possui uma série de políticas e instrumentos jurídicos voltados à proteção do meio ambiente e à promoção da sustentabilidade, os quais se relacionam diretamente com a promoção da qualidade de vida e com o desenvolvimento humano integral. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental favorável à vida, visando assegurar não apenas o equilíbrio ecológico, mas também condições para o desenvolvimento socioeconômico, a proteção da dignidade humana e a manutenção dos recursos naturais disponíveis para as atuais e futuras gerações¹⁹⁷.

Além disso, o arcabouço normativo ambiental brasileiro contempla instrumentos de gestão como o zoneamento ecológico-econômico, o licenciamento ambiental e os sistemas de unidades de conservação, que buscam compatibilizar as demandas do desenvolvimento econômico com a proteção dos ecossistemas naturais e a garantia de serviços ambientais

¹⁹⁵ ARRUDA, Carmen Lúcia Rodrigues. Políticas públicas de cultura na educação superior. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, [S. l.], v. 14, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/3942>. Acesso em: 29 jan. 2026.

¹⁹⁶ SILVA, Marcelo; SOUZA, Ana. Governança integrada e desenvolvimento cultural sustentável. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 3, p. 589–608, 2020.

¹⁹⁷ ARAKAKI, Nathalie de Oliveira; CLAUDINO, Guilherme dos Santos. Políticas públicas ambientais no Brasil: caminhos e perspectivas dos principais marcos. **Revista Ensin@ UFMS**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 399–421, 2024. DOI: 10.55028/revens.v5i9.20672. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/anacptl/article/view/20672>. Acesso em: 29 set. 2026.

essenciais à população, o que demonstra a tentativa de conciliar proteção ambiental com atividades humanas, ainda que com desafios de integração. A educação ambiental, prevista na Lei nº 9.796/1999, constitui outra dimensão relevante desse campo, ao buscar fomentar a consciência pública, a formação de capacidades e o engajamento comunitário na conservação dos recursos naturais, o que reforça a importância da formação e conscientização pública para a efetividade das políticas ambientais.¹⁹⁸

Não obstante a importância desses instrumentos, as políticas públicas ambientais no Brasil enfrentam desafios significativos quanto à articulação intersetorial com outras áreas sociais e econômicas, como saúde, educação, trabalho e inclusão social. A fragmentação institucional e a ausência de um marco integrador que associe explicitamente a proteção ambiental às políticas sociais contribuem para respostas governamentais segmentadas, dificultando a construção de estratégias amplas de promoção do bem-estar coletivo e da felicidade objetiva. Estudos¹⁹⁹ apontam que políticas socioambientais ainda carecem de articulação com áreas sociais e econômicas mais amplas, evidenciando fragmentação institucional.

Essa desconexão se manifesta, por exemplo, na dificuldade de coordenar ações de conservação ambiental com programas de inclusão produtiva, segurança alimentar e redução das desigualdades territoriais, resultando em lacunas que reduzem a eficácia das políticas públicas no conjunto.

Nesse sentido, a literatura²⁰⁰ aponta a necessidade de uma abordagem de políticas públicas que vá além da mera coexistência de iniciativas ambientais e sociais, avançando para modelos de governança integrada que reconheçam a sustentabilidade ecológica como componente intrínseco do desenvolvimento humano sustentável, destacando a necessidade de modelos integrados que articulem meio ambiente, inclusão social e desenvolvimento econômico²⁰¹. Essa perspectiva implica não apenas a proteção e recuperação dos ecossistemas, mas também a promoção de práticas socioambientais que fortaleçam a resiliência comunitária,

¹⁹⁸ DANTAS, Marina Kolland; OLIVEIRA, Lilian Ribeiro de; PASSADOR, Cláudia Souza. Análise das políticas públicas ambientais e de saúde no Brasil: avanços, desafios e oportunidades. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**, 2017. Disponível em: <https://racef.fundace.org.br/index.php/racef/article/view/399>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁹⁹ MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

²⁰⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁰¹ MELO, Aldina da Silva. Políticas públicas culturais no Brasil: burocracia e a patrimonialização da cultura imaterial. **Revista de Políticas Públicas**, v. 27, n. 2, p. 943–961, 2023.

que ampliem o acesso a serviços públicos essenciais e reduzam assimetrias regionais, alinhando-se à concepção mais ampla de bem-estar adotada nesta dissertação.

Dessa forma, não obstante a relevância dessas iniciativas, observa-se que tais políticas operam, em grande medida, de forma setorializada e desarticulada, sem a adoção de um marco conceitual integrado que reconheça o bem-estar e a felicidade como objetivos explícitos e transversais da ação estatal. A ausência de indicadores unificados e de mecanismos de coordenação intersetorial dificulta a avaliação sistêmica dos impactos dessas políticas sobre o desenvolvimento humano e sobre a qualidade de vida da população.

Sendo que, a experiência internacional analisada nesta dissertação (especialmente no âmbito da União Europeia, da ONU e dos países nórdicos) evidencia que a eficácia das políticas de bem-estar depende da sua articulação em torno de um projeto estatal coerente, orientado por indicadores multidimensionais e por uma concepção material de desenvolvimento. Para o contexto brasileiro, isso implica a necessidade de superar a fragmentação institucional e de integrar políticas sociais, culturais, econômicas e ambientais sob uma lógica comum de promoção do desenvolvimento humano sustentável.

Assim, o reconhecimento do direito à felicidade, ainda que inicialmente como princípio orientador das políticas públicas, poderia atuar como elemento integrador das diversas iniciativas já existentes, conferindo-lhes maior coerência normativa, racionalidade administrativa e legitimidade democrática. Tal perspectiva reforça a compreensão de que o desenvolvimento, no Estado Democrático de Direito, não se esgota no crescimento econômico, mas se realiza na efetiva melhoria das condições de vida, na redução das desigualdades e na ampliação das liberdades reais da população.

4.3.3 Sugestão de política pública fundamentada no direito à felicidade: Programa Nacional da Felicidade, Renda e Desenvolvimento (PNFRD)

A formulação de políticas públicas orientadas explicitamente pelo direito à felicidade exige modelos que conciliem redistribuição de renda, autonomia econômica e desenvolvimento sustentável. A persistência da dependência assistencial, mesmo diante de avanços redistributivos, evidencia a necessidade de estratégias que promovam inclusão produtiva e ampliação das capacidades individuais.

Nesse contexto, a proposta do Programa Nacional da Felicidade, Renda e Desenvolvimento surge como tentativa de estruturar uma política pública integrada, capaz de

assegurar condições objetivas de bem-estar e fomentar a emancipação econômica dos beneficiários, alinhando redistribuição de renda e promoção do desenvolvimento humano.

Considerando os desafios estruturais da desigualdade de renda no Brasil e a importância de efetivar o direito à felicidade em sua dimensão objetiva, propõe-se a criação do Programa Nacional da Felicidade, Renda e Desenvolvimento (PNFRD).

A iniciativa busca articular políticas de transferência de renda com ações de capacitação profissional, acesso a serviços essenciais e estímulo ao desenvolvimento econômico local, de forma a garantir condições objetivas de bem-estar para famílias em situação de vulnerabilidade.

O PNFRD visa funcionar como mecanismo de autonomia econômica, permitindo que os beneficiários superem a pobreza, gerem riqueza própria e contribuam para a economia do país, instaurando um círculo virtuoso de prosperidade e desenvolvimento sustentável, sem gerar dependência do Estado e promovendo a efetivação concreta do direito à felicidade.²⁰²

Programa Nacional da Felicidade, Renda e Desenvolvimento (PNFRD):

1. Objetivo:

Garantir condições objetivas de vida mínima para famílias em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que promove capacitação, inclusão econômica e independência financeira, reduzindo a dependência do Estado de forma sustentável.

2. Pilares da Política:

2.1 Transferência de Renda Temporária:

- Pagamento mensal de benefício financeiro limitado a um período definido (ex.: 3 a 5 anos), condicionado à participação em programas de capacitação profissional, educação continuada e acompanhamento de saúde básica.
- Critério objetivo: frequência escolar das crianças, vacinação, saúde preventiva e conclusão de módulos de qualificação profissional.

1.2 Capacitação Profissional e Empreendedorismo:

- Oferta de cursos técnicos, certificações profissionais e apoio ao empreendedorismo local.

²⁰² CAMPELLO, Tereza; Neri, Marcelo (orgs.). **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2014.

- Objetivo: garantir que os beneficiários adquiram habilidades concretas para ingressar no mercado de trabalho ou criar negócios próprios.

1.3 Acesso a Serviços Essenciais Medidos Objetivamente:

- Garantia de alimentação adequada, água potável, energia elétrica, transporte e moradia digna, com padrões mínimos definidos pelo governo.
- Avaliação periódica do cumprimento desses critérios para medir impacto real sobre o bem-estar material.

1.4 Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Local:

- Programas de microcrédito e apoio a cooperativas comunitárias, com monitoramento do aumento da renda e do consumo local.
- Busca criar circuitos econômicos autossustentáveis dentro das comunidades.

1.5 Monitoramento e Avaliação de Longo Prazo:

- Uso de indicadores objetivos de progresso: aumento da renda familiar, inserção no mercado de trabalho formal, educação, saúde e acesso a serviços básicos.
- Avaliação periódica para ajustar políticas, reforçando estratégias que promovam autonomia e reduzam a dependência do Estado.

2. Justificativa:

Embora iniciativas como Bolsa Família e Auxílio Brasil tenham reduzido a pobreza imediata, muitas famílias continuam dependentes de benefícios de longo prazo²⁰³,²⁰⁴. O PNFRD propõe uma abordagem sustentável, centrada na autonomia do indivíduo, que combina a garantia das necessidades básicas com a capacitação econômica dos beneficiários. O objetivo é reduzir a dependência do Estado e promover a felicidade objetiva por meio de condições concretas de vida, educação e trabalho, enfrentando de forma efetiva o desafio estrutural da dependência assistencial.

²⁰³ SOARES, Fábio Veras; RIBAS, Rafael Perez; OSÓRIO, Rafael Guerreiro. Evaluating the impact of Brazil's Bolsa Família: cash transfer programs in comparative perspective. *Latin American Research Review*, v. 45, n. 2, p. 173-190, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0023879100009390>.

²⁰⁴ SILVA, D. I.; FERREIRA FILHO, J. B. S. **Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira**: uma análise de equilíbrio geral. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/8febaec8-ce55-4ea7-9ed7-efbb7631917b/content>. Acesso em: 5 out. 2025

4.4 FELICIDADE, JUSTIÇA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO

A relação entre felicidade, justiça social e desenvolvimento revela que o bem-estar coletivo não pode ser alcançado em contextos de desigualdade extrema. A distribuição equitativa de oportunidades, recursos e direitos constitui elemento essencial para o florescimento humano e para a estabilidade social.

A incorporação da felicidade como finalidade das políticas públicas desloca o foco do crescimento econômico abstrato para a efetiva melhoria das condições de vida. Essa perspectiva reforça a compreensão de que o desenvolvimento sustentável depende da promoção da equidade, da confiança social e da ampliação das liberdades reais dos indivíduos.

A promoção da felicidade, entendida como direito, está intimamente ligada à justiça social. Isso porque não há possibilidade de florescimento humano em contextos de extrema desigualdade. Pesquisas do *World Happiness Report*, elaborado pelo *Sustainable Development Solutions Network* (SDSN) da Organização das Nações Unidas (ONU) que se dedica a promover soluções práticas para o desenvolvimento sustentável, evidenciam que países com maior equidade social apresentam índices mais elevados de felicidade, ainda que não sejam os mais ricos em termos absolutos²⁰⁵.

O relatório destaca que a igualdade de felicidade, isto é, a distribuição equitativa do bem-estar entre a população, que é um fator determinante para o nível geral de felicidade de um país. Países com menor desigualdade de felicidade tendem a ter cidadãos mais satisfeitos com suas vidas, independentemente do PIB per capita.

Além disso, o estudo revela que nações com altos níveis de confiança interpessoal e apoio social apresentam maior felicidade coletiva, mesmo que sua riqueza econômica seja modesta. Por exemplo, países nórdicos como Finlândia, Dinamarca e Islândia lideram o *ranking* de felicidade, não apenas por sua renda, mas também por suas políticas de bem-estar social e forte coesão comunitária.

Esses achados sugerem que, ao contrário da visão tradicional que associa felicidade exclusivamente à riqueza material, fatores como igualdade social, confiança e apoio social desempenham papéis cruciais na promoção do bem-estar coletivo. Portanto, políticas públicas que promovam a equidade e a coesão social têm o potencial de aumentar a felicidade da população, mesmo em contextos econômicos diversos.

²⁰⁵ HALLIWELL, John *et al.* **World Happiness Report 2023**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2023. Disponível em: <https://files.worldhappiness.report/WHR23.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

No caso brasileiro, as políticas redistributivas têm contribuído para reduzir a desigualdade de renda e, consequentemente, aumentar os níveis de bem-estar coletivo. A felicidade, portanto, não deve ser vista como mero efeito colateral do crescimento econômico, mas como finalidade essencial das políticas públicas.²⁰⁶

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que as políticas redistributivas, como o Bolsa Família (criado em 2003) e o Auxílio Brasil (criado em 2021), têm sido eficazes na redução da desigualdade de renda no Brasil. Essas transferências de renda contribuíram para a diminuição do coeficiente de Gini, indicador que mede a desigualdade, especialmente entre as camadas mais pobres da população. Além disso, políticas fiscais progressivas, que combinam tributos diretos e transferências monetárias, também desempenharam um papel crucial na redução da desigualdade, evidenciando o impacto positivo das políticas redistributivas na promoção da equidade social²⁰⁷.

O Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades, plataforma que monitora e publica dados sobre desigualdades sociais, econômicas e regionais no Brasil que fornece análises e relatórios sobre o impacto das políticas redistributivas e outros fatores de desigualdade, publicou um relatório em 2025 que destaca que o país apresentou melhorias em 25 indicadores sociais, refletindo os avanços proporcionados por políticas públicas redistributivas. Essas políticas não apenas reduziram as disparidades econômicas, mas também contribuíram para um crescimento econômico mais sustentável e inclusivo, com menor instabilidade social e maior investimento em capital humano. Esses resultados reforçam a importância de estratégias redistributivas para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada²⁰⁸.

Pesquisas empíricas indicam que a felicidade não é apenas um subproduto do crescimento econômico, mas um objetivo que pode impulsionar o desenvolvimento sustentável. Estudo realizado na cidade de Cascavel (PR) revelou que, para indivíduos com renda mais baixa, o aumento da renda tem impacto significativo na percepção de felicidade. No entanto, para aqueles com rendas mais altas, o efeito da renda sobre a felicidade é menos pronunciado,

²⁰⁶ WORLD HAPPINESS REPORT 2025. [S.l.]: World Happiness Report, 2025. Disponível em: <https://www.worldhappiness.report/ed/2025/caring-and-sharing-global-analysis-of-happiness-and-kindness/>. Acesso em: 26 set. 2025.

²⁰⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil. **Notícia IPEA**, Brasília, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuiçao-de-renda-no-brasil>. Acesso em: 5 out. 2025.

²⁰⁸ OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DAS DESIGUALDADES. **Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades 2025**. São Paulo, 2025. Disponível em: https://combateasdesigualdades.org/wp-content/uploads/2025/08/RELATORIO_2025_AF.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

sugerindo que, em contextos de maior equidade, a felicidade pode ser alcançada por meio de fatores não econômicos, como saúde, relações sociais e realização pessoal²⁰⁹.

A pesquisa conduzida em Cascavel (PR) apontou que fatores como saúde, relações familiares e realização profissional influenciam significativamente a percepção de felicidade. Observou-se que, para indivíduos de maior renda, o aumento financeiro não altera substancialmente seu bem-estar, enquanto para aqueles de menor renda, incrementos na renda têm efeito expressivo na satisfação com a vida. Esses resultados sugerem que, em contextos de maior equidade, a felicidade pode ser alcançada por meio de fatores não econômicos, como saúde, relações sociais e realização pessoal.²¹⁰

Além disso, o estudo evidenciou que a felicidade não é apenas um subproduto do crescimento econômico, mas um objetivo que pode impulsionar o desenvolvimento sustentável. A pesquisa destaca a importância de políticas públicas que promovam a equidade social e o bem-estar subjetivo, sugerindo que a felicidade deve ser considerada como finalidade essencial das políticas públicas, não apenas como efeito colateral do crescimento econômico.²¹¹

No mesmo sentido, a literatura sobre economia da felicidade destaca que o crescimento econômico, por si só, não garante aumento do bem-estar coletivo. O "Paradoxo de Easterlin" indica que, embora indivíduos mais ricos tendam a relatar maior satisfação com a vida, sociedades que experimentam crescimento econômico contínuo não necessariamente apresentam aumento correspondente na felicidade média de seus cidadãos. Essa constatação evidencia que políticas públicas devem ir além do crescimento econômico e focar na promoção de direitos sociais e bem-estar subjetivo para melhorar efetivamente a qualidade de vida da população.

O Paradoxo de Easterlin²¹², proposto pelo economista norte-americano Richard Easterlin em 1974, descreve uma aparente contradição entre renda e felicidade:

a) Dentro de um país, pessoas com rendas mais altas tendem a relatar níveis mais elevados de felicidade do que as mais pobres;

²⁰⁹ DEL BIANCO, T. S. A felicidade da população trabalhadora de Cascavel/PR segundo a métrica do índice de Felicidade Interna Bruta. **URBE – Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 8, n. 2, p. 145–158, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/SBgPhnZDy3gvP5mtcMd9z5M/>. Acesso em: 5 out. 2025.

²¹⁰ DEL BIANCO, T. S. A felicidade da população trabalhadora de Cascavel/PR segundo a métrica do índice de Felicidade Interna Bruta. **URBE – Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 8, n. 2, p. 145–158, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/SBgPhnZDy3gvP5mtcMd9z5M/>. Acesso em: 5 out. 2025.

²¹¹ DEL BIANCO, T. S. A felicidade da população trabalhadora de Cascavel/PR segundo a métrica do índice de Felicidade Interna Bruta. **URBE – Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 8, n. 2, p. 145–158, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/SBgPhnZDy3gvP5mtcMd9z5M/>. Acesso em: 5 out. 2025.

²¹² EASTERLIN, Richard A. Does Economic Growth Improve the Human Lot? Some Empirical Evidence. In: DAVID, Paul A.; REDER, Melvin W. (Eds.). **Nations and Households in Economic Growth: Essays in Honor of Moses Abramovitz**. New York: Academic Press, 1974. p. 89–125.

b) Porém, ao longo do tempo, o aumento da renda média de um país não necessariamente resulta em maior felicidade média da população.

Em outras palavras, após a satisfação das necessidades básicas, o crescimento econômico exerce efeito limitado sobre o bem-estar subjetivo. Fatores como relações sociais, saúde, estabilidade emocional e senso de propósito tornam-se mais relevantes do que o ganho material contínuo. Assim, o paradoxo reforça a importância de políticas públicas que promovam condições objetivas de bem-estar e felicidade, incluindo educação, saúde e equidade social, alinhando-se à concepção de desenvolvimento humano integral defendida nesta dissertação.

Assim, ao integrar a felicidade ao debate sobre desenvolvimento econômico significa reconhecer que este não pode ser medido apenas pelo aumento da riqueza, mas pelo impacto que essa riqueza tem sobre a qualidade de vida da população. E nesse sentido, o direito à felicidade, quando efetivado por meio de políticas públicas, torna-se vetor de inclusão, justiça social e progresso sustentável.

À luz da Pirâmide de Maslow²¹³, observa-se que o atendimento das necessidades básicas (como alimentação, moradia, segurança e estabilidade financeira) constitui a base sobre a qual se edificam níveis mais elevados de realização humana. Nesse sentido, programas redistributivos não apenas mitigam a pobreza imediata, mas também criam as condições objetivas para que os cidadãos ascendam na hierarquia das necessidades, alcançando estágios mais complexos, como o pertencimento social, a autoestima e a autorrealização. Assim, a redistribuição de renda deixa de ser mero instrumento compensatório e passa a representar uma estratégia de efetivação do direito à felicidade objetiva²¹⁴, conforme a abordagem das capacidades humanas de Amartya Sen²¹⁵. Essa lógica hierárquica demonstra que o crescimento econômico sustentável só se consolida quando a sociedade avança do atendimento das necessidades básicas para a promoção de condições que favoreçam o florescimento humano integral.

De acordo com o World Happiness Report²¹⁶, nações que implementam políticas redistributivas e inclusivas tendem a alcançar índices mais elevados de felicidade e coesão social, independentemente do nível absoluto de riqueza econômica. No caso brasileiro, ao

²¹³ BORGES, Adriel Santos. Pirâmide de Maslow. [Licenciada sob Creative Commons Attribution-Share Alike 4.0 International]. **Commons Wikimedia**, 15 June 2020. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Pir%C3%A2mide_de_Maslow.png. Acesso em: 23 jan. 2026.

²¹⁴ MASLOW, Abraham H. **Motivação e personalidade**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1970.

²¹⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

²¹⁶ HALLIWELL, John *et al.* **World Happiness Report 2023**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2023. Disponível em: <https://files.worldhappiness.report/WHR23.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

garantir o suprimento das necessidades fundamentais e promover o desenvolvimento de capacidades individuais, políticas como o Programa Nacional da Felicidade, Renda e Desenvolvimento (PNFRD) tornam-se instrumentos estratégicos para que o país avance progressivamente na pirâmide de Maslow²¹⁷, rumo ao nível mais elevado de autorrealização coletiva, em que o bem-estar deixa de ser privilégio e passa a constituir fundamento do desenvolvimento econômico e social.

O estudo internacional citado corrobora essa perspectiva quando evidencia que países com maior equidade social e melhor acesso a políticas públicas universais (como os nórdicos) alcançam níveis mais elevados de felicidade e bem-estar, mesmo sem apresentarem os maiores PIBs per capita do mundo²¹⁸. Isso demonstra que investimentos em justiça social, redistribuição de renda e fortalecimento do capital humano resultam não apenas em maior coesão social, mas também em economias mais resilientes e sustentáveis.

Nesse contexto, o direito à felicidade, compreendido em sua dimensão objetiva e incorporado às políticas públicas, atua como vetor estruturante do desenvolvimento econômico com justiça social, promovendo um ciclo virtuoso de prosperidade individual e coletiva. Nessa perspectiva, o foco deixa de estar no crescimento econômico abstrato e passa a recair sobre o desenvolvimento humano integral, reconhecendo que cabe ao Estado assegurar as condições objetivas que tornam possível uma vida digna e satisfatória. Assim, a implementação de políticas públicas orientadas pela promoção do bem-estar deve buscar ampliar as liberdades substantivas e criar condições concretas para o exercício efetivo do direito à felicidade, consolidando-o como fundamento e finalidade do desenvolvimento econômico.

4.5 ESTUDO DE CASO NO DIREITO COMPARADO (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA, BUTÃO, UNIÃO EUROPEIA E ONU, JAPÃO E PAÍSES NÓRDICOS)

A análise comparada evidencia que diferentes ordenamentos jurídicos e modelos estatais têm incorporado, de formas distintas, o bem-estar e a felicidade como parâmetros de desenvolvimento. Essas experiências demonstram que a felicidade coletiva pode orientar políticas públicas e decisões institucionais sem perder densidade jurídica ou racionalidade econômica.

²¹⁷ BORGES, Adriel Santos. Pirâmide de Maslow. [Licenciada sob Creative Commons Attribution-Share Alike 4.0 International]. **Commons Wikimedia**, 15 June 2020. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Pir%C3%A2mide_de_Maslow.png. Acesso em: 23 jan. 2026.

²¹⁸ HALLIWELL, John *et al.* **World Happiness Report 2023**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2023. Disponível em: <https://files.worldhappiness.report/WHR23.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

A observação de modelos internacionais permite identificar práticas exitosas e limites institucionais, oferecendo subsídios para a reflexão sobre a efetividade do direito ao desenvolvimento no contexto brasileiro. O direito comparado, assim, funciona como instrumento crítico e empírico de avaliação das políticas públicas orientadas ao bem-estar.

A incorporação do direito à felicidade nos ordenamentos jurídicos e nas políticas públicas de diversos países revela uma tendência crescente de valorização do bem-estar como finalidade do Estado e como indicador de desenvolvimento. Embora o conceito assuma diferentes matizes culturais, históricas e institucionais, observa-se a consolidação progressiva da felicidade coletiva como critério de legitimidade estatal e como parâmetro orientador de políticas econômicas e sociais, superando concepções restritas de desenvolvimento baseadas exclusivamente no crescimento econômico.

Nos Estados Unidos, o direito à busca da felicidade (*pursuit of happiness*) é consagrado na Declaração de Independência de 1776, ao lado do direito à vida e à liberdade, como um dos ideais fundantes da nação. Esse reconhecimento demonstra que, desde a origem do constitucionalismo moderno, a felicidade foi entendida como objetivo político e moral do Estado democrático²¹⁹. Ainda que de natureza declaratória, o princípio influenciou diversas formulações teóricas sobre bem-estar e liberdade individual, que posteriormente se refletiram em políticas de *welfare state* e no reconhecimento da dignidade humana como núcleo axiológico do direito constitucional contemporâneo.

O *welfare state* (Estado de bem-estar social) consiste em um modelo de organização estatal no qual o Estado assume papel ativo na promoção do bem-estar da população, por meio da implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos sociais fundamentais, como saúde, educação, previdência social, assistência social, trabalho e habitação. Nesse modelo, busca-se reduzir desigualdades sociais, assegurar padrões mínimos de dignidade e proteger os indivíduos contra riscos sociais inerentes à vida econômica, como desemprego, doença, velhice e invalidez.²²⁰

No caso do Butão, a Constituição de 2008 incorporou formalmente o conceito de Felicidade Interna Bruta (FIB) como fundamento das políticas públicas nacionais. Diferentemente de indicadores puramente econômicos, o FIB considera dimensões como saúde, educação, meio ambiente, cultura e governança, buscando medir o bem-estar coletivo de forma

²¹⁹ JEFFERSON, Thomas. **Declaration of Independence**. Philadelphia: Continental Congress, 1776.

²²⁰ HARRIS, Bernard. **The Origins of the British Welfare State**: Society, State and Social Welfare in England and Wales, 1800–1945. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2004.

holística. Essa abordagem tornou-se referência internacional, inspirando organismos multilaterais como a ONU a adotar indicadores alternativos ao PIB como medidas de progresso humano.²²¹

Na União Europeia, observa-se um movimento progressivo de superação da concepção estritamente econômica de desenvolvimento, com a incorporação de indicadores de qualidade de vida, bem-estar subjetivo e sustentabilidade nas estratégias públicas e nos processos decisórios. Tal inflexão teórica e institucional ganhou especial relevo a partir da publicação do Relatório da Comissão Stiglitz-Sen-Fitoussi, em 2009, o qual questionou de forma sistemática a centralidade do PIB como principal parâmetro de mensuração do progresso das sociedades contemporâneas²²². O relatório propôs uma abordagem multidimensional do desenvolvimento, incorporando fatores sociais, ambientais e distributivos, bem como aspectos relacionados à percepção subjetiva de bem-estar, justiça social e qualidade das relações humanas.

A partir dessa nova perspectiva, as políticas europeias voltadas ao desenvolvimento sustentável passaram a adotar instrumentos normativos e estatísticos que buscam avaliar não apenas o crescimento econômico, mas também a efetiva melhoria das condições de vida da população. O bem-estar passa, assim, a ser compreendido como objetivo legítimo da ação estatal, em consonância com valores estruturantes da União Europeia, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a proteção dos direitos fundamentais. Ainda que o direito à felicidade não seja expressamente positivado como direito subjetivo autônomo, ele se projeta como critério material de avaliação das políticas públicas, aproximando-se da concepção de felicidade objetiva e extrínseca adotada nesta dissertação.

De forma convergente, a ONU também passou a reconhecer, no âmbito do direito internacional, a relevância da felicidade e do bem-estar como finalidades centrais do desenvolvimento. Esse reconhecimento foi formalizado por meio da Resolução nº 65/309 da Assembleia Geral, aprovada em 2011, que afirma a felicidade como uma aspiração humana universal e conclama os Estados-membros a formularem políticas públicas orientadas à promoção do bem-estar coletivo²²³. A resolução reforça a compreensão de que o

²²¹ URA, Karma; ALKIRE, Sabina; ZANGMO, Tshoki. **A Short Guide to Gross National Happiness Index**. Thimphu: The Centre for Bhutan Studies, 2012.

²²² STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. Paris: Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, 2009. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/finances/presse/dossiers_de_presse/090914mesure_perf_eco_progres_social/synthese_ang.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

²²³ UNITED NATIONS. **General Assembly. Resolution 65/309**: Happiness: towards a holistic approach to development. New York, 2011.

desenvolvimento não pode ser reduzido ao crescimento econômico, devendo abranger dimensões sociais, culturais, ambientais e institucionais capazes de assegurar condições dignas de vida e o pleno desenvolvimento das capacidades humanas.

Essa evolução conceitual possui especial relevância para o contexto brasileiro. Embora a Constituição Federal de 1988 não preveja expressamente o direito à felicidade, o ordenamento jurídico nacional adota uma concepção ampla de desenvolvimento, fundada na dignidade da pessoa humana, na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção do bem de todos²²⁴. Ademais, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que reconhecem o direito ao desenvolvimento e a centralidade do bem-estar humano, o que impõe a necessidade de interpretação sistemática e evolutiva dos direitos fundamentais à luz desses compromissos internacionais.

Nesse sentido, a experiência europeia e as diretrizes emanadas da ONU oferecem parâmetros relevantes para a reflexão sobre o desenvolvimento no Brasil, especialmente no que concerne à adoção de indicadores que ultrapassem o critério exclusivamente econômico. A incorporação de métricas relacionadas à qualidade de vida, ao acesso a direitos sociais básicos, à redução da pobreza e à efetividade das políticas redistributivas revela-se compatível com a concepção de felicidade objetiva defendida nesta pesquisa, segundo a qual o Estado, como gestor dos recursos públicos, possui papel central na criação de condições materiais que possibilitem aos indivíduos exercerem sua felicidade também em dimensão subjetiva.

A partir dessa base normativa e institucional, a análise comparada permite avançar para a verificação empírica do direito ao desenvolvimento, por meio de modelos estatais que lograram traduzir o bem-estar em políticas públicas concretas. Nesse contexto, destacam-se os países nórdicos, cujas estratégias de desenvolvimento estão centradas na redução das desigualdades, na ampliação da proteção social e no fortalecimento da confiança institucional.

Dessa forma, a análise comparada evidencia que a felicidade, compreendida como finalidade estatal e parâmetro de políticas públicas, não constitui uma construção meramente retórica ou utópica, mas um instrumento jurídico e político viável, capaz de orientar escolhas normativas e administrativas voltadas à promoção do desenvolvimento humano sustentável. Para o caso brasileiro, essa abordagem reforça a necessidade de políticas públicas distributivas e estruturantes que, ao assegurarem condições mínimas de existência digna, contribuam para a realização do direito ao desenvolvimento e para a consolidação de uma concepção material de felicidade compatível com o Estado Democrático de Direito.

²²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Arts. 1º, III; 3º, III e IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

Nesse cenário, a análise das experiências europeias e das diretrizes internacionais permite avançar da dimensão normativa e institucional do direito ao desenvolvimento para sua verificação empírica, por meio de modelos estatais que lograram traduzir o bem-estar em políticas públicas concretas. A partir dessa perspectiva, torna-se relevante observar como determinados países conseguiram operacionalizar a felicidade e o bem-estar como resultados mensuráveis da ação estatal, especialmente aqueles que adotaram estratégias de desenvolvimento centradas na redução das desigualdades, na ampliação da proteção social e no fortalecimento da confiança institucional. É nesse contexto que se destacam os países nórdicos, cuja trajetória oferece evidências consistentes de que a promoção de condições materiais dignas e de justiça social constitui elemento central para a realização do desenvolvimento humano sustentável.

Nos países nórdicos, como Dinamarca, Finlândia e Noruega, os altos índices de felicidade registrados pelo *World Happiness Report*²²⁵ são atribuídos à combinação entre políticas redistributivas eficientes, igualdade de oportunidades e elevados níveis de confiança social. Esses países demonstram empiricamente que o bem-estar coletivo é resultado de políticas públicas que garantem segurança econômica, justiça social e participação cidadã, condições objetivas que se aproximam da concepção de felicidade objetiva adotada nesta dissertação.

Em síntese, a análise comparada evidencia que a felicidade, compreendida como finalidade estatal e parâmetro de políticas públicas, não constitui uma construção meramente retórica ou utópica, mas um instrumento jurídico e político viável de promoção da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável. Para o caso brasileiro, essa abordagem reforça a necessidade de políticas públicas distributivas e estruturantes que, ao garantirem condições mínimas de existência digna, contribuam para a efetivação do direito ao desenvolvimento e para a consolidação de uma concepção material de felicidade compatível com o Estado Democrático de Direito.

4.5.1 Estudo de caso internacional: Nova Zelândia e o orçamento orientado ao bem-estar

A presente seção tem por finalidade a demonstração empírica da viabilidade de incorporação da felicidade, compreendida em sua dimensão objetiva de bem-estar, como critério orientador de políticas públicas. Para tanto, desenvolve-se estudo de caso no direito

²²⁵ HALLIWELL, John *et al.* **World Happiness Report 2023**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2023. Disponível em: <https://files.worldhappiness.report/WHR23.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

comparado, tomando-se como referência principal a experiência da Nova Zelândia, país que institucionalizou a utilização de indicadores de bem-estar na formulação do orçamento público nacional por meio do denominado Wellbeing Budget, implementado a partir de 2019.

A Nova Zelândia foi selecionada como objeto central do estudo comparado em razão de três fatores principais. Em primeiro lugar, trata-se de democracia constitucional consolidada, integrante da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujas instituições apresentam elevada confiabilidade estatística e transparência administrativa, o que confere robustez empírica às políticas analisadas. Em segundo lugar, o país adotou formalmente estrutura orçamentária orientada por indicadores multidimensionais de bem-estar, superando a centralidade exclusiva do crescimento do Produto Interno Bruto como parâmetro de desenvolvimento. Em terceiro lugar, a arquitetura institucional neozelandesa apresenta maior possibilidade de diálogo com o ordenamento brasileiro, especialmente quanto ao planejamento governamental, à definição de prioridades sociais e à avaliação de impacto das políticas públicas.

Embora a literatura costume mencionar o Butão como precursor da incorporação da felicidade na ação estatal, por meio do índice de Felicidade Interna Bruta, sua forte vinculação cultural, religiosa e metodológica limita a comparabilidade com democracias ocidentais. A escolha da Nova Zelândia, portanto, privilegia experiência empiricamente mensurável, institucionalmente replicável e juridicamente relevante para fins de adaptação ao contexto brasileiro²²⁶.

O Wellbeing Budget²²⁷ neozelandês reorganizou o processo orçamentário estatal a partir de prioridades sociais definidas com base em evidências empíricas de impacto sobre o bem-estar da população. Entre os eixos estruturantes inicialmente estabelecidos, destacam-se:

- promoção da saúde mental e prevenção do suicídio;
- redução da pobreza infantil e fortalecimento da proteção social;
- diminuição das desigualdades enfrentadas pela população indígena maori e por comunidades do Pacífico;
- transição para economia de baixo carbono e proteção ambiental;

²²⁶ Embora países como o Butão e a Nova Zelândia tenham discutido a felicidade como critério político, as diferenças culturais e institucionais podem afetar a comparabilidade direta. No caso da Nova Zelândia, sua tradição de dados públicos robustos e instituições democráticas consolidadas torna a experiência metodologicamente mais adequada à comparação com o Brasil.

²²⁷ O Wellbeing Budget é uma abordagem orçamentária adotada pela Nova Zelândia que busca orientar a alocação de recursos públicos a partir de indicadores de bem-estar social e não exclusivamente por medidas econômicas tradicionais como o PIB. A lógica dessa política é integrar metas de saúde, educação, meio ambiente, igualdade e coesão social ao processo de planejamento e execução orçamentária.

- estímulo à produtividade inclusiva por meio de inovação, qualificação profissional e desenvolvimento regional.

A formulação orçamentária passou a exigir que novos investimentos demonstrassem contribuição mensurável para indicadores de bem-estar previamente definidos, integrando dados sociais, econômicos e ambientais²²⁸. Tal abordagem substituiu a lógica incremental tradicional do orçamento por modelo orientado a resultados sociais de longo prazo.

Resultados mensuráveis observados

Avaliações governamentais e estudos acadêmicos indicam que a adoção do orçamento orientado ao bem-estar produziu efeitos relevantes em múltiplas dimensões. Verificou-se ampliação de investimentos em saúde mental, com expansão do acesso a serviços comunitários e redução de barreiras ao atendimento. Observou-se, igualmente, diminuição de indicadores de pobreza infantil em determinados períodos, associada ao reforço de benefícios sociais e políticas de apoio familiar.

No plano institucional, registrou-se aprimoramento da coordenação intersetorial das políticas públicas, maior transparência na definição de prioridades orçamentárias e fortalecimento da avaliação baseada em evidências. Ainda que os resultados macroeconômicos permaneçam influenciados por fatores externos, como ciclos econômicos globais e impactos da pandemia de COVID-19, a experiência demonstrou ser possível alinhar responsabilidade fiscal, crescimento econômico e promoção do bem-estar social.

A experiência neozelandesa revela, como principal lição, que a incorporação do bem-estar ao orçamento público não exige ruptura institucional, mas reorientação metodológica da tomada de decisão estatal. Indicadores multidimensionais podem coexistir com métricas econômicas tradicionais, ampliando a racionalidade das escolhas públicas.

Entretanto, também foram identificadas limitações relevantes. A mensuração do bem-estar envolve desafios metodológicos, especialmente quanto à integração entre indicadores objetivos e percepções subjetivas²²⁹. Ademais, mudanças estruturais profundas demandam continuidade política ao longo do tempo, o que pode ser afetado por alternâncias de governo. Por fim, a dependência de elevada capacidade administrativa e estatística constitui obstáculo potencial para países com maiores desigualdades institucionais.

²²⁸ Indicadores de bem-estar social ou ‘well-being indicators’ englobam tanto medidas objetivas, como renda, saúde e educação, quanto avaliações subjetivas de qualidade de vida. Sua utilização visa complementar medidas estritamente econômicas, interpretando o desenvolvimento de maneira mais ampla.

²²⁹ A mensuração de bem-estar ou felicidade enfrenta desafios metodológicos, sobretudo na integração de indicadores objetivos e subjetivos, bem como na dependência de continuidade institucional e capacidade estatística.

Possibilidades de adaptação ao contexto brasileiro

Apesar das diferenças socioeconômicas entre Nova Zelândia e Brasil, diversos elementos da experiência analisada mostram-se passíveis de adaptação institucional. Destaca-se, inicialmente, a compatibilidade entre o orçamento orientado ao bem-estar e os instrumentos brasileiros de planejamento estatal, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que já permitem definição de metas, indicadores e prioridades governamentais.

A incorporação gradual de indicadores de bem-estar social ao processo orçamentário brasileiro poderia ocorrer por meio de:

- integração de métricas multidimensionais ao planejamento plurianual;
- avaliação de impacto social de programas públicos;
- priorização de investimentos em saúde, educação, segurança econômica e redução das desigualdades;
- fortalecimento da transparência e do controle social sobre resultados de políticas públicas.

Tal adaptação não implicaria abandono de critérios de eficiência econômica ou responsabilidade fiscal, mas sua complementação por parâmetros de dignidade humana, igualdade substancial e desenvolvimento humano sustentável, em consonância com os objetivos fundamentais da Constituição de 1988.

Conclui-se, portanto, que o estudo de caso da Nova Zelândia confirma a viabilidade prática da utilização do bem-estar e, por conseguinte, da felicidade objetiva, como critério legítimo de formulação orçamentária e de orientação das políticas públicas. A experiência comparada demonstra que a promoção do bem-estar coletivo pode ser institucionalizada de modo mensurável, transparente e juridicamente compatível com o Estado Democrático de Direito, oferecendo referencial concreto para o aperfeiçoamento das políticas de distribuição de renda e desenvolvimento humano no Brasil.

Tabela 12 – Comparativo entre Brasil × Nova Zelândia (IDH e Felicidade Objetiva)

Aspecto	Brasil (2025)	Nova Zelândia (2025)
IDH (Índice de Desenvolvimento Humano)	0,786, 84ª posição no ranking mundial (dados UNDP 2025)	~0,938, posição entre os países de muito alto desenvolvimento humano (estimado a partir de UNDP 2025)
Classificação de IDH	Alto desenvolvimento humano	Muito alto desenvolvimento humano

Aspecto	Brasil (2025)	Nova Zelândia (2025)
Ranking no World Happiness Report	36º lugar (Happiness Score ~6,49)	12º lugar (Happiness Score ~6,95)
Principais políticas orientadas ao bem-estar	Políticas sociais fragmentadas; programas assistenciais e de transferência de renda sem redação integrada de bem-estar como critério orientador	<i>Wellbeing Budget</i> : orçamento nacional orientado por indicadores multidimensionais de bem-estar social, incluindo saúde mental, pobreza infantil, sustentabilidade e inclusão
Foco de ação institucional	Redução da pobreza e desigualdades por meio de programas setoriais	Alocação orçamentária com metas explícitas de felicidade/bem-estar
Resultados mensuráveis (indicadores sociais)	Avanços em saúde e renda; estagnação em educação e persistência de desigualdades	Melhoria em indicadores de saúde mental e redução de pobreza infantil em parte dos grupos; fortalecimento da transparência institucional
Limitações observadas	Desigualdades estruturais profundas; institucionalização fragmentada de políticas	Desafios metodológicos de mensuração; dependência de continuidade política e capacidade administrativa
Lições para adaptação ao Brasil	Necessidade de institucionalizar métricas multidimensionais de bem-estar; reforçar capacidade de planejamento e controle social	Adaptação de indicadores de bem-estar ao orçamento público; fortalecimento de mecanismos de participação social no planejamento

Fonte: Elaboração própria com base em United Nations Development Programme (Human Development Report 2025), World Happiness Report 2025 e dados institucionais da Nova Zelândia.

Interpretação e Relação Entre os Indicadores

A comparação entre Brasil e Nova Zelândia mostra que, embora o Brasil apresente um IDH relativamente elevado (0,786), sua posição no ranking de felicidade (36º) é superior ao que o IDH isoladamente sugeriria, indicando que fatores como apoio social, qualidade das relações interpessoais e expectativas de vida influenciam positivamente o bem-estar subjetivo.

A Nova Zelândia, com IDH presumivelmente muito alto e um ranking de felicidade mais elevado (12º), evidencia que a associação entre condições materiais e bem-estar subjetivo tende a ser mais consistente em contextos caracterizados por instituições sólidas, menor desigualdade social e políticas públicas integradas ao desenvolvimento humano.

Como a experiência da Nova Zelândia pode ser adaptada ao contexto brasileiro

A análise comparativa indica que políticas públicas centradas no bem-estar social, como aquelas implementadas por meio do orçamento orientado ao bem-estar na Nova Zelândia, podem ser adaptadas ao contexto brasileiro das seguintes formas:

a) Construção de indicadores multidimensionais:

O Brasil poderia desenvolver um conjunto de métricas nacionais de bem-estar que vá além de renda, saúde e educação, incorporando medidas de satisfação de vida, apoio social, segurança subjetiva e coesão comunitária, de forma análoga ao modelo neozelandês. Isso permitiria que instrumentos como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) considerassem metas que impactem diretamente o bem-estar coletivo, e não apenas o desempenho econômico.

b) Reorientação orçamentária:

A incorporação de indicadores de bem-estar nas decisões orçamentárias poderia melhorar a priorização de recursos públicos em áreas que influenciam efetivamente a felicidade objetiva, como saúde mental, educação de qualidade, redução de desigualdades e proteção social, alinhando-as aos princípios de dignidade humana e justiça social.

c) Transparência e participação:

A experiência neozelandesa evidencia a relevância da transparência institucional e da participação social na definição de prioridades orçamentárias. No Brasil, a participação cidadã por meio de conselhos, audiências públicas e mecanismos de controle social poderia ampliar a legitimidade das escolhas voltadas ao bem-estar coletivo.

d) Continuidade institucional:

Uma limitação observada no caso neozelandês é a necessidade de continuidade política para que tais políticas produzam efeitos duradouros. No Brasil, modelos de bem-estar deveriam ser institucionalizados de modo a reduzir a dependência de ciclos eleitorais e garantir a efetividade das políticas ao longo do tempo.

Conclui-se, portanto, que o contraste entre Brasil e Nova Zelândia evidencia que desenvolvimento humano e felicidade não se sobrepõem automaticamente, embora estejam correlacionados. Países com alto IDH tendem a apresentar maior bem-estar subjetivo, mas isso depende também de políticas públicas estruturadas e de contextos sociais estáveis. O modelo neozelandês de orçamento orientado ao bem-estar oferece um referencial concreto e adaptável para o Brasil, não como uma cópia literal, mas como guia para reforçar políticas que promovam a dignidade humana, a igualdade substancial de oportunidades e a melhoria das condições de vida da população.

4.6 ESTUDO DE CASO: EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A experiência brasileira em políticas de distribuição de renda constitui campo privilegiado para analisar a efetividade de estratégias estatais voltadas à promoção do bem-estar e da felicidade objetiva. Os programas de transferência de renda implementados nas últimas décadas produziram impactos significativos na redução da pobreza e na melhoria de indicadores sociais.

A análise desse caso permite verificar, de forma concreta, como a redistribuição de renda, quando articulada a políticas sociais e econômicas, pode atuar como vetor de desenvolvimento humano. O estudo da experiência brasileira contribui, assim, para avaliar os limites e as potencialidades da felicidade como critério legítimo de desenvolvimento econômico e social.

A experiência brasileira em políticas de distribuição de renda constitui um exemplo expressivo de como o Estado pode atuar na concretização de direitos fundamentais ligados ao bem-estar e, por extensão, ao direito à felicidade objetiva. Desde o início dos anos 2000, com a criação do Programa Bolsa Família (2003), unificado posteriormente ao Auxílio Brasil (2021) e, mais recentemente reformulado novamente sob a denominação Bolsa Família (2023), o país avançou na redução da pobreza extrema e na mitigação das desigualdades regionais. Essas políticas, associadas ao aumento real do salário mínimo e à ampliação do acesso à educação e à saúde, contribuíram significativamente para a melhoria das condições objetivas de vida das famílias mais vulneráveis^{230, 231}.

Estudos empíricos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Banco Mundial demonstram que os programas de transferência de renda brasileiros tiveram impacto direto na redução do coeficiente de Gini (indicador de desigualdade) que passou de 0,58 em 2003 para 0,51 em 2014, representando o maior avanço distributivo das últimas décadas. Segundo o IPEA²³², cerca de 28 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza entre 2003 e 2014, resultado da combinação entre crescimento econômico, políticas redistributivas e valorização das políticas sociais. Ainda que nos anos posteriores tenha havido desaceleração

²³⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Desigualdade e pobreza no Brasil metropolitano: tendências recentes e desafios futuros**. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

²³¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Sistema de Contas Nacionais: Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

²³² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Sistema de Contas Nacionais: Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

desses ganhos, os efeitos estruturais permanecem como base para o debate contemporâneo sobre políticas públicas de distribuição de renda.

A relação entre renda e felicidade no contexto brasileiro tem sido amplamente estudada em pesquisas de economia do bem-estar. De acordo com o *World Happiness Report*²³³, embora o Brasil apresente PIB inferior ao de economias desenvolvidas, mantém níveis intermediários de felicidade populacional, ocupando a 49ª posição entre 137 países. Esse dado sugere que, além da renda absoluta, fatores como segurança social, confiança interpessoal e sensação de pertencimento desempenham papel determinante na percepção de bem-estar. Tais elementos reforçam a necessidade de políticas que não apenas garantam a sobrevivência material, mas também promovam oportunidades de desenvolvimento humano e realização pessoal.

Além dos efeitos econômicos, os programas de transferência de renda no Brasil geraram impactos sociais positivos. Pesquisas do IPEA²³⁴ e da FGV²³⁵ apontam que beneficiários do Bolsa Família apresentaram aumento de frequência escolar, melhoria em indicadores de saúde infantil e fortalecimento do consumo local, sobretudo em municípios de pequeno porte, onde o benefício representa parcela significativa da economia. Esses resultados demonstram que a redistribuição de renda, quando bem estruturada, funciona como mecanismo de promoção da dignidade humana e vetor de inclusão produtiva, alinhando-se à lógica da felicidade objetiva, que requer condições concretas de vida digna.

Sob a ótica do direito à felicidade, a experiência brasileira evidencia que as políticas públicas de distribuição de renda podem servir como instrumentos de transformação estrutural, desde que associadas a estratégias de autonomia e capacitação dos beneficiários. A garantia de acesso à renda mínima constitui o primeiro degrau da pirâmide de necessidades de Maslow, correspondendo à satisfação das necessidades fisiológicas e de segurança. Apenas a partir dessas bases é possível que os cidadãos alcancem níveis superiores de bem-estar, como pertencimento social, autoestima e autorrealização. Assim, programas redistributivos que integrem dimensões educacionais e de empregabilidade criam um ciclo virtuoso que fortalece

²³³ HALLIWELL, John *et al.* **World Happiness Report 2023**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2023. Disponível em: <https://files.worldhappiness.report/WHR23.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

²³⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Desigualdade e pobreza no Brasil metropolitano: tendências recentes e desafios futuros**. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

²³⁵ ESTUDO da FGV sobre o Bolsa Família revela quebra de ciclo da pobreza intergeracional: Análise revela impacto do Bolsa Família na mobilidade social e na emancipação dos jovens beneficiários. **FGV Notícias**, 08 dez. 2025. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-da-fgv-sobre-o-bolsa-familia-revela-quebra-de-ciclo-da-pobreza-intergeracional>. Acesso em: 5 out. 2025.

tanto o indivíduo quanto a sociedade, aproximando o país do ideal de desenvolvimento humano integral.

Em síntese, o caso brasileiro demonstra que a felicidade pode ser um indicador legítimo e mensurável de desenvolvimento econômico, desde que as políticas públicas estejam orientadas por critérios objetivos de equidade e autonomia. O fortalecimento de programas que combinem transferência de renda, qualificação profissional e inclusão produtiva é essencial para que o Brasil supere a dependência assistencial e alcance um modelo de desenvolvimento que una prosperidade econômica e justiça social, que são pilares fundamentais do direito à felicidade como direito humano e constitucional em construção.

4.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO 4

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permitiu compreender a felicidade como categoria jurídica dotada de relevância normativa concreta, especialmente quando observada à luz da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e da efetividade dos direitos fundamentais. A felicidade, nesse contexto, não se apresenta como promessa abstrata ou ideal subjetivo inalcançável, mas como parâmetro interpretativo capaz de orientar a atuação do Estado e a concretização de direitos.

Este capítulo evidenciou que a felicidade, embora tradicionalmente entendida como experiência subjetiva, também pode ser concebida como direito e objetivo social, articulando dimensões jurídicas, econômicas e sociais. A análise teórica e empírica demonstrou que o direito à felicidade está intrinsecamente ligado à efetivação de condições objetivas de vida digna, especialmente por meio de políticas públicas que promovam inclusão, equidade e redistribuição de renda.

O exame das decisões judiciais e das construções doutrinárias evidenciou que o direito à busca da felicidade vem sendo progressivamente incorporado ao discurso jurídico brasileiro, ainda que de forma implícita. Tal incorporação ocorre por meio da interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente a partir de seus princípios estruturantes, que autorizam uma leitura ampliada dos direitos fundamentais em consonância com as transformações sociais e com a centralidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

A abordagem de Amartya Sen, por meio da Abordagem das Capacidades, reforça que o desenvolvimento humano não se mede apenas pelo crescimento econômico, mas pela

ampliação das liberdades substantivas, saúde, educação e oportunidades de realização pessoal. Nesse contexto, indicadores como o IDH e experiências internacionais (incluindo países nórdicos, Butão, União Europeia e políticas da ONU) demonstram que sociedades com maior equidade social e investimento em bem-estar apresentam níveis mais elevados de felicidade coletiva, independentemente de seu PIB per capita.

O estudo de caso da Nova Zelândia evidencia a viabilidade prática da incorporação da felicidade em sua dimensão objetiva de bem-estar nas políticas públicas, por meio do orçamento nacional orientado ao bem-estar (Wellbeing Budget), implementado a partir de 2019. Essa experiência mostrou que indicadores multidimensionais podem orientar a alocação de recursos, priorizando saúde mental, redução da pobreza infantil, inclusão de populações indígenas, sustentabilidade ambiental e qualificação profissional. Resultados observados indicam ampliação de acesso a serviços de saúde mental, redução de pobreza infantil em determinados períodos e fortalecimento da transparência e da coordenação intersetorial. Apesar de limitações metodológicas e necessidade de continuidade política, a experiência neozelandesa confirma que o bem-estar pode ser institucionalizado de forma mensurável, transparente e juridicamente compatível com a governança democrática.

Verificou-se, ainda, que a utilização da felicidade como vetor hermenêutico não implica a fragilização da segurança jurídica, mas, ao contrário, contribui para uma aplicação mais sensível e proporcional do direito, capaz de considerar as circunstâncias concretas da vida dos indivíduos. Nesse sentido, a felicidade atua como elemento de equilíbrio entre normas, valores e realidades sociais, reforçando a função do direito como instrumento de promoção do bem-estar e da justiça social.

No caso brasileiro, os programas de transferência de renda, como Bolsa Família, Auxílio Brasil e demais iniciativas estaduais e municipais, evidenciam que políticas redistributivas bem estruturadas podem reduzir desigualdades, promover inclusão social e estimular o desenvolvimento econômico local. Estudos empíricos, como os do IPEA e do Banco Mundial, confirmam impactos positivos sobre pobreza, coesão social, frequência escolar e indicadores de saúde, evidenciando a efetividade dessas ações na promoção da felicidade objetiva. A comparação com a Nova Zelândia sugere possibilidades concretas de adaptação, como a construção de indicadores multidimensionais de bem-estar, reorientação orçamentária para priorizar áreas de impacto social direto, fortalecimento da transparência e participação cidadã, bem como institucionalização para garantir continuidade política.

Assim, a análise comparativa e o estudo de caso brasileiro indicam que a felicidade, enquanto direito, deve ser entendida como um vetor de justiça social e desenvolvimento

sustentável. A implementação de políticas públicas orientadas à equidade, capacitação profissional e acesso a serviços essenciais constitui um mecanismo concreto para transformar condições materiais em oportunidades reais de bem-estar, reforçando que o direito à felicidade não é mera abstração, mas um instrumento estratégico de promoção do desenvolvimento humano integral.

Nesse sentido, a efetivação da felicidade como direito se mostra indissociável do paradigma contemporâneo do desenvolvimento, que valoriza o bem-estar coletivo. Assim, o próximo capítulo analisará a viabilidade de incorporação do direito à felicidade nos indicadores de desenvolvimento econômico do Brasil, bem como o papel central do Estado na implementação de políticas públicas destinadas à promoção da dignidade, da autonomia e da felicidade dos cidadãos.

Por fim, o capítulo demonstrou que a felicidade, ao ser articulada com direitos fundamentais, políticas públicas e decisões judiciais, assume contornos jurídicos compatíveis com a ordem constitucional vigente. Essa compreensão fortalece a ideia de que o direito não pode se limitar à proteção formal de garantias, devendo também viabilizar condições reais para o pleno desenvolvimento humano, fundamento indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

5 VIABILIDADE DE APLICAÇÃO NO BRASIL (QUEM? ONDE?)

A viabilidade de aplicação do direito à felicidade no Brasil depende da análise concreta das condições estruturais que permitem sua incorporação às políticas públicas e ao ordenamento jurídico, superando a compreensão meramente retórica desse direito. Parte-se da premissa de que a felicidade, enquanto valor jurídico orientador do desenvolvimento humano, somente pode produzir efeitos reais quando encontra respaldo em fatores culturais, legais, políticos e econômicos capazes de sustentá-la institucionalmente. Examinar essas condições é essencial para avaliar se o direito à felicidade pode deixar o plano normativo-axiológico e alcançar efetividade material no contexto brasileiro.

A importância desse exame reside no fato de que o Brasil apresenta profundas desigualdades sociais, históricas e regionais, que condicionam a implementação de qualquer política pública orientada ao bem-estar coletivo. Embora o ordenamento constitucional brasileiro incorpore princípios compatíveis com a promoção da felicidade (como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a redução das desigualdades), a efetivação desses valores enfrenta obstáculos estruturais que não podem ser ignorados. Assim, compreender a viabilidade do direito à felicidade exige situá-lo nas dinâmicas culturais, institucionais e econômicas que moldam a atuação do Estado e da sociedade.

Sob essa perspectiva, o direito à felicidade não pode ser analisado de forma isolada ou abstrata, mas como resultado de um arranjo complexo de fatores que envolvem valores culturais compartilhados, limites e possibilidades do sistema jurídico, disputas políticas entre os poderes da República e restrições econômicas impostas pela realidade fiscal e produtiva do país. A análise desses elementos permite identificar tanto os entraves quanto as potencialidades existentes para a adoção de políticas públicas orientadas à promoção do bem-estar objetivo e do desenvolvimento humano sustentável.

Para aferir a viabilidade concreta do direito à felicidade no Brasil, torna-se necessário examinar, em primeiro lugar, os fatores culturais que influenciam a percepção social sobre felicidade e papel do Estado; em seguida, os fatores legais relacionados à compatibilidade desse direito com o princípio da legalidade e com a Constituição Federal; posteriormente, os fatores políticos que envolvem a atuação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; e, por fim, os fatores econômicos que condicionam a implementação de políticas públicas redistributivas e de bem-estar. A partir dessa análise articulada, será possível avaliar em que medida o direito à felicidade pode ser operacionalizado como parâmetro legítimo de políticas públicas no Estado brasileiro.

Assim viabilidade de incorporação do direito à felicidade no Brasil depende de uma análise integrada de fatores culturais, legais, políticos, institucionais, econômicos e técnicos, considerando ainda experiências subnacionais como ponto de partida. Esta abordagem permite avaliar de forma realista os obstáculos e oportunidades para implementação, evitando concepções meramente retóricas ou idealizadas do direito à felicidade.

5.1 FATORES CULTURAIS

A viabilidade de implementação do direito à felicidade no Brasil depende, em primeiro lugar, de fatores culturais, uma vez que a percepção de bem-estar e felicidade é profundamente influenciada por normas, valores e práticas sociais. O conceito de felicidade não é universalmente homogêneo; ele se manifesta de forma distinta em diferentes contextos culturais e sociais. Geert Hofstede²³⁶ demonstra que culturas coletivistas, como a brasileira, tendem a valorizar mais o bem-estar comunitário e a interdependência social, em contraste com sociedades individualistas, nas quais a realização pessoal e a autonomia predominam²³⁷. Assim, políticas públicas orientadas pelo direito à felicidade devem considerar a forma como a população interpreta a qualidade de vida, a solidariedade e a realização pessoal.

No Brasil, a diversidade étnica, regional e socioeconômica apresenta desafios e oportunidades. A heterogeneidade cultural implica que os indicadores de felicidade precisam ser sensíveis às especificidades locais e às percepções subjetivas da população²³⁸. Pesquisas do *World Happiness Report*²³⁹ sugerem que, em países com grandes disparidades sociais, como o

²³⁶ Geert Hofstede (1928–2020) foi psicólogo social e antropólogo organizacional holandês, reconhecido internacionalmente por seus estudos empíricos sobre a influência da cultura nacional na formação de valores sociais, institucionais e organizacionais. A partir de extensa pesquisa realizada com trabalhadores da IBM em mais de setenta países, Hofstede desenvolveu um modelo analítico que identifica dimensões culturais recorrentes, tais como distância do poder, individualismo versus coletivismo, masculinidade versus feminilidade, aversão à incerteza e orientação de longo prazo. Essas categorias permitem compreender como diferentes sociedades interpretam autoridade, desigualdade, risco, cooperação social e qualidade de vida. No âmbito das políticas públicas e do direito, a contribuição de Hofstede é relevante por demonstrar que conceitos como bem-estar, desenvolvimento humano e felicidade não possuem significado universal, sendo fortemente condicionados por padrões culturais historicamente construídos. Desse modo, a efetividade de normas e políticas orientadas à promoção do bem-estar coletivo depende da compatibilidade entre seus objetivos e os valores culturais predominantes em cada sociedade, o que impede a simples transposição de modelos estrangeiros para contextos nacionais distintos.

²³⁷ HOFSTEDE, Geert. **Cultures and Organizations: Software of the Mind**. London: McGraw-Hill, 2001.

Disponível em: https://e-edu.nbu.bg/pluginfile.php/900222/mod_resource/content/1/G.Hofstede_G.J.Hofstede_M.Minkov%20-%20Cultures%20and%20Organizations%20-%20Software%20of%20the%20Mind%203rd%20edition%202010.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

²³⁸ SEN, Amartya. **Development as Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

²³⁹ O World Happiness Report é elaborado por uma rede de pesquisadores vinculados à ONU, especialmente ao Sustainable Development Solutions Network (SDSN), em parceria com instituições acadêmicas internacionais. O relatório utiliza dados da Gallup World Poll para mensurar a percepção de felicidade da população,

Brasil, fatores como confiança interpessoal, coesão comunitária e sensação de pertencimento são determinantes para a percepção de bem-estar²⁴⁰. Nesse sentido, programas de política pública devem combinar medidas objetivas de vida digna, como renda mínima e acesso a serviços básicos, com estratégias que promovam a participação comunitária e a inclusão social.

Além disso, a internalização de valores relacionados ao bem-estar e à autorrealização influencia diretamente a receptividade da população a políticas baseadas na felicidade. A literatura em psicologia social indica que expectativas culturais sobre sucesso, *status* e consumo podem moldar tanto a percepção de felicidade quanto a efetividade de medidas públicas²⁴¹. Portanto, a adaptação de políticas à realidade cultural brasileira é essencial para que o direito à felicidade seja compreendido, aceito e efetivamente exercido.

Em síntese, a análise dos fatores culturais evidencia que a implementação do direito à felicidade no Brasil exige uma abordagem sensível à diversidade social e regional, capaz de integrar valores coletivos e individuais, percepções subjetivas e indicadores objetivos de bem-estar. A construção de instrumentos de mensuração e intervenção deve, portanto, considerar a complexidade cultural do país, promovendo políticas inclusivas e adaptadas à realidade social.

Portanto, a implementação de políticas orientadas à felicidade requer sensibilidade à diversidade cultural e regional do país.

5.2 FATORES LEGAIS E INSTITUCIONAIS

A análise da viabilidade de aplicação do direito à felicidade no Brasil exige o exame de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente à luz do princípio da legalidade e da estrutura constitucional de direitos fundamentais. Embora a Constituição Federal de 1988 não consagre expressamente o direito à felicidade, a doutrina constitucional contemporânea reconhece que o sistema constitucional brasileiro adota uma concepção aberta e principiológica de direitos²⁴², permitindo a extração de direitos implícitos a partir de valores

combinando indicadores objetivos e subjetivos, como renda, saúde, apoio social, liberdade de escolha, confiança institucional e percepção de corrupção. Seu objetivo central é demonstrar que o desenvolvimento não pode ser reduzido ao crescimento econômico, devendo incorporar o bem-estar humano como critério relevante para formulação e avaliação de políticas públicas.

²⁴⁰ HALLIWELL, John *et al.* **World Happiness Report 2023**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2023. Disponível em: <https://files.worldhappiness.report/WHR23.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

²⁴¹ DIENER, Ed; SUH, Eunkook M. **Culture and Subjective Well-being**. Cambridge, MA: MIT Press, 2000. DOI: <https://doi.org/10.7551/mitpress/2242.001.0001>

²⁴² **Ingo Wolfgang Sarlet**: Defende a dignidade da pessoa humana como princípio-fonte, a partir do qual emergem direitos fundamentais expressos e implícitos, inclusive novos direitos não textualmente positivados. Trabalha explicitamente a ideia de cláusula aberta de direitos fundamentais. **Luís Roberto Barroso**: Sustenta o constitucionalismo principialista e pós-positivista, no qual princípios possuem força normativa e permitem a construção judicial e doutrinária de direitos fundamentais implícitos, especialmente ligados à dignidade,

e princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os objetivos fundamentais da República²⁴³.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição, constitui o principal fundamento normativo para a construção jurídica do direito à felicidade. Conforme sustenta Ingo Wolfgang Sarlet²⁴⁴, a dignidade opera como “valor-fonte” do sistema constitucional, irradiando efeitos sobre a interpretação e a concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a felicidade pode ser compreendida como expressão material da dignidade, na medida em que pressupõe condições mínimas de existência digna, autonomia pessoal e possibilidade de realização de projetos de vida. A legalidade, portanto, não atua como obstáculo à incorporação do direito à felicidade, mas como espaço hermenêutico para sua fundamentação implícita.

Do ponto de vista da dogmática constitucional, a admissibilidade de direitos não expressamente positivados encontra respaldo na teoria dos direitos fundamentais implícitos, amplamente aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²⁴⁵, que já reconheceu, em diversas ocasiões²⁴⁶, que o catálogo constitucional de direitos fundamentais não é taxativo, admitindo a incorporação de novos direitos a partir da interpretação sistemática da Constituição²⁴⁷ e de tratados internacionais de direitos humanos^{248, 249}. Tal compreensão reforça a legalidade da construção do direito à felicidade como parâmetro interpretativo e como diretriz para a formulação de políticas públicas.

Além disso, o direito à felicidade apresenta consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados ao direito ao desenvolvimento e ao bem-estar humano. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de

autonomia e bem-estar. **Paulo Bonavides:** Reconhece a Constituição como um sistema aberto de princípios, no qual os direitos fundamentais não se esgotam no texto, sendo continuamente expandidos pela interpretação constitucional e pela evolução social. **Gilmar Ferreira Mendes:** Trabalha a ideia de mutação constitucional e da abertura do catálogo de direitos fundamentais, admitindo a incorporação de novos direitos a partir da interpretação sistemática da Constituição. **Daniel Sarmento:** Explora a centralidade da dignidade humana e da ponderação de princípios, reconhecendo a possibilidade de direitos fundamentais não enumerados, derivados de valores constitucionais estruturantes.

²⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

²⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

²⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277; ADPF 132**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011.

²⁴⁷ A interpretação sistemática da Constituição consiste no método hermenêutico que compreende as normas constitucionais como partes de um sistema unitário e coerente, devendo seu sentido ser extraído da relação entre dispositivos, princípios e valores fundamentais do texto constitucional.

²⁴⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

²⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

1948 estabelece em seu art. 22 que toda pessoa tem direito à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade²⁵⁰. De forma convergente, documentos das Nações Unidas reconhecem a felicidade e o bem-estar como objetivos legítimos das políticas públicas, o que reforça a compatibilidade do direito à felicidade com o princípio da legalidade em uma ordem constitucional aberta ao direito internacional.

No plano infraconstitucional, a legalidade da aplicação do direito à felicidade se manifesta na possibilidade de sua utilização como critério de orientação e avaliação de políticas públicas, sem a necessidade imediata de positividade explícita como direito subjetivo autônomo. Conforme observa Robert Alexy²⁵¹, princípios jurídicos funcionam como mandamentos de otimização, cuja concretização depende das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim, o direito à felicidade pode operar como princípio orientador da ação estatal, influenciando escolhas legislativas, administrativas e judiciais, desde que respeitados os limites da reserva do possível, da separação de poderes e da responsabilidade fiscal.

Em síntese, a análise dos fatores legais demonstra que não há impedimento jurídico para a incorporação do direito à felicidade no ordenamento brasileiro. Ao contrário, a Constituição de 1988²⁵² oferece bases normativas sólidas para sua construção implícita, seja como decorrência da dignidade da pessoa humana, seja como elemento integrador dos direitos fundamentais e sociais. A legalidade, nesse contexto, não exige a positividade imediata do direito à felicidade, mas autoriza sua utilização progressiva como parâmetro normativo para a formulação, interpretação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano e ao bem-estar coletivo.

Dessa maneira, embora a Constituição Federal de 1988 não consagre expressamente o direito à felicidade, princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, justiça social e redução das desigualdades, fornecem base normativa para sua construção implícita. Sendo que a teoria dos direitos fundamentais implícitos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indicam que direitos não expressamente positivados podem ser incorporados via interpretação sistemática da Constituição e de tratados internacionais.

²⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 out. 2025.

²⁵¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

²⁵² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Nesse sentido, do ponto de vista institucional, indicadores de felicidade podem ser integrados ao PPA, LDO e LOA como metas de impacto social, sem conflitar com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a experiência brasileira, com indicadores de resultados, demonstra que já existe base normativa para mensurar e avaliar políticas públicas, permitindo a adoção gradual de métricas objetivas e subjetivas de bem-estar. Projetos-piloto em âmbito municipal ou estadual podem servir como laboratórios de experimentação, ajustando metodologias e instrumentos de avaliação antes de eventual expansão nacional.

5.3 FATORES POLÍTICOS (LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO)

A viabilidade de aplicação do direito à felicidade no Brasil não depende exclusivamente de sua compatibilidade jurídica, mas também das condições políticas que possibilitam sua incorporação no processo decisório estatal. Nesse sentido, a análise dos fatores políticos envolve a atuação coordenada, ainda que institucionalmente distinta, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais desempenham papéis complementares na formulação, implementação e controle de políticas públicas orientadas ao bem-estar e ao desenvolvimento humano.

No âmbito do Poder Legislativo, o principal desafio reside na transformação do direito à felicidade em agenda política legítima, capaz de orientar a produção normativa e o debate público. Embora existam iniciativas pontuais no Congresso Nacional que fazem referência à felicidade, ao bem-estar ou à qualidade de vida, tais conceitos ainda carecem de sistematização normativa e de centralidade na formulação das políticas públicas. A literatura sobre políticas públicas destaca que a inclusão de novos direitos ou paradigmas depende da capacidade de mobilização política e da construção de consensos mínimos em torno de determinados valores sociais²⁵³. Assim, a felicidade, enquanto valor jurídico-político, enfrenta resistências associadas à sua aparente abstração e à dificuldade de mensuração de seus resultados.

O Poder Executivo, por sua vez, ocupa posição estratégica na concretização do direito à felicidade, na medida em que é o principal responsável pela implementação das políticas públicas. A incorporação do bem-estar como objetivo governamental exige uma mudança de paradigma na gestão pública, com a superação de modelos exclusivamente economicistas de avaliação de políticas, substituindo-os por abordagens multidimensionais de

²⁵³ KINGDON, John W. **Agendas, alternatives and public policies**. 2. ed. New York: Longman, 2003.

desenvolvimento. Conforme destaca Amartya Sen, o desenvolvimento deve ser compreendido como expansão das liberdades substantivas das pessoas, e não apenas como crescimento econômico²⁵⁴. Nesse contexto, políticas públicas orientadas à felicidade demandam planejamento intersetorial, articulação federativa e capacidade administrativa, fatores que ainda se apresentam de forma desigual no Estado brasileiro.

Além disso, a adoção do direito à felicidade pelo Executivo encontra limites políticos relacionados à alternância de governos, à volatilidade das agendas públicas e à priorização de políticas de curto prazo. A literatura de análise institucional aponta que políticas orientadas ao bem-estar exigem continuidade e estabilidade, sob pena de se tornarem meras diretrizes simbólicas²⁵⁵. Dessa forma, a viabilidade política do direito à felicidade depende da institucionalização de mecanismos que transcendam governos específicos, como planos plurianuais, indicadores de bem-estar e estruturas permanentes de avaliação de impacto social.

No que se refere ao Poder Judiciário, observa-se um papel crescente na incorporação do direito à felicidade por meio da interpretação constitucional e do controle das políticas públicas. O Supremo Tribunal Federal tem utilizado, ainda que de forma implícita, argumentos relacionados à felicidade, ao bem-estar e à realização pessoal em decisões paradigmáticas, especialmente em matérias relativas a direitos fundamentais, família, saúde e liberdade individual²⁵⁶. Tal atuação se insere no fenômeno do constitucionalismo contemporâneo, marcado pela centralidade dos princípios e pela judicialização de questões políticas e sociais.

Entretanto, a atuação judicial também encontra limites políticos e institucionais. A excessiva judicialização do direito à felicidade pode gerar tensões com o princípio da separação dos poderes e com a legitimidade democrática das decisões públicas. Conforme adverte Luís Roberto Barroso²⁵⁷, o Judiciário deve atuar com autocontenção, especialmente em temas que envolvem escolhas distributivas complexas e definição de prioridades orçamentárias²⁵⁸. Assim, a viabilidade política do direito à felicidade exige que o Judiciário atue como garantidor e indutor, e não como substituto do Legislativo e do Executivo.

²⁵⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

²⁵⁵ PETERSON, Paul E. **The price of federalism**. Washington: Brookings Institution, 1995.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277; ADPF 132**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011.

²⁵⁷ Luís Roberto Barroso é jurista brasileiro, professor titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Ministro do Supremo Tribunal Federal desde 2013. É um dos principais expoentes da doutrina constitucional contemporânea no Brasil, destacando-se por sua contribuição à teoria da interpretação constitucional, à força normativa dos princípios e à compreensão da Constituição como um sistema aberto de valores.

²⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Em síntese, os fatores políticos revelam que a aplicação do direito à felicidade no Brasil depende de uma atuação articulada entre os três Poderes, bem como da capacidade de transformar o bem-estar humano em valor estruturante da ação estatal. A viabilidade política desse direito não se limita à sua aceitação discursiva, mas requer institucionalização, continuidade administrativa e equilíbrio entre ativismo e deferência democrática, de modo a assegurar sua efetividade sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a viabilidade política depende da articulação entre os três Poderes:

Legislativo: O desafio é transformar a felicidade em agenda política legítima, capaz de orientar normas e debates públicos. A construção de consensos mínimos é necessária para superar resistências quanto à mensuração de resultados e à aparente abstração do conceito.

Executivo: Responsável pela implementação, precisa adotar abordagem multidimensional de desenvolvimento, integrando saúde, educação, redução de desigualdades e bem-estar subjetivo. A continuidade das políticas enfrenta limitações devido à alternância de governos e à volatilidade das agendas públicas.

Judiciário: Atua na interpretação constitucional e controle das políticas públicas, garantindo direitos fundamentais. A judicialização excessiva, porém, pode gerar tensões com a separação de poderes. A atuação deve equilibrar proteção de direitos e deferência democrática.

Dessa forma, a efetividade do direito à felicidade depende da capacidade de transformar bem-estar humano em valor estruturante da ação estatal, com continuidade administrativa e institucionalização de políticas de longo prazo.

5.4 FATORES ECONÔMICOS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise da viabilidade de aplicação do direito à felicidade no Brasil exige a consideração dos fatores econômicos que condicionam a formulação e a implementação das políticas públicas. Tradicionalmente, o debate econômico esteve centrado em indicadores de crescimento, eficiência produtiva e equilíbrio fiscal, relegando a segundo plano os efeitos sociais e subjetivos do desenvolvimento. Contudo, nas últimas décadas, observa-se uma mudança progressiva desse paradigma, com a incorporação de abordagens que reconhecem o bem-estar humano como elemento central da análise econômica.

Do ponto de vista teórico, a economia do bem-estar fornece bases relevantes para a compreensão do direito à felicidade enquanto objetivo legítimo da ação estatal. Autores como

Amartya Sen e Joseph Stiglitz²⁵⁹ criticam a centralidade exclusiva do PIB como medida de progresso, destacando que o crescimento econômico não se traduz automaticamente em melhoria das condições de vida ou em ampliação das liberdades individuais²⁶⁰. Nesse sentido, o direito à felicidade encontra respaldo em modelos econômicos que valorizam a distribuição de oportunidades, a redução das desigualdades e a promoção de capacidades humanas.²⁶¹

No contexto brasileiro, os fatores econômicos apresentam desafios estruturais significativos. A elevada desigualdade de renda, a concentração de riqueza e as disparidades regionais comprometem a efetividade de políticas públicas orientadas ao bem-estar. Conforme apontam estudos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil apresenta avanços pontuais em indicadores sociais, mas ainda convive com profundas assimetrias que impactam diretamente a percepção de felicidade e qualidade de vida da população²⁶². Assim, a viabilidade econômica do direito à felicidade depende, em grande medida, da capacidade do Estado de enfrentar essas desigualdades por meio de políticas redistributivas e inclusivas.

Outro elemento central refere-se à sustentabilidade fiscal das políticas públicas fundamentadas no direito à felicidade. Críticas recorrentes apontam que a incorporação de novos direitos sociais poderia ampliar excessivamente os gastos públicos, comprometendo o equilíbrio das contas estatais. Contudo, a literatura econômica contemporânea demonstra que políticas de bem-estar não devem ser compreendidas apenas como custo, mas como investimento social, capaz de gerar retornos econômicos no médio e longo prazo, como aumento da produtividade, redução de gastos com saúde e fortalecimento do capital humano²⁶³. Países que adotaram indicadores alternativos de desenvolvimento, como os países nórdicos, demonstram que é possível conciliar alto nível de bem-estar social com responsabilidade fiscal.

Além disso, a adoção do direito à felicidade como diretriz econômica pressupõe a utilização de instrumentos adequados de avaliação e monitoramento. A experiência internacional evidencia a importância de indicadores multidimensionais de bem-estar, capazes de orientar decisões orçamentárias e avaliar o impacto das políticas públicas para além do

²⁵⁹ Joseph E. Stiglitz é economista norte-americano, professor da Universidade de Columbia e laureado com o Prêmio Nobel de Economia em 2001. Destaca-se por suas contribuições à economia do bem-estar, à crítica aos limites do PIB como medida de desenvolvimento e à defesa de políticas públicas orientadas à redução das desigualdades e à promoção do bem-estar social.

²⁶⁰ STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Mis-measuring our lives: why GDP doesn't add up**. New York: The New Press, 2010.

²⁶¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

²⁶² PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Brasília: PNUD, 2023.

²⁶³ ATKINSON, Anthony B. **Inequality: what can be done?** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

crescimento econômico²⁶⁴. No Brasil, embora existam iniciativas isoladas nesse sentido, ainda há carência de institucionalização de métricas que permitam integrar felicidade, bem-estar e desenvolvimento econômico de forma sistemática.

Assim, os fatores econômicos revelam que a viabilidade do direito à felicidade não se opõe à racionalidade econômica, mas exige sua redefinição. Ao deslocar o foco exclusivo do crescimento para a promoção do bem-estar humano, o direito à felicidade propõe um modelo de desenvolvimento mais inclusivo, sustentável e compatível com os objetivos constitucionais da República. Assim, a efetividade desse direito no Brasil depende da capacidade de alinhar políticas econômicas, sociais e fiscais a uma concepção ampliada de desenvolvimento, na qual a economia seja instrumento e não fim da realização da dignidade humana.

Dessa maneira, indicadores multidimensionais de bem-estar podem orientar decisões orçamentárias e avaliar impactos das políticas públicas, complementando métricas tradicionais de crescimento econômico. Experiências internacionais demonstram que é possível conciliar promoção de bem-estar social com responsabilidade fiscal, reforçando a viabilidade de implementação no Brasil.

5.5 FATORES TÉCNICOS

O Brasil dispõe de capacidade institucional crescente para coletar, processar e analisar dados sociais, econômicos e de saúde, por meio de sistemas como IBGE²⁶⁵, DATASUS²⁶⁶ e plataformas de monitoramento de programas sociais. As principais limitações técnicas incluem padronização de indicadores subjetivos e necessidade de capacitação em análise multidimensional. Experiências subnacionais podem servir como laboratórios para testar metodologias antes da expansão nacional.

5.6 RECOMENDAÇÃO ESTRATÉGICA

Recomenda-se iniciar a incorporação de indicadores de felicidade em experiências subnacionais, permitindo ajustes metodológicos, articulação política e capacitação institucional. A adoção gradual deve priorizar programas de impacto social comprovado,

²⁶⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **How's life?** Measuring well-being. Paris: OECD Publishing, 2020.

²⁶⁵ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores sociais 2025. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2026.

²⁶⁶ DATASUS. Informações de saúde e programas sociais 2025. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2026.

integrando métricas objetivas e subjetivas, fortalecendo transparência e participação social, e garantindo alinhamento com o marco legal vigente. Essa abordagem constrói base empírica e política sólida para eventual expansão nacional, consolidando o direito à felicidade como parâmetro legítimo de políticas públicas e desenvolvimento humano no Brasil.

Tabela 13 – Viabilidade de Implementação do Direito à Felicidade no Brasil

Questão	Resposta
Viabilidade Institucional: Como incorporar indicadores de felicidade no PPA, LDO e LOA sem conflitar com a Lei de Responsabilidade Fiscal e outros marcos legais existentes?	A incorporação é viável por meio de integração gradual de indicadores multidimensionais de bem-estar às metas e prioridades do Plano Plurianual, LDO e LOA , respeitando limites da Lei de Responsabilidade Fiscal . Programas-piloto em estados e municípios podem testar metodologias e permitir ajustes antes da adoção nacional, garantindo compatibilidade legal e sustentabilidade institucional.
Viabilidade Política: Quais os obstáculos políticos à adoção de políticas baseadas em felicidade? Como construir consenso em sociedade plural e polarizada?	Os principais obstáculos incluem a percepção de abstratividade do conceito, dificuldade de mensuração de resultados e volatilidade de agendas públicas. A construção de consenso requer articulação entre Legislativo, Executivo e Judiciário, institucionalização de políticas de longo prazo (ex.: planos plurianuais, indicadores de bem-estar) e participação social por meio de conselhos, audiências públicas e mecanismos de controle social.
Viabilidade Orçamentária: Quais os custos de implementação? De onde viriam os recursos?	Os custos podem ser tratados como investimento social , não apenas despesa. Recursos podem ser realocados dentro de programas existentes, priorizando saúde, educação, proteção social e redução de desigualdades, ou via ajustes orçamentários baseados em eficiência e impacto social. Estudos internacionais indicam que políticas de bem-estar tendem a gerar retorno econômico no médio e longo prazo, fortalecendo produtividade e capital humano.
Viabilidade Técnica: O Brasil possui capacidade institucional para coletar, processar e utilizar indicadores de felicidade de forma sistemática?	Sim, o Brasil possui infraestrutura institucional crescente, com órgãos como IBGE, DATASUS e sistemas de monitoramento de programas sociais. Desafios incluem padronização de indicadores subjetivos e necessidade de capacitação técnica. A implementação gradual em experiências subnacionais permite teste metodológico e aprendizado antes de expansão nacional.

Fonte: Elaboração própria com base em Constituição Federal (1988); Lei de Responsabilidade Fiscal (2000); Sen (2000, 2011); Alexy (2002); IBGE (2025); DATASUS (2025); World Happiness Report (2025); experiências subnacionais brasileiras.

A análise do quadro evidencia que a incorporação de indicadores de felicidade e bem-estar no planejamento orçamentário brasileiro é tecnicamente e juridicamente viável, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Experiências concretas, como a inclusão de metas de educação, saúde e redução da pobreza no Plano Plurianual (PPA)²⁶⁷ 2020-2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)²⁶⁸ 2021-2022, demonstram que o Estado brasileiro já possui mecanismos de integração de indicadores sociais às decisões orçamentárias sem comprometer a sustentabilidade fiscal.

Tais experiências indicam que é possível estabelecer métricas objetivas de bem-estar, alinhadas a prioridades constitucionais, permitindo que o PPA, a LDO e a LOA sirvam como instrumentos não apenas de controle econômico, mas também de promoção de políticas públicas voltadas à redução de desigualdades e ampliação do desenvolvimento humano, evidenciando que a felicidade objetiva pode ser progressivamente incorporada como parâmetro legítimo de ação estatal.

Do ponto de vista político, a implementação de indicadores de felicidade enfrenta desafios ligados à pluralidade e polarização da sociedade brasileira. No entanto, experiências subnacionais, como programas de Orçamento Participativo em municípios de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, demonstram que é possível construir consenso em torno de prioridades de bem-estar coletivo, envolvendo cidadãos, conselhos municipais e órgãos de controle social²⁶⁹.

Tais iniciativas mostram que, quando os objetivos são claros, mensuráveis e vinculados à melhoria das condições de vida, a adoção de políticas orientadas por felicidade e bem-estar pode avançar sem gerar conflitos significativos entre os poderes Executivo e Legislativo, reforçando a importância da institucionalização de metas e indicadores como estratégia de continuidade política.

Quanto à viabilidade técnica, o Brasil já dispõe de capacidade institucional crescente para coleta, processamento e análise de indicadores multidimensionais, como

²⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019**. Institui o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/arquivos/planos-plurianuais-antigos/ppa-2020-2023/relatorio-2023-volume-i-completo.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2026.

²⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 ago. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2022/copy_of_LDO. Acesso em: 8 fev. 2026.

²⁶⁹ Participatory budgeting (Orçamento Participativo) é tradicionalmente reconhecido no Brasil a partir de experiências já implementadas em municípios como Porto Alegre (RS), Canoas (RS) e Belo Horizonte (MG), demonstrando práticas de participação direta dos cidadãos na definição de prioridades orçamentárias. Estudos acadêmicos e relatórios sobre o tema destacam como esses processos envolvem conselhos, assembleias e participação social na alocação de recursos públicos e na definição de prioridades de políticas locais, envolvendo diretamente cidadãos e organizações da sociedade civil nas decisões orçamentárias municipais.

demonstram sistemas do IBGE, DATASUS e plataformas de monitoramento de programas sociais. A experiência de integração de indicadores de educação e saúde no PPA e na LDO evidencia que, com padronização metodológica e capacitação, é possível sistematizar informações de natureza objetiva e subjetiva para orientar decisões orçamentárias e políticas públicas.

Essa infraestrutura permite a expansão gradual da medição de bem-estar e felicidade objetiva, garantindo que tais métricas possam ser utilizadas de forma consistente, transparente e confiável, servindo de base para avaliação de impactos e ajustes de políticas públicas em nível nacional e subnacional.

5.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO 5

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que a viabilidade de aplicação do direito à felicidade no Brasil não depende de um único fator isolado, mas da convergência entre dimensões culturais, jurídicas, políticas, institucionais, econômicas e técnicas. O direito à felicidade revela-se juridicamente possível e normativamente compatível com a Constituição Federal de 1988, desde que compreendido como princípio orientador das políticas públicas e como expressão do projeto constitucional de dignidade humana, justiça social e redução das desigualdades.

Do ponto de vista cultural, verificou-se que a sociedade brasileira apresenta uma concepção plural de felicidade, marcada tanto por valores individuais quanto por expectativas coletivas relacionadas à atuação do Estado na garantia de condições mínimas de vida digna. Essa diversidade cultural exige políticas públicas que considerem tanto indicadores objetivos, como acesso a serviços essenciais e renda mínima, quanto dimensões subjetivas de bem-estar, como participação comunitária, coesão social e realização pessoal. Essa ambivalência cultural reforça a necessidade de políticas que articulem autonomia individual e proteção social, evitando reducionismos que tratem a felicidade apenas como experiência subjetiva ou como resultado do crescimento econômico.

No plano jurídico e institucional, constatou-se que a ausência de previsão expressa do direito à felicidade não impede sua incorporação ao sistema constitucional brasileiro. Princípios estruturantes, como a dignidade da pessoa humana e os objetivos fundamentais da República, fornecem base normativa sólida, permitindo sua integração ao PPA, LDO e LOA como metas de impacto social. A legalidade não constitui obstáculo, mas sim parâmetro de racionalização da atuação estatal, exigindo que a promoção da felicidade ocorra por meio de

políticas públicas compatíveis com o ordenamento jurídico, direitos fundamentais e limites institucionais do Estado Democrático de Direito. Experiências subnacionais podem servir como laboratórios para testar metodologias, indicadores e estratégias antes de sua adoção em âmbito nacional.

Quanto aos fatores políticos, evidenciou-se que a efetividade do direito à felicidade depende da atuação coordenada dos três Poderes da República. O Legislativo deve transformar a felicidade em agenda política legítima, capaz de orientar normas e debates públicos. O Executivo, responsável pela implementação, precisa adotar abordagem multidimensional de desenvolvimento e garantir continuidade administrativa, superando limitações decorrentes da alternância de governos e volatilidade das agendas públicas. O Judiciário atua como garantidor e indutor, equilibrando proteção de direitos fundamentais e deferência democrática, evitando a judicialização excessiva.

No plano econômico e orçamentário, a promoção da felicidade é compatível com a racionalidade econômica, desde que orientada por critérios de sustentabilidade fiscal, redistribuição eficiente de recursos e investimento em capital humano. Políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à ampliação das capacidades individuais tendem a gerar efeitos positivos sobre o desenvolvimento econômico de longo prazo, demonstrando que o bem-estar social e a responsabilidade fiscal podem coexistir.

Do ponto de vista técnico, verificou-se que o Brasil possui capacidade institucional crescente para coletar, processar e analisar indicadores multidimensionais de bem-estar, utilizando sistemas como IBGE, DATASUS e plataformas de monitoramento de programas sociais. As principais limitações envolvem padronização de dados subjetivos e necessidade de capacitação, reforçando a importância de experiências piloto em estados e municípios antes da expansão nacional.

Recomendação estratégica: A incorporação de indicadores de felicidade deve começar por experiências subnacionais, permitindo ajustes metodológicos, capacitação institucional, aprendizado político e construção de base empírica. A adoção gradual, integrando métricas objetivas e subjetivas, transparência e participação social, oferece caminho para consolidar o direito à felicidade como parâmetro legítimo de políticas públicas e desenvolvimento humano no Brasil.

Em síntese, a viabilidade do direito à felicidade se mostra realista e progressiva, desde que articulada entre valores constitucionais, políticas públicas redistributivas e estratégias de desenvolvimento humano sustentável, consolidando o bem-estar coletivo como referência legítima da ação estatal.

6 APLICAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA PROPOSTA INSTITUCIONAL PARA O BRASIL (COMO? QUANDO?)

A incorporação do direito à felicidade no âmbito das políticas públicas brasileiras constitui uma possibilidade juridicamente consistente e institucionalmente necessária para a concretização do projeto constitucional de desenvolvimento humano, justiça social e dignidade da pessoa humana. Mais do que um ideal abstrato, a felicidade, entendida em sua dimensão objetiva²⁷⁰, apresenta-se como critério normativo apto a orientar a ação estatal, permitindo que o desenvolvimento econômico seja avaliado não apenas por indicadores de crescimento, mas por sua capacidade real de melhorar as condições de vida da população.²⁷¹

A relevância do tema decorre da constatação de que o modelo tradicional de formulação de políticas públicas, fortemente centrado em métricas econômicas e fiscais, tem se mostrado insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais, déficits de bem-estar e limitações na efetividade dos direitos sociais. Nesse contexto, a incorporação de parâmetros relacionados à felicidade e ao bem-estar humano surge como resposta prática aos desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito, alinhando-se a experiências internacionais e a avanços teóricos no campo do desenvolvimento humano.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 oferece bases normativas sólidas para essa incorporação, ao adotar uma concepção aberta e principiológica de direitos fundamentais, orientada pela dignidade da pessoa humana, pelos objetivos fundamentais da República e pela centralidade da justiça social²⁷². A ausência de previsão expressa do direito à felicidade não constitui obstáculo à sua aplicação, desde que compreendido como diretriz interpretativa e vetor de efetividade das políticas públicas, especialmente no âmbito do planejamento estatal, da gestão orçamentária e da avaliação de impacto social.²⁷³

²⁷⁰ A dimensão objetiva da felicidade refere-se ao conjunto de condições materiais, institucionais e sociais que possibilitam aos indivíduos o exercício de uma vida digna e a busca do bem-estar, sem que disso decorra a imposição estatal de um conteúdo subjetivo de felicidade. Trata-se de um parâmetro normativo e interpretativo voltado à orientação das políticas públicas e da atuação estatal, em estreita vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os de natureza social. Nesse sentido, a felicidade assume caráter objetivo e estrutural, operando como valor constitucional implícito e critério de avaliação das condições de vida oferecidas pelo Estado, e não como direito subjetivo a um estado emocional específico.

²⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

²⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

²⁷³ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

Para demonstrar a viabilidade dessa proposta, torna-se necessário examinar, em primeiro lugar, as possibilidades jurídicas de incorporação do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos direitos implícitos, dos princípios constitucionais e da interpretação sistemática da Constituição. Em seguida, impõe-se analisar os instrumentos normativos já existentes (como o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA e as políticas setoriais) e suas potencialidades de adaptação institucional. A partir desse percurso, será possível avaliar as condições políticas e econômicas para a institucionalização do direito à felicidade para além dos ciclos de governo e, por fim, sintetizar diretrizes propositivas capazes de orientar uma política pública estruturada, coerente e compatível com o modelo constitucional brasileiro.

6.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCORPORAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO – DIREITOS IMPLÍCITOS, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A incorporação do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro é juridicamente possível mesmo na ausência de previsão constitucional expressa, uma vez que a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo aberto, principiológico e valorativo de proteção dos direitos fundamentais. Tal modelo permite a identificação de direitos implícitos extraídos da conjugação entre princípios estruturantes, objetivos fundamentais da República e a centralidade da dignidade da pessoa humana como eixo axiológico do sistema constitucional. Nesse sentido, o direito à felicidade não se apresenta como uma inovação externa ou estranha à ordem constitucional, mas como uma decorrência lógico-normativa do próprio desenho constitucional brasileiro.

A importância dessa discussão reside no fato de que o constitucionalismo contemporâneo superou a concepção estritamente positivista e enumerativa dos direitos fundamentais, reconhecendo que a Constituição não se limita a um catálogo fechado de direitos, mas consagra valores e princípios que irradiam efeitos sobre todo o sistema jurídico²⁷⁴. Como destaca a doutrina constitucional, a Constituição de 1988 foi concebida como uma Constituição dirigente e compromissória, orientada à transformação da realidade social e à promoção do

²⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

bem-estar coletivo²⁷⁵. Nesse contexto, a felicidade emerge como uma expressão sintética de finalidades já constitucionalmente previstas, como a promoção da dignidade, da cidadania, da justiça social e da redução das desigualdades.

A concepção aberta e principiológica dos direitos fundamentais é amplamente defendida por autores centrais do constitucionalismo brasileiro e europeu, a exemplo de Luís Roberto Barroso, que sustenta que os direitos fundamentais devem ser compreendidos como cláusulas abertas, passíveis de desenvolvimento hermenêutico à luz das transformações sociais, culturais e econômicas²⁷⁶; Ingo Wolfgang Sarlet, o qual afirma que a dignidade da pessoa humana funciona como fonte normativa de direitos fundamentais implícitos, inclusive daqueles não expressamente positivados²⁷⁷; e de José Joaquim Gomes Canotilho, que reconhece que os princípios constitucionais possuem força normativa própria e capacidade de gerar direitos subjetivos e deveres estatais²⁷⁸.

No caso brasileiro, o fundamento mais relevante para a extração do direito à felicidade encontra-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República²⁷⁹. Nesse sentido, a dignidade não se limitaria à proteção contra violações graves, mas envolveria a garantia de condições materiais, sociais e simbólicas mínimas para uma vida digna, livre e dotada de sentido. Assim, nesse contexto, a felicidade não deve ser compreendida como um estado subjetivo de satisfação individual, mas como um parâmetro normativo de bem-estar, realização humana e inclusão social, compatível com a ideia de desenvolvimento humano sustentável.

Além disso, os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição, reforçam a possibilidade jurídica de incorporação do direito à felicidade²⁸⁰. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais;²⁸¹ e a promoção do bem de todos constituem comandos

²⁷⁵ A Constituição dirigente é aquela que estabelece objetivos, programas e diretrizes para a atuação estatal, orientando políticas públicas e a interpretação do ordenamento jurídico.

²⁷⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

²⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

²⁷⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

²⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

²⁸⁰ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

²⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

normativos que orientam a atuação do Estado para além da mera garantia formal de direitos.²⁸² Esses objetivos revelam uma opção constitucional clara por um modelo de desenvolvimento orientado ao bem-estar coletivo, no qual a felicidade pode ser compreendida como critério substantivo²⁸³ de avaliação das políticas públicas.

Dessa forma, a interpretação sistemática da Constituição²⁸⁴ desempenha papel central nesse processo, já que se trata de um método hermenêutico que exige a leitura integrada e coerente do texto constitucional, considerando seus princípios, valores, regras e finalidades como partes de um mesmo sistema normativo²⁸⁵. E assim, por meio da interpretação sistemática, torna-se possível articular a dignidade da pessoa humana²⁸⁶, os direitos sociais, os objetivos fundamentais da República e os princípios da ordem econômica (art. 170) em uma compreensão unificada do desenvolvimento como instrumento de promoção da qualidade de vida e do bem-estar social.²⁸⁷

Nesse ponto, merece destaque a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, embora não tenha reconhecido formalmente o direito à felicidade como direito fundamental autônomo, tem utilizado a ideia de busca da felicidade como argumento interpretativo relevante em decisões paradigmáticas. Casos como a ADI 4277/STF²⁸⁸ e a ADPF 132/STF²⁸⁹ evidenciam

²⁸² BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁸³ A expressão “critério substantivo de avaliação das políticas públicas” designa um parâmetro analítico que incide sobre o conteúdo material, os resultados e os impactos sociais das ações estatais, e não apenas sobre sua conformidade formal ou procedimental. Nessa perspectiva, a avaliação substantiva desloca o foco do controle estrito de legalidade para a verificação da capacidade da política pública de promover bem-estar, reduzir privações relevantes e concretizar valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social. A felicidade, compreendida em sua dimensão objetiva, pode operar como tal critério, ao permitir a aferição das condições estruturais de vida produzidas pela atuação estatal, em diálogo com abordagens contemporâneas de avaliação de políticas públicas orientadas por resultados e impactos.

²⁸⁴ A interpretação sistemática da Constituição consiste no método hermenêutico segundo o qual as normas constitucionais devem ser compreendidas de forma integrada, coerente e relacional, considerando-se a Constituição como um sistema unitário de princípios, regras e valores. Tal abordagem afasta leituras isoladas ou fragmentadas dos dispositivos constitucionais e impõe que o intérprete busque a harmonização entre direitos fundamentais, objetivos da República e princípios estruturantes do Estado, de modo a preservar a unidade, a força normativa e a máxima efetividade do texto constitucional. Cf.: HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

²⁸⁵ A interpretação sistemática busca compreender a Constituição como um todo coerente, evitando leituras isoladas ou fragmentadas de seus dispositivos.

²⁸⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

²⁸⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

²⁸⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4277. Requerente: Procurador-Geral Da República; Requerido: Presidente Da República Congresso Nacional; Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 23 jan. 2026.

²⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Requerente: Governador do Estado do Rio De Janeiro. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Tribunais De Justiça Dos Estados, Assembléia Legislativa Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em:

que a Corte admite a felicidade como elemento hermenêutico associado à dignidade, à autonomia pessoal e à igualdade material²⁹⁰. Essa prática jurisprudencial reforça a tese de que o direito à felicidade já opera, ainda que de forma implícita, no sistema constitucional brasileiro.

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, a incorporação do direito à felicidade não demanda, necessariamente, a criação de um novo direito fundamental expresso ou a promulgação de uma emenda constitucional. Trata-se, antes, de reconhecer e operacionalizar um conteúdo normativo já presente na Constituição, por meio de uma interpretação sistemática, principiológica e orientada à efetividade dos direitos fundamentais. Esse reconhecimento fornece a base teórica e normativa necessária para que o direito à felicidade possa ser utilizado como critério legítimo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas no contexto brasileiro, abrindo caminho para sua institucionalização nos instrumentos normativos e administrativos existentes.

6.2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS EXISTENTES E ADAPTAÇÃO INSTITUCIONAL – PPA, LDO, LOA E POLÍTICAS SETORIAIS

A incorporação do direito à felicidade em políticas públicas no Brasil não exige, necessariamente, a criação de novos instrumentos normativos, apenas de reorientação hermenêutica e funcional dos mecanismos já existentes de planejamento, orçamento e execução das políticas estatais. Nesse sentido, é notável que no ordenamento jurídico brasileiro existe um arcabouço institucional suficientemente estruturado capaz de absorver critérios de bem-estar, desenvolvimento humano e qualidade de vida como parâmetros legítimos de ação estatal, em especial: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e as políticas públicas setoriais. Portanto, a questão central reside

<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 23 jan. 2026.

²⁹⁰ No julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, mediante interpretação sistemática e conforme a Constituição dos arts. 1º, III, 3º, IV, e 226 da Constituição Federal. A Corte afirmou que a proteção constitucional à família não se limita a modelos tradicionais, devendo ser compreendida à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da vedação à discriminação, bem como do direito à busca da felicidade, entendido como valor constitucional implícito. O precedente consolidou a compreensão de que a Constituição deve ser interpretada de modo a promover o bem-estar, a realização pessoal e a inclusão de grupos historicamente marginalizados, conferindo centralidade aos efeitos concretos das normas constitucionais sobre a vida das pessoas. Cf.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Requerente: Governador do Estado do Rio De Janeiro. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Tribunais De Justiça Dos Estados, Assembléia Legislativa Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 23 jan. 2026.

mais na forma como estes instrumentos são concebidos, operacionalizados e avaliados do que na ausência de instrumentos.²⁹¹

A importância dessa abordagem decorre do reconhecimento de que direitos fundamentais, sobretudo aqueles de natureza social e prestacional, realizam-se prioritariamente por meio de políticas públicas planejadas e financeiramente estruturadas. Como observa a literatura especializada, a efetividade constitucional depende de uma articulação consistente entre normas jurídicas, planejamento estatal e alocação orçamentária²⁹². Nesse sentido, a felicidade, compreendida como vetor normativo de bem-estar coletivo, pode ser concretizada se integrada aos instrumentos que orientam a atuação estatal no médio e no curto prazo.

O Plano Plurianual (PPA), previsto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, assume papel estratégico nesse processo, já que estabelece, para um período de quatro anos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, especialmente no que se refere às despesas de capital e aos programas de duração continuada.²⁹³ Trata-se, portanto, do principal instrumento de planejamento governamental de médio prazo, capaz de transcender os ciclos orçamentários anuais e, potencialmente, os próprios ciclos políticos²⁹⁴. Dessa maneira, a incorporação do direito à felicidade no PPA pode ocorrer mediante a inclusão explícita de objetivos e indicadores voltados à promoção do bem-estar, da redução das desigualdades e da melhoria da qualidade de vida, alinhando o planejamento estatal a parâmetros de desenvolvimento humano.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevista no art. 165, §2º, da Constituição Federal, por sua vez, funciona como elo entre o planejamento plurianual e a execução orçamentária anual.²⁹⁵ Ao definir as prioridades da administração pública, orientar a elaboração da LOA e estabelecer critérios para a gestão fiscal, a LDO pode incorporar diretrizes que condicionem a alocação de recursos à avaliação de impactos sociais e ao atendimento de metas relacionadas ao bem-estar coletivo²⁹⁶. Dessa forma, a felicidade passa a operar não apenas como ideal abstrato, mas como critério orientador da escolha de prioridades governamentais.

²⁹¹ BARROSO, Luís Roberto. **A efetividade das normas constitucionais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

²⁹² A efetividade das normas constitucionais sociais depende da articulação entre planejamento, orçamento e execução administrativa.

²⁹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

²⁹⁴ O PPA possui natureza vinculante para a administração pública, ainda que não gere direitos subjetivos imediatos.

²⁹⁵ BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 42, p. 123–142, 2000

²⁹⁶ A LDO orienta a elaboração da LOA e estabelece prioridades governamentais para o exercício financeiro subsequente.

Já a Lei Orçamentária Anual (LOA), prevista no art. 165, §5º, da Constituição Federal, representa o momento de concretização financeira das opções políticas e normativas previamente estabelecidas. É nesse instrumento que se materializam as decisões sobre onde, quando e como o Estado investirá seus recursos.

Assim, a adaptação da LOA à lógica do direito à felicidade implica a adoção de metodologias de orçamento orientado a resultados e a impactos sociais, capazes de mensurar não apenas a execução financeira, mas os efeitos concretos das políticas públicas sobre a vida das pessoas²⁹⁷. Tal abordagem dialoga com experiências internacionais de “orçamento de bem-estar”, como as adotadas por países como a Nova Zelândia e a Escócia²⁹⁸, ainda que adaptadas às especificidades institucionais brasileiras.

Além dos instrumentos orçamentários clássicos, as políticas públicas setoriais (especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, trabalho e meio ambiente) também constituem espaços para a operacionalização do direito à felicidade.²⁹⁹ Sendo que essas políticas já possuem fundamentos constitucionais claros e objetivos diretamente relacionados à promoção do bem-estar e da dignidade humana. Dessa maneira, a inovação proposta do direito à felicidade não consiste em alterar sua natureza jurídica, mas em explicitar e sistematizar a felicidade como critério transversal de formulação, implementação e avaliação dessas políticas³⁰⁰.

Nesse contexto, ganha relevância a adoção de indicadores complementares aos tradicionais indicadores, a exemplo do indicador econômico do Produto Interno Bruto (PIB)³⁰¹;

²⁹⁷ O orçamento orientado a resultados busca avaliar políticas públicas a partir de seus impactos sociais, e não apenas da execução financeira.

²⁹⁸ A Nova Zelândia tornou-se referência internacional com a adoção do Wellbeing Budget, implementado a partir de 2019, que incorporou indicadores de bem-estar ao processo orçamentário, orientando a alocação de recursos públicos com base em resultados sociais, como saúde mental, redução das desigualdades, desenvolvimento infantil e sustentabilidade ambiental. O modelo utiliza o Living Standards Framework, elaborado pelo Tesouro neozelandês, como instrumento analítico para avaliação dos impactos das políticas públicas sobre a qualidade de vida da população. De modo semelhante, a Escócia desenvolveu o National Performance Framework (NPF), que integra objetivos de bem-estar, direitos humanos e desenvolvimento sustentável ao planejamento governamental e à definição de prioridades orçamentárias, alinhando-se à Agenda 2030 da ONU. Ambas as experiências evidenciam a transição de modelos orçamentários centrados exclusivamente em eficiência fiscal para abordagens orientadas por impactos sociais e bem-estar coletivo, ainda que demandem adaptações às especificidades institucionais de cada país. Cf.: OECD. **Well-being budgeting: what can we learn from New Zealand?** Paris: OECD Publishing, 2020.

²⁹⁹ STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. Paris: Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, 2009. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/finances/presse/dossiers_de_presse/090914mesure_perf_eco_progres_social/synthese_ang.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

³⁰⁰ A transversalidade consiste na incorporação de determinado valor ou objetivo em diferentes políticas setoriais, de forma integrada.

³⁰¹ O PIB corresponde ao valor monetário de todos os bens e serviços finais produzidos em determinado território, em um período específico, sendo tradicionalmente utilizado como principal indicador de crescimento

do indicador de bem-estar, desenvolvimento humano e qualidade de vida - IDH³⁰², que podem ser incorporados aos sistemas nacionais de avaliação de políticas públicas, fornecendo subsídios técnicos para decisões mais racionais, equitativas e alinhadas aos objetivos constitucionais³⁰³. Assim a utilização do critério de felicidade como indicador de política pública não implicaria na abdicação da racionalidade econômica, mas de ampliação, reconhecendo que a eficiência social e o desenvolvimento humano são dimensões indissociáveis.

Do ponto de vista institucional, essa adaptação exige também o fortalecimento de estruturas permanentes de monitoramento e avaliação, capazes de produzir dados confiáveis, transparentes e acessíveis à sociedade. Os tribunais de contas, as controladorias, os conselhos de políticas públicas e os órgãos de planejamento podem desempenhar papel fundamental nesse processo, assegurando que a incorporação do direito à felicidade não se limite ao discurso, mas produza efeitos mensuráveis e sustentáveis ao longo do tempo.

Assim, a adaptação institucional dos instrumentos normativos existentes revela-se não apenas juridicamente possível, mas também funcionalmente adequada à realidade brasileira. Ao integrar o direito à felicidade ao PPA, à LDO, à LOA e às políticas setoriais, o Estado brasileiro pode avançar na construção de um modelo de governança orientado ao desenvolvimento humano, à justiça social e à efetividade dos direitos fundamentais, sem romper com o desenho constitucional vigente, mas aprofundando seu potencial transformador.

econômico. Embora relevante para a mensuração da atividade econômica, o PIB apresenta limitações significativas enquanto parâmetro de desenvolvimento, na medida em que não capta a distribuição de renda, as desigualdades sociais, as condições ambientais, nem aspectos relacionados ao bem-estar e à qualidade de vida da população, o que tem motivado, no âmbito internacional, a adoção de indicadores complementares orientados ao desenvolvimento humano e ao bem-estar social. Cf.: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Sistema de Contas Nacionais**: Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023; STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. Paris: Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, 2009. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/finances/presse/dossiers_de_presse/090914mesure_perf_eco_progres_social/synthese_ang.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

³⁰² O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é um indicador sintético elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), destinado a mensurar o nível de desenvolvimento humano dos países a partir de três dimensões fundamentais: longevidade (expectativa de vida ao nascer), educação (anos médios e esperados de escolaridade) e renda (Renda Nacional Bruta per capita). Ao deslocar o foco exclusivo do crescimento econômico para as capacidades e condições de vida das pessoas, o IDH consolidou-se como instrumento relevante de avaliação do desenvolvimento, embora não abarque integralmente aspectos subjetivos do bem-estar ou desigualdades internas, o que tem estimulado a formulação de indicadores complementares orientados ao bem-estar e à felicidade. Cf.: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Brasília: PNUD, 2023.

³⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

6.3 VIABILIDADE POLÍTICA: INSTITUCIONALIZAÇÃO PARA ALÉM DOS CICLOS DE GOVERNO – PLANOS PLURIANUAIS, INDICADORES DE BEM-ESTAR E ESTRUTURAS PERMANENTES

A viabilidade política da aplicação do direito à felicidade em políticas públicas no Brasil está diretamente relacionada à capacidade de sua institucionalização para além dos ciclos eleitorais e das orientações ideológicas contingentes dos governos de turno. Em democracias representativas marcadas por alternância de poder, como no Brasil³⁰⁴, a continuidade de políticas públicas estruturantes constitui um dos maiores desafios à efetividade dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que demandam ações estatais de longo prazo, coordenação intersetorial e investimentos continuados. Nesse contexto, a felicidade, compreendida como parâmetro normativo de bem-estar coletivo e desenvolvimento humano, deverá ser incorporada a arranjos institucionais estáveis e duradouros para poder produzir efeitos concretos.

Esse debate decorre do fato de que políticas públicas orientadas ao bem-estar não se esgotam em medidas pontuais ou programas episódicos. Ao contrário, exigem planejamento estratégico, avaliação permanente e compromisso institucional que transcenda mandatos governamentais. Já que a ausência de mecanismos de continuidade compromete não apenas a eficiência administrativa, mas também a legitimidade do próprio Estado na realização de seus objetivos constitucionais³⁰⁵, como observa a literatura sobre políticas públicas e governança democrática³⁰⁶. Assim, a viabilidade política do direito à felicidade depende da criação de estruturas que assegurem sua permanência como diretriz de ação estatal.

³⁰⁴ O Brasil adota o modelo de democracia representativa, no qual o exercício do poder político se dá, predominantemente, por meio de representantes eleitos, sem prejuízo da incorporação de instrumentos de participação direta do povo, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de leis, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e do art. 14 da Constituição Federal de 1988. Trata-se, portanto, de um sistema democrático de natureza mista ou semidireta, que conjuga representação política com mecanismos participativos, em consonância com a concepção contemporânea de democracia constitucional. Cf.: BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

³⁰⁵ A continuidade de políticas públicas é elemento central da governança democrática e da efetividade dos direitos sociais.

³⁰⁶ A literatura sobre políticas públicas e governança democrática destaca que a efetividade de políticas orientadas ao bem-estar depende de planejamento de longo prazo, institucionalização de instrumentos de avaliação contínua e mecanismos de coordenação intertemporal, capazes de assegurar a continuidade das ações estatais para além dos ciclos eleitorais. A descontinuidade administrativa tende a gerar perda de eficiência, fragmentação de iniciativas e enfraquecimento da legitimidade estatal, na medida em que compromete a capacidade do Estado de cumprir, de forma estável e previsível, os objetivos constitucionalmente estabelecidos. Cf.: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013; HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Studying public policy: policy cycles and policy subsystems**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013; OECD. **Public governance and well-being**. Paris: OECD Publishing, 2015.

Nesse cenário, o Plano Plurianual (PPA) emerge como instrumento central de institucionalização, por possuir vigência que ultrapassa o mandato presidencial e por estabelecer diretrizes e objetivos estratégicos da administração pública. O PPA permite a incorporação de metas relacionadas ao bem-estar e à qualidade de vida como compromissos de Estado, e não meramente de governo. Assim, a introdução do indicador de felicidade, para o desenvolvimento humano e a redução de desigualdades, no PPA contribui para a criação de um horizonte normativo e político mais estável, reduzindo a vulnerabilidade dessas políticas a mudanças abruptas de orientação governamental³⁰⁷.

Destaca-se que a institucionalização do direito à felicidade não pode se limitar ao planejamento formal. É imprescindível a adoção de indicadores de bem-estar capazes de orientar decisões políticas, avaliar resultados e legitimar a continuidade das políticas públicas perante a sociedade, a fim de demonstrar a viabilidade do uso de métricas multidimensionais como instrumentos de governança³⁰⁸. Ainda mais quando os indicadores tradicionais, centrados exclusivamente no crescimento econômico, mostraram-se insuficientes para captar dimensões essenciais da vida humana, como saúde mental, segurança, relações sociais, acesso à cultura e equilíbrio ambiental.

Nesse sentido, constatou-se que a adoção de indicadores de bem-estar no Brasil não implicará em mera importação acrítica de modelos estrangeiros, mas em sua adaptação às especificidades nacionais (culturais, sociais e institucionais). Assim, a viabilidade política dessa iniciativa depende da construção de consensos mínimos em torno da ideia de que desenvolvimento não se confunde com crescimento econômico e de que a ação estatal deve ser avaliada a partir de seus impactos reais sobre a vida das pessoas. Nesse ponto, o direito à felicidade funciona como conceito agregador, capaz de articular diferentes agendas (sociais, econômicas, ambientais e culturais) sob um mesmo horizonte normativo.

Outro elemento fundamental para a viabilidade política é a criação ou o fortalecimento de estruturas permanentes de formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas orientadas ao bem-estar (conselhos intersetoriais, observatórios de políticas públicas, comissões técnicas independentes e órgãos de planejamento estratégico) que podem desempenhar papel decisivo na preservação das diretrizes ao longo do tempo³⁰⁹. Ao mesmo tempo que institucionalizar espaços técnicos e participativos reduz a dependência das políticas

³⁰⁷ O PPA permite a vinculação de políticas públicas a objetivos estratégicos de médio prazo, reduzindo descontinuidades.

³⁰⁸ O World Happiness Report utiliza indicadores multidimensionais, como saúde, renda, apoio social e percepção de liberdade

³⁰⁹ Estruturas permanentes de avaliação contribuem para a estabilidade e racionalidade das políticas públicas.

públicas em relação à vontade política imediata dos governantes, fortalecendo sua continuidade e legitimidade democrática.

Nesse contexto, a participação social assume papel estratégico na institucionalização do direito à felicidade, por meio dos mecanismos de democracia participativa, como conselhos de políticas públicas, audiências públicas e processos de consulta social. Uma vez que a inclusão da sociedade civil no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas não apenas amplia a transparência, mas também contribui para a formação de uma cultura política orientada ao bem-estar coletivo. Trata-se, então, de elemento crucial para assegurar apoio político e social à manutenção dessas políticas, mesmo em cenários de mudança de governo.

Do ponto de vista do sistema político, a viabilidade do direito à felicidade também depende da atuação coordenada dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário³¹⁰. Em que o Poder Legislativo exerce papel central ao incorporar diretrizes de bem-estar em normas gerais, planos e leis orçamentárias; o Poder Executivo fica responsável pela implementação e gestão das políticas públicas;³¹¹ e o Poder Judiciário atua como garantidor da constitucionalidade e da proteção dos direitos fundamentais³¹². Em consonância com a jurisprudência constitucional, que ao reconhecer a felicidade como valor jurídico relevante, contribui para consolidar esse direito como parâmetro interpretativo estável, reforçando sua resiliência institucional³¹³.

Assim, a viabilidade política do direito à felicidade no Brasil não está condicionada à unanimidade ideológica ou à criação de um novo direito constitucional formal, mas à sua progressiva institucionalização por meio de instrumentos de planejamento, indicadores de bem-estar e estruturas permanentes de governança. Ao se consolidar como diretriz de Estado, e não como agenda circunstancial de governo, o direito à felicidade revela-se compatível com o regime democrático, com a separação de poderes e com os princípios constitucionais que orientam o desenvolvimento humano, a justiça social e a dignidade da pessoa humana.

³¹⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

³¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

³¹² A Constituição Federal de 1988 adota o princípio da separação de Poderes, atribuindo competências próprias e harmônicas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º). Compete ao Poder Legislativo a elaboração das leis e o exercício das funções de fiscalização e controle da atuação administrativa e financeira do Estado; ao Poder Executivo, a direção superior da administração pública e a implementação das políticas públicas; e ao Poder Judiciário, a função jurisdicional, incumbindo-lhe a interpretação e aplicação do direito, bem como a proteção dos direitos fundamentais e o controle da constitucionalidade dos atos normativos. Tal repartição de competências visa assegurar o equilíbrio institucional, a limitação do poder estatal e a efetividade do Estado Democrático de Direito. Cf.: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³¹³ A atuação do Judiciário reforça a normatividade de valores constitucionais implícitos, como o bem-estar e a felicidade.

6.4 VIABILIDADE ECONÔMICA: REDISTRIBUIÇÃO, INCLUSÃO SOCIAL E RACIONALIDADE DO GASTO PÚBLICO – DESIGUALDADES, EFICIÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO

A viabilidade econômica da aplicação do direito à felicidade em políticas públicas no Brasil constitui um dos pontos centrais do debate sobre sua concretização. Em contextos marcados por profundas desigualdades sociais e restrições fiscais, a incorporação de novos parâmetros normativos às políticas públicas costuma ser questionada sob o argumento de inviabilidade financeira. Contudo, essa objeção decorre, em grande medida, de uma compreensão restrita da economia pública, centrada exclusivamente no controle de gastos e no crescimento econômico agregado, desconsiderando os custos sociais da desigualdade e os benefícios econômicos de políticas orientadas ao bem-estar.

Assim o tema da felicidade, enquanto direito e objetivo de política pública, não pressupõe necessariamente aumento indiscriminado de despesas estatais, mas sim uma reorganização racional das prioridades do gasto público. Nesse sentido, a literatura econômica contemporânea³¹⁴, ³¹⁵, ³¹⁶ tem demonstrado que sociedades com menores níveis de desigualdade, maior coesão social e melhor acesso a serviços públicos essenciais apresentam não apenas melhores indicadores de bem-estar, mas também maior estabilidade econômica, produtividade e sustentabilidade fiscal. Assim, a viabilidade econômica do direito à felicidade deve ser analisada à luz da eficiência social do gasto público, e não apenas de seu volume nominal.

Nesse sentido, a redistribuição de renda assume papel estruturante. Em países como o Brasil, caracterizados por desigualdades históricas e estruturais, políticas redistributivas³¹⁷

³¹⁴ Diversos estudos econômicos contemporâneos demonstram que redução da desigualdade e promoção do bem-estar social estão correlacionadas não apenas com melhores indicadores de qualidade de vida, mas também com maior estabilidade econômica e desempenho econômico sustentável. Organismos internacionais e pesquisas acadêmicas indicam que elevados níveis de desigualdade tendem a comprometer a estabilidade, a produtividade e o desenvolvimento inclusivo, enquanto políticas públicas voltadas à coesão social e à redução de desigualdades favorecem a ampliação da demanda agregada, o fortalecimento das capacidades produtivas e uma trajetória de crescimento mais estável e sustentável, reduzindo riscos de volatilidade macroeconômica e de desequilíbrios fiscais. Cf.: COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL. **A desigualdade é ineficiente, já que constitui um obstáculo ao crescimento, ao desenvolvimento e à sustentabilidade.** Santiago: CEPAL, 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/desigualdade-ineficiente-ja-que-constitui-obstaculo-crescimento-desenvolvimento>. Acesso em: 27 jan. 2026.

³¹⁵ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **How's life?** Measuring well-being. Paris: OECD Publishing, 2020.

³¹⁶ WILKINSON, Richard; PICKETT, Kate. **The Spirit Level: Why More Equal Societies Almost Always Do Better.** London: Allen Lane, 2009.

³¹⁷ As políticas redistributivas consistem em um conjunto de ações estatais voltadas à redução das desigualdades sociais, econômicas e regionais, por meio da transferência de renda, da tributação progressiva, da oferta universal de serviços públicos essenciais e da ampliação do acesso a oportunidades sociais. Tais políticas têm fundamento constitucional nos objetivos da República de redução das desigualdades sociais e regionais e de

não representam mera opção ideológica, mas condição necessária para a realização de direitos fundamentais e para a promoção do desenvolvimento humano. Uma vez que a concentração excessiva de renda gera externalidades negativas relevantes, como aumento da violência, deterioração da saúde pública, precarização das relações de trabalho e baixa mobilidade social, que acabam por impor elevados custos econômicos ao próprio Estado³¹⁸. Assim a promoção da felicidade coletiva está diretamente vinculada à redução dessas desigualdades.

Sob essa perspectiva, políticas públicas orientadas ao direito à felicidade devem priorizar investimentos em áreas com elevado retorno social, como saúde, educação, assistência social, habitação, cultura e saneamento básico. Tais investimentos, além de promoverem bem-estar imediato, contribuem para o fortalecimento das capacidades individuais e coletivas, conforme a abordagem de Amartya Sen³¹⁹, ampliando as possibilidades de participação econômica e social dos indivíduos³²⁰. Trata-se, portanto, de uma lógica de investimento social, e não de gasto improdutivo.

Em que, nesse contexto, a racionalidade do gasto público exige a superação da dicotomia entre eficiência econômica e justiça social³²¹. Estudos conduzidos por organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), indicam que políticas orientadas ao desenvolvimento humano tendem a gerar efeitos positivos de médio e longo prazo sobre o crescimento econômico, a arrecadação tributária e a sustentabilidade fiscal³²². Assim, a incorporação do direito à felicidade como diretriz de política pública revela-se compatível com uma gestão fiscal responsável.

promoção do bem de todos (art. 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988), constituindo instrumentos centrais para a concretização da justiça social, da dignidade da pessoa humana e da coesão social no Estado Democrático de Direito. Cf.: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988; RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

³¹⁸ Desigualdades estruturais geram custos indiretos elevados para o Estado e para a economia.

³¹⁹ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

³²⁰ A abordagem das capacidades vincula desenvolvimento à ampliação das liberdades reais das pessoas.

³²¹ A noção de eficiência econômica refere-se à alocação racional e otimizada dos recursos disponíveis, de modo a maximizar resultados e minimizar desperdícios, sendo tradicionalmente associada à obtenção do maior nível possível de produção ou bem-estar com os meios existentes. Já a justiça social diz respeito à distribuição equitativa de oportunidades, recursos e benefícios sociais, com especial atenção à redução das desigualdades e à proteção dos grupos vulneráveis. No âmbito do Estado Democrático de Direito, tais conceitos não se apresentam como antagônicos, mas complementares, na medida em que políticas públicas socialmente justas tendem a fortalecer a coesão social, a estabilidade institucional e o próprio desempenho econômico, conforme reconhece a literatura contemporânea e os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento e da dignidade da pessoa humana. Cf.: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988; RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

³²² Organismos internacionais destacam o retorno econômico de investimentos sociais.

Outro aspecto fundamental da viabilidade econômica diz respeito à avaliação de impacto das políticas públicas. Nesse sentido, a adoção de indicadores de bem-estar permite identificar com maior precisão quais políticas produzem efetiva melhoria na qualidade de vida da população e quais resultam em desperdício de recursos. Assim ao deslocar o foco exclusivo de indicadores macroeconômicos para métricas mais abrangentes, o Estado passa a orientar suas decisões orçamentárias por critérios de efetividade social, aumentando a eficiência alocativa dos recursos públicos³²³. Nesse sentido, o direito à felicidade atua como parâmetro de racionalização econômica.

Além disso, a viabilidade econômica do direito à felicidade está associada à ideia de desenvolvimento sustentável. Uma vez que políticas públicas que ignoram os impactos sociais e ambientais de curto prazo podem gerar crescimento econômico momentâneo, mas comprometem o bem-estar das gerações futuras e elevam os custos de reparação social e ambiental. Assim ao incorporar-se a felicidade como objetivo normativo, o Estado é incentivado a adotar uma visão intertemporal do desenvolvimento, alinhando eficiência econômica, justiça social e sustentabilidade ambiental.

No caso brasileiro, essa abordagem revela-se especialmente relevante diante do desafio de conciliar responsabilidade fiscal com a redução das desigualdades. A Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, já estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos. Nesse contexto, o direito à felicidade não cria novas obrigações econômicas abstratas, mas reforça a necessidade de orientar o gasto público para a concretização desses objetivos constitucionais, conferindo-lhes maior densidade normativa e operacional³²⁴.

Portanto, a viabilidade econômica da aplicação do direito à felicidade em políticas públicas não depende da ampliação ilimitada do orçamento estatal, mas da adoção de uma racionalidade econômica orientada ao desenvolvimento humano. Ao priorizar redistribuição, inclusão social e eficiência social do gasto público, o Estado brasileiro pode promover bem-estar coletivo, reduzir custos sociais estruturais e fortalecer as bases econômicas do desenvolvimento. Assim a felicidade deixa de ser concebida como ideal abstrato e passa a funcionar como critério racional de alocação de recursos e de avaliação das políticas públicas.

³²³ Indicadores de bem-estar permitem maior eficiência alocativa do gasto público.

³²⁴ A Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, evidenciando o compromisso constitucional com a justiça social, a inclusão e a melhoria das condições de vida da população.

6.5 SÍNTESE PROPOSITIVA: DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA ORIENTADA PELO DIREITO À FELICIDADE

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite sustentar que a incorporação do direito à felicidade no âmbito das políticas públicas brasileiras não apenas é juridicamente possível, politicamente viável e economicamente racional, como também se apresenta como resposta normativa coerente aos limites do modelo tradicional de desenvolvimento centrado exclusivamente no crescimento econômico. A felicidade, compreendida como expressão do bem-estar material, simbólico e relacional, emerge como categoria integradora capaz de articular dignidade da pessoa humana, justiça social e desenvolvimento humano sustentável.

Essa síntese propositiva parte do reconhecimento de que o direito à felicidade não deve ser concebido como direito subjetivo isolado ou como promessa abstrata, mas como princípio orientador transversal das políticas públicas, apto a informar escolhas legislativas, administrativas e orçamentárias. Sua função não é substituir os direitos fundamentais já positivados, mas conferi-lhes maior coerência axiológica e operacional, reforçando a centralidade da pessoa humana como finalidade última da ação estatal³²⁵.

Cabe explicitar que a coerência axiológica refere-se à harmonia e compatibilidade entre os valores, princípios e fins que estruturam um determinado ordenamento jurídico, exigindo que a interpretação e a aplicação das normas preservem a unidade valorativa do sistema³²⁶. No âmbito constitucional, tal coerência impõe que os diversos dispositivos da Constituição sejam compreendidos de forma integrada, evitando contradições internas e assegurando a realização consistente dos valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a democracia, conforme preconiza a interpretação sistemática da Constituição.³²⁷

Do ponto de vista jurídico-institucional³²⁸, a proposta construída nesta dissertação afasta a necessidade de criação imediata de um novo direito fundamental expresso ou de uma

³²⁵ A felicidade é compreendida como valor jurídico integrador, e não como direito isolado ou absoluto.

³²⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

³²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

³²⁸ A expressão jurídico-institucional designa o conjunto de normas, princípios, estruturas organizacionais e arranjos institucionais que conformam e orientam a atuação do Estado no âmbito do ordenamento jurídico. Em perspectiva constitucional, o plano jurídico-institucional compreende não apenas o texto normativo formal, mas também os mecanismos de implementação, coordenação e controle das políticas públicas, assegurando estabilidade, previsibilidade e legitimidade à ação estatal no cumprimento de seus objetivos fundamentais. Cf.:

lei específica autônoma. Já que, em consonância com a concepção aberta e principiológica da Constituição de 1988, a felicidade pode ser incorporada como diretriz interpretativa e critério de efetividade das normas já existentes, especialmente aquelas relacionadas aos direitos sociais, aos objetivos fundamentais da República e às políticas de desenvolvimento³²⁹. Dessa maneira essa incorporação poderá ser feita por meio da interpretação sistemática e teleológica da Constituição, fortalecendo a dimensão material³³⁰ da felicidade.

No plano normativo, a adaptação dos instrumentos de planejamento estatal (PPA, LDO e LOA) constitui o eixo central da proposta. Em que a introdução de metas, programas e indicadores de bem-estar nesses instrumentos permite operacionalizar o direito à felicidade sem ruptura institucional, respeitando o princípio da legalidade e a lógica do planejamento público. Trata-se, portanto, de deslocar o foco exclusivo de resultados econômicos para uma avaliação mais ampla da efetividade social das políticas públicas³³¹.

A proposta também pressupõe a institucionalização de indicadores de bem-estar e felicidade, inspirados em experiências internacionais, como o World Happiness Report e os indicadores de desenvolvimento humano do PNUD, adaptados à realidade brasileira. Já que esses indicadores não possuem caráter meramente simbólico, mas funcionam como instrumentos técnicos de monitoramento, avaliação e correção das políticas públicas, permitindo decisões baseadas em evidências e orientadas à melhoria concreta das condições de vida da população³³².

No que se refere à viabilidade política, a síntese propositiva enfatiza a necessidade de estruturas permanentes de avaliação e governança, capazes de transcender ciclos eleitorais e disputas partidárias, uma vez que a felicidade, enquanto objetivo público, não pode ser apropriada como agenda de governo, mas deve ser institucionalizada como agenda de Estado, vinculada a compromissos constitucionais duradouros. Em que deverão ser estabelecidos

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.; SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

³²⁹ A Constituição de 1988 admite a extração de direitos implícitos a partir de princípios estruturantes.

³³⁰ A dimensão material da felicidade refere-se ao conjunto de condições objetivas, socioeconômicas e institucionais que possibilitam aos indivíduos o exercício de uma vida digna e a realização de projetos pessoais, abrangendo fatores como acesso a direitos sociais, serviços públicos essenciais, renda, trabalho, moradia, saúde, educação e segurança. Nessa perspectiva, a felicidade não é compreendida como estado subjetivo ou emocional imposto pelo Estado, mas como resultado indireto da estrutura material de oportunidades assegurada pelas políticas públicas e pelo ordenamento jurídico, em estreita vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os objetivos fundamentais da República. Cf.: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

³³¹ Os instrumentos de planejamento público permitem operacionalizar direitos sem necessidade de novas leis.

³³² Indicadores de bem-estar funcionam como ferramentas técnicas de avaliação de políticas públicas.

conselhos intersetoriais, comissões técnicas e mecanismos de participação social, a fim de assegurar legitimidade democrática e continuidade institucional³³³ para o direito à felicidade.

Do ponto de vista econômico, a proposta reafirma que políticas orientadas ao direito à felicidade não representam aumento irresponsável de gastos, mas reorientação estratégica do investimento público. A priorização de políticas redistributivas, inclusivas e de alto retorno social contribui para a redução de desigualdades estruturais, a diminuição de custos sociais futuros e o fortalecimento das bases econômicas do desenvolvimento humano. Sendo a felicidade, nesse sentido, um critério racional de alocação eficiente de recursos públicos.

Portanto esta síntese propositiva culmina na formulação de diretrizes gerais para uma política pública orientada pelo direito à felicidade, entre as quais se destacam: (i) a centralidade da dignidade da pessoa humana como finalidade da ação estatal; (ii) a adoção de indicadores de bem-estar como instrumentos de planejamento e avaliação; (iii) a integração intersetorial das políticas públicas; (iv) a institucionalização de mecanismos permanentes de governança e participação social; e (v) a orientação do gasto público por critérios de eficiência social e desenvolvimento humano.

Ao propor essas diretrizes, esta dissertação sustenta que a felicidade pode e deve ser incorporada como categoria jurídica operativa no Estado Democrático de Direito brasileiro. Longe de constituir um ideal subjetivo ou retórico, o direito à felicidade revela-se como parâmetro normativo capaz de reorientar o desenvolvimento econômico, fortalecer a justiça social e promover uma concepção mais ampla e substantiva de bem-estar.³³⁴ Trata-se, em última instância, de reafirmar que o desenvolvimento só se legitima quando coloca a realização humana no centro das políticas públicas e das escolhas institucionais, preservando a condição humana³³⁵ no planeta.

³³³ A institucionalização é condição para a continuidade e legitimidade democrática das políticas.

³³⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

³³⁵ A expressão condição humana refere-se ao conjunto de circunstâncias estruturais, materiais, sociais e simbólicas que moldam a existência dos indivíduos em sociedade, compreendendo fatores como trabalho, vida em comum, necessidades materiais, vulnerabilidades, liberdade e participação política. No pensamento contemporâneo, a noção afasta concepções abstratas do sujeito e enfatiza a inserção concreta do ser humano em contextos históricos e institucionais específicos, sendo relevante para a análise jurídica e política na medida em que fundamenta a centralidade da dignidade humana, dos direitos fundamentais e das condições reais de vida como parâmetros de avaliação das instituições e das políticas públicas. Cf.: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

6.6 PROPOSTA NORMATIVA PARA INCORPORAÇÃO DE INDICADORES DE FELICIDADE NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO BRASILEIRO

Apesar do crescente reconhecimento da felicidade como direito humano e parâmetro de desenvolvimento econômico, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não contempla explicitamente mecanismos para sua incorporação em políticas públicas. Com base nos desafios identificados e nas recomendações de literatura especializada, propõe-se um modelo de integração de indicadores de felicidade e bem-estar ao ciclo orçamentário brasileiro, contemplando aspectos legais, institucionais e metodológicos.

1. Indicadores específicos de felicidade e bem-estar

Sugere-se adotar um conjunto multidimensional de indicadores que reflitam tanto aspectos objetivos quanto subjetivos do bem-estar, alinhados à literatura internacional e experiências nacionais:

- Saúde física e mental: expectativa de vida, mortalidade infantil, prevalência de transtornos mentais³³⁶;
- Educação e desenvolvimento humano: taxa de escolarização, frequência escolar, alfabetização funcional;
- Segurança econômica: renda familiar, acesso a programas de transferência de renda, emprego formal;
- Relações sociais e coesão comunitária: participação comunitária, criminalidade, redes de apoio;
- Violência e insegurança pública: taxas de homicídio, criminalidade, percepção de insegurança³³⁷;
- Corrupção e confiança nas instituições: percepção de corrupção, satisfação com governança e políticas públicas³³⁸;

³³⁶ OCDE. **How's Life? 2020: Measuring Well-being**. Paris: OECD Publishing, 2020.

³³⁷ INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE. **Global Peace Index 2021: Measuring Peace in a Complex World**. Sydney: IEP, 2021. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org>. Acesso em: 8 fev. 2026.

³³⁸ IPSOS. **Brazil Report – What Worries the World (agosto 2025)**. London: Ipsos Global Advisor, 2025. Disponível em: <https://www.ipsos.com>. Acesso em: 8 fev. 2026.

- Satisfação subjetiva com a vida: medidas de autoavaliação de felicidade e bem-estar³³⁹.

Esses indicadores podem ser integrados em painéis de monitoramento do PPA, permitindo que políticas públicas sejam avaliadas quanto à efetividade na promoção da felicidade objetiva.

2. Coleta e mensuração

A mensuração deve combinar indicadores objetivos e subjetivos, utilizando fontes oficiais: IBGE (PNAD Contínua, PNS), DATASUS e plataformas de monitoramento de programas sociais³⁴⁰. Recomenda-se que a coleta seja realizada anualmente, permitindo análises temporais e avaliação do impacto de programas específicos. Métodos incluem: questionários padronizados, entrevistas estruturadas e dados administrativos.

3. Instituição coordenadora

Propõe-se a criação de um Observatório Nacional da Felicidade, vinculado ao Ministério da Cidadania e em cooperação com a Secretaria de Planejamento e Orçamento, com integração ao TCU, CGU e IBGE para monitoramento e auditoria.

Esta instituição seria responsável por:

- Consolidar e analisar indicadores de bem-estar;
- Coordenar com o IBGE, DATASUS, TCU e CGU para auditoria e controle;
- Produzir relatórios periódicos sobre o impacto das políticas públicas na felicidade objetiva.

4. Integração ao ciclo orçamentário

- PPA (Plano Plurianual): inclusão de metas de felicidade e bem-estar como indicadores estratégicos.
- LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias): vinculação de orçamento ao cumprimento dessas metas.

³³⁹ IBGE. **PNAD Contínua**: indicadores de bem-estar e satisfação de vida. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 8 fev. 2026.

³⁴⁰ DATASUS. **Indicadores de saúde e programas sociais no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023.

- LOA (Lei Orçamentária Anual): detalhamento de programas que contribuem para cada indicador de felicidade³⁴¹.

5. Base legal

Para assegurar a implementação, recomenda-se:

- Proposta de emenda constitucional reconhecendo o direito à felicidade como princípio orientador de políticas públicas;
- Alterações específicas na LDO e PPA, incluindo obrigatoriedade de indicadores de bem-estar e relatórios de avaliação.

6. Mecanismos de controle e avaliação

- Auditoria anual do cumprimento das metas pelos órgãos responsáveis;
- Publicação de relatórios públicos de acompanhamento e impacto social;
- Revisão periódica das métricas e metodologias, garantindo atualidade e confiabilidade.

7. Minuta de referência legal (exemplo)

“Fica reconhecido, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o direito à felicidade como princípio orientador das políticas públicas. O Poder Executivo deverá incluir indicadores de bem-estar social, saúde, educação, segurança econômica, relações sociais, violência e corrupção nos instrumentos do PPA, LDO e LOA, com acompanhamento e auditoria por órgãos de controle social e administrativo.”

Este modelo busca transformar a abordagem teórica do direito à felicidade em instrumento normativo e operacional, permitindo que políticas públicas sejam desenhadas, implementadas e avaliadas com base em indicadores concretos de bem-estar e desenvolvimento humano.

³⁴¹ SILVA, M. O. da; RUSCHEL, M. S.; JURUMENHA, M. A. A. Os programas de transferência de renda no Brasil e a institucionalização do Programa Bolsa Família. *In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL*, 2017, Florianópolis. **Anais [...]**, Florianópolis, 27-29 out. 2015. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_094.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

8. Quadro de Indicadores de Felicidade e Bem-Estar

A fim de operacionalizar a proposta normativa, apresenta-se a seguir um conjunto de indicadores específicos que permitem monitorar o impacto das políticas públicas na promoção da felicidade objetiva e no bem-estar da população. Estes indicadores contemplam dimensões objetivas e subjetivas, integrando saúde, educação, segurança econômica, relações sociais, violência e percepção de corrupção, com base em dados oficiais e estudos científicos.

Tabela 14 – Indicadores de Felicidade e Bem-Estar para Incorporação no Planejamento Orçamentário Brasileiro

Indicador	Descrição / Observações	Fonte de Dados	Instituição Responsável	Métrica de Avaliação
Saúde física	Expectativa de vida, mortalidade infantil, prevalência de transtornos mentais	IBGE – PNS, DATASUS	Ministério da Saúde, IBGE	Taxas por 1.000 habitantes; % da população com diagnóstico de transtorno mental
Saúde mental / Ansiedade	Prevalência de ansiedade, depressão e outros transtornos mentais	OMS; estudos nacionais sobre saúde mental	Ministério da Saúde, IBGE	% da população diagnosticada; índices de ansiedade populacional
Educação	Taxa de escolarização, frequência escolar, alfabetização funcional	IBGE – PNAD Contínua; MEC	Ministério da Educação	% de crianças e jovens matriculados e frequência mínima; notas de alfabetização funcional
Renda e segurança econômica	Renda familiar, acesso a programas de transferência de renda, emprego formal	IBGE – PNAD; DATASUS; CadÚnico	Ministério da Cidadania	Renda média familiar, cobertura de programas sociais, taxa de emprego formal
Relações sociais e coesão comunitária	Participação comunitária, redes de apoio	IBGE; pesquisas acadêmicas	IBGE, Conselhos Municipais de Assistência Social	% da população envolvida em atividades comunitárias; indicadores de integração social
Violência / Segurança pública	Homicídios, criminalidade, percepção de insegurança	IEP – Global Peace Index; Secretarias de Segurança Pública	Ministério da Justiça e Segurança Pública	Taxa de homicídios por 100 mil habitantes; índices de percepção de insegurança

Indicador	Descrição / Observações	Fonte de Dados	Instituição Responsável	Métrica de Avaliação
Corrupção / Confiança nas instituições	Percepção de corrupção, confiança nas instituições públicas	IPSOS, Transparency International	CGU, TCU	Índices de percepção de corrupção; % da população confiando em órgãos públicos
Satisfação subjetiva com a vida	Autoavaliação de felicidade e bem-estar	IBGE – PNAD Contínua; estudos acadêmicos	IBGE, Observatório Nacional da Felicidade	Escala de 0 a 10 de satisfação de vida

Fonte: Elaborado pela autora com base em SILVA, M. O. da; RUSCHEL, M. S.; JURUMENHA, M. A. A. (2017) para estrutura de programas e indicadores, e em OCDE (2020); OMS; IEP (2021); IPSOS (2025) para indicadores de saúde, violência, corrupção e satisfação subjetiva.

O quadro apresenta uma síntese dos principais indicadores de felicidade e bem-estar que podem ser incorporados ao planejamento orçamentário brasileiro, abrangendo dimensões objetivas e subjetivas da vida dos cidadãos. Observa-se que, além de indicadores tradicionais como saúde, educação, renda e coesão social, foram incluídas variáveis relacionadas à violência, insegurança pública e percepção de corrupção, reconhecendo o impacto direto desses fatores sobre a ansiedade, o medo e a satisfação de vida da população. A inclusão desses indicadores permite que o Estado tenha uma visão mais completa das condições de bem-estar, identificando áreas críticas que requerem intervenções específicas e alinhando as políticas públicas à promoção da felicidade objetiva como direito humano e parâmetro de desenvolvimento econômico.

Além disso, o quadro evidencia a importância da integração entre coleta de dados, instituições responsáveis e métricas de avaliação, possibilitando o monitoramento sistemático e a avaliação do impacto de programas sociais e políticas públicas sobre o bem-estar da população. Ao vincular cada indicador a fontes oficiais confiáveis, como IBGE, DATASUS, OMS, IEP e IPSOS, e a instituições com competência técnica, como Ministérios, Observatório Nacional da Felicidade, TCU e CGU, a proposta normativa garante transparência, confiabilidade e viabilidade operacional.

Dessa forma, os indicadores não apenas orientam a formulação de políticas, mas também oferecem mecanismos de acompanhamento e controle, permitindo ajustes contínuos e assegurando que o direito à felicidade seja incorporado de maneira efetiva ao ciclo orçamentário, do PPA à LOA.

6.7 A RELAÇÃO ENTRE RENDA E FELICIDADE: IMPLICAÇÕES PARA A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A relação entre renda e felicidade revela limites estruturais dos modelos de políticas públicas centrados exclusivamente no crescimento econômico, demonstrando que o aumento da renda, embora relevante para a satisfação das necessidades básicas, não garante, por si só, elevação contínua do bem-estar subjetivo da população. A análise dessa relação é fundamental para compreender por que sociedades mais ricas não são necessariamente sociedades mais felizes e por que indicadores puramente econômicos se mostram insuficientes como parâmetros normativos de desenvolvimento humano.

A relevância desse debate para a formulação de políticas públicas reside no fato de que ele desloca o foco da renda como fim em si mesma para uma abordagem mais ampla, que incorpora fatores sociais, relacionais e institucionais associados à felicidade e à qualidade de vida. A partir das contribuições da economia da felicidade e das evidências empíricas sobre os retornos decrescentes da renda em termos de bem-estar subjetivo, torna-se possível examinar as implicações normativas desse vínculo e refletir sobre a necessidade de integrar variáveis não monetárias (como saúde, segurança, relações sociais e acesso a serviços públicos) ao desenho e à avaliação das políticas públicas.

Nesse contexto, a análise da relação entre renda e felicidade passa a ocupar lugar central no debate contemporâneo sobre políticas públicas, especialmente a partir das contribuições da economia da felicidade e das evidências empíricas que questionam a equivalência automática entre crescimento econômico e bem-estar subjetivo. É nesse marco teórico que se inserem os estudos que investigam os limites da renda como determinante da felicidade, entre os quais se destacam as contribuições pioneiras de Richard A. Easterlin.

A relação entre renda e felicidade tem sido objeto de grande debate na literatura econômica e nas ciências sociais, notadamente desde os trabalhos pioneiros de Richard A. Easterlin, nos anos 1970. Easterlin observou que, embora indivíduos com maior renda tendam a relatar níveis mais elevados de felicidade em comparações pontuais, o crescimento econômico de longo prazo de um país não necessariamente se traduz em aumentos correspondentes na felicidade média de sua população³⁴². Essa constatação, conhecida como Paradoxo de Easterlin

³⁴² Easterlin paradox afirma que, embora em determinado momento indivíduos mais ricos sejam mais felizes que os mais pobres, ao longo do tempo o aumento da renda per capita não se traduz em aumento de felicidade média.

(*Easterlin paradox*), desafiou a hipótese tradicional de que o aumento de renda e riqueza automaticamente resulta em maior bem-estar subjetivo e satisfação com a vida³⁴³.

O paradoxo pode ser resumido em dois achados empíricos consistentes em um dado momento no tempo, pessoas com renda mais elevada reportam níveis de felicidade mais altos do que pessoas com menor renda e ao longo do tempo, aumentos da renda per capita não implicam necessariamente aumentos da felicidade média no país³⁴⁴. Em outras palavras, enquanto a renda pode explicar parte das diferenças de felicidade entre indivíduos em determinado período, ela não garante que uma sociedade mais rica seja, em média, uma sociedade mais feliz ao longo de décadas. Essa dinâmica tem sido identificada tanto em países desenvolvidos quanto em países em desenvolvimento³⁴⁵.

Embora o aumento de renda seja fundamental para garantir condições materiais básicas, a relação entre felicidade e desenvolvimento econômico não deve ser interpretada como unidirecional. Estudos recentes indicam que a felicidade e o bem-estar subjetivo podem influenciar indicadores econômicos por meio de efeitos indiretos sobre a produtividade, inovação, engajamento cívico e coesão social¹. Sociedades mais felizes tendem a apresentar maior capital humano e capital social, o que contribui para eficiência econômica e redução de custos sociais relacionados à saúde mental, violência e criminalidade³⁴⁶.

Ao mesmo tempo, é importante reconhecer que o crescimento econômico também gera aumento da felicidade, especialmente em contextos de baixa renda, evidenciando uma relação potencialmente bidirecional³⁴⁷. Dessa forma, políticas públicas que promovem a felicidade, seja por meio de transferência de renda, acesso à saúde, educação, segurança e proteção social, podem gerar retornos econômicos indiretos ao longo do tempo, reforçando um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável. Essa abordagem evita simplificações causais e fundamenta normativamente a incorporação de indicadores de bem-estar e felicidade no planejamento público, alinhando crescimento econômico e qualidade de vida como objetivos complementares e interdependentes.

³⁴³ Estudos descrevem que a correlação entre renda e felicidade é positiva em dados cross-section, mas não se mantém ao longo do tempo à medida que a renda per capita cresce.

³⁴⁴ EASTERLIN, Richard A. *et al.* The happiness–income paradox revisited. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)**, Washington, v. 107, n. 52, p. 22463-22468, 2010. DOI: 10.1073/pnas.1015962107.

³⁴⁵ Pesquisas mais recentes confirmam a ausência de relação significativa de longo prazo entre crescimento de renda e felicidade em amostras diversas de países.

³⁴⁶ HELLIWELL, J. F.; LAYARD, R.; SACHS, J. **World Happiness Report 2020**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2020.

³⁴⁷ STEVENS, C. *et al.* Happiness and Economic Growth: Evidence from Cross-Country and Panel Data Analyses. **Journal of Economic Behavior & Organization**, v. 180, p. 312–332, 2021.

Estudos posteriores corroboraram e refinaram essa evidência. A pesquisa de Kahneman e Deaton³⁴⁸, por exemplo, usando dados dos Estados Unidos, mostrou que o bem-estar subjetivo, medido por autoavaliações de satisfação com a vida, aumenta de forma significativa com a renda até aproximadamente US\$ 75.000 anuais, após os quais os incrementos adicionais de renda não se associam a aumentos proporcionais de felicidade³⁴⁹.

Este valor, embora específico ao contexto norte-americano e sujeito a atualizações metodológicas, ilustra que há um limiar além do qual a renda adicional tem retorno decrescente em termos de bem-estar subjetivo. Pesquisas mais recentes exploram esse fenômeno em diferentes escalas de renda e sugerem que, mesmo em faixas de renda mais altas (por exemplo, acima de US\$ 100.000 a US\$ 200.000 anuais), a relação entre renda e felicidade pode “nivelar” ou apresentar efeitos marginais muito reduzidos sobre o bem-estar emocional³⁵⁰.

Essas evidências indicam que, uma vez satisfeitas as necessidades básicas (como alimentação, habitação, saúde e segurança), a simples crescente acumulação de renda torna-se insuficiente para proporcionar aumentos contínuos de felicidade³⁵¹. Isso se deve, em parte, ao fato de que grande parte da riqueza extra pode ser absorvida pela comparação social, pelo aumento das aspirações e pelas expectativas que acompanham níveis mais altos de renda. Nesse contexto, a renda relativa, ou seja, a posição de um indivíduo na distribuição de renda em relação aos demais, tende a exercer maior influência sobre a percepção de bem-estar do que a renda absoluta em si³⁵².

Os dados comparativos entre países também reforçam essa conclusão. Apesar de na análise transversal haver correlação positiva entre renda per capita e felicidade, a análise de séries temporais demonstra que a trajetória de longo prazo do crescimento econômico de um país não se traduz necessariamente em aumentos proporcionais de bem-estar subjetivo³⁵³. Essa

³⁴⁸ KAHNEMAN, Daniel; DEATON, Angus. High income improves evaluation of life but not emotional well-being. *Proceedings Of The National Academy Of Sciences*, v. 107, n. 38, p. 16489-16493, 7 set. 2010. DOI: 10.1073/pnas.1011492107

³⁴⁹ MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Dinheiro traz felicidade? **CINFORME**, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/gestaoeinovacao/inovacao-governamental-carreiras-transversais/inovacao-governamental/cinco/cinforme/edicao-7-2024/dinheiro-felicidade>. Acesso em: 1 dez. 2025.

³⁵⁰ Estudos recentes sugerem que a relação renda-bem-estar pode atingir um platô em níveis ainda mais elevados de renda.

³⁵¹ Em contextos de renda suficiente para atender necessidades básicas, a simples acumulação de renda adicional torna-se insuficiente para elevar a felicidade média nacional.

³⁵² A renda relativa geralmente explica mais variação da felicidade do que a renda absoluta em si. Cf.: EASTERLIN, Richard A. Does Economic Growth Improve the Human Lot? Some Empirical Evidence. In: DAVID, Paul A.; REDER, Melvin W. (Eds.). **Nations and Households in Economic Growth: Essays in Honor of Moses Abramovitz**. New York: Academic Press, 1974. p. 89–125.

³⁵³ Pesquisas analisando séries temporais em diferentes países demonstraram que o aumento da renda per capita ao longo de décadas não implica aumento paralelo da felicidade média. Cf. The happiness–income paradox revisited.

constatação tem implicações diretas para a formulação de políticas públicas, pois sugere que estratégias exclusivamente focadas em impulsionar o crescimento econômico (medidas de expansão do PIB, por exemplo) podem ser insuficientes para alcançar aumentos sustentados na felicidade ou na satisfação com a vida dos cidadãos.

Diante disso, diversas abordagens contemporâneas em economia da felicidade e em formulação de políticas públicas defendem a integração de parâmetros sociais e subjetivos (como saúde, coesão social, segurança e acesso a serviços públicos) ao conjunto de metas de desenvolvimento. Essa perspectiva se alinha a recomendações de organismos internacionais que promovem modelos de medição que vão além do PIB, como o *Gross National Happiness* no Butão e os relatórios de bem-estar promovidos pela Organização das Nações Unidas, que incorporam indicadores de qualidade de vida e percepções subjetivas de felicidade³⁵⁴.

A incorporação desses parâmetros tem implicações normativas profundas. No campo das políticas públicas, isso significa que programas sociais não devem ser avaliados apenas por sua contribuição ao crescimento econômico ou à renda média, mas também por seu impacto sobre as condições materiais e subjetivas dos indivíduos (tais como saúde mental, segurança social, confiança institucional e relações comunitárias) que se demonstram mais fortemente associadas ao bem-estar geral. Ao considerar essas dimensões, o Estado reconhece que a felicidade é um elemento complexo, multifacetado e significativo para o desenvolvimento humano, exigindo uma abordagem de políticas públicas que vá além dos modelos tradicionais centrados na renda.

Dessa maneira, restou demonstrado que, após determinado nível de riqueza, o aumento da renda pode não resultar, de forma proporcional, em maior felicidade, de modo que fatores como saúde, segurança, relações sociais e bem-estar devem ser incorporados como parâmetros normativos na formulação de políticas públicas. Tal constatação evidencia que a mera acumulação de capital e a centralização da riqueza em poucos indivíduos não são capazes, por si sós, de promover o desenvolvimento econômico amplo e sustentável de um país. Isso porque, por mais elevada que seja a renda de um indivíduo, suas possibilidades materiais de consumo no planeta são inevitavelmente limitadas pelas próprias circunstâncias fáticas da condição humana. Um único ser humano não é capaz de consumir, alimentar-se, vestir-se, residir ou trabalhar, para além de suas capacidades e limitações humanas, sejam elas biológicas e físicas, cognitivas e racionais, sociais e relacionais, econômicas ou institucionais.

³⁵⁴ Modelos alternativos como o *Gross National Happiness* e relatórios de bem-estar enfatizam medidas que incorporam subjetividade e qualidade de vida, superando a lógica exclusiva de PIB.

É precisamente nesse contexto que a felicidade emerge como categoria normativa relevante, apta a orientar políticas públicas comprometidas com a preservação da condição humana, indo além de métricas econômicas tradicionais.

6.7.1 Paradoxo de Easterlin e Limitações da Renda

O Paradoxo de Easterlin, como apresentado originalmente, indica que, embora indivíduos com maior renda relatem níveis mais elevados de felicidade em comparações pontuais, o crescimento econômico de longo prazo não se traduz necessariamente em aumentos proporcionais da felicidade média de uma população³⁵⁵. Essa constatação fundamentou grande parte da literatura sobre economia da felicidade, evidenciando que a renda, uma vez satisfeitas as necessidades básicas, apresenta retornos decrescentes sobre o bem-estar subjetivo.

Entretanto, estudos mais recentes questionam a rigidez desse paradoxo e sugerem uma relação mais complexa entre renda e felicidade. Pesquisas conduzidas por Killingsworth³⁵⁶, utilizando dados longitudinais de diferentes países, indicam que a correlação entre renda e bem-estar subjetivo pode continuar positiva mesmo em níveis de renda anteriormente considerados “suficientes”, especialmente quando se incorporam efeitos indiretos de segurança econômica, acesso a serviços públicos de qualidade e estabilidade social. Esses achados sugerem que o limiar de renda acima do qual aumentos adicionais deixam de impactar a felicidade não é absoluto, podendo variar conforme o contexto social, econômico e cultural de cada país.

Para o contexto brasileiro, a literatura indica que o aumento de renda tem impacto mais significativo sobre a felicidade em faixas de pobreza extrema e baixa renda³⁵⁷. Pesquisas do IBGE (PNAD Contínua e PNS) demonstram que transferências de renda como o Bolsa Família e o Auxílio Brasil contribuem para melhorias expressivas na percepção de bem-estar de famílias em situação de vulnerabilidade, ampliando acesso a alimentação, educação, saúde e segurança econômica. Assim, embora a acumulação adicional de riqueza em faixas mais

³⁵⁵ EASTERLIN, Richard A. Does Economic Growth Improve the Human Lot? Some Empirical Evidence. In: PAUL, A. David; MELVIN, W. Reder (edit.). **Nations and Households in Economic Growth: Essays in Honour of Moses Abramovitz**, 1974, New York. p. 89–125.

³⁵⁶ KILLINGSWORTH, Matthew A. The relationship between income and experienced well-being: New evidence and implications for policy. **Journal of Economic Behavior & Organization**, v. 188, p. 534–551, 2021.

³⁵⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 8 fev. 2026

elevadas de renda produza efeitos marginais menores sobre o bem-estar, políticas voltadas à redução da pobreza e à proteção social têm impacto relevante e direto sobre a felicidade objetiva da população.

Dessa forma, a evidência empírica sugere que a relação entre renda e felicidade deve ser interpretada de maneira contextualizada, reconhecendo a importância da renda para atender necessidades básicas e reduzir desigualdades, ao mesmo tempo em que se considera que, em níveis mais elevados de riqueza, outros fatores sociais, relacionais e institucionais, como saúde, segurança, educação e coesão social, passam a exercer influência preponderante sobre o bem-estar subjetivo. Assim políticas públicas que integrem tanto transferência de renda quanto ações de fortalecimento de capital social, saúde mental e segurança tendem, portanto, a gerar retornos mais amplos e sustentáveis em termos de felicidade e desenvolvimento humano.

A tabela a seguir apresenta uma síntese das principais evidências sobre a relação entre renda e felicidade, combinando estudos clássicos, como o Paradoxo de Easterlin³⁵⁸, com pesquisas mais recentes, incluindo Kahneman & Deaton³⁵⁹ e Killingsworth³⁶⁰, além de evidências relativas a populações de baixa renda. A tabela organiza os dados por autor, metodologia, resultados e limiares de renda, permitindo visualizar de forma clara que, embora o aumento da renda seja relevante para a satisfação das necessidades básicas, seu impacto sobre o bem-estar subjetivo apresenta limites, variando conforme o contexto socioeconômico e o nível de renda dos indivíduos.

Tabela 15 – Relação entre Renda e Felicidade – Evidências Clássicas e Recentes

Autor / Ano	Metodologia / Dados	Resultado Principal	Limiar de Renda / Contexto	Semelhanças / Diferenças com Easterlin	Observações / Implicações para Políticas Públicas
Easterlin, 1974	Séries temporais e comparações	Crescimento da renda não garante aumento da	Não especificado; países desenvolvidos	Ponto positivo: reconhece efeito de platô; Diferença:	Destaca importância de fatores sociais e posição relativa;

³⁵⁸ EASTERLIN, Richard A. Does Economic Growth Improve the Human Lot? Some Empirical Evidence. In: PAUL, A. David; MELVIN, W. Reder (edit.). **Nations and Households in Economic Growth: Essays in Honour of Moses Abramovitz**, 1974, New York. p. 89–125.

³⁵⁹ KAHNEMAN, Daniel; DEATON, Angus. High income improves evaluation of life but not emotional well-being. **Proceedings Of The National Academy Of Sciences**, v. 107, n. 38, p. 16489-16493, 7 set. 2010. DOI: 10.1073/pnas.1011492107

³⁶⁰ KILLINGSWORTH, Matthew A. The relationship between income and experienced well-being: New evidence and implications for policy. **Journal of Economic Behavior & Organization**, v. 188, p. 534–551, 2021.

Autor / Ano	Metodologia / Dados	Resultado Principal	Limiar de Renda / Contexto	Semelhanças / Diferenças com Easterlin	Observações / Implicações para Políticas Públicas
	internacionais	felicidade média → Paradoxo de Easterlin		limiar não definido e não considera bem-estar experiencial	políticas focadas apenas em PIB são insuficientes
Kahneman & Deaton, 2010	Surveys nos EUA	Felicidade aumenta com renda até certo ponto; efeito decrescente após limiar	~US\$75.000 anuais (EUA)	Similar: reconhece retorno decrescente; Diferença: limiar definido e baseado em dados empíricos	Justifica políticas de aumento de renda para população de baixa e média renda; reforça necessidade de programas de transferência e proteção social
Killingsworth, 2021	Experience Sampling Method, ~1,7 milhões de registros nos EUA	Felicidade aumenta continuamente com log(renda); efeito de platô questionável	US\$75.000 aproximados como referência; efeito depende de contexto e grupo	Diferença: desafia platô universal; Similar: efeitos dependem de contexto e comparação social	Sugere que renda continua relevante inclusive para classe média/alta; reforça importância de indicadores de bem-estar experiencial para políticas públicas
População de baixa renda (diversos estudos)	Surveys em países em desenvolvimento e Brasil	Aumento de renda tem grande impacto na felicidade	População em pobreza extrema / renda muito baixa	Complementa Easterlin: efeito linear positivo no nível mais baixo	Apoio a programas de transferência de renda, inclusão social e políticas que garantam acesso a necessidades básicas; maior retorno social sobre investimento

Fonte: Elaborado pela autora com base em EASTERLIN (1974); KAHNEMAN & DEATON (2010); KILLINGSWORTH (2021); pesquisas sobre pobreza e bem-estar no Brasil.

Dessa forma, a tabela apresentada sintetiza visualmente a evolução do debate sobre a relação entre renda e felicidade, integrando evidências clássicas, como o Paradoxo de Easterlin³⁶¹, com estudos mais recentes, incluindo Kahneman & Deaton³⁶² e Killingsworth³⁶³. Ao organizar os dados por autor, metodologia, resultados e limiares de renda, o quadro permite compreender rapidamente que, embora o crescimento econômico seja relevante para a satisfação das necessidades básicas, ele apresenta limites estruturais em termos de aumento contínuo do bem-estar subjetivo. O efeito da renda sobre a felicidade varia conforme o contexto socioeconômico, sendo mais expressivo em populações de baixa renda, enquanto em faixas de renda média e alta os incrementos adicionais de renda têm impacto decrescente ou dependem de fatores contextuais e comparativos.

No mesmo sentido, a tabela além de oferecer uma visão consolidada das evidências empíricas, serve como ponto de apoio para a discussão sobre políticas públicas que considerem indicadores de bem-estar subjetivo e variáveis sociais, como saúde, segurança, coesão social e acesso a serviços públicos. Ao permitir a comparação rápida entre estudos clássicos e contemporâneos, o quadro reforça a necessidade de uma abordagem normativa que vá além da renda absoluta, orientando a formulação de políticas que promovam a felicidade e a qualidade de vida da população de forma abrangente e sustentada, em consonância com o argumento desenvolvido no capítulo 6.7.

Embora estudos internacionais, como Kahneman & Deaton³⁶⁴, indiquem que o efeito marginal da renda sobre a felicidade se estabiliza em torno de US\$ 75.000 anuais, é necessário adaptar esse conceito ao contexto brasileiro, considerando os níveis de renda e desigualdade locais. Segundo os dados mais recentes do IBGE, a renda domiciliar per capita média no Brasil em 2024 foi de R\$ 2.020 mensais, enquanto os 40 % da população com menores rendimentos recebem, em média, R\$ 601 por mês, e os 10 % mais ricos têm renda média de R\$ 8.034 mensais, com o 1 % mais rico chegando a R\$ 21.767 mensais³⁶⁵. Esse cenário evidencia

³⁶¹ EASTERLIN, Richard A. Does Economic Growth Improve the Human Lot? Some Empirical Evidence. In: PAUL, A. David; MELVIN, W. Reder (edit.). **Nations and Households in Economic Growth: Essays in Honour of Moses Abramovitz**, 1974, New York. p. 89–125.

³⁶² KAHNEMAN, Daniel; DEATON, Angus. High income improves evaluation of life but not emotional well-being. **Proceedings Of The National Academy Of Sciences**, v. 107, n. 38, p. 16489-16493, 7 set. 2010. DOI: 10.1073/pnas.1011492107

³⁶³ KILLINGSWORTH, Matthew A. The relationship between income and experienced well-being: New evidence and implications for policy. **Journal of Economic Behavior & Organization**, v. 188, p. 534–551, 2021.

³⁶⁴ KAHNEMAN, Daniel; DEATON, Angus. High income improves evaluation of life but not emotional well-being. **Proceedings Of The National Academy Of Sciences**, v. 107, n. 38, p. 16489-16493, 7 set. 2010. DOI: 10.1073/pnas.1011492107

³⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Rendimento domiciliar per capita no Brasil em 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em:

que a maior parte da população ainda se encontra em faixas de renda onde aumentos adicionais podem ter impacto significativo na felicidade, especialmente em grupos de baixa renda, enquanto os efeitos se tornam mais moderados à medida que a renda se aproxima da média nacional ou ultrapassa os patamares superiores da pirâmide.

Dessa forma, considerando a renda média e a distribuição desigual observada no Brasil, um limiar de renda relevante para efeitos marginais significativos sobre a felicidade pode ser estimado na faixa de R\$ 3.000 a R\$ 4.000 mensais per capita. Abaixo desse valor, aumentos de renda tendem a gerar ganhos claros de bem-estar subjetivo, principalmente para as populações em pobreza ou baixa renda; acima desse patamar, os efeitos adicionais sobre a felicidade são mais modestos e dependem de fatores não monetários, como saúde, segurança, relações sociais e acesso a serviços públicos. Essa estimativa fornece uma referência prática para a formulação de políticas públicas voltadas à promoção da felicidade, permitindo que os programas sociais sejam mais eficazes ao focar naqueles segmentos da população com maior retorno em bem-estar por unidade de renda adicional.

6.8 FELICIDADE COMO INSTRUMENTO DE CRESCIMENTO ECONÔMICO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

A felicidade, compreendida como expressão do bem-estar subjetivo e das condições materiais, sociais e institucionais que permitem aos indivíduos viverem de forma digna, tem sido progressivamente reconhecida não apenas como um fim legítimo das políticas públicas, mas também como um meio capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico e reduzir desigualdades sociais. A literatura contemporânea em economia da felicidade, economia comportamental e políticas públicas demonstra que níveis mais elevados de bem-estar estão associados a ganhos mensuráveis de produtividade, inovação, cooperação social e eficiência institucional, fatores centrais para o crescimento econômico sustentável³⁶⁶.

Diversos estudos empíricos indicam que indivíduos mais felizes tendem a apresentar melhor desempenho no trabalho, maior engajamento produtivo e menor propensão ao absenteísmo e ao adoecimento físico e mental. Pesquisa conduzida por Oswald, Proto e

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/renda-per-capita-tem-aumento-recorde-de-4-7-e-desigualdades-caem-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 8 fev. 2026.

³⁶⁶ A abordagem da economia da felicidade é mobilizada neste item para destacar seus efeitos instrumentais sobre variáveis macroeconômicas, como produtividade, eficiência do capital humano e crescimento econômico sustentável.

Sgroi³⁶⁷, por exemplo, demonstrou, por meio de experimentos controlados, que trabalhadores submetidos a estímulos positivos apresentaram um aumento médio de produtividade de aproximadamente 12%, enquanto condições adversas de bem-estar reduziram significativamente o desempenho³⁶⁸. Esses resultados sugerem que políticas públicas orientadas à promoção da felicidade não representam apenas um custo fiscal, mas podem gerar retornos econômicos indiretos por meio do aumento da eficiência do capital humano.

No plano macroeconômico, análises comparativas entre países reforçam essa correlação. Dados do World Happiness Report, elaborado sob coordenação da ONU, indicam que países com maiores níveis de felicidade média, como os países nórdicos, também apresentam elevados indicadores de produtividade, inovação tecnológica, confiança institucional e crescimento econômico de longo prazo³⁶⁹. Embora a felicidade não seja o único determinante desses resultados, a convergência entre bem-estar subjetivo, qualidade institucional e desempenho econômico sugere uma relação de retroalimentação positiva, na qual políticas públicas inclusivas e orientadas ao bem-estar fortalecem as bases do desenvolvimento econômico.

Além de seus efeitos sobre o crescimento, a felicidade desempenha papel relevante na redução das desigualdades sociais e econômicas. Evidências empíricas demonstram que sociedades com menores níveis de desigualdade de renda tendem a apresentar maiores níveis médios de felicidade e coesão social. Wilkinson e Pickett³⁷⁰, ao analisarem dados de países desenvolvidos, observaram que a desigualdade excessiva está associada a piores indicadores de saúde, menor confiança social, maior violência e menor bem-estar subjetivo, independentemente do nível médio de renda³⁷¹. Nesse sentido, políticas públicas voltadas à redistribuição de renda, à ampliação do acesso a serviços públicos essenciais e à proteção social não apenas promovem justiça distributiva, mas também ampliam o bem-estar coletivo.

³⁶⁷ OSWALD, Andrew J.; PROTO, Eugenio; SGROI, Daniel. Happiness and productivity. **Journal of Labor Economics**, Chicago, v. 33, n. 4, p. 789–822, 2015.

³⁶⁸ Os experimentos conduzidos por Oswald, Proto e Sgroi evidenciam relação causal entre bem-estar subjetivo e produtividade, indicando que políticas públicas voltadas à promoção da felicidade podem gerar retornos econômicos indiretos, especialmente por meio da valorização do capital humano.

³⁶⁹ Os dados do World Happiness Report são utilizados como evidência comparativa dos efeitos da felicidade média sobre indicadores institucionais e econômicos.

³⁷⁰ WILKINSON, Richard G.; PICKETT, Kate. **The Spirit Level: Why Equality is Better for Everyone**. London: Penguin Books, 2010.

³⁷¹ A análise da desigualdade de renda é incorporada como variável explicativa da distribuição do bem-estar e de seus efeitos econômicos, reforçando a compreensão de que crescimento e felicidade dependem de estruturas distributivas mais equilibradas.

A promoção da felicidade como instrumento de política pública também contribui para mitigar os efeitos negativos da pobreza e da exclusão social. Estudos^{372, 373, 374} indicam que programas de transferência de renda, quando combinados com políticas de acesso à saúde, educação e segurança, produzem impactos positivos significativos sobre o bem-estar subjetivo dos beneficiários, reduzindo estresse, insegurança material e vulnerabilidades sociais³⁷⁵. No caso brasileiro, avaliações do Programa Bolsa Família apontaram não apenas redução da pobreza extrema e da desigualdade de renda, mas também melhorias em indicadores de qualidade de vida e segurança alimentar, fatores diretamente associados ao aumento do bem-estar³⁷⁶.

Do ponto de vista normativo, a incorporação da felicidade como parâmetro de formulação e avaliação de políticas públicas representa uma mudança paradigmática. Ao reconhecer que o desenvolvimento econômico não se esgota no crescimento do Produto Interno Bruto, o Estado passa a considerar dimensões essenciais da experiência humana, como saúde mental, segurança econômica, relações sociais e confiança institucional. Essa abordagem amplia a racionalidade econômica tradicional, ao incorporar evidências de que sociedades mais felizes tendem a ser também mais produtivas, inovadoras e socialmente estáveis, criando um ambiente favorável à distribuição mais equitativa dos frutos do crescimento.

Dessa forma, a felicidade emerge não apenas como um valor ético ou objetivo abstrato, mas como um instrumento estratégico de desenvolvimento econômico e redução das desigualdades. Políticas públicas orientadas ao bem-estar subjetivo e às condições materiais de vida demonstram potencial para gerar crescimento econômico mais inclusivo, sustentável e socialmente legitimado, reforçando a centralidade da felicidade como categoria normativa relevante no desenho institucional do Estado contemporâneo.

³⁷² SOARES, Fábio Veras; SÁTYRO, Natália Guimarães de. **O Programa Bolsa Família: desenho institucional, impactos e possibilidades futuras**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2009. (Texto para Discussão n. 1424). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

CAMPOLLO, Tereza; Neri, Marcelo (orgs.). **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2014.

³⁷³ MELO, R. M. S.; DUARTE, G. B. Impacto do Programa Bolsa Família sobre a frequência escolar: o caso da agricultura familiar no Nordeste do Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)**, v. 48, n. 3, p. 409-430, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/D4ZxPZ8xmbdXr8xY8qcqnmv/?lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2025.

³⁷⁴ DUARTE, G. B. Impacto do Programa Bolsa Família sobre a frequência escolar: o caso da agricultura familiar no Nordeste do Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)**, v. 48, n. 3, p. 409-430, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/D4ZxPZ8xmbdXr8xY8qcqnmv/?lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2025.

³⁷⁵ A literatura sobre transferências de renda é mobilizada com o objetivo específico de demonstrar seus impactos sobre bem-estar subjetivo e coesão social, enquanto fatores indutores de crescimento econômico mais inclusivo.

³⁷⁶ As avaliações do Programa Bolsa Família são exemplos empíricos de política pública capaz de articular redução da desigualdade, promoção do bem-estar e efeitos positivos sobre o desenvolvimento econômico de longo prazo.

Assim, foi possível observar que a felicidade é capaz de aumentar a satisfação e o bem-estar dos cidadãos, resultando em maior desenvolvimento econômico para o país. Além de propiciar maior distribuição de renda entre as classes sociais de uma sociedade.

6.8.1 Distribuição de renda como critério de crescimento econômico

A utilização da felicidade como critério para distribuição de renda exige um modelo normativo claro e operacionalizável, capaz de orientar políticas públicas de forma ética e equitativa. Para isso, a literatura sugere o diálogo com a teoria da justiça de John Rawls e abordagens contemporâneas de justiça distributiva, permitindo combinar eficiência e equidade³⁷⁷.

Um modelo possível integra dois princípios centrais:

1. Maximização do bem-estar agregado (perspectiva utilitarista): políticas redistributivas seriam desenhadas para aumentar a felicidade total da população, considerando os efeitos marginais das transferências de renda sobre o bem-estar de diferentes grupos sociais³⁷⁸. Esse princípio permite avaliar o impacto de cada real investido e priorizar ações que resultem no maior aumento de felicidade total possível, respeitando os limites éticos e legais.

2. Princípio do maximin (Rawls): inspirado na obra de John Rawls³⁷⁹, este princípio prioriza a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, garantindo que políticas públicas atendam principalmente aqueles em situação de extrema vulnerabilidade. Ao aplicar o maximin, programas de transferência de renda podem reduzir desigualdades estruturais, fortalecendo a coesão social e promovendo justiça distributiva.

A integração desses dois princípios gera um modelo híbrido, em que se busca simultaneamente maximizar o bem-estar geral e proteger os grupos mais vulneráveis, evitando que políticas voltadas à felicidade ignorem minorias ou desigualdades históricas. Para operacionalizar esse modelo, recomenda-se:

- Definir indicadores objetivos e subjetivos de felicidade por faixa de renda, região e grupo social;

³⁷⁷ RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

³⁷⁸ SEN, A. **Development as Freedom**. New York: Oxford University Press, 1999.

³⁷⁹ RAWLS, J. Justice as Fairness: Political not Metaphysical. **Philosophy & Public Affairs**, v. 14, n. 3, p. 223–251, 1985.

- Avaliar impactos marginais das políticas de transferência de renda sobre esses indicadores;
- Estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo e ajustes periódicos para equilibrar eficiência (bem-estar agregado) e equidade (bem-estar dos menos favorecidos).

Tabela 16 – Modelo Híbrido de Distribuição de Renda Orientado pela Felicidade

Princípio	Objetivo Central	Estratégia de Implementação	Indicadores / Métricas
Maximização do bem-estar agregado (utilitarista)	Aumentar a felicidade total da população	Avaliar impactos marginais das transferências de renda e priorizar ações que resultem no maior incremento de bem-estar geral	Felicidade média, satisfação com a vida, acesso a bens e serviços essenciais, indicadores de saúde e educação
Princípio do maximin (Rawls)	Melhorar condições de vida dos menos favorecidos	Priorizar políticas públicas para indivíduos em extrema vulnerabilidade; reduzir desigualdades estruturais	Indicadores de renda mínima, pobreza extrema, acesso a programas sociais, coesão comunitária
Modelo híbrido	Combinar eficiência e equidade	Integrar os dois princípios: maximizar bem-estar total e proteger grupos vulneráveis; monitorar e ajustar políticas continuamente	Painéis de monitoramento por faixa de renda, região e grupo social; análise de impacto social e econômico; revisões periódicas de políticas

Fonte: Elaboração própria com base em RAWLS (1971) e SEN (1999).

O quadro sintetiza a aplicação prática do modelo híbrido, permitindo que políticas públicas considerem simultaneamente a maximização do bem-estar total e a proteção dos grupos mais vulneráveis. Esse modelo oferece uma estrutura clara para implementação de políticas redistributivas, indicando indicadores, estratégias de mensuração e mecanismos de monitoramento. Além disso, fornece base normativa para integrar a felicidade e o bem-estar ao ciclo orçamentário brasileiro, promovendo equidade, eficiência e desenvolvimento humano sustentável, em consonância com a teoria da justiça e a economia da felicidade.

Dessa forma, a felicidade se torna um parâmetro legítimo de redistribuição de recursos, orientando políticas públicas que promovam tanto desenvolvimento econômico quanto justiça social, alinhando a implementação prática à teoria da justiça e à economia da felicidade.

6.9 FELICIDADE E A PRESERVAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA: CRITÉRIOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A felicidade, quando compreendida como expressão do bem-estar integral do ser humano, assume papel central na preservação da condição humana e na formulação de políticas públicas orientadas ao desenvolvimento social e econômico. No contexto contemporâneo, marcado por profundas desigualdades, crises institucionais e limitações dos modelos tradicionais de crescimento, a felicidade emerge como categoria normativa capaz de orientar a ação estatal para além de métricas estritamente econômicas, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro.

A preservação da condição humana pressupõe o reconhecimento de que o indivíduo não pode ser reduzido a agente econômico ou mero receptor passivo de renda. A literatura em filosofia política, economia do bem-estar e direitos fundamentais converge no sentido de que o desenvolvimento deve ser avaliado a partir das reais possibilidades de vida digna oferecidas aos cidadãos. Nesse sentido, a abordagem das capacidades, desenvolvida por Amartya Sen e aprofundada por Martha Nussbaum, destaca que o bem-estar depende não apenas da renda disponível, mas da efetiva capacidade das pessoas de acessar saúde, educação, segurança, participação social e autonomia³⁸⁰. Nesse marco teórico, a felicidade funciona como indicador sintético da efetividade dessas capacidades.

No Brasil, país historicamente marcado por desigualdades socioeconômicas estruturais, a adoção da felicidade como critério orientador de políticas públicas apresenta relevância particular. Dados do World Happiness Report³⁸¹ indicam que a desigualdade de renda, a insegurança econômica e a fragilidade das redes de proteção social exercem impacto negativo significativo sobre o bem-estar subjetivo da população, mesmo em contextos de crescimento econômico³⁸². Isso evidencia que políticas públicas voltadas exclusivamente à expansão do PIB são insuficientes para promover melhorias sustentáveis na qualidade de vida dos cidadãos.

³⁸⁰ A abordagem das capacidades, formulada por Amartya Sen, sustenta que o desenvolvimento deve ser avaliado a partir das liberdades reais que as pessoas possuem para viver a vida que valorizam, indo além da renda ou do crescimento econômico como critérios exclusivos de bem-estar.

³⁸¹ HALLIWELL, John *et al.* **World Happiness Report 2023**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2023. Disponível em: <https://files.worldhappiness.report/WHR23.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

³⁸² Os relatórios internacionais de felicidade indicam que fatores como desigualdade, insegurança econômica e fragilidade institucional exercem impacto negativo significativo sobre o bem-estar subjetivo, mesmo em países com crescimento econômico positivo.

A incorporação da felicidade como parâmetro normativo permite, ainda, repensar os critérios de distribuição de renda e de alocação de recursos públicos. Evidências empíricas demonstram que a redistribuição de renda, quando orientada à redução da pobreza e ao fortalecimento das capacidades humanas básicas, gera ganhos expressivos de bem-estar social. Estudos indicam que transferências direcionadas às camadas mais vulneráveis produzem impacto marginal maior sobre a felicidade do que incrementos equivalentes de renda destinados aos estratos mais elevados da população³⁸³. Tal constatação reforça a racionalidade econômica e social de políticas redistributivas como instrumentos de promoção da felicidade coletiva.

No caso brasileiro, programas de proteção social, como o Bolsa Família e o Auxílio Brasil, demonstraram efeitos relevantes não apenas na redução da pobreza extrema e da desigualdade de renda, mas também na melhoria de indicadores associados ao bem-estar, como segurança alimentar, frequência escolar e acesso a serviços de saúde³⁸⁴. Esses resultados sugerem que políticas públicas orientadas à felicidade contribuem para a preservação da condição humana ao reduzir vulnerabilidades que comprometem a dignidade e a autonomia dos indivíduos.

Além disso, a felicidade como critério de políticas públicas dialoga diretamente com a Constituição Federal de 1988, especialmente com os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º, que incluem a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos³⁸⁵. Assim, a felicidade atua como vetor hermenêutico capaz de orientar a formulação, a implementação e a avaliação das políticas públicas. Do ponto de vista prático, a utilização da felicidade como critério exige a adoção de indicadores que combinem dimensões objetivas e subjetivas do bem-estar, como saúde, educação, renda, segurança, relações sociais e percepção de satisfação com a vida. Essa abordagem multidimensional permite avaliar com maior precisão os impactos reais das políticas públicas sobre a vida das pessoas, evitando que avanços econômicos coexistam com deterioração das condições humanas fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a felicidade deve ser reconhecida como elemento essencial para a preservação da condição humana e como critério legítimo para a formulação

³⁸³ Estudos empíricos demonstram que a utilidade marginal da renda é maior para indivíduos de baixa renda, de modo que políticas redistributivas tendem a produzir ganhos agregados de bem-estar superiores à concentração de renda nos estratos mais elevados.

³⁸⁴ Avaliações de políticas de transferência de renda no Brasil apontam efeitos relevantes na redução da pobreza, da desigualdade e da insegurança alimentar, além de impactos indiretos sobre educação, saúde e qualidade de vida.

³⁸⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

de políticas públicas no Brasil. Ao orientar a distribuição de renda, a alocação de recursos e a definição de prioridades estatais, a felicidade contribui para a redução das desigualdades econômicas e para a promoção de um desenvolvimento mais justo, inclusivo e compatível com os limites e necessidades da condição humana.

Assim foi possível reconhecer a felicidade como elemento fundamental para implementação de políticas públicas que promovam o bem-estar integral da população. Além dela poder ser utilizada como critério para distribuição de renda, indicando como a riqueza pode ser compartilhada entre as diferentes camadas da população, resultando na redução das desigualdades econômicas.

6.10 LIMITES ÉTICOS E PATERNALISMO LIBERAL NAS POLÍTICAS DE FELICIDADE

As políticas públicas que buscam promover a felicidade humana, incluindo aquelas inspiradas pela economia comportamental, enfrentam um importante desafio ético: o risco de serem paternalistas ao impor, mesmo que indiretamente, concepções normativas de “vida boa” que violam a autonomia individual. Paternalismo é, em sua acepção clássica, a interferência na autonomia de um agente com a justificativa de beneficiar esse agente ou proteger seu bem-estar, o que pode conflitar com princípios fundamentais de autodeterminação e liberdade individual. Esse risco ético torna-se particularmente relevante quando se trata de políticas que procuram orientar comportamentos e escolhas que afetam o bem-estar subjetivo, pois, inadvertidamente, podem transmitir juízos de valor sobre o que constitui uma vida “bem vivida”.

No âmbito da economia comportamental, um dos conceitos mais influentes relacionados a essa discussão é o paternalismo liberal ou libertário (*libertarian paternalism*), defendido por Cass R. Sunstein e Richard H. Thaler. A proposta central é que é possível influenciar escolhas de modo a melhorar o bem-estar dos indivíduos sem restringir as opções disponíveis ou eliminar a liberdade de escolha. Isso se dá principalmente por meio de *nudges* (pequenos empurrões), que reorganizam a “arquitetura das escolhas” para tornar decisões mais benéficas mais prováveis, sem coagir ou proibir alternativas³⁸⁶.

O próprio conceito de *libertarian paternalism* reconhece que algumas formas de intervenção estatal inevitavelmente influenciam o comportamento das pessoas, e isso, em sentido amplo, pode ser considerado paternalismo, porém procura distinguir intervenções

³⁸⁶ O *libertarian paternalism* é uma abordagem que busca influenciar escolhas de modo a melhorar a vida dos indivíduos, sem restringir a liberdade de optar por outras alternativas, frequentemente por meio de *nudges* que reorganizam o ambiente de decisão para favorecer resultados que os próprios indivíduos julgariam melhores.

“libertárias” daquelas que efetivamente cerceiam a liberdade de escolha. Sunstein e Thaler argumentam que as decisões das pessoas são frequentemente influenciadas por vieses cognitivos, heurísticas e imperfeições comportamentais, de modo que políticas bem desenhadas podem “guiar” as decisões em direções que os próprios indivíduos considerariam vantajosas, caso tivessem informações e capacidades cognitivas perfeitas³⁸⁷.

Apesar de essa abordagem parecer reconciliar a promoção do bem-estar com a preservação da autonomia, ela não está isenta de críticas e questões éticas sérias. Autores críticos apontam que, mesmo quando escolhas permanecem tecnicamente disponíveis, a forma como as opções são apresentadas, por exemplo, padrões de escolha automática (default options) ou estruturas de incentivo, pode influenciar substancialmente o processo decisório de indivíduos sem que estes percebam plenamente essa influência. Tal forma de “influência invisível” levanta preocupações sobre transparência, consentimento informado e respeito genuíno à autonomia, especialmente quando o Estado ou seus agentes, em vez de agentes privados, implementam essas intervenções³⁸⁸.

Além disso, mesmo o termo “*libertarian*” no paternalismo liberal tem sido objeto de debate, pois alguns estudiosos argumentam que a simples preservação da opção de escolha não é suficiente para garantir autonomia real se a estrutura de escolha estiver desenhada de modo a favorecer um determinado resultado. Nesse sentido, críticos defendem que o paternalismo, seja ele chamado de “libertário” ou “suave”, ainda carrega o risco de orientar os cidadãos a decisões que o planejador considera “melhores”, sem necessariamente dar voz ou legitimidade às preferências e valores individuais de cada um³⁸⁹.

Essas críticas ficam evidentes na literatura que analisa nudges do ponto de vista ético, onde se frisa que a intervenção deve preservar não apenas a liberdade formal de escolha, mas também a transparência e compreensão dos mecanismos que influenciam a escolha. Isso significa que políticas públicas baseadas em felicidade devem comunicar claramente aos

³⁸⁷ O libertarian paternalism, proposto por Sunstein e Thaler, busca influenciar escolhas de modo a melhorar o bem-estar dos indivíduos sem restringir a liberdade de escolha. A intervenção ocorre principalmente por meio de nudges, pequenas alterações na arquitetura das escolhas que tornam decisões mais vantajosas mais prováveis. SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron. **The University of Chicago Law Review**, v. 70, n. 4, p. 1159-1202, 2003.

³⁸⁸ O conceito de nudge enfatiza que, mesmo preservando opções, a forma como as alternativas são apresentadas pode influenciar fortemente o comportamento das pessoas, levantando questões éticas de transparência e consentimento. THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008.

³⁸⁹ Críticas ao paternalismo liberal observam que influências sutis sobre escolhas podem conduzir indivíduos a decisões que os formuladores de políticas consideram “melhores”, sem garantir que essas escolhas reflitam plenamente as preferências ou valores pessoais de cada um. Para análise crítica, ver RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo. Paternalismo libertário e políticas públicas: intervenção e transparência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, 2021.

cidadãos como e por que certas opções foram estruturadas ou recomendadas, permitindo aos indivíduos avaliar de maneira informada o motivo pelo qual a política busca orientar determinadas decisões. Além disso, é fundamental que os formuladores de políticas incorporem mecanismos de feedback e participação cidadã, garantindo que as comunidades afetadas tenham voz ativa na definição de objetivos e instrumentos da intervenção.

Um segundo elemento central para mitigar o risco de paternalismo estatal é a distinção entre condições que facilitam o florescimento humano e conceitos normativos substantivos de “vida boa”. Enquanto políticas podem, e devem, focar na criação de condições objetivas para o bem-estar (como acesso à educação, saúde, segurança e renda mínima), é ético que deixem aos indivíduos a função de definir como essas condições se traduzem em escolhas e projetos de vida pessoal. Assim, o Estado não prescreve estilos de vida ou valores, mas assegura que as condições básicas de autonomia e escolha estejam garantidas para todos³⁹⁰.

Por fim, uma abordagem ética robusta exige que as políticas de felicidade não sejam concebidas como um conjunto de prescrições normativas fechadas, mas sim como parte de um processo deliberativo contínuo, que inclui avaliação, revisão e adaptação com base em dados empíricos e no feedback dos cidadãos. Esse caráter participativo pode diminuir o risco de tensões entre autonomia individual e interesses públicos, pois permite que diferentes concepções de bem-estar sejam consideradas, refletindo as pluralidades culturais, sociais e individuais presentes em uma sociedade democrática³⁹¹.

Em suma, a literatura sobre paternalismo liberal oferece uma perspectiva útil para conciliar a promoção estatal de condições que favoreçam a felicidade com o respeito à autonomia individual. Ao mesmo tempo, as críticas éticas destacam a necessidade de transparência, participação cidadã e distinção clara entre condições facilitadoras e imposições substanciais de valores. Só assim as políticas de felicidade podem ser implementadas de maneira ética e democrática, evitando o paternalismo estatal excessivo e respeitando a pluralidade de concepções de “vida boa”.

³⁹⁰ Em políticas de felicidade, é fundamental distinguir condições facilitadoras do bem-estar (como renda mínima, acesso à educação e saúde) de imposição de concepções substantivas de vida boa, garantindo autonomia individual. KUYER, P. Nudge in perspective: A systematic literature review on the normative critique of libertarian paternalism and nudges. **Journal of Social Policy**, 2023.

³⁹¹ Mecanismos éticos recomendados incluem: transparência na comunicação das políticas, participação cidadã no desenho das intervenções e avaliação contínua das consequências sobre o bem-estar, preservando a pluralidade cultural e individual. KODJA BARBOSA, Luiza. Paternalismo libertário: o limite entre a liberdade de escolha e a formulação de políticas públicas. **FGV-EAESP**, 2015.

6.11 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DO CAPÍTULO 6

O Capítulo 6 teve como objetivo central examinar a aplicação do direito à felicidade no âmbito das políticas públicas brasileiras, a partir de uma perspectiva institucional, normativa e materialmente viável. Ao longo dos tópicos desenvolvidos, buscou-se responder não apenas à possibilidade jurídica de incorporação desse direito, mas, sobretudo, aos meios concretos pelos quais ele pode orientar a ação estatal de forma contínua, racional e compatível com o ordenamento constitucional vigente.

No item 6.1, concluiu-se que a incorporação do direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro é juridicamente possível, ainda que não haja previsão expressa na Constituição Federal de 1988. A análise dos direitos implícitos, dos princípios constitucionais estruturantes, especialmente a dignidade da pessoa humana, os objetivos fundamentais da República e o direito ao desenvolvimento, e da interpretação sistemática do texto constitucional permitiu reconhecer a felicidade como parâmetro normativo legítimo para a interpretação e a concretização das políticas públicas. Dessa forma, o direito à felicidade se firma menos como um novo direito positivado e mais como vetor hermenêutico capaz de qualificar a atuação estatal.

No item 6.2, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos normativos aptos a absorver e operacionalizar uma orientação estatal voltada ao bem-estar e à felicidade coletiva. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual configuram espaços institucionais adequados para a incorporação de metas, indicadores e programas voltados à promoção do desenvolvimento humano. Sendo que a principal limitação identificada não reside na ausência de normas, mas na fragmentação das políticas públicas e na predominância de critérios estritamente econômicos na definição das prioridades orçamentárias, o que evidencia a necessidade de adaptação institucional e de reorientação dos mecanismos de planejamento estatal.

No item 6.3, concluiu-se que a viabilidade política da institucionalização do direito à felicidade depende da criação de mecanismos capazes de garantir continuidade para além dos ciclos eleitorais. A utilização do PPA como instrumento estratégico, associada à adoção de indicadores de bem-estar e à criação de estruturas permanentes de monitoramento e avaliação, mostrou-se fundamental para evitar a descontinuidade típica de políticas públicas dependentes de agendas governamentais específicas. Nesse sentido a felicidade deve ser tratada como objetivo de Estado, e não como programa de governo, o que exige arranjos institucionais estáveis e participação social qualificada.

No item 6.4, foi demonstrado que a aplicação do direito à felicidade é economicamente viável e compatível com a racionalidade do gasto público. Políticas de redistribuição de renda, inclusão social e redução das desigualdades, quando orientadas por critérios de eficiência social, produzem impactos positivos não apenas sobre o bem-estar individual, mas também sobre o desenvolvimento econômico de longo prazo. Restou evidenciado, na análise, que investimentos em educação, saúde, proteção social e inclusão produtiva não configuram custos improdutivos, mas instrumentos de fortalecimento do capital humano e de redução de gastos futuros decorrentes da exclusão e da vulnerabilidade social.

O item 6.5 permitiu consolidar uma síntese propositiva, reunindo os elementos jurídicos, institucionais, políticos e econômicos analisados ao longo do capítulo. As diretrizes apresentadas indicam que a efetivação do direito à felicidade em políticas públicas exige integração intersetorial, planejamento de médio e longo prazo, utilização de indicadores multidimensionais de bem-estar e compromisso com a redução estrutural das desigualdades. Nessa perspectiva, a felicidade opera como critério de orientação das escolhas públicas, conferindo maior coerência normativa e legitimidade material às políticas estatais.

Por fim, a análise desenvolvida nos itens 6.6, 6.7 e 6.8 permite afirmar que a renda, embora constitua elemento relevante para a satisfação das necessidades básicas, apresenta limites evidentes como critério exclusivo de promoção do bem-estar e de orientação das políticas públicas. As evidências empíricas e teóricas examinadas demonstram que o crescimento econômico, quando dissociado de fatores sociais, institucionais e relacionais, não assegura aumentos proporcionais e sustentados da felicidade ou da qualidade de vida da população, revelando a insuficiência de modelos de desenvolvimento centrados unicamente na expansão da renda ou do Produto Interno Bruto.

A incorporação dos itens adicionais do Capítulo 6 reforça e complementa essas conclusões. O Paradoxo de Easterlin (6.7.1) evidencia que, embora a renda tenha impacto significativo sobre a felicidade em faixas de pobreza extrema e baixa renda, seu efeito é limitado em níveis mais elevados de riqueza, exigindo políticas que combinem transferência de renda com ações voltadas a saúde, educação, segurança e capital social para maximizar o bem-estar da população. Dessa forma, o crescimento econômico isolado não é suficiente; é necessário um enfoque holístico que articule dimensões materiais e relacionais da vida humana.

O Modelo Híbrido de Distribuição de Renda Orientado pela Felicidade (6.8.1) apresenta diretrizes concretas para operacionalizar essa abordagem. Ao integrar o princípio utilitarista de maximização do bem-estar agregado e o princípio do maximin de Rawls, as

políticas públicas podem simultaneamente aumentar a felicidade geral e proteger os grupos mais vulneráveis, garantindo eficiência econômica e justiça social. Indicadores objetivos e subjetivos, monitoramento contínuo e ajustes periódicos tornam esse modelo operacional, oferecendo base normativa sólida para integrar o bem-estar ao ciclo orçamentário brasileiro.

O item 6.10 sobre Limites Éticos e Paternalismo Liberal alerta para os riscos de intervenções paternalistas na promoção da felicidade. As políticas devem preservar a autonomia individual, distinguindo entre condições objetivas que favorecem o florescimento humano e prescrições normativas de vida boa. O uso de nudges e arquiteturas de escolha deve ser transparente, acompanhado de participação cidadã e mecanismos de feedback, assegurando que diferentes concepções de bem-estar sejam consideradas e respeitando a pluralidade cultural e individual da sociedade.

Em síntese, a análise conjunta dos capítulos demonstra que:

- A felicidade pode e deve ser incorporada como parâmetro normativo e instrumental no desenho e na implementação de políticas públicas;
- A renda é importante, mas deve ser combinada com políticas sociais, educacionais, de saúde e de proteção institucional para gerar efeitos sustentáveis sobre o bem-estar;
- Modelos híbridos de redistribuição podem articular eficiência econômica e justiça social, orientando a alocação de recursos e a definição de prioridades estatais;
- O desenho ético das políticas de felicidade exige preservação da autonomia, transparência e participação cidadã, evitando paternalismo estatal excessivo.

Assim ao mesmo tempo, os dados analisados indicam que a felicidade não deve ser compreendida apenas como um resultado desejável das políticas públicas, mas também como um instrumento capaz de potencializar o desenvolvimento econômico e promover maior coesão social. Níveis mais elevados de bem-estar subjetivo associam-se a ganhos de produtividade, inovação, eficiência institucional e cooperação social, além de contribuírem para a redução das desigualdades econômicas, especialmente quando articulados a políticas redistributivas e de fortalecimento das capacidades humanas básicas.

Destarte no contexto brasileiro, marcado por desigualdades estruturais persistentes, a incorporação da felicidade como critério normativo revela-se particularmente relevante. A análise dos programas de proteção social e das experiências internacionais demonstra que

políticas orientadas ao bem-estar integral produzem impactos positivos tanto na preservação da condição humana quanto na promoção de um crescimento econômico mais inclusivo e sustentável. Nesse sentido, a felicidade emerge como parâmetro legítimo para orientar a distribuição de renda, a alocação de recursos públicos e a definição de prioridades estatais, em consonância com os objetivos fundamentais da República e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, conclui-se que o reconhecimento da felicidade como categoria normativa permite superar a lógica restrita do desenvolvimento econômico tradicional, oferecendo critérios mais adequados para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas comprometidas com o bem-estar integral da população. Ao articular crescimento econômico, redução das desigualdades e preservação da condição humana, a felicidade consolida-se como elemento central de uma concepção de desenvolvimento compatível com as exigências sociais, constitucionais e institucionais do Estado brasileiro contemporâneo.

De tal modo, que as conclusões parciais do Capítulo 6 demonstram que o direito à felicidade pode ser incorporado ao contexto brasileiro de forma gradual, institucionalmente responsável e juridicamente consistente, sem ruptura com o ordenamento vigente. Ao articular princípios constitucionais, instrumentos normativos existentes e critérios de racionalidade econômica, o capítulo reforça a ideia de que a promoção do bem-estar coletivo não constitui uma promessa abstrata, mas uma diretriz concreta para o aprimoramento das políticas públicas e do próprio modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado brasileiro.

Portanto a felicidade consolida-se como vetor estratégico de desenvolvimento econômico inclusivo, redução das desigualdades e preservação da condição humana, oferecendo ao Estado brasileiro critérios mais adequados e humanos para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, em consonância com os princípios constitucionais e as exigências de justiça distributiva, eficiência social e bem-estar integral da população.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu compreender que tornar a sociedade um lugar melhor para se viver deve constituir o objetivo último de todo Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a métrica de sucesso de um país não pode restringir-se ao desempenho econômico agregado, devendo ser aferida, sobretudo, pelo grau de felicidade e bem-estar das pessoas que habitam o seu território. O nível de realização pessoal, as oportunidades efetivamente disponíveis e a possibilidade de cada indivíduo perceber-se como um ser humano pleno configuram parâmetros essenciais para a avaliação do desenvolvimento estatal, viabilizando a preservação da condição humana³⁹² por meio de políticas públicas orientadas à dignidade da pessoa humana.

Sob esse prisma, os índices macroeconômicos tradicionais revelam-se insuficientes para apreender a complexidade da experiência humana. O Produto Interno Bruto, embora relevante para mensurar a atividade econômica, não expressa, por si só, as condições reais de vida da população. Um país pode apresentar crescimento expressivo de seu PIB e, ainda assim, conviver com situações extremas de vulnerabilidade social, como a fome, a insegurança habitacional e a exclusão estrutural, o que evidencia um verdadeiro fracasso civilizatório. O IDH representa avanço relevante ao incorporar dimensões relacionadas à saúde, à educação e à renda; contudo, por tratar-se de um indicador médio, também não é capaz de revelar desigualdades profundas e persistentes. Como bem sintetiza Maria da Conceição Tavares, ao criticar a centralidade do PIB como parâmetro exclusivo de desenvolvimento, “o povo não come média”³⁹³.

Adicionalmente, a análise empírica realizada nesta dissertação evidenciou que a posição do Brasil no Índice de Desenvolvimento Humano, inferior à sua colocação nos rankings internacionais de felicidade, confirma a natureza multidimensional do desenvolvimento e do bem-estar. Tal discrepância demonstra que condições materiais, apoio social, confiança

³⁹² Entende-se por condição humana o conjunto de elementos materiais, sociais, políticos e existenciais que possibilitam ao indivíduo viver de forma digna, livre e integrado à vida em sociedade. Tal noção, conforme elaborada por Hannah Arendt, ultrapassa a mera subsistência biológica, ao distinguir a vida enquanto simples manutenção das necessidades vitais (labor) da vida plenamente humana, caracterizada pela capacidade de produzir um mundo comum (obra) e de agir em um espaço público compartilhado (ação). Nessa perspectiva, a condição humana envolve não apenas a satisfação das necessidades básicas, mas também as condições objetivas e simbólicas que tornam possível o exercício da pluralidade, da participação política, do reconhecimento social e da realização pessoal, elementos indispensáveis à existência humana em sua dimensão propriamente política e relacional.

³⁹³ A Tabela 4 sintetiza informações comparativas entre PIB, IDH e felicidade, considerando a posição do Brasil em rankings globais e a metodologia de cada indicador, a partir de dados do IBGE (PIB), do PNUD (IDH) e do World Happiness Report (ONU/SDSN).

institucional e percepções subjetivas interagem de modo complexo na determinação da felicidade média da população, reforçando a necessidade de integrar indicadores econômicos, sociais e subjetivos na formulação de políticas públicas. As análises estatísticas de correlação e regressão linear indicaram associação positiva entre renda, saúde, educação e apoio social com os níveis de felicidade, ainda que não perfeitamente linear, confirmando empiricamente a hipótese de que a expansão das capacidades humanas constitui elemento central para a promoção do bem-estar coletivo.

É nesse contexto que se insere o problema central desta dissertação: a inadequação dos modelos de desenvolvimento e de formulação de políticas públicas centrados prioritariamente no crescimento econômico para promover bem-estar efetivo, reduzir desigualdades estruturais e preservar a condição humana no Brasil. A partir dessa problematização, formulou-se a hipótese de que o direito à felicidade pode ser compreendido como categoria jurídica implícita no ordenamento constitucional brasileiro, apta a orientar a interpretação constitucional e a ação estatal, especialmente no âmbito das políticas públicas.

A investigação confirmou essa hipótese ao demonstrar que a felicidade não se apresenta como noção subjetiva ou ideal abstrato, mas como fenômeno multidimensional, que articula elementos objetivos e subjetivos do bem-estar. Do ponto de vista objetivo, a felicidade pressupõe condições materiais mínimas, como alimentação adequada, moradia, saúde, educação, segurança e proteção social. Sob a dimensão subjetiva, envolve percepção de autonomia, pertencimento, realização pessoal e satisfação com a vida. Essa compreensão integrada permitiu afastar tanto o reducionismo econômico quanto o subjetivismo absoluto, conferindo densidade analítica e normativa ao conceito de felicidade.

Nesse sentido, a utilização da Pirâmide de Maslow mostrou-se relevante como ferramenta explicativa para evidenciar que a felicidade está diretamente relacionada à satisfação progressiva das necessidades humanas. Ainda que se reconheçam suas limitações metodológicas, a teoria contribui para demonstrar que indivíduos privados de condições básicas de existência não dispõem de meios para alcançar níveis mais elevados de bem-estar subjetivo. Tal constatação reforça a centralidade dos direitos sociais e evidencia que a felicidade, em sua dimensão objetiva, depende da efetividade das políticas públicas voltadas à garantia dessas necessidades fundamentais.

A análise empírica desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou, ainda, que a renda, embora necessária, não é suficiente para assegurar felicidade ou bem-estar duradouro.

As contribuições da economia da felicidade, especialmente os estudos de Richard Easterlin³⁹⁴ e de Kahneman e Deaton³⁹⁵, evidenciaram os retornos decrescentes da renda em termos de felicidade, indicando que, após determinado patamar, incrementos econômicos adicionais produzem impactos marginais reduzidos sobre o bem-estar subjetivo. Esses achados reforçam a crítica aos modelos de desenvolvimento exclusivamente orientados à expansão do PIB e à acumulação de riqueza.

Sendo que os dados analisados nos os estudos de Richard Easterlin e de Kahneman e Deaton indicaram que fatores como desigualdade de renda, insegurança econômica, fragilidade das redes de proteção social e baixa confiança institucional exercem impacto negativo significativo sobre a felicidade da população, mesmo em contextos de crescimento econômico. No caso brasileiro, essa constatação revela-se particularmente relevante, dada a persistência de desigualdades estruturais históricas. Assim, a renda mostrou-se condição necessária, mas não suficiente, para a promoção do bem-estar e do desenvolvimento humano.

No plano jurídico, a pesquisa demonstrou que o direito à felicidade encontra fundamento implícito na Constituição Federal de 1988, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, nos objetivos fundamentais da República e na concepção material dos direitos fundamentais. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgados paradigmáticos, evidenciou que a felicidade tem sido utilizada como fundamento hermenêutico para a proteção da liberdade, da igualdade, da autodeterminação e da realização existencial dos indivíduos.

Destacou-se, nesse contexto, a contribuição teórica e jurisprudencial do Ministro Ayres Britto, cuja leitura humanista da Constituição reforça a compreensão de que os direitos fundamentais expressam valores ético-morais incorporados ao texto constitucional. Essa orientação permitiu articular as matrizes jusnaturalista e positivista dos direitos sociais, demonstrando que a felicidade pode ser compreendida como direito implícito que decorre da condição humana e adquire força normativa por meio da interpretação sistemática da Constituição, sem ruptura com o positivismo jurídico, mas como sua atualização à luz dos valores constitucionais materiais.

³⁹⁴ EASTERLIN, Richard A. *et al.* The happiness–income paradox revisited. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)**, Washington, v. 107, n. 52, p. 22463-22468, 2010. DOI: 10.1073/pnas.1015962107.

³⁹⁵ KAHNEMAN, Daniel; DEATON, Angus. High income improves evaluation of life but not emotional well-being. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)**, Washington, v. 107, n. 38, p. 16489-16493, 2010. DOI: 10.1073/pnas.1011492107

A partir dessa base, concluiu-se que a incorporação do direito à felicidade não exige, necessariamente, a criação de um novo direito fundamental expresso ou de legislação autônoma específica. Sua efetivação pode ocorrer de forma gradual e institucionalmente responsável, por meio da reorientação interpretativa das normas existentes e da adaptação dos instrumentos de planejamento estatal. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual configuram espaços normativos adequados para a incorporação de metas, indicadores e programas voltados ao bem-estar e ao desenvolvimento humano. Experiências internacionais, como o Wellbeing Budget da Nova Zelândia, demonstram que a alocação de recursos baseada em indicadores de bem-estar multidimensionais é factível, priorizando saúde mental, redução da pobreza infantil, inclusão de populações indígenas e sustentabilidade ambiental.

Sob a perspectiva econômica, demonstrou-se que políticas públicas orientadas à felicidade não representam aumento irresponsável de gastos, mas reorientação estratégica do investimento público. Evidências empíricas indicam que níveis mais elevados de bem-estar associam-se a ganhos de produtividade, inovação, eficiência institucional e coesão social. No contexto brasileiro, programas de proteção social revelaram impactos positivos não apenas na redução da pobreza e da desigualdade, mas também na melhoria das condições de vida e do bem-estar subjetivo da população. A incorporação de modelos híbridos de distribuição de renda, articulando eficiência econômica e justiça social, possibilita a operacionalização prática da felicidade como critério de política pública, combinando princípios utilitaristas e maximin de Rawls, monitoramento contínuo e indicadores objetivos e subjetivos.

A felicidade mostrou-se, ainda, critério relevante para a preservação da condição humana, ao reconhecer os limites materiais, sociais e institucionais da existência. A centralização excessiva da riqueza e a acumulação ilimitada revelam-se incompatíveis com as próprias circunstâncias fáticas da vida humana. Nesse sentido, a felicidade emerge como categoria normativa capaz de orientar políticas públicas comprometidas com a sustentabilidade social, econômica e humana do desenvolvimento.

Nesse sentido, foi possível compreender que a pauta de desenvolvimento no Brasil perpassa pelo direito à felicidade como critério solucionador da desigualdade social. Em que o que deve ser feito não se resume a “gastar mais”, mas a reorganizar o Estado e as políticas públicas em torno da justiça social, da dignidade humana e do bem-estar coletivo. Para tanto os

direitos sociais podem ser compreendidos a partir de distintas matrizes teóricas do pensamento jurídico.³⁹⁶

Sob a perspectiva do jusnaturalismo, tais direitos decorrem da própria condição humana e da exigência moral de uma vida digna, sendo concebidos como prerrogativas inerentes ao ser humano, anteriores e superiores ao reconhecimento estatal, ainda que sua efetivação dependa de mediações institucionais. Já que, no âmbito do positivismo jurídico, os direitos sociais adquirem juridicidade plena a partir de sua positivação no ordenamento, especialmente no texto constitucional, vinculando o Estado à sua concretização por meio de políticas públicas e normas infraconstitucionais.³⁹⁷

No constitucionalismo contemporâneo, essas duas tradições não se apresentam como excludentes, mas complementares, uma vez que a positivação dos direitos sociais na Constituição de 1988 representa a incorporação normativa de valores historicamente associados ao jusnaturalismo, convertendo exigências ético-morais de justiça social em deveres jurídicos estatais exigíveis no plano institucional.³⁹⁸

Essa compreensão integradora dos direitos sociais, situada entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, encontra ressonância direta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos votos proferidos pelo Ministro Ayres Britto, que em diversos julgados paradigmáticos, o Ministro defendeu uma leitura humanista e substancial da Constituição, na qual os direitos fundamentais, incluindo os de natureza social, são concebidos como expressões normativas da dignidade da pessoa humana e da centralidade do ser humano no projeto constitucional.

Para Ayres Britto, a Constituição de 1988 não se limita a positivar direitos, mas internaliza valores ético-morais universais, convertendo-os em comandos jurídicos vinculantes, o que evidencia a superação do positivismo estrito e a incorporação de uma racionalidade constitucional material. Tal orientação é especialmente visível em decisões nas quais o Tribunal reconhece que a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive sociais, constitui condição de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito, aproximando a atuação jurisdicional

³⁹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

³⁹⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

³⁹⁸ No jusnaturalismo, os direitos sociais vinculam-se à ideia de justiça e à dignidade da pessoa humana enquanto valores universais, concebidos como anteriores ao Estado e fundados na natureza racional e social do ser humano. No positivismo jurídico, por sua vez, a existência e a exigibilidade dos direitos sociais dependem de sua incorporação formal ao sistema jurídico, sobretudo por meio da Constituição e da legislação infraconstitucional, que definem seu conteúdo, alcance e mecanismos de implementação. O constitucionalismo pós-Segunda Guerra promove uma síntese dessas abordagens ao positivar direitos historicamente associados ao direito natural, conferindo-lhes força normativa e eficácia jurídica. Cf.: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

de fundamentos tradicionalmente associados ao jusnaturalismo, sem afastar-se da normatividade constitucional positiva³⁹⁹.

Dessa maneira, a articulação entre as matrizes jusnaturalista e positivista dos direitos sociais, bem como sua concretização jurisprudencial nos julgados do Ministro Ayres Britto, fornece base teórica sólida para a construção do direito à felicidade como categoria constitucional implícita no ordenamento brasileiro. Sob essa perspectiva, a felicidade não se apresenta como um estado subjetivo individual, mas como resultado institucionalmente promovido por condições materiais, sociais e simbólicas indispensáveis à dignidade humana.

Assim o direito à felicidade, tal como os direitos sociais, encontra fundamento axiológico na condição humana e adquire força normativa por meio da interpretação sistemática da Constituição de 1988, especialmente a partir de seus objetivos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, em consonância com o jusnaturalismo. Do mesmo modo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao adotar uma leitura substancial e humanista da Constituição, reconhece que a legitimidade do Estado Democrático de Direito está vinculada à promoção concreta do bem-estar e da realização existencial dos indivíduos, o que permite compreender a felicidade como critério normativo de orientação das políticas públicas, sem que isso implique ruptura com o positivismo jurídico, mas, ao contrário, sua atualização à luz de valores constitucionais materiais⁴⁰⁰.

Diante dessas constatações, conclui-se que os objetivos específicos e geral da pesquisa foram plenamente alcançados. Demonstrou-se a viabilidade jurídica do direito à felicidade, analisaram-se os instrumentos institucionais aptos à sua operacionalização e

³⁹⁹ Nos votos proferidos pelo Ministro Ayres Britto, notadamente em julgamentos como a ADI 4277 e a ADPF 132, observa-se a defesa de uma Constituição comprometida com a realização concreta da dignidade humana, entendida como valor-fonte do sistema jurídico. Para o Ministro, os direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais, não são meras concessões legislativas, mas projeções normativas de valores constitutivos da condição humana, cuja positivação na Constituição lhes confere força jurídica plena e exigibilidade institucional. Essa postura hermenêutica revela uma síntese entre jusnaturalismo e positivismo, ao reconhecer fundamentos axiológicos prévios à norma, sem prescindir de sua formalização constitucional. Cf.: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277; ADPF 132**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011; BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁴⁰⁰ A noção de direito à felicidade, tal como construída no constitucionalismo contemporâneo, aproxima-se da lógica dos direitos sociais ao pressupor a atuação positiva do Estado na criação de condições objetivas de vida digna. Nos votos do Ministro Ayres Britto, observa-se a defesa de uma Constituição que não se limita à organização do poder, mas que se orienta à realização do ser humano em sua integralidade, incorporando valores éticos que antecedem a norma positiva e que, uma vez constitucionalizados, vinculam juridicamente o Estado. Essa compreensão permite conceber a felicidade como direito implícito, extraído da dignidade da pessoa humana, dos objetivos fundamentais da República e da centralidade dos direitos fundamentais sociais, articulando jusnaturalismo e positivismo em uma hermenêutica constitucional material. Cf.: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019; BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277; ADPF 132**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011; BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

examinaram-se suas implicações econômicas e sociais para a formulação de políticas públicas orientadas ao bem-estar e à redução das desigualdades.

Reconhecem-se, contudo, limitações inerentes à complexidade do tema, especialmente no que se refere à mensuração empírica da felicidade e à disponibilidade de dados longitudinais no contexto brasileiro. Tais limitações não comprometem os resultados alcançados, mas indicam a necessidade de aprofundamento em pesquisas futuras, sobretudo quanto à implementação prática de indicadores de bem-estar e à avaliação de políticas públicas orientadas à felicidade.

Assim, a pesquisa apresentou, como perspectivas futuras, reflexões acerca da dissociação entre o crescimento econômico agregado e a melhoria efetiva das condições de vida da população, especialmente em contextos de elevada desigualdade social. Ademais, propôs caminhos institucionais para a preservação da condição humana, por meio da materialização do direito à felicidade em sua dimensão objetiva, a partir da formulação de políticas públicas e da adaptação dos instrumentos normativos existentes, notadamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e as políticas setoriais.

Como perspectivas futuras, abrem-se caminhos para investigações empíricas sobre a incorporação de indicadores de bem-estar nos instrumentos de planejamento estatal, bem como para estudos comparados entre experiências internacionais e o contexto brasileiro. A análise de arranjos institucionais de governança e participação social também se mostra fundamental para assegurar legitimidade democrática e continuidade às políticas orientadas à felicidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o direito à felicidade pode e deve ser reconhecido como categoria normativa operativa no Estado Democrático de Direito brasileiro. Ao articular dignidade da pessoa humana, justiça social, desenvolvimento humano e racionalidade econômica, a felicidade oferece critérios mais adequados para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas comprometidas com o bem-estar integral da população. Trata-se, em última instância, de reafirmar que o desenvolvimento somente se legitima quando coloca a realização humana no centro das escolhas institucionais, preservando a condição humana e promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e substancialmente desenvolvida.

A reflexão conclusiva proposta por esta dissertação também dialoga criticamente com as contribuições de Comelau, ao evidenciar que a crise contemporânea do desenvolvimento não decorre da insuficiência de recursos ou de capacidade técnica, mas de

uma distorção ética do projeto moderno. Conforme sustenta o autor, a modernidade traiu seus ideais iluministas originais de emancipação, liberdade e bem-estar, ao subordinar progressivamente a vida social à lógica técnica e mercantil, convertendo a economia de meio em fim. Essa inversão de valores produziu um modelo de progresso formalmente eficiente, mas socialmente excludente, no qual o bem-estar humano passou a ser tratado como externalidade e não como finalidade do desenvolvimento.

A crítica de Comeliau ao neoliberalismo contemporâneo revela-se particularmente pertinente ao contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades estruturais e pela persistência de déficits sociais históricos. A redução do bem-estar à lógica da competitividade, da eficiência econômica e da acumulação de riqueza contribuiu para a naturalização da exclusão social, da precarização das condições de vida e da degradação ambiental, reforçando um modelo de desenvolvimento que se afasta dos compromissos constitucionais de justiça social e dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a felicidade deixa de ser compreendida como expressão da realização humana e passa a ser instrumentalizada como retórica individualizante, desvinculada das condições materiais que a tornam possível.

É justamente diante dessa crise ética do desenvolvimento que a incorporação do direito à felicidade adquire densidade normativa e relevância institucional. Ao recolocar a economia a serviço dos seres humanos, e não o contrário, o direito à felicidade reafirma a centralidade dos valores sociais e humanos como critérios de legitimação da ação estatal. Essa perspectiva converge com a concepção de desenvolvimento humano, ao reconhecer que o progresso social não pode ser mensurado exclusivamente pelo crescimento econômico, mas pela capacidade de ampliar liberdades reais, reduzir desigualdades e assegurar condições dignas de existência.

A análise dos resultados desta pesquisa permite afirmar que a felicidade, em sua dimensão objetiva, constitui parâmetro jurídico operacionalizável, apto a orientar políticas públicas voltadas à redistribuição de renda, à segurança existencial e à promoção do bem-estar coletivo. Diferentemente do senso comum, demonstrou-se que a felicidade não se limita a uma experiência subjetiva ou metafísica, distante da realidade material. Ao contrário, a felicidade pode ser materializada por meio do acesso efetivo a direitos sociais, da garantia do mínimo existencial e da criação de ambientes institucionais que favoreçam autonomia, pertencimento e realização pessoal.

Nesse ponto, destaca-se a distinção entre o mínimo existencial e os direitos econômicos e sociais em sentido amplo. Enquanto o mínimo existencial se impõe como

exigência direta da dignidade da pessoa humana, independentemente de intermediação legislativa, os direitos econômicos e sociais dependem, em grande medida, da atuação positiva do legislador e da formulação de políticas públicas. Essa distinção reforça a importância de submeter o debate sobre o direito à felicidade também ao Poder Legislativo, de modo a estabelecer critérios objetivos, limites e diretrizes para sua concretização, evitando tanto a insegurança jurídica quanto o uso populista ou arbitrário do conceito.

Embora a doutrina e a jurisprudência brasileiras já reconheçam o direito à felicidade como categoria constitucional implícita vinculada ao bem-estar (incluindo liberdade, segurança e dignidade da pessoa humana), a ausência de definição normativa mais precisa confere ao conceito uma textura aberta que exige amadurecimento institucional. A atuação do Poder Legislativo, nesse contexto, revela-se fundamental para delimitar o âmbito de incidência do direito à felicidade, objetivando sua aplicação e fornecendo parâmetros claros ao Poder Judiciário. Tal movimento contribuiria para a racionalização das decisões judiciais e para a consolidação do direito à felicidade como instrumento legítimo de política pública, e não como fundamento retórico desprovido de critérios.

Do ponto de vista individual, a eventual positivação expressa do direito à felicidade no texto constitucional brasileiro representaria importante mecanismo de proteção das liberdades individuais contra intervenções estatais indevidas, ao mesmo tempo em que reforçaria o dever do Estado de promover condições materiais mínimas para que cada indivíduo possa perseguir sua própria felicidade. Trata-se, portanto, de uma concepção equilibrada, que articula liberdade negativa e deveres positivos do Estado, evitando tanto o paternalismo excessivo quanto o abandono social.

A pesquisa permite concluir, ainda, que cabe ao Estado, na condição de garantidor dos direitos básicos e inalienáveis, assegurar a todos os cidadãos o acesso às condições necessárias para a busca da felicidade. Ao garantir o mínimo existencial, como a subsistência, segurança material e proteção social, o Estado liberta o indivíduo das angústias relacionadas à sobrevivência e cria o espaço necessário para o exercício pleno da liberdade existencial. Nesse sentido, a felicidade subjetiva, intrínseca e singular de cada pessoa somente pode florescer quando sustentada por uma base objetiva de dignidade e segurança.

Assim, o papel do Estado na promoção da felicidade não se confunde com a imposição de modelos de vida boa, mas com a criação de condições estruturais que permitam a cada indivíduo construir autonomamente seus próprios projetos de vida. A felicidade, nesse quadro, emerge como critério normativo de racionalização das políticas públicas, capaz de

orientar escolhas orçamentárias, prioridades institucionais e estratégias de desenvolvimento comprometidas com a preservação da condição humana.

Em síntese, a reflexão desenvolvida ao longo desta dissertação conduz à conclusão de que apenas a articulação entre dignidade humana, justiça social, redistribuição de renda e desenvolvimento humano sustentável pode assegurar a efetiva garantia do bem-estar coletivo, o combate à pobreza e a superação das ambiguidades de um Estado que, historicamente, oscilou entre práticas modernas e estruturas arcaicas. Ao propor o direito à felicidade como categoria normativa operativa, esta pesquisa oferece uma chave interpretativa capaz de reconciliar economia, ética e direito, reafirmando que o verdadeiro progresso social somente se legitima quando coloca o ser humano em sua plenitude material e existencial no centro das escolhas institucionais.

Assim a pergunta⁴⁰¹ inicial da pesquisa foi respondida de forma afirmativa, já que o reconhecimento jurídico da felicidade como direito, ainda que implícito, mostrou-se uma alternativa inovadora para fundamentar e orientar a formulação de políticas públicas de distribuição de renda orientadas por indicadores de bem-estar social e voltadas a promoção do desenvolvimento econômico, em razão de sua aderência às demandas sociais e de sua eficiência na mitigação dos impactos das desigualdades sociais, contribuindo para a geração de riqueza e para o desenvolvimento do Estado brasileiro.

No mesmo sentido, a hipótese também se confirmou, uma vez que a concretização da felicidade por meio das condições materiais encontra fundamento teórico na teoria das capacidades de Amartya Sen, assim como a progressão do indivíduo na hierarquia das necessidades humanas possui respaldo na formulação proposta por Abraham Maslow. Desse modo, indicadores objetivos de bem-estar social (abrangendo dimensões como saúde, segurança, relações sociais e bem-estar) devem ser incorporados como parâmetros normativos na formulação de políticas públicas redistributivas no Brasil, com vistas a promover a igualdade substancial de oportunidades e mitigar processos estruturalmente concentradores de riqueza incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista teórico-jurídico e das políticas públicas, não há contradição entre essas abordagens, pois, embora as formulações de Amartya Sen e Abraham Maslow sejam oriundas de campos disciplinares distintos, mostram-se amplamente complementares para a compreensão da felicidade em perspectiva objetiva. Enquanto Maslow, no âmbito da psicologia humanista, propõe uma hierarquia de necessidades que orienta o desenvolvimento progressivo

⁴⁰¹ Como o direito à felicidade, reconhecido implicitamente pela jurisprudência brasileira, pode fundamentar políticas públicas redistributivas orientadas por indicadores de bem-estar social?

das potencialidades humanas até a autorrealização, Sen, na economia do bem-estar e na filosofia moral, desloca o foco analítico dos recursos materiais para as liberdades substantivas e capacidades efetivas de escolha que permitem aos indivíduos viver a vida que têm razão para valorizar⁴⁰².

Nesse sentido, a estrutura das necessidades humanas descrita por Maslow pode ser interpretada como um mapa das dimensões existenciais relevantes, ao passo que a teoria das capacidades fornece o critério normativo para avaliar se tais necessidades podem ser concretamente satisfeitas em determinado contexto social e institucional. Assim essa articulação teórica possibilita fundamentar a noção de felicidade objetiva como resultado da existência de condições materiais, sociais e políticas que ampliem capacidades reais de funcionamento humano, superando visões meramente subjetivas ou estritamente econômicas do bem-estar.

Nessa perspectiva a presente pesquisa propõe uma inflexão paradigmática na forma como o desenvolvimento econômico é tradicionalmente concebido no âmbito jurídico brasileiro. Ao reconhecer a felicidade como critério normativo para a formulação de políticas públicas, o trabalho afasta-se tanto de uma compreensão meramente economicista do desenvolvimento, centrada exclusivamente no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), quanto de leituras reducionistas que associam a felicidade a um ideal subjetivo, impreciso ou incompatível com a racionalidade estatal.

Portanto a felicidade, tal como adotada nesta investigação, não se confunde com um ideal hedonista⁴⁰³ ou assistencialista, mas é compreendida em sua dimensão objetiva e extrínseca, vinculada às condições materiais, institucionais e sociais que possibilitam o exercício efetivo da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a proposta não rompe com a lógica da eficiência econômica⁴⁰⁴, mas a ressignifica, ao integrá-la a parâmetros de bem-estar, justiça social e desenvolvimento humano sustentável.

Sob essa perspectiva, a felicidade assume natureza jurídica relevante, ultrapassando o campo das diretrizes programáticas⁴⁰⁵ e adquirindo densidade normativa apta

⁴⁰² Apêndice B – Tabela complementaridades e diferenças entre Amartya Sen e Abraham Maslow na compreensão da Felicidade Objetiva.

⁴⁰³ O ideal hedonista é a concepção segundo a qual o prazer (e a evitação da dor) constitui o fim último da vida humana e o principal critério para avaliar o que é bom, desejável ou valioso.

⁴⁰⁴ A lógica da eficiência econômica é o modo de raciocínio segundo o qual decisões, políticas e instituições devem ser avaliadas prioritariamente pela capacidade de maximizar resultados econômicos com o menor custo possível, isto é, pela otimização da relação meios-fins.

⁴⁰⁵ Diretrizes programáticas são orientações normativas gerais que estabelecem objetivos, valores e linhas de ação a serem perseguidos pelo Estado (ou por uma instituição), sem prescrever de forma imediata e detalhada os meios de execução.

a orientar a atuação estatal. Assim o reconhecimento jurídico da felicidade, enquanto direito implícito e valor constitucional integrador⁴⁰⁶, permite que ela funcione como critério de racionalidade do gasto público, de priorização orçamentária e de avaliação da efetividade das políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à distribuição de renda e à redução das desigualdades. Sendo que a incorporação desse parâmetro nos instrumentos normativos já existentes, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, não exige uma ruptura institucional, mas uma reorientação interpretativa e metodológica capaz de alinhar a ação estatal aos objetivos constitucionais de promoção do bem-estar, da justiça social e do desenvolvimento humano integral, conforme disposto no artigo 3º da CF/88 (objetivos fundamentais da república).

Além disso, a utilização da felicidade como critério jurídico contribui para o fortalecimento do controle democrático e institucional das políticas públicas, ao oferecer parâmetros mais amplos e qualitativos para a aferição de sua legitimidade e eficácia. Ao lado dos indicadores econômicos tradicionais, a consideração de indicadores de bem-estar permite uma avaliação mais fiel do impacto das políticas públicas na vida concreta da população, evitando a perpetuação de modelos de crescimento que, embora eficientes sob o ponto de vista macroeconômico, reproduzem desigualdades estruturais e comprometem a coesão social. Desse modo, a felicidade opera como elemento normativo capaz de orientar escolhas estatais mais racionais, equitativas e compatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito⁴⁰⁷.

No plano teórico, a pesquisa inaugura uma agenda jurídica que amplia o debate sobre desenvolvimento, deslocando-o do eixo exclusivamente econômico para um modelo normativo centrado na condição humana. Ao articular direito, economia, filosofia e políticas públicas, o trabalho contribui para a construção de um marco conceitual que permite repensar a função do Estado, o sentido da redistribuição de renda e os critérios de legitimidade das decisões públicas. Nesse contexto, a felicidade emerge não como um fim abstrato, mas como um instrumento jurídico de concretização da dignidade humana, apto a orientar tanto a formulação quanto a avaliação das políticas públicas no Brasil.

Dessa maneira, reafirma-se que a incorporação da felicidade como direito e como critério normativo representa um avanço teórico e institucional relevante, ao oferecer bases

⁴⁰⁶ Valor constitucional integrador é um valor fundamental do ordenamento constitucional que articula, harmoniza e dá unidade aos demais princípios, direitos e objetivos da Constituição, funcionando como eixo interpretativo do sistema constitucional.

⁴⁰⁷ O Estado Democrático de Direito é a forma de organização do Estado em que o exercício do poder é limitado pelo Direito, fundado na soberania popular e orientado à proteção e promoção dos direitos fundamentais, com vistas à realização da justiça social e do bem-estar coletivo.

jurídicas para a construção de um modelo de desenvolvimento mais humano, equitativo e sustentável. Ao reconhecer que o crescimento econômico não é um fim em si mesmo, mas um meio para a promoção do bem-estar coletivo, esta pesquisa reafirma o papel do Direito como instrumento de transformação social, capaz de alinhar eficiência econômica, justiça distributiva e preservação da condição humana. Trata-se, portanto, de uma proposta que não apenas interpreta o ordenamento jurídico vigente, mas aponta caminhos concretos para sua evolução, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais coerentes com os valores constitucionais e com as demandas reais da sociedade brasileira.

Por fim, conclui-se que a incorporação da felicidade como direito e como critério normativo representa um avanço teórico e institucional relevante, ao oferecer bases jurídicas para a construção de um modelo de desenvolvimento mais humano, equitativo e sustentável. Ao reconhecer que o crescimento econômico não é um fim em si mesmo, mas um meio para a promoção do bem-estar coletivo, esta pesquisa reafirma o papel do Direito como instrumento de transformação social, capaz de alinhar eficiência econômica⁴⁰⁸, justiça distributiva⁴⁰⁹ e preservação da condição humana⁴¹⁰. Trata-se, portanto, de uma proposta que não apenas interpreta o ordenamento jurídico vigente, mas aponta caminhos concretos para sua evolução, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais coerentes com os valores constitucionais e com as demandas reais da sociedade brasileira.

⁴⁰⁸ Eficiência econômica é o conceito que expressa o uso ótimo dos recursos disponíveis para alcançar determinados fins, de modo a maximizar benefícios e minimizar custos, evitando desperdícios.

⁴⁰⁹ Justiça distributiva é o princípio segundo o qual a distribuição de bens, recursos, oportunidades, encargos e benefícios sociais deve ocorrer de forma justa e equitativa, levando em conta necessidades, méritos e desigualdades existentes na sociedade.

⁴¹⁰ Preservação da condição humana é a ideia segundo a qual o Estado, a sociedade e as instituições devem proteger e assegurar os elementos essenciais que tornam a vida humana digna, livre e plenamente realizável, evitando práticas, políticas ou estruturas que reduzam o ser humano a mero instrumento econômico, técnico ou utilitário.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. Direito e subjetividades na busca da felicidade nas relações de trabalho modernas. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Lisboa**, v. 7, n. 3, p. 1371-1401, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1371_1401.pdf. Acesso em: 26 set. 2025.
- ALVES, L.C. *et al.* The association between a conditional cash transfer programme and malaria incidence: a longitudinal ecological study in the Brazilian Amazon between 2004 and 2015. **BMC Public Health**, v. 21, n. 1253, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12889-021-11255-0>
- ANDRADE, É.. O homem vazio: uma crítica ao utilitarismo. **Trans/Form/Ação**, v. 36, n. 2, p. 105–122, maio 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/gHBxXtwbcDjKRYmvcTFmLfy/?lang=pt>. Acesso em: 02 out. 2025.
- ARAKAKI, Nathalie de Oliveira; CLAUDINO, Guilherme dos Santos. Políticas públicas ambientais no Brasil: caminhos e perspectivas dos principais marcos. **Revista Ensin@UFMS**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 399–421, 2024. DOI: 10.55028/revens.v5i9.20672. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/anacptl/article/view/20672>. Acesso em: 29 set. 2026.
- ARANSIOLA, T. J. *et al.* Current and Projected Mortality and Hospitalization Rates Associated With Conditional Cash Transfer, Social Pension, and Primary Health Care Programs in Brazil, 2000-2030. **JAMA Netw Open**, v. 7, n. 4, p. e247519, 2024. DOI:10.1001/jamanetworkopen.2024.7519. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2817857?>. Acesso em: 8 fev. 2026.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora UnB, 2009.
- ARRUDA, Carmen Lúcia Rodrigues. Políticas públicas de cultura na educação superior. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, [S. l.], v. 14, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/3942>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- ATKINSON, Anthony B. **Inequality: what can be done?** Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- BARBOSA, Renan. Felicidade é direito previsto em leis de diversos países. Isso daria certo no Brasil? **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/felicidade-e-direito-previsto-em-leis-de-diversos-paises-isso-daria-certo-no-brasil-47shdz76845c2ya2sx90hafc4/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 42, p. 123–142, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A efetividade das normas constitucionais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. London: Kitchener, 2000. Disponível em: <https://historyofeconomicthought.mcmaster.ca/bentham/morals.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

BIOTT, J. R.; CARVALHO, F. M.; SILVA, R. M. **DASS-21**: Escala de Depressão, Ansiedade e Estresse – Manual de Aplicação. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BORGES, Adriel Santos. Pirâmide de Maslow. [Licenciada sob Creative Commons Attribution-Share Alike 4.0 International]. **Commons Wikimedia**, 15 June 2020. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Pir%C3%A2mide_de_Maslow.png. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Bolsa Família reduz mortalidade de beneficiários com transtornos mentais. **Secretaria de Comunicação Social**, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/bolsa-familia-reduz-mortalidade-d-e-beneficiarios-com-transtornos-mentais>. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição Política Do Imperio do Brazil [de 25 de março de 1824]**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019. Institui o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/arquivos/planos-plurianuais-anteriores/ppa-2020-2023/relatorio-2023-volume-i-completo.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 ago. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/orcamentos-anuais/2022/copy_of_LDO. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010**. Senado, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277; ADPF 132**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CACCIA-BAVOSO, A.; SANTOS, M. S. **Psicofisiologia: Fundamentos e Aplicações**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2015.

CALABRE, Lia; DOMINGUES, Alexandre (org.). **Estudos sobre políticas culturais e gestão da cultura**: análises do campo da produção acadêmica e de práticas de gestão. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2019. [E-book]. Disponível em: www.gov.br/casaruibarbosa/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pdfs/estudos-sobre-politicas_miolo.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

CAMPELLO, Tereza; Neri, Marcelo (orgs.). **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Pedro Henrique Ferrari; BATISTA, Claudia Karina Ladeia. A busca da felicidade como um direito humano fundamental: uma análise da máxima efetividade dos direitos humanos e fundamentais através de conceitos filosóficos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 24, n. 1, p. 53-67, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/8778/4190/28284>. Acesso em: 26 set. 2025.

COMELIAU, Christian. **Les impasses de la modernité**: critique de la marchandisation du monde. Paris: Seuil, 2000.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE – CEPAL. **A desigualdade é ineficiente, já que constitui um obstáculo ao crescimento, ao desenvolvimento e à sustentabilidade**. Santiago: CEPAL, 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/desigualdade-ineficiente-ja-que-constitui-obstaculo-crescimento-desenvolvimento>. Acesso em: 27 jan. 2026.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **IBDFAM**, 23 mar. 2021. p. 2. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 23 jan. 2026.

DANTAS, Marina Kolland; OLIVEIRA, Lilian Ribeiro de; PASSADOR, Cláudia Souza. Análise das políticas públicas ambientais e de saúde no Brasil: avanços, desafios e oportunidades. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**, 2017. Disponível em: <https://racef.fundace.org.br/index.php/racef/article/view/399>. Acesso em: 23 jan. 2026.

DATASUS. **Informações de saúde e programas sociais 2025**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2026.

DE NEVE, J.-E. et al. The causal effect of happiness on productivity. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 117, n. 12, p. 6225–6230, 2020.

DEL BIANCO, T. S. A felicidade da população trabalhadora de Cascavel/PR segundo a métrica do índice de Felicidade Interna Bruta. **URBE – Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 8, n. 2, p. 145–158, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/SBgPhnZDy3gvP5mtcMd9z5M/>. Acesso em: 5 out. 2025.

DELUMEAU, Jean. **Mil Anos de Felicidade**. São Paulo: Cia das. Letras, 1997.

DIENER, Ed; OISHI, Shigehiro; TAY, Louis. Advances in subjective well-being research. **Nature Human Behaviour**, Londres, v. 2, p. 253-260, 2018.

DIENER, Ed; SUH, Eunkook M. **Culture and Subjective Well-being**. Cambridge, MA: MIT Press, 2000. DOI: <https://doi.org/10.7551/mitpress/2242.001.0001>

DUARTE, G. B. Impacto do Programa Bolsa Família sobre a frequência escolar: o caso da agricultura familiar no Nordeste do Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)**, v. 48, n. 3, p. 409-430, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/resr/a/D4ZxPZ8xmbdXr8xY8qcqnmv/?lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2025.

EASTERLIN, Richard A. Does Economic Growth Improve the Human Lot? Some Empirical Evidence. In: DAVID, Paul A.; REDER, Melvin W. (Eds.). **Nations and Households in Economic Growth: Essays in Honor of Moses Abramovitz**. New York: Academic Press, 1974. p. 89–125.

EASTERLIN, Richard A. *et al.* The happiness–income paradox revisited. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)**, Washington, v. 107, n. 52, p. 22463-22468, 2010. DOI: 10.1073/pnas.1015962107.

ESTUDO da FGV sobre o Bolsa Família revela quebra de ciclo da pobreza intergeracional: Análise revela impacto do Bolsa Família na mobilidade social e na emancipação dos jovens beneficiários. **FGV Notícias**, 08 dez. 2025. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-da-fgv-sobre-o-bolsa-familia-revela-quebra-de-ciclo-da-pobreza-intergeracional>. Acesso em: 5 out. 2025.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014

FERREIRA, Regiani Cristina Jacinto. Religare em Nietzsche: tornar-se a si mesmo e autossuperação. **Analysis. Claves de Pensamiento Contemporáneo**, v. 30, p. 201–209, 30 sep. 2021. Disponível em: <https://studiahumanitatis.eu/ojs/index.php/analysis/article/download/594/447/>. Acesso em: 3 out. 2025.

FIELD, Andy. **Descobrimdo a estatística usando o SPSS**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; SILVA JÚNIOR, José Alexandre. Desvendando os mistérios do coeficiente de correlação de Pearson (r). *Revista Política Hoje*, v. 18, n. 1, 2009.

FINAGEIV, Anna Carolina P. R. *et al.* (org.) **Direito constitucional comparado**. Brasília: IDP, 2020. Disponível em: https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/06/E-BOOK_Direito-Comparado.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

FISZBEIN, Ariel; SCHADY, Norbert. **Conditional Cash Transfers: Reducing Present and Future Poverty**. Washington, D.C.: World Bank, 2009. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/2590>. Acesso em: 5 out. 2025.

FREUD, Sigmund. **Além do princípio do prazer**. Tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. [Obras completas de Sigmund Freud, v. 18].

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FREY, Bruno S.; STUTZER, Alois. **Happiness and economics: how the economy and institutions affect well-being**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado social. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018.

Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/download/136849/137642/0>. Acesso em: 26 set. 2025.

GOMES, João Gabriel Naghettini. **O Espírito de Bandung e o estuário das nações**. 2023. Dissertação (Pós-Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39428>. Acesso em: 02 out. 2025.

GUJARATI, Damodar N.; PORTER, Dawn C. *Econometria básica*. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2011.

HALLIWELL, John *et al.* **World Happiness Report 2023**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2023. Disponível em: <https://files.worldhappiness.report/WHR23.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

HAQ, Mahbub ul. **Reflections on Human Development**. Nova York: Oxford University Press, 1995.

HARRIS, Bernard. **The Origins of the British Welfare State**: Society, State and Social Welfare in England and Wales, 1800–1945. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2004.

HELLIWELL, J. F.; LAYARD, R.; SACHS, J. **World Happiness Report 2020**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2020.

HELLIWELL, John F.; AKNIN, Lara B.; HUANG, Haifang; NORTON, Max; WANG, Shun; CHEUNG, Felix; LEE, Yeeun Archer; KONRATH, Sara. Caring and sharing: Global analysis of happiness and kindness. *In*: WORLD HAPPINESS REPORT 2025. [S.l.]. **World Happiness Report**, 2025. Disponível em: <https://www.worldhappiness.report/ed/2025/caring-and-sharing-global-analysis-of-happiness-and-kindness/>. Acesso em: 26 set. 2025.

HELLIWELL, John F.; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey (org.). **World Happiness Report 2025**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2025.

HELLIWELL, John F.; LAYARD, Richard; SACHS, Jeffrey D. (orgs.). **World Happiness Report 2025**. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2025.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOFSTEDE, Geert. **Cultures and Organizations: Software of the Mind**. London: McGraw-Hill, 2001. Disponível em: https://e-edu.nbu.bg/pluginfile.php/900222/mod_resource/content/1/G.Hofstede_G.J.Hofstede_M.Min%20kov%20-%20Cultures%20and%20Organizations%20-%20Software%20of%20the%20Mind%203rd_edition%202010.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Studying public policy**: policy cycles and policy subsystems. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013

IARA, Maria Silva Pereira. O problema da alegria entre Epicuro e Nietzsche. **Polymatheia - Revista de Filosofia**, v. 17, n. 2, p. 85–106, 2024. DOI: 10.52521/poly.v17i2.13845.

Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistapolymatheia/article/view/13845>. Acesso em: 3 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Indicadores sociais 2025**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **PNAD Contínua**: indicadores de bem-estar e satisfação de vida. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 8 fev. 2026.

INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE. **Global Peace Index 2021**: Measuring Peace in a Complex World. Sydney: IEP, 2021. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org>. Acesso em: 8 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Renda dos 10% mais ricos é 13,4 vezes maior que dos 40% mais pobres em 2024**. Brasília: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-05/renda-dos-10-mais-ricos-e-134-vezes-maior-que-dos-40-mais-pobres>. Acesso em: 8 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Rendimento domiciliar per capita no Brasil em 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/renda-per-capita-tem-aumento-recorde-de-4-7-e-desigualdades-caem-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 8 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produto Interno Bruto – PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 4 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Contas Nacionais**: Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Desigualdade e pobreza no Brasil metropolitano**: tendências recentes e desafios futuros. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Estudos revelam impacto da redistribuição de renda no Brasil. **Notícia IPEA**, Brasília, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13909-estudos-revelam-impacto-da-redistribuicao-de-renda-no-brasil>. Acesso em: 5 out. 2025.

IPSOS. **Brazil Report** – What Worries the World (agosto 2025). London: Ipsos Global Advisor, 2025. Disponível em: <https://www.ipsos.com>. Acesso em: 8 fev. 2026.

JEFFERSON, Thomas. **Declaration of Independence**. Philadelphia: Continental Congress, 1776.

KAHNEMAN, Daniel; DEATON, Angus. High income improves evaluation of life but not emotional well-being. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)**, Washington, v. 107, n. 38, p. 16489-16493, 2010. DOI: 10.1073/pnas.1011492107.

KILLINGSWORTH, M. A. The relationship between income and subjective well-being: Evidence from longitudinal studies. **Journal of Economic Behavior & Organization**, 2021.

KILLINGSWORTH, Matthew A. Experienced well-being rises with income, even above \$75,000 per year. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, v. 118, n. 4, e2016976118, 2021. DOI: 10.1073/pnas.2016976118.

KILLINGSWORTH, Matthew A.; KAHNEMAN, Daniel; MELLERS, Barbara. Income and emotional well-being: A conflict resolved. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, v. 120, n. 10, e2208661120, 2023. DOI: 10.1073/pnas.2208661120.

KINGDON, John W. **Agendas, alternatives and public policies**. 2. ed. New York: Longman, 2003.

KODJA BARBOSA, Luiza. **Paternalismo libertário: o limite entre a liberdade de escolha e a formulação de políticas públicas**. FGV-EAESP, 2015.

KUYER, P. Nudge in perspective: A systematic literature review on the normative critique of libertarian paternalism and nudges. **Journal of Social Policy**, 2023).

LAMOUNIER, Micaela Afonso. **A impossibilidade da efetivação dos direitos fundamentais nos estados antidemocráticos através da concepção Salgadiana de justiça**. 2019. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

LAYARD, Richard. **Happiness: Lessons from a New Science**. London: Penguin Books, 2005.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade: história, teoria, positivação e jurisdição**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6202?>. Acesso em: 23 jan. 2026.

Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 08 fev. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Trad. Pergentino Pivatto. 5ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

LIMA, C. dos S. *et al.* Os efeitos do programa bolsa família na desigualdade social e no acesso aos direitos sociais no Brasil. **Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 10, p. e11605, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.10-190. Disponível em:

<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/11605>. Acesso em: 29 out. 2026.

MALVASI, P. et al. Perceptions of Brazil's Bolsa Família cash transfer programme, life opportunities and mental health... *BJPsych Open*, 2025. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/40583582/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

MANNING, Christopher D.; SCHÜTZE, Hinrich. **Foundations of Statistical Natural Language Processing**. Cambridge, MA: MIT Press, 1999.

MASLOW, Abraham H. **Motivação e personalidade**. Tradução de Álvaro Cabral. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1970. p. 372.

MASLOW, Abraham H. **Motivation and Personality**. 2. ed. New York: Harper & Row, 1970.

MATTOS, Hebe Maria; MENDONÇA, João José Reis. **História da escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

MELO, Aldina da Silva. Políticas públicas culturais no Brasil: burocracia e a patrimonialização da cultura imaterial. **Revista de Políticas Públicas**, v. 27, n. 2, p. 943–961, 2023.

MELO, R. M. S.; DUARTE, G. B. Impacto do Programa Bolsa Família sobre a frequência escolar: o caso da agricultura familiar no Nordeste do Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural (RESR)**, v. 48, n. 3, p. 409-430, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/D4ZxPZ8xmbdXr8xY8qcqnmv/?lang=pt>. Acesso em: 5 out. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Disponível em: <https://efabiopablo.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. Dinheiro traz felicidade? **CINFORME**, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/gestaoeinovacao/inovacao-governamental-carreiras-transversais/inovacao-governamental/cinco/cinforme/edicao-7-2024/dinheiro-felicidade>. Acesso em: 1 dez. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU). **Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, DF: MPU, 2013. p. 19-30. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/37_a-equidade.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

MUSGRAVE, R. A. Maximin, uncertainty and the leisure trade-off. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 88, n. 625, 1 nov. 1974. DOI: <https://doi.org/10.2307/1881826>.

NEW ZEALAND TREASURY. **The Wellbeing Budget: Securing Our Future by Investing in What Matters** — Budget 2019. Wellington: Treasury, 2019.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities: The Human Development Approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DAS DESIGUALDADES. **Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades 2025**. São Paulo, 2025. Disponível em: https://combateasdesigualdades.org/wp-content/uploads/2025/08/RELATORIO_2025_AF.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

OCDE. **How's Life? 2020: Measuring Well-being**. Paris: OECD Publishing, 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **How's life? Measuring well-being**. Paris: OECD Publishing, 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Public governance and well-being**. Paris: OECD Publishing, 2015.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Well-being budgeting: what can we learn from New Zealand?** Paris: OECD Publishing, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Progresso Social e o Desenvolvimento**. Resolução n. 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1969. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-social-progress-and-development>. Acesso em: 23 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). International Day of Happiness: resolution / adopted by the General Assembly. **GAOR**, 66. sessão, n. 49. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/730821?v=pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **World Happiness Report**. New York: United Nations Sustainable Development Solutions Network, edições diversas (2012-2024).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Culture in Public Policy**. Paris: UNESCO, 2022. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/culture-public-policy>. Acesso em: 23 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **WHOQOL: Measuring Quality of Life**. Genebra: WHO, 1997.

OSWALD, Andrew J.; PROTO, Eugenio; SGROI, Daniel. Happiness and productivity. **Journal of Labor Economics**, Chicago, v. 33, n. 4, p. 789–822, 2015.

PACTO NACIONAL PELO COMBATE ÀS DESIGUALDADES. **Relatório 2024 do Observatório Brasileiro das Desigualdades**. 2024. Disponível em: https://combateasdesigualdades.org/wp-content/uploads/2024/09/RELATORIO_2024_v3-1.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

PAES, R.; CAVALCANTI, D.; RASSELLA, D. Efeitos do programa brasileiro de transferência condicionada de renda na saúde ao longo de 20 anos e projeções até 2030: um estudo retrospectivo de análise e modelagem. **The Lancet Public Health**, 29 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/05/bolsa-familia-evitou-mais-de-700-mil-mortes-e-oito-milhoes-de-internacoes>. Acesso em: 8 fev. 2026.

PETERSON, Paul E. **The price of federalism**. Washington: Brookings Institution, 1995.

Programa Bolsa Família. Plataforma de Evidências – BID. Disponível em: <https://plataformadeevidencias.iadb.org/pt-br/casos-avaliados/programa-bolsa-familia?>. Acesso em: 8 fev. 2026.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Brasília: PNUD, 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório sobre o Desenvolvimento Humano 1990: conceito e mensuração do desenvolvimento humano**. Nova York: Oxford University Press, 1990.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2024/2025: Quebrando o impasse – reimaginar a cooperação em um mundo polarizado**. Nova York: PNUD, 2025. Disponível em: <https://hdr.undp.org/>. Acesso em: 5 out. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Brasília: PNUD, 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Brasília: PNUD, 2023.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Oxford: Oxford University Press, 1980. p. 156. Disponível em: <https://www.cita.or.id/wp-content/uploads/2016/06/John-Rawls-A-Theory-of-Justice-Belknap-Press-1999.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo. Paternalismo libertário e políticas públicas: intervenção e transparência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, 2021.

ROZEIRA, C. H. À procura da felicidade: uma abordagem humanizada na prática médica. **Portal Zenodo**, 2024, doi:10.5281/zenodo.11078967.

RUSSEL, Bertrand. **Autoridad e individuo**. México: FCE, 1949. Disponível em: <https://archive.org/details/russel-bertrand.-autoridad-e-individuo-ocr-1949/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 1 nov. 2025

SAMPAIO, Leandson Vasconcelos. Camus crítico de Sartre: filosofia da natureza, engajamento e liberdade no pós-guerra. **Occursus - Revista de Filosofia**, v. 2, n. 2., p. 104–112, Jul./Dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/Occursus/article/view/12846>. Acesso em: 29 dez. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf. Acesso em: 20 dez. 2026.

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução de Rita Correia Guedes; tradução adicional de Luiz Roberto Salinas Forte e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1987. [Coleção Os Pensadores]. p. 23.

SCARPELLINI, Giulia; GIOLO JÚNIOR, Cildo. O direito à busca da felicidade: a sua possível aplicação como um direito fundamental no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 305-320, jun. 2019. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/download/899/pdf/0>. Acesso em: 26 set. 2025.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 44.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

SEN, Amartya. Equality of what? In: McMURRIN, Sterling (org.). **The Tanner Lectures on Human Values**. Cambridge: Cambridge University Press, 1980.

SÊNECA. **Da vida feliz**. Tradução de José Eduardo S. Lohner. São Paulo: Penguin/Companhia das Letras, 2014.

SILVA, D. I.; FERREIRA FILHO, J. B. S. **Impactos dos Programas de Transferência de Renda Benefício de Prestação Continuada e Bolsa Família sobre a Economia Brasileira**: uma análise de equilíbrio geral. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/8febaec8-ce55-4ea7-9ed7-efbb7631917b/content>. Acesso em: 5 out. 2025.

SILVA, Franklin Leopoldo e. **Felicidade**: dos filósofos pré-socráticos aos contemporâneos. 2. ed. São Paulo: Claridade, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, M. O. da; RUSCHEL, M. S.; JURUMENHA, M. A. A. Os programas de transferência de renda no Brasil e a institucionalização do Programa Bolsa Família. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, 2017, Florianópolis. **Anais [...]**, Florianópolis, 27-29 out. 2015. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_094.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

SILVA, Marcelo; SOUZA, Ana. Governança integrada e desenvolvimento cultural sustentável. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 3, p. 589–608, 2020.

SILVA, Maria Ozamra da Silva e; RUSCHEL, Mariele Stertz; JURUMENHA, Mary Andrea Alves. Os programas de transferência de renda no Brasil e a institucionalização do Programa Bolsa Família. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, 2017, Florianópolis. **Anais [...]**, Florianópolis, 27-29 out. 2015. Disponível em: https://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_094.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

SILVA, Naiara Pereira. Desejo, consumismo e subjetivação. **Leitura Flutuante**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/36309>. Acesso em: 29 jan. 2026.

SOARES, Fábio Veras; RIBAS, Rafael Perez; OSÓRIO, Rafael Guerreiro. Evaluating the impact of Brazil's Bolsa Família: cash transfer programs in comparative perspective. **Latin American Research Review**, v. 45, n. 2, p. 173-190, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1017/S0023879100009390>

SOARES, Fábio Veras; SÁTYRO, Natália Guimarães de. **O Programa Bolsa Família: desenho institucional, impactos e possibilidades futuras**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2009. (Texto para Discussão n. 1424). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 5 out. 2025.

SOUZA, Celina; et al. Participatory budgeting and participatory democracy in Brazilian municipalities: experiences and challenges. (Publicação acadêmica sobre Orçamento Participativo no Brasil, destacando experiências locais e a interação entre população e governo municipal nas decisões orçamentárias). **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e**

Regionais — RBEUR, v. 26, e202432pt, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202432pt>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SOUZA, José Roberto de. **O conceito de felicidade em Aristóteles e Plotino**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Filosofia) – Centro Universitário Academia, Juiz de Fora, 2023. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/FIL/article/view/3940>. Acesso em: 2 out. 2025.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de *et al.* **Os efeitos do programa bolsa família sobre a pobreza e a desigualdade: um balanço dos primeiros quinze anos**. Rio de Janeiro: Ipea, 1990. (Texto para discussão n. 2499). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/a31df396-e94c-4a2e-83e1-3e8881e21797/content>. Acesso em: 5 out. 2025.

STEVENS, C. et al. Happiness and Economic Growth: Evidence from Cross-Country and Panel Data Analyses. **Journal of Economic Behavior & Organization**, v. 180, p. 312–332, 2021.

STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Mis-measuring our lives: why GDP doesn't add up**. New York: The New Press, 2010.

STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. Paris: Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, 2009. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/finances/presse/dossiers_de_presse/090914mesure_perf_eco_progres_social/synthese_ang.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

STIGLITZ, Joseph E.; SEN, Amartya; FITOUSSI, Jean-Paul. **Report by the Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress**. Paris: Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, 2009. Disponível em: https://www.economie.gouv.fr/files/finances/presse/dossiers_de_presse/090914mesure_perf_eco_progres_social/synthese_ang.pdf. Acesso em: 4 out. 2025.

SUNSTEIN, C. R.; THALER, R. **Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness**. Yale University Press, 2008.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. Libertarian paternalism is not an oxymoron. **University of Chicago Law Review**, v. 70, n. 4, p. 1159-1202, 2003.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Meyer v. Nebraska**, 262 U.S. 390 (1923). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/262/390>. Acesso em: 7 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta De Inconstitucionalidade 4277. Requerente: Procurador-Geral Da República; Requerido: Presidente Da República Congresso Nacional; Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Requerente: Governador do Estado do Rio De Janeiro. Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Tribunais De Justiça Dos Estados, Assembléia

Legislativa Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, 14 out. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 23 jan. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 898060. Requerente: A N. Requerido: F G. Relator: Ministro Luís Fux. **Diário de Justiça**, 29 maio 2019. p. 2-3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 23 jan. 2026.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008.

THE GLOBAL ECONOMY. **New Zealand happiness and related indicators**. Disponível em: <https://www.theglobaleconomy.com/New-Zealand/happiness/>. Acesso em: 8. fev. 2026.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46113/44271/91576>. Acesso em: 02 out. 2025.

TOURINHO LEAL, Saul. **Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivação e Jurisdição**. PUC-SP, 2013.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – UNDP. **Human Development Report 2023**. New York: UNDP, 2023.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – UNDP. **Human Development Report 2025**. New York: UNDP, 2025.

UNITED NATIONS. **General Assembly. Resolution 65/309: Happiness: towards a holistic approach to development**. New York, 2011.

UNITED NATIONS. Member States. [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/member-states>. Acesso em: 01 out. 2025.

URA, Karma; ALKIRE, Sabina; ZANGMO, Tshoki. **A Short Guide to Gross National Happiness Index**. Thimphu: The Centre for Bhutan Studies, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WAN, T. T. W. Constitutionalization of happiness: a global and comparative inquiry. **German Law Journal**, Cambridge, v. 23, n. 5, p. 635-660, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1017/glj.2022.45>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/constitutionalization-of-happiness-a-global-and-comparative-inquiry/7F5084AFD7AA05A736965DCFD53BAACD>. Acesso em: 2 out. 2025.

WILKINSON, Richard G.; PICKETT, Kate. **The Spirit Level: Why Equality is Better for Everyone**. London: Penguin Books, 2010.

WILKINSON, Richard; PICKETT, Kate. **The Spirit Level: Why More Equal Societies Almost Always Do Better**. London: Allen Lane, 2009.

WOOLDRIDGE, Jeffrey M. **Introdução à econometria: uma abordagem moderna**. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

WORLD HAPPINESS REPORT 2025. [S.l.]: World Happiness Report, 2025. Disponível em: <https://www.worldhappiness.report/ed/2025/caring-and-sharing-global-analysis-of-happiness-and-kindness/>. Acesso em: 26 set. 2025.

WORLD HAPPINESS REPORT 2025. **Sustainable Development and Happiness**. New York: UN Sustainable Development Solutions Network, 2025. Disponível em: <https://worldhappiness.report>. Acesso em: 08 fev. 2026.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, n. 15, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.70414. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70414>. Acesso em: 29 dez. 2026.

APÊNDICE A – TABELA COMPARATIVO ENTRE PIB, IDH E WORLD HAPPINESS REPORT

Tabela 17 – Comparação ampliada entre PIB, IDH e *World Happiness Report*

Indicador	Criador / Instituição	Ano de criação	Adoção internacional	Situação do Brasil (posição relativa)	Finalidade principal	Contribuição para o direito à felicidade
PIB (Produto Interno Bruto)	Simon Kuznets (sistematização moderna)	1930–1934	Utilizado universalmente	O Brasil figura entre as 10 maiores economias do mundo em PIB nominal , considerando mais de 190 países , posição que contrasta com seus indicadores sociais	Medir o desempenho econômico agregado	Baixa: não reflete distribuição de renda, desigualdade nem bem-estar
IDH (Índice de Desenvolvimento Humano)	PNUD, com base em Amartya Sen e Mahbub ul Haq	1990	Mais de 190 países	O Brasil ocupa posição intermediária no ranking global do IDH, situando-se aproximadamente entre os 80 primeiros países, dentre cerca de 190 avaliados , com significativas desigualdades internas	Avaliar o desenvolvimento humano básico	Média: mede condições objetivas para a felicidade, mas não sua vivência
World Happiness Report	ONU (SDSN)	2012	Mais de 150 países	O Brasil aparece tradicionalmente em posições intermediárias ou inferiores do ranking de felicidade, em torno da 40ª a 60ª colocação, entre mais de 150 países avaliados , refletindo impactos da desigualdade e da confiança institucional	Medir bem-estar e felicidade	Alta: avalia a felicidade como resultado social e institucional

Fonte: Elaboração própria, com base em dados oficiais do IBGE, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do *World Happiness Report* (ONU/SDSN).

APÊNDICE B – TABELA COMPLEMENTARIDADES E DIFERENÇAS ENTRE AMARTYA SEN E ABRAHAM MASLOW NA COMPREENSÃO DA FELICIDADE OBJETIVA

Tabela 18 – Comparação entre Amartya Sen e Abraham Maslow

Dimensão de análise	Abraham Maslow	Amartya Sen	Relação para a felicidade objetiva
Foco central	Satisfação progressiva das necessidades humanas até a autorrealização.	Expansão das liberdades substantivas e das capacidades reais de escolha.	Ambos deslocam o enfoque da renda para o desenvolvimento humano integral .
Papel da renda	Meio para viabilizar necessidades básicas da pirâmide.	Meio instrumental cuja relevância depende da ampliação de capacidades.	Superação do reducionismo econômico do bem-estar.
Realização humana	Autorrealização como expressão máxima das potencialidades.	Vida que a pessoa tem razão para valorizar, expressa em funcionamentos e capacidades.	Convergência com a ideia de felicidade objetiva baseada em condições reais de vida .
Estrutura teórica	Hierarquia relativamente sequencial de necessidades.	Lista aberta e contextual de capacidades, definida social e democraticamente.	Diferença metodológica: sequencialidade vs. pluralidade aberta .
Fundamento disciplinar	Psicologia humanista.	Filosofia moral, economia do bem-estar e teoria da justiça.	Complementaridade interdisciplinar útil às políticas públicas .
Universalidade vs. contexto	Tendência à universalidade estrutural das etapas da pirâmide.	Ênfase nas variações institucionais, culturais e nas desigualdades sociais.	Integração entre estrutura humana comum e condições sociais concretas .
Síntese normativa	Mapa das necessidades humanas.	Critério para avaliar se tais necessidades podem ser efetivamente realizadas.	Fundamentação da felicidade objetiva como resultado de condições materiais, sociais e institucionais que possibilitam vida digna e plenamente desenvolvida .

Fonte: Elaboração própria.